

Volume 5

Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho

**COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT**



Coordenação Geral
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Volume 5

Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho

COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT



Brasília, DF
Obra Coletiva ENAMAT
Agosto de 2023

©2023 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Presidente: Ministro Lelio Bentes Corrêa

Vice-Presidente: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho: Ministra Dora Maria da Costa

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Diretor: Ministro Maurício Godinho Delgado

Vice-Diretor: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Coordenação, organização e revisão técnica:

Maurício Godinho Delgado

Evandro Pereira Valadão Lopes

Bruno Alves Rodrigues

Adriene Domingues Costa

Capa:

Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

Coordenação Editorial:

Carlos Amaral Filho

Diagramação:

Eron de Castro

Revisão:

Carmem Menezes

Impressão e Acabamento:

ACE Comunicação e Editora EIRE

FICHA CATALOGRÁFICA

P958 v5

Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho: estudos Enamat: volume 5 / Coordenação, organização e revisão técnica: Maurício Godinho Delgado, Evandro Pereira Valadão Lopes, Adriene Domingues Costa e Bruno Alves Rodrigues – Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, agosto 2023. 454 p.

ISBN: 978-65-87325-10-1

[Obra elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) / Tribunal Superior do Trabalho (TST).]

1. Direito do trabalho; 2.Trabalho infantil; 3. Convivência familiar ; I. Delgado, Maurício Godinho (coord.);II. Lopes,Evandro Pereira Valadão (coord.); III. Costa, Adriene Domingues (org.); IV. Rodrigues, Bruno Alves (org.); V. Título.

CDU – 349.2

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)
(Gestão 2022/2024)**

MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO

Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Juíza Maria Beatriz Viera da Silva Gubert

JUIZ AUXILIAR DA DIREÇÃO

Juiz Bruno Alves Rodrigues

COMITÊ CIENTÍFICO DE

ASSESSORAMENTO À PESQUISA

Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Coordenador)
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
(Subcoordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos
Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juiz Flávio da Costa Higa
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Juízas Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Wanessa Mendes de Araújo Amorim
Professor Alexandre dos Santos Cunha
Professora Esther Dweck

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Patrícia Maeda (Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Convolto Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Juíza Roberta Ferme Sivolella

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
(Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Claudirene Andrade Ribeiro
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juíza Patrícia Maeda
Juíza Roberta Ferme Sivolella
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM

Coordenador

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes
TST

Representante da Região Sul

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão
TRT da 9.ª Região (PR)

Representante da Região Nordeste

Juiz Zéu Palmeira Sobrinho
TRT da 21.ª Região (RN)

Representante da Região Norte

Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra
TRT da 8.ª Região (PA/AP)

Representante da Região Sudeste

Desembargador João Batista Martins César
TRT da 15.ª Região (Campinas/SP)

Representante da Região Centro-Oeste

Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas
TRT da 10.ª Região (DF/TO)

SUMÁRIO

13

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

17

PREFÁCIO

Ana Maria Villa Real

PARTE I

PERCURSOS PARA ERRADICAÇÃO DA
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

23

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Sandro Antonio dos Santos

43

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: PROBLEMÁTICA E REALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias
James Magno Araújo Farias

65

OS LÍRIOS NÃO NASCEM DAS LEIS: TRABALHO INFANTIL, VELHOS E NOVOS DESAFIOS

Roberta Corrêa de Araujo



85

**A CONVENÇÃO N. 138 DA OIT E A PROIBIÇÃO
DE TRABALHO EM MOTOTÁXI**

Lorena de Mello Rezende Colnago
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

103

**TRABALHO INFANTIL RURAL: UMA
PRÁTICA A SER COMBATIDA**

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

123

**COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: AÇÕES
E ESTRATÉGIAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
NA SOCIEDADE CIVIL CATARINENSE**

Alberto Cardoso Cichella
Rodrigo Goldschmidt

145

**COMBATE AO TRABALHO INFANTIL
SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE: A
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3.^A
REGIÃO NA PANDEMIA DO SARSCOV2**

Adriana Goulart de Sena Orsini
Raquel Betty de Castro Pimenta

173

**CRIANÇAS NA FRONTEIRA: O FLUXO MIGRATÓRIO
DE MENINAS E MENINOS VENEZUELANOS E
A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Adriene Domingues Costa
Cristiane Rosa Pitombo



PARTE II

O TRABALHO INFANTIL E AS
INTERSECÇÕES POR GÊNERO E RAÇA

199

**QUEM CUIDA DAS CRIANÇAS CUIDADORAS?
UMA ANÁLISE DA INTERSECÇÃO DE
RAÇA, GÊNERO E VULNERABILIDADES
QUE ENVOLVEM O TRABALHO INFANTIL
DOMÉSTICO E O TRABALHO DE CUIDADO**

Kátia Magalhães Arruda
Débora Regina Mendes Magalhães

219

**O TRABALHO INFANTIL COMO MARCADOR
DA PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES
ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE DE RAÇA, GÊNERO
E CLASSE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA**

Maria Odete Freire de Araújo
Mariana de Carvalho Milet


PARTE III

A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO
INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO E INCLUSÃO

235

**A ESCOLHA PELA FELICIDADE: OU COMO A
EDUCAÇÃO E A APRENDIZAGEM MUDARAM
A HISTÓRIA DE NELSON MATHEUS**

Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert
Silvana Schaarschmidt



253 **A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA COMBATER O TRABALHO INFANTIL E INSERIR O ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO**

Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Vilma Leite Machado Amorim

269 **O DIREITO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: DO LEGADO CONSTRUÍDO ÀS AMEAÇAS ENCONTRADAS**

Simone Beatriz Assis de Rezende
Ingrid Luize Bonadiman Arakaki

289 **APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO: ONDE ESTÁ A POLÍTICA PÚBLICA?**

Bernardo Leôncio Moura Coelho

PARTE IV

AUTORIZAÇÕES PARA ATIVIDADES ARTÍSTICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: FRONTEIRAS ENTRE A FORMAÇÃO E A EXPLORAÇÃO

307 **TRABALHO NA ADOLESCÊNCIA: ENTRE A EXPLORAÇÃO E A GARANTIA DE DIREITOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO (DES)HUMANA**

Everton Nery Carneiro
Franciele Nascimento dos Santos



329 **AS CAUSAS ENVOLVENDO O TRABALHO INFANTIL: A URGÊNCIA DE UM PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Zéu Palmeira Sobrinho

353 **A RECOMENDAÇÃO N. 139/2022 DO CNJ E A URGÊNCIA DO FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DA REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, EM FACE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS**

Bruno Alves Rodrigues

PARTE V

A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA E A PROTEÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

375 **A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA PROTEÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA**

Eliana dos Santos Alves Nogueira



391

**A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA, A
RESOLUÇÃO N. 470/2022 DO CNJ E OS ÓRGÃOS
DE MACROGESTÃO E COORDENAÇÃO DO
SEGMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Bruno Alves Rodrigues

413

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DA
PRIORIDADE ABSOLUTA PARA RESGATE
DA INFÂNCIA E ERRADICAÇÃO DA
EXPLORAÇÃO INFANTOJUVENIL**

Camila Ceroni Scarabelli

435

**PROJETO “JUDICIÁRIO FRATERNO” EM
TODOS OS TRIBUNAIS DO TRABALHO
NO BRASIL. UM SONHO POSSÍVEL?**

Maria Zuíla Lima Dutra
Vanilza de Souza Malcher



FRAGMENTOS URBANOS

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), quinto andar do Bloco B

Artista: Paulo Torres

Políptico / Técnica Têmpera Acrílica sob tela

Dimensões: 28x1,8 m

Data: 2011

A obra *Fragmentos Urbanos*, criada para o Tribunal Superior do Trabalho, representa a caminhada e as etapas da vida contemporânea. Através de formas e ângulos surgem espaços, onde se pode vivenciar a relação entre o tempo e a cidade. O concreto e a cor se unem e criam uma obra de grande extensão e significado. Ao percorrer os 28 metros da pintura o espectador pode mergulhar na busca constante do artista em traduzir o espaço urbano de forma poética.

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

A “Coleção Estudos Enamat” tem-se revelado exitoso projeto, por mérito de todas as pesquisadoras e pesquisadores do mundo do trabalho e, de forma mais particular, por empenho de todas as magistradas e todos os magistrados que abraçaram este veículo de cooperação entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e os Programas permanentes instituídos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Conselhos Superiores do Poder Judiciário.

A Coleção, inaugurada ainda neste ano de 2023, chega ao seu quinto volume, a partir de um projeto idealizado pela Enamat, junto ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, importante política judiciária que cuida da interseccionalidade entre dois dos bens jurídicos mais relevantes para a construção de uma sociedade fraterna e humanista: a proteção ao valor trabalho e a preservação da infância.

A participação da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil conta com relevante marco no ano de 2012, quando foi instituída a “Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho” (CETI, instituída pelo Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP, de 19 de junho de 2012). A Comissão passou a integrar um programa institucional no ano de 2013 (Ato n. 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013), política judiciária que em 2016 assume a atual designação de “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”.

Por disposição do seu ato instituidor, as atividades do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem são norteadas por linhas de atuação que abrangem a implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil; o incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa; o desenvolvimento de ações educativas e pedagógicas em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários; o incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico; a promoção de estudos e pesquisas sobre causas do trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação dessa chaga social; a adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim

como ao aperfeiçoamento da legislação nacional, e o incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes (vide art. 2.º, do Ato n. 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013).

Pode-se dizer, assim, que a presente obra materializa diversos dos objetivos institucionais deste importante programa, como os que dizem ao desenvolvimento de ações educativas, ao compartilhamento de informações sobre o trabalho infantil, e à promoção de estudos e pesquisas sobre causas do trabalho infantil no Brasil. E estes mesmos estudos e pesquisas sobre essa importante temática acaba também por efetivar a missão institucional da Enamat em formar magistradas e magistrados do trabalho no importante eixo “Direito e Sociedade”, em conformidade com a tabela de competências que rege a capacitação continuada (Anexo VII, da Resolução n. 28/2022, da Enamat), aqui valendo destacar a produção deste repositório imprescindível para que as magistradas e magistrados adotem condutas para voltadas à concretização dos Direitos Humanos, mais especificamente no que se refere à coibição a “todas as espécies de trabalho infantil” (dimensão 3.5.g, da tabela de competências).

Assim, o Programa de Pesquisa Enamat une-se ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, por ocasião da celebração dos 10 anos de existência deste último para, por meio da presente obra, cumprirem a correlata missão de fomentarem a produção de repositório útil à atuação dos gestores das políticas judiciais prioritárias à efetividade da Justiça Social, ao tempo de efetivarem uma sólida formação das magistradas e dos magistrados do trabalho, nas dimensões que cuidam da correlação entre o mundo do trabalho e a proteção à infância e à adolescência.

Brasília, 1.º de agosto de 2023.

PREFÁCIO

Ana Maria Villa Real

Procuradora do Trabalho.
Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Combate
ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos
de Crianças e Adolescentes – Coordinfância/MPT

Falar sobre a temática do trabalho infantil é doloroso, traz inquietações e, sobretudo, reflexão sobre a razão da persistência de tantos ataques e violências contra a infância no Brasil e no mundo, de tanta covardia contra aqueles que ainda não reúnem autonomia e condições para defender-se sozinhos e fazer valer os seus direitos, afinal são seres em formação, em peculiar condição de desenvolvimento e que demandam cuidado, atenção e proteção especiais.

No dia a dia da luta, sempre me vêm inúmeras indagações. Por que não é possível fazer que o valor social e jurídico da infância seja verdadeiramente o vetor do processo legislativo, da construção das políticas públicas, dos julgamentos dos tribunais, da atuação dos Ministérios Públicos e dos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, como determina o art. 227 da Constituição Federal? Por que o valor da infância não faz parte de um forte, robusto e contundente controle social? Por que nem mesmo os sentimentos de afeto, amor e empatia tão intrinsecamente relacionados à natureza e à força de crianças e adolescentes não são capazes de fazer que impeçamos que sejam eles e elas vítimas de violência, de desrespeito, de discriminação, de negligência e de exploração? Por que boa parte da sociedade não consegue enxergar as infâncias negras, pobres e periféricas, as mais atingidas por todas as formas de violência, como vítimas de crueldade e opressão? Por fim, por que passados mais de 30 anos do advento da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda existe um abismo tão devastador entre o que está escrito, prescrito, e a realidade, de fato, experimentada por crianças e adolescentes? A tudo isso se responde: porque simplesmente as leis não bastam; porque “os lírios não nascem das leis”, como diz o provocativo título de um artigo que compõe a presente obra, valendo-se da instigante poesia de Drummond: “Nosso tempo”; porque os direitos de crianças e adolescentes são uma constante e eterna conquista, impondo luta, verdade e honestidade de propósito.

Em pleno século XXI, quando deveríamos estar discutindo, como, aliás, já o fazem alguns países do norte global, a regulação da inteligência artificial, que põe em risco a própria existência da humanidade, ainda estamos debatendo a questão do trabalho infantil em nosso país, a sua persistência e o papel das instituições que têm o dever de zelar pela cessação de todos os tipos de violências contra a infância. E é aqui que reside a importância desta obra, que perpassa pela evolução histórica da proteção juslaboral à criança e ao adolescente, pela problemática do trabalho infantil na contemporaneidade e os seus desafios,

sobre as interseccionalidades que atravessam o fenômeno e que o estruturam, cujo estudo e análise são fundamentais para a real compreensão do problema e o seu adequado enfrentamento.

O livro trata também de uma das maiores estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil e de transformação social, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a aprendizagem profissional, instrumento que, por consistir em ação afirmativa imposta a empresas, é constantemente atacada no parlamento e alvo de várias investidas destrutivas pelo Poder Executivo, como a Medida Provisória n. 1.116/2022 e o Decreto n. 11.061/2022. Contudo, não são apenas nessas instâncias que a aprendizagem profissional é objeto de enfraquecimento. Há, ainda, uma parcela de membros e membras da magistratura e do Ministério Público que não compreendem a relevância do instituto, o seu poder transformador e o valor da infância que lhe é imanente, e, não raro, desconstroem o instituto, reduzindo o seu alcance e potencial.

É urgente avançar no olhar e na compreensão pelo sistema de justiça laboral sobre a pauta do trabalho infantil e suas medidas de enfrentamento. Aqui, chamo a atenção para a complementariedade dos papéis das diversas instituições, Judiciário, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, na concretização da proteção integral. É imperioso que cada uma dessas instituições desenvolva um olhar autocrítico sobre a sua forma de atuação, visando desconstruir barreiras e incompreensões, para traçar novos rumos na busca de uma atuação efetivamente resolutiva, em que o espírito da verdadeira cooperação institucional seja uma constante.

A obra traz a essencial discussão sobre a urgência da implantação, na Justiça do Trabalho, de um protocolo para julgamento sob a perspectiva de infância e da adolescência, como concretização dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. Esse documento carrega a expectativa da mudança de lentes, da sensibilização de magistrados e magistradas no julgamento das causas que envolvem o trabalho infantil, a aprendizagem profissional, as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, com impacto na cominação de valores de multas e na fixação dos montantes a título de danos morais, individuais e coletivos. No contexto do protocolo, não podemos deixar de destacar o imprescindível debate da implementação, em toda a Justiça do Trabalho, do modelo dos juzizados especiais de infância e juventude (JEIAs), experiência pioneira e bem-sucedida do TRT da 15.^a Região e que concretiza de forma eficaz e efetiva o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

O presente livro é mais uma contribuição para o despertar de reflexões. É um convite ao resgate do valor social e jurídico da infância no enfrentamento do trabalho infantil, e, portanto, à construção de um olhar mais sensível e condizente com o princípio da proteção integral, afinal “a criança não pode esperar, a ela não podemos responder amanhã, seu nome é hoje.”, diz um trecho da poesia intitulada “Seu nome é hoje”, da poetisa chilena Gabriela Mistral.

Na V Conferência sobre a Eliminação do Trabalho Infantil, ocorrida na cidade sul-africana de Durban no ano passado, o ativista indiano Kailash Satyarthi, laureado com o prêmio Nobel da Paz, disse categoricamente, em seu discurso, que precisamos ser honestos com crianças e adolescentes e efetivamente cumprir com o que lhes prometemos. Façamos, pois, que o direito a uma infância sem trabalho ultrapasse o campo da promessa legal e constitucional para tornar-se uma realidade.

PARTE I

PERCURSOS PARA
ERRADICAÇÃO DA
EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Sandro Antonio dos Santos

Magistrado do Trabalho do TRT9. Especialista em direito e processo do trabalho pela Universidade Cândido Mendes.
Especialista em filosofia e teoria do direito pela PUC/MG.
Ex-comissário da infância e da juventude do TJSC.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relação entre a criança, o adolescente e o mundo do trabalho, prossegue sendo tema relevantíssimo na política social brasileira e internacional, apesar de sua antiguidade. É justamente essa antiguidade que permite ao analista do século XXI perceber a evolução do pensamento e do trato legislativo sobre a matéria.

O estudo da evolução histórica permite visualizar como as noções culturais, em especial o modo de ver as crianças e os adolescentes como sujeitos (ou não) de direito, moveram a sociedade a exigir do Estado a atuação normativa, regulando questões como, por exemplo, idade mínima para o trabalho e limites de jornada.

No caso brasileiro, essa atuação se verificou, em geral, em atraso, ou seja, somente após graves e persistentes situações de violação da integridade física de crianças e adolescentes, ou em função da pressão decorrente da atuação de organismos internacionais em torno da matéria.

De todo modo, este estudo também permite perceber que o Brasil, pelo menos no campo legislativo, progrediu sensivelmente na abordagem dos direitos das crianças e adolescentes no último quarto do século XX, editando normas vigentes até a presente data, normas essas que se alinham à principiologia normativa internacional relativa ao tema.

2 PRIMEIRA FASE: PRIMÓRDIOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VOLTADA À INFÂNCIA – DA INDIFERENÇA À PROTEÇÃO INCIPIENTE

Menções ao trabalho infantil podem ser encontradas em textos da Idade Antiga¹. Considerando-se, contudo, que a economia universal baseou-se, desde a antiguidade até o período anterior à Revolução Industrial, principalmente em torno da produção agrícola, pecuária e manufatureira (essa, artesanal), e que a mão de obra foi, durante a maior parte da história conhecida, sujeita à escravidão ou à servidão, é somente a partir do advento e crescimento da economia industrial – e em decorrência das profundas transformações sociais por ela

1 A título de exemplo, um dos livros bíblicos, *2 Reis*, datado não depois do século V a.C., relata, no capítulo 5, a história de uma menina israelita levada cativa ao Reino da Síria, num ataque desse ao Reino de Israel; o registro esclarece que a menina passou a trabalhar na casa de um comandante militar sírio. Trata-se, possivelmente, do mais antigo registro literário de trabalho infantil doméstico.

trazidas – que a intersecção entre as crianças e adolescentes com o trabalho passou a receber maior atenção estatal.

São compreensíveis as razões dessa longa omissão estatal no trato da matéria. Seja na época antiga, seja na medieval ou mesmo na Idade Moderna, o trabalho das crianças em geral permanecia relegado ao ambiente doméstico e suas adjacências de produção agrária e/ou artesanal, onde acompanhavam seus familiares no trabalho, permanecendo sob os cuidados de parentes². Fora do contexto familiar, poderiam ser encontradas nas oficinas dos “mestres” – mas até nesse ambiente a relação preponderante era de ordem pessoal, quase familiar.

Esse contexto de relações pessoais de trabalho (rural, artesanal ou mesmo em oficinas manufatureiras) não recebia atenção estatal. Afinal, durante a Idade Média e início da Idade Moderna, os núcleos de poder público não eram necessariamente instituições estatais (mesmo a ideia de “Estado” ainda era incipiente), mas sim feudais ou religiosas (ex. a Igreja Católica, no ocidente), e esses núcleos respeitavam a autonomia familiar no que dizia respeito à condução e proteção da prole. Questões relacionadas à infância poderiam ensejar, no máximo, questionamentos morais nas esferas religiosa e social, não legais, pois não era tema relevante espaço político-estatal.

A ideia de que onde havia pai, mãe ou outro responsável, o trabalho infantil e juvenil não demandava ingerência estatal, era tão pacífica, que chegava a ser pressuposta e mesmo subconsciente. Aliás, tal concepção permanece existindo culturalmente até hoje³. A percepção da necessidade de intervenção estatal no tema “criança, jovem e mundo do trabalho” somente surgiu num momento posterior à massiva utilização de mão de obra infantil nas fábricas surgidas com

2 Evidência disso é o fato de a gigantesca obra prima de Montesquieu, *O Espírito das Leis*, em seus 31 livros que abordam vários aspectos da vida em sociedade, poucas vezes citar as crianças, e nada dispor sobre leis restritivas ao trabalho infantil. Essa indiferença quanto ao assunto, numa obra enciclopédica que relata e analisa as normas de vida em sociedade, é reflexo de seu tempo: tal obra teve sua primeira publicação em 1748, quando a Revolução Industrial ainda era incipiente, e o tema da criança no mundo do trabalho não despertava interesse público. Algumas décadas depois, contudo, entre o fim do século XVII e o início do XIX, as investigações acerca das condições de vida das crianças nas indústrias tornar-se-ia uma das principais razões para o nascimento do Direito do Trabalho.

3 Veja-se, por exemplo, o disposto no art. 402, parágrafo único, da CLT: “O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II” [grifo nosso]. O Estado contém-se, até hoje, no exercício do poder de regulamentar o trabalho exercido no contexto familiar.

a Revolução Industrial, e em função da notável precariedade das condições de trabalho em tais ambientes.

O deslocamento das crianças, jovens e adultos do ambiente doméstico ao ambiente fabril obviamente fez que a unidade familiar antes existente durante a prestação dos serviços, ficasse rarefeita (no caso de um dos pais laborar juntamente com o filho, na fábrica) ou mesmo desaparecesse (no caso de crianças levadas a plantas fabris sem a companhia de familiar responsável). Assim, o tipo e o ritmo do trabalho infantil deixou de ser dirigido e acompanhado pelos pais, para passar a ser submetido ao controle dos chefes ou patrões. O trabalho infantil deixou de possuir qualquer caráter colaborativo/auxiliar à família, para adquirir caráter obrigacional/contratual, no interesse primordial da indústria crescente.

Obviamente, o incentivo à “contratação” de mão de obra infantil era o baixo custo. Hobsbawn, escrevendo sobre as condições salariais nas indústrias inglesas do século XIX, assenta:

Como podiam os trabalhadores no começo da economia industrial decidir que salários e condições aceitar e que esforço aplicar ao seu trabalho, supondo que tivessem alguma escolha? [...] Nenhum problema inicial de determinação do salário surgia para os não habilitados ou aqueles com oferta abundante. Eles tinham que aceitar um salário de subsistência (se fossem homens), ou um fixado de tal maneira simplesmente para atraí-los para longe do (digamos) trabalho rural. (As mulheres e crianças naturalmente recebiam menos do que o da subsistência, mas já que a taxa deles era fixada normalmente em relação ao salário masculino, podemos desprezá-los) O fato de os salários da mão de obra não habilitada serem fixados nos custos de subsistência ou em volta deles é esmagadoramente atestado pelos teóricos, industriais e historiadores⁴.

A situação de miséria e desrespeito à condição humana das crianças nas unidades fabris inglesas era tal que há registros de até mesmo negociações entre líderes de paróquias (unidade administrativa subordinada ao condado) e novos industriais, para fornecimento de lotes de crianças para as fábricas. Nascimento narra que, “no sórdido intercâmbio, tal paróquia poderia especificar que o industrial teria que aceitar, no lote de menores, os idiotas, em proporção de um para cada vinte”⁵.

4 HOBBSAWM, 2015. p. 463-4.

5 NASCIMENTO, 1991. p. 11.

Essa nova alocação do trabalho infantojuvenil – do “lar” à “fábrica” – abriu espaço ao debate público quanto às condições de trabalho dos menores. Evidentemente, tal questionamento restava inviabilizado quando o labor infantil ocorria no ambiente doméstico: se, no lar ou na roça adjacente, mas com familiares, as condições de trabalho dos menores eram precárias, as causas de tal precariedade eram atribuídas à pobreza da família, em relação ao que pouco se poderia fazer a respeito⁶, além de ações caritativas, individuais ou eclesiais... Já a precariedade das condições de trabalho no ambiente do trabalho fabril (paralela ao enriquecimento das famílias industriais), não poderia ser vista igualmente como um problema familiar, em relação ao qual pouco ou nada poderia fazer o Estado, mas como um problema social (que, junto com outros problemas, passou a ser tratado mais tarde como “A Questão Social”). Esse problema social passou a demandar ação Estatal regulatória, demanda essa definida com precisão pelo Padre Henri Dominique Lacordaire (1802-1861) na célebre máxima “entre os fortes e os fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta”.

É nesse contexto de gênese do direito do trabalho que surgem as primeiras leis impondo limites à exploração do trabalho infantil. Em 1802, na Inglaterra, foi aprovado o Ato da Moral e da Saúde (*Moral and Health Act*), mais conhecido como Lei de Peel por ter sido proposta por Robert Peel. Tal norma estabelecia regras de proteção sanitária e limitava a 12 horas a jornada de trabalho dos aprendizes. Não tendo a lei logrado efetividade, em 1819, Peel e Roberto Owen conseguiram aprovar uma segunda lei, a Lei dos Moinhos de Algodão (*Cotton Mills Act*), que estipulava idade mínima para o trabalho em 9 anos de idade e restringia o trabalho dos menores de 16 anos de idade a 12 horas diárias⁷. Em 1833 o Relatório Sadler, redigido por Michael Sadler, presidente de uma comissão parlamentar britânica que investigou as condições de trabalho das crianças nas fábricas, relevou abusos graves, como sujeição de crianças a

6 Interessante a citação que Hobsbawm faz de William Makepeace Thackeray, que, em carta de 1848, escreveu: “A questão da pobreza é a mesma que a da morte, doença, inverno ou qualquer outro fenômeno natural. Não sei qual delas é possível impedir” (HOBBSAWM, 2016, p. 317). A pobreza familiar era vista como problema insolúvel. As condições de trabalho fabris, contudo, não encontraram semelhante vaticínio; os agentes sociais começaram a perceber que tais condições não consubstanciavam uma condição humana inerente e inescapável, mas poderia ser alvo de regulações que visassem a melhoria dos aspectos higiênicos, sanitários e, com o tempo, educacionais envolvidos.

7 ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 47.

condições brutais, espancamentos e exploração desmedida, com reflexos até mesmo no desenvolvimento físico dos menores. Tal relatório, pela repercussão que teve, foi fundamento para mais investigações e atuações estatais na busca de melhoria das condições de trabalho dos menores.

Nascimento⁸ relata que em França e Alemanha foram aprovadas leis restritivas do trabalho de menores ao longo da primeira metade do século XIX, estabelecendo idades mínimas (ainda inferiores, contudo, a 10 anos) e jornadas máximas (que chegavam a 12 horas); já na Itália, segundo o mesmo autor, apenas em 1886 foi aprovada lei fixando a idade mínima para o trabalho em 9 anos.

No Brasil, seguiu-se à abolição da escravatura, em 1888, a Proclamação da República, em 1889. Em função dela, houve o advento da Constituição de 1891, a qual, contudo, não versou sobre normas trabalhistas. Mas o primeiro presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, considerando a “conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças”, estabeleceu o Decreto n. 1.313, de 17/1/1891, que, embora limitado ao setor fabril localizado no Distrito Federal (na época, a cidade do Rio de Janeiro), instituiu fiscalização das condições de trabalho dos menores, limitou a idade mínima para o trabalho em 12 anos (embora pudesse ocorrer o ingresso nas fábricas de crianças a partir de 8 anos de idade na condição de aprendizes) e estabeleceu jornadas máximas: 3 horas para aprendizes de 8 a 10 anos de idade; 4 horas para aprendizes de 10 a 12 anos de idade; 7 horas para as meninas adolescentes de 12 a 15 anos de idade, e para os meninos de 12 a 14 anos de idade; 9 horas para os meninos de 14 a 15 anos de idade. Da leitura da norma, infere-se que, a partir de 15 anos de idade, não haveria mais limitação de jornada. O Decreto fixou, ainda, intervalos a serem observados no curso das jornadas, e estabelece normas preventivas de acidentes típicos e atípicos (doenças) de trabalho, valendo citar os seguintes dispositivos:

Art. 10. Aos menores não poderá ser cometida qualquer operação que, dada sua inexperiência, os exponha a risco de vida, tais como: a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação, em suma, qualquer trabalho que exija da parte deles esforço excessivo.

8 NASCIMENTO, 1991, p. 518.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em depósito de carvão vegetal ou animal, em quaisquer manipulações diretas sobre fumo, petróleo, benzina, ácidos corrosivos, preparados de chumbo, sulfureto de carbono, fósforos, nitroglicerina, algodão-pólvora, fulminatos, pólvora e outros misteres prejudiciais, a juízo do inspetor.

O Decreto, ainda que não tenha alcançado efetividade⁹, constituiu-se como precursor no desenvolvimento do direito do trabalho pátrio. Antes de qualquer outra legislação acidentária conhecida, estabeleceu cuidados às crianças e aos adolescentes que somente muito tempo depois foram estendidos para todos os trabalhadores, como a proibição da realização de limpeza de máquinas ligadas (norma que vigora atualmente no art. 185 da CLT), e reconheceu, implicitamente, os riscos à saúde decorrentes do esforço excessivo e do labor com determinados elementos químicos. Isso, ressalte-se, no Brasil de 1891.

De todo modo, no ano anterior, 1890, houve a Conferência de Berlim, em que ocorreram discussões relativas à regulamentação do trabalho dos menores, sinalizando a necessidade de maior intervenção estatal a respeito¹⁰.

Continuando numa análise histórica que mescla os eventos nacionais e internacionais¹¹, mais restrita à normatização do trabalho infantil¹², e ingressando no século XX, cabe citar, como um dos principais eventos relativos à evolução do direito tutelar do trabalho infantojuvenil, a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919.

O Preâmbulo da Constituição da OIT dispõe:

9 Nesse sentido BARROS, 2009. p. 551.

10 ARAÚJO JÚNIOR, MARANHÃO, 2010, p. 47.

11 Na História, as legislações são eventos que refletem a construção social, cultural e política de determinada época. Por isso, não se pode negar que as ordenações nacionais são, muitas vezes, decorrências de movimentos históricos com abrangência muito superior às fronteiras estatais. E após o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, as ordens nacionais passaram a ser ainda mais influenciadas pelas discussões e normatizações internacionais (em maior ou menor medida, considerando que cada Estado é livre para integrar ou não as normas internacionais aos seus respectivos ordenamentos jurídicos).

12 A História do Direito do Trabalho, como um todo, embora perpassse os eventos citados neste estudo, obviamente é muito mais ampla; neste trabalho, coube apenas citar eventos que demonstram a formação da consciência acerca da necessidade de o Estado intervir na questão do trabalho infantil, bem como as principais linhas normativas que, com o desenvolvimento posterior, levaram à conformação atual da matéria.

Considerando que **existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações**, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, [...] à proteção das crianças, **dos adolescentes** [...], à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um **regime de trabalho realmente humano** cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios, AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho. [grifo nosso]

Imbuída desses altos objetivos, a OIT passou a aprovar várias convenções, entre elas as que se referem ao trabalho infantil, a começar pelas de n. 5 e 6, de 1919, estabelecendo, respectivamente, idade mínima de 14 anos para o trabalho em minas, canteiros de obras, centrais elétricas e serviços de transportes, e vedação ao labor noturno do menor na indústria. Outras convenções sobre idades mínimas para determinados setores da economia foram aprovadas, mas enfim uma Convenção destinada a reger de modo mais amplo a matéria, foi aprovada – a Convenção n. 138, de 1973, que será abordada posteriormente neste estudo.

3 SEGUNDA FASE: PREOCUPAÇÃO COM A CRIANÇA EM “SITUAÇÃO IRREGULAR”; PREVENÇÃO CONTRA A “VADIAGEM” E CONTRA O TRABALHO EM AMBIENTES DANOSOS À SAÚDE E À MORALIDADE

Em 1926, o noticiário policial chamou a atenção pública brasileira aos problemas relacionados às crianças em situação de risco. Estava em vigência o Código Penal de 1890, que estabelecia como penalmente inimputáveis os menores de 9 anos (Decreto n. 847, de 11/10/1890, art. 27, § 1.º). Um engraxate de 12 anos de idade foi preso e confinado numa cela com 20 adultos, que o violentaram e o deixaram sob risco de morte¹³.

No embalo da repercussão pública decorrente foi aprovado, em 1927, o “Código de Menores” (Decreto n. 17.943-A), que elevou a “maioridade penal” aos 18 anos de idade.

13 A respeito, há reportagem no Jornal do Senado, edição do dia 7/7/2015, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>.

O clamor público era apenas por uma melhor regulação do tratamento dos menores envolvidos com criminalidade, por isso o Código já começa estabelecendo: “Capítulo I – Do Objeto e Fim da Lei; Art. 1.º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. Não havia, em tal Código, qualquer rol de direitos fundamentais de que fosse titular a criança ou o adolescente; o objetivo era somente determinar como lidar com o “menor abandonado”, “delinquente”, “entregue ao poder público” ou “vítima de abusos”.

Não obstante, apesar de ter sido impulsionado por outras finalidades, o código abordou também a questão do trabalho.

O Código impôs idade mínima de 12 anos para o trabalho, desde que o menor tivesse instrução primária; se não tivesse, a idade mínima seria 14 anos (poderia ser diminuída se o trabalho fosse “indispensável à subsistência da família” e fosse possível conciliar com a frequência escolar). Estabeleceu exceção aos limites de idade para estabelecimento onde somente fossem empregados membros da família sob autoridade do pai, mãe ou tutor, proibiu o trabalho aos menores de 18 anos em atividades perigosas, insalubres, noturnas, fatigantes ou “ofensivas à moralidade”, e vedou o trabalho artístico infantil nas atividades de “atores ou figurantes”, exceto com autorização específica da autoridade competente.

Chama a atenção a qualificação de “vadios” aos menores que “vivem em casa dos pais, tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos” (art. 28, “a”). Assim, na mentalidade rigorosa de então – e que se manteve por décadas – o menor deveria ou estudar, ou trabalhar, do contrário, seria um “vadio”.

Por outro lado, também havia rigor com viés protetivo: o Código de Menores de 1927 tipificava penalmente a submissão de menor a excesso de trabalho que afetasse a saúde física ou mental, nos seguintes termos: “Art. 140. Fatigar física ou intelectualmente com excesso de trabalho, por espírito de lucro, ou por egoísmo, ou por desumanidade, menor de 18 anos, que lhe esteja subordinado como empregado, operário, aprendiz, doméstico, aluno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida. Pena de prisão celular de três meses a um ano” (ainda que se questione a efetividade das normas penais brasileiras, não deixa de ser notável a finalidade protetiva

da norma num contexto geral ainda muito incipiente na proteção das crianças e adolescentes no mercado de trabalho).

Em 1943 é editada, por meio do Decreto-Lei n. 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho, que trouxe, no Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho), o Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor, versando sobre as normas específicas de tutela sobre a relação de emprego do adolescente. Vedou o trabalho àqueles com idade inferior a 14 anos, em dispositivo posteriormente alterado para se adaptar à Constituição de 1967, que reduziu a idade para o trabalho para os 12 anos (só voltou a ser 14 anos com a Constituição de 1988). Proibiu o trabalho noturno (art. 404), bem como em locais e serviços perigosos ou insalubres (art. 405). É detalhista quanto aos locais e serviços que eram considerados prejudiciais à moralidade (art. 405, § 3.º), o que fez com que suas disposições acabassem se tornando obsoletas a respeito, diante da evolução dos costumes e a extinção dos locais descritos (ex. “teatros de revista”). Isso passou a impor cada vez mais ao intérprete a busca, pela exegese histórica, do sentido que ainda possa ser considerado vigente. No mais, tratou fartamente do trabalho do aprendiz, na linha da necessidade de preparação dos jovens para o mercado de trabalho.

As normas vigentes serão analisadas posteriormente.

4 TERCEIRA FASE: MUDANÇA DE PARADIGMA INTERNACIONAL – MAIOR SENSIBILIDADE À “CONDIÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”. O “PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE”

Em 1948, pouco depois da 2.ª Guerra Mundial, mas ainda sob o impacto de suas tragédias, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cita a infância no art. 25, II, como objeto de “cuidados e assistência especiais”.

A partir de então, começa-se a pensar na elaboração de um texto específico com nova visão acerca das condições das crianças no mundo, e em 1959 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Embora as declarações não constituam, formalmente, tratados ou convenções, e, portanto, não sejam espécies legislativas em sentido estrito, tornaram-se importantes cartas de princípios, inspiradoras de novas legislações e políticas públicas.

É perceptível a mudança de paradigma que a Declaração Universal dos Direitos da Criança provocou e que passou a dirigir os Estados quanto ao modo de perceber o tema “criança e adolescente”. Até a linguagem utilizada no texto evidencia isso. Abandonando totalmente o caráter “contido” de declarações e convenções anteriores de organismos internacionais, o texto da Declaração evocou sensibilidade. Utilizou muito o termo “criança” e apenas uma vez o termo “menor” e tratou do direito à educação, do direito a brincar, do direito à compreensão e até mesmo do direito ao amor.

No “Princípio VII”, a Declaração cita, pela primeira vez, a ideia de “Interesse Superior da Criança”, nos seguintes termos: “O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais”.

A partir de então, essa nova concepção – o “melhor interesse da criança” – tornou-se um princípio, conduzindo a compreensão de como deveriam ser elaboradas as políticas públicas, concebidos os conteúdos didáticos, e – retornando ao objeto específico deste estudo – afetando também a compreensão da relação entre criança/adolescente e mundo do trabalho.

“Interesse superior” ou “melhor interesse” da criança significa colocar a criança em primeiro lugar, quando os interesses dessa se encontram em disputa de prioridade, ou mesmo em posição oposta, em relação ao interesse de adultos.

A origem da expressão, conforme leciona Pereira, encontra-se nas teses jurídicas que foram historicamente adotadas no sistema americano do *Common Law*, nas disputas de guarda¹⁴. Fácil passou a ser o transporte e ampliação desse conceito, contudo, às questões que fogem ao contexto de disputa familiar, como a do trabalho.

Com a doutrina do melhor interesse, o enfoque deixa de ser o quanto o trabalho deve ser regulado para evitar a vadiagem, a delinquência ou a perversão moral das crianças. O norte passa a ser o quanto o trabalho se alinha

14 PEREIRA, 1999, p. 2-3. A autora explica que, no direito inglês do século XVIII, a criança era considerada “*thing to be owned*”, ou seja, coisa pertencida, e pertencida ao pai, em caso de disputa com a mãe. Posteriormente, já no século XIX, a antiga linha do *common law* inglês foi suplantada, nos Estados Unidos, pela *Tender Years Doctrine*, que defendia a preferência materna na guarda, em caso de disputa com o pai da criança, tendo em vista que a mulher seria a pessoa mais ideal para cuidar da criança em tenra idade. Com a 14.ª Emenda, que estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tal doutrina passou a ser suplantada pelo princípio do “*best interest*”.

ao interesse superior da criança, como ser humano sujeito de todos os direitos elencados na Declaração Universal.

Essa nova visão, inaugurada pela Declaração, conduzirá definitivamente a elaboração das normas internacionais futuras – como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 – e permanece direcionando a relação entre crianças/adolescentes e trabalho.

Seguindo na mesma linha, mas agora visando mais objetivamente orientar políticas públicas, em 1966 a ONU proclamou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual estabeleceu, no art. 10, § 3.º:

Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão de obra infantil.

O Pacto, contudo, somente foi promulgado e finalmente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro em 1992.

Em 1969, a Organização dos Estados Americanos (OEA) assinou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, prevendo, em seu art. 19, que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Apesar de lacônica, a disposição começou a sinalizar o conceito que será conhecido, após a CRFB, como “Doutrina da Proteção Integral”. A convenção foi ratificada pelo Brasil em 1992.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, em 1973, a Convenção n. 138, prevendo idades mínimas para admissão em emprego e aprendizagem técnica, em texto que, além de inovar, consolida a matéria que, até então, encontrava-se esparsa em várias outras convenções. Tal convenção somente foi ratificada pelo Brasil em 2001 e promulgada em 2002 (Decreto n. 4.134, de 15-2-2002), após a Emenda Constitucional n. 20/1998 alterar o art. 7.º, XXXIII, da Constituição, estabelecendo limites mínimos de idade superiores aos previstos na Convenção.

O Brasil, embora signatário de todos esses documentos, no campo do direito interno nada inovou; pelo contrário: o ano de 1979 trouxe a aprovação do

novo Código de Menores (Lei n. 6.667/1979), que revogou o Código de 1927, mas, em linhas gerais, manteve a mesma ideologia. Ou seja, o “novo” Código de Menores já nasceu “velho”, pois deixou de se alinhar à nova visão inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (a do “interesse superior da criança”), ao manter seu foco na criança “em conflito com a lei” ou “em situação irregular”, em relação à qual devem ser tomadas providências judiciais a fim de evitar que se torne um adulto “delinquente”.

No aspecto da proteção trabalhista, o Código estabeleceu, laconicamente, no art. 83: “A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial”. Com isso, deixou de inovar. Manteve-se apenas sob os termos celetistas a regulação do trabalho do menor.

5 ALINHAMENTO DO BRASIL AO NOVO PARADIGMA INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL – DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ÀS “PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL”

Em 1988 é promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob reivindicações de maiores direitos políticos, sociais e de cidadania.

A nova Constituição proibiu o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 14 anos, “salvo na condição de aprendiz”. No art. 227, dispôs: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Note-se que o art. 227:

- a) coloca como juridicamente responsáveis pela proteção desde a mais elementar célula social, a família, até o mais complexo organismo social, o Estado, e, entre eles, a sociedade;
- b) utiliza expressões de máximo alcance semântico – “absoluta prioridade”, “a salvo de toda forma de”;
- c) estabelece proteção positiva (obrigações de fazer) mediante descrição ampla, e ainda assim exemplificativa, de direitos a serem “assegurados” (promovidos no âmbito fático), quais sejam, vida, saúde, alimentação,

- educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e convivência familiar e comunitária; e
- d) estabelece proteção negativa (obrigações de não fazer, para evitar a ocorrência), mediante descrição ampla de violações a serem impedidas – negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante dessa amplitude – de sujeitos envolvidos, de metas, de obrigações, de direitos a assegurar e de tragédias a evitar – o dispositivo constitucional passou a ser reconhecido como síntese da chamada Doutrina da Proteção Integral. Difícilmente haja, no mundo, outro dispositivo de ordem constitucional que evidencie de modo tão completo essa doutrina (que em nível internacional ainda não é plenamente acolhida).

No ano seguinte, 1989, a ONU aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, logo incorporada pelo Brasil ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 99.710, de 21/11/1990. Seguindo a tendência inaugurada há décadas, a Convenção reafirma o princípio do “interesse maior da criança”, no art. 3.º: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Quanto ao trabalho, a Convenção dispõe, no art. 32:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13/7/1990, doravante referido como “ECA”, para simplificação), o diploma infraconstitucional que enfim sepulta a doutrina do “menor em situação irregular”, para inaugurar nova fase da relação do Direito com as crianças, na

esteira do que preconizavam as novas doutrinas e normas, internacionais e constitucionais, agora vigentes.

O Estatuto já inicia citando, implicitamente, a Doutrina da Proteção Integral, ao dispor, no art. 1.º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Ao longo do texto, deixa evidente se tratar, finalmente, do “código” infraconstitucional brasileiro verdadeiramente “herdeiro” da Declaração Universal de 1959.

A Norma Tutelar cita várias vezes a expressão “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” para exigir de todos os entes sociais o respeito às crianças e adolescentes, e destaca e explicita a proteção dos direitos previstos no art. 227 da CRFB.

O Estatuto traz capítulo específico chamado “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, envolvendo os arts. 60 a 69. Preponderam as normas relativas ao aprendizado e ao respeito ao caráter educativo do trabalho. No mais, cabe destacar as regras do art. 67:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Note-se que o inciso III, ao usar termos mais genéricos, evitando descrições minuciosas de locais e atividades, impede que a norma caia em anacronismo ou caducidade.

Em 1998, a Emenda Constitucional n. 20 alterou o art. 7.º, XXXIII, da CRFB, elevando os limites mínimos de idade para o trabalho (de 14 para 16 anos) e de aprendizagem (de 12 para 14 anos). A alteração permitiu a ratificação da Convenção n. 138, pelo Brasil. Isso porque a Convenção estipulava idade mínima geral de 15 anos (art. 2.º, § 3.º); enquanto a Constituição brasileira permitisse o trabalho a partir dos 14, a Convenção não poderia ser ratificada.

Em 1999, a OIT aprovou a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190, sobre a “Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil” e “ações imediatas para sua eliminação”. No ano seguinte, o Decreto n. 3.597-00 finalizou o processo de incorporação de tais normas ao ordenamento jurídico pátrio.

Uma das obrigações da convenção era a de definir os tipos de trabalhos que, por suas naturezas ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Diante disso, em 2008, foi editado o Decreto n. 6.481, que regulamenta a Convenção, estabelecendo a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”, a chamada “Lista TIP”, a qual leva em consideração, além dos riscos de ordem psíquica, a preocupação quanto aos efeitos do trabalho na formação óssea e muscular dos adolescentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do trabalho infantil foi uma das razões do nascimento do próprio Direito do Trabalho no contexto industrial-europeu do alvorecer do século XIX. No Brasil da mesma época, contudo, milhares de crianças já nasciam escravas, situação absurda que somente foi extinta com a Lei do Ventre Livre, em 1871 (aprovada na Câmara dos Deputados por 65 votos favoráveis e 45 contrários; apenas 11 pessoas a mais votando contrariamente, e o projeto teria sido rejeitado).

Quase na mesma época da Lei do Ventre Livre, acentuou-se a imigração de europeus ao Brasil, especialmente alemães e italianos, e tais contingentes foram dirigidos especialmente à colonização do vasto interior brasileiro.

Seja para escravos ou ex-escravos, para imigrantes (em geral, de parcas condições econômicas), ou para os descendentes mais próximos dessas populações, o trabalho pesado era considerado natural para crianças com sete, oito, nove anos, e continuou assim até pelo menos o fim da primeira metade do século XX. Era aceita normalmente a ideia de que a criança deveria trabalhar assim que pudesse e tanto quanto pudesse.

A maior parte da população brasileira permaneceu rural até a década de 1960. Nas zonas rurais, o acesso à informação era mais restrito, e a evolução dos costumes, mais lenta.

Durante o século XX, o “Código de Menores” de 1927 proibia o trabalho a menores de 12 anos; decreto de 1932 aumentou a idade mínima para 14 anos; as Constituições de 1934, 1937 e 1946 estipularam idade mínima de 14 anos, mas a Constituição de 1967 retrocedeu para 12 anos a idade mínima ao trabalho. A idade mínima somente voltou a ser de 14 anos com a CRFB de 1988, e a EC n. 20/1988 a aumentou para 16 anos.

Pois bem. Tais dados permitem concluir que, atualmente (ano de 2019), parcela considerável da população brasileira é formada por cidadãos que:

- a) cresceram ou até mesmo nasceram numa época em que a idade mínima para o trabalho era de 12 anos (entre 1967 e 1988), e
- b) viveram em ambiente rural, onde a regulação do trabalho permaneceu deficitária até as décadas de 1960/1970, com aplicabilidade prejudicada pela falta de fiscalização.

Mesmo com o êxodo ocorrido nas últimas décadas do século XX, que inverteu a localização do contingente populacional, antes majoritariamente em meio rural, para o ambiente urbano, é inegável que grande parte da população brasileira teve infância e adolescência marcadas pelo trabalho pesado e frequentemente limitador da capacitação educacional, especialmente no contexto de produção agropecuária ou manufatureira familiar.

Isso explica – ainda que não justifique – a resistência cultural brasileira quando se fala na vedação ao trabalho de adolescentes. Como consequência, as regras existem e são muito bem escritas, mas, não sendo suficientemente absorvidas na cultura, provocam mais inconformismo do que observância, mesmo com a superveniência de novas gerações que não viveram o trabalho infantil com a mesma intensidade que seus genitores.

Carece a população de esclarecimento para entendimento de que o trabalho infantil constitui barreira à formação educacional. De fato, salvo algumas experiências de trabalho infantojuvenil artístico e desportivo de alto rendimento e monitoramento, que são exceções, o que se percebe é que quanto mais cedo uma pessoa começa a trabalhar, menos anos dedica ao estudo, e isso lhe acarreta consequências danosas na sociedade atual.

Vivemos numa era cada vez mais dirigida pela informação e pela tecnologia informática, na qual a possibilidade de mobilidade social de uma pessoa é bem diferente daquela outrora vivida em gerações anteriores. Em épocas passadas, não tão distantes historicamente, “subir na vida” tinha a ver com plantar e colher mais, criar mais animais e adquirir mais terra para ampliar a lavoura. Com a urbanização da sociedade, passou a ter relação com “começar por baixo” numa empresa, nos cargos inferiores, e galgar posições num quadro funcional estabelecido em carreiras, ou conseguir estabelecer seu próprio negócio e conseguir prosperar. Hoje, tem a ver com adquirir conhecimentos e aplicá-los em atividades de prestação de serviço em constante transformação, e para isso

são necessários mais anos de estudo (e de bom estudo), e não ingresso mais precoce no mercado de trabalho.

O *ethos* cultural amplamente permissivo do trabalho infantojuvenil evidencia-se, nesse cenário, não apenas colidente com a normatividade vigente, mas também danoso ao desenvolvimento pessoal e social. É um ranço, retrógrado e antiprogressista, mas ainda marcadamente presente, na cultura nacional.

Por outro lado, nem sempre o Estado tem conseguido dar resposta adequada ao problema.

Não raro, na tutela de direitos de crianças, adolescentes, trabalhadores, percebe-se que agentes da lei, preocupados em assegurar a máxima tutela legal, desconsideram aspectos locais e particulares envolvidos. Não há ponderação, mas vedação geral; não há educação social progressiva, mas proibição imediata, rigorosa no texto, mas omissa na realidade, porque afastada da conscientização. O modo como as políticas públicas são implementadas muitas vezes gera, simplesmente, desconsideração popular.

Um exemplo disso é o labor rural de adolescentes junto a suas famílias, em regiões interioranas brasileiras marcadas pela produção agrícola em pequenas unidades familiares. Ora, o que é considerado “absurdo” para a lei e para os seus agentes (auditores-fiscais, procuradores, juízes – muitas vezes profissionais formados em centros urbanos maiores, em contextos sociais e culturais completamente diferentes), pode não o ser para a população rural interiorana, e esse contexto – o da aplicação efetiva, o dos destinatários da norma, merece ponderação, para uma atuação verdadeiramente pedagógica (não apenas repressiva, sob o eufemismo de pedagógica), que seja esclarecedora. Pais, mães, líderes comunitários, agentes sociais, precisam compreender que aquilo que pode se apresentar vantagem imediata no ingresso precoce no mercado de trabalho (ex. o recebimento de algum salário, a permanência em um ambiente controlado ao invés de “não estar fazendo nada de útil, em casa ou na rua” etc.), causará desvantagens muito mais sensíveis ao longo da vida – já que é muito mais difícil para um adulto recuperar a formação educacional perdida, do que para um adolescente cumpri-lo em seu devido tempo.

Nessa linha, resta claro que o enfrentamento do trabalho infantojuvenil está umbilicalmente ligado ao acesso à educação. Não é suficiente a proibição ao acesso de um adolescente ao trabalho, pensando-se na sua melhor formação educacional, se essa educação não for de qualidade ou não estiver disponível na área onde esse adolescente vive.

É necessário também eliminar o anacronismo das normas tutelares da infância e juventude. Dispositivos como o art. 405 da CLT, que veda o trabalho em teatros de revista, ou o art. 80 do ECA, com sua preocupação quanto ao acesso dos adolescentes aos bilhares (coisa já desconhecida dos adolescentes do século XXI!), evidenciam que o legislador deixou de repensar o tema da proteção à infância e à juventude, de modo a torná-lo mais atualizá-lo e efetivo.

A Lista TIP, por exemplo, foi aprovada em 2008 com a previsão de ser periodicamente examinada (como inclusive está previsto na Convenção n. 189 da OIT) e, se necessário, revista. Transcorrida década e meia desde então, contudo, não há notícia de exames oficiais que lhe permitam uma revisão para ainda melhor aplicabilidade. Sequer houve esclarecimento suficientemente sobre a lista à população em geral. Veja-se: “listas” assim não deveriam ser conhecidas apenas por “agentes da lei”. Deveriam ser escritas e esclarecidas de modo simples, direto e efetivo, à sociedade, à comunidade, aos destinatários finais da norma, para que esses pudessem aplicar suas diretrizes modo voluntário ou mesmo instintivo, ao invés de simplesmente ignorá-las.

O simples sistema de proibição amplo não gerou os resultados esperados. Não é capaz de, por si só, diminuir o trabalho infantojuvenil e não assegurar adequadamente o direito do jovem à profissionalização (direito esse previsto nas suas normas protetivas). Melhor seria enumerar, na lista TIP, para proibição de trabalhos a menores, não as atividades em si, mas os riscos a serem evitados, o que permitiria melhor esclarecimento coletivo a respeito da matéria.

Também é necessário esclarecer a população e, especialmente, os agentes do mercado de trabalho (empregadores, contadores, advogados) acerca dos casos em que é necessária autorização judicial para o trabalho, não somente por ser uma formalidade, mas porque tais pedidos sinalizam aos agentes públicos as situações, setores e atividades, que demandam atuação mais específica do corpo funcional público (fiscalização do trabalho, Ministério Público e Poder Judiciário). Aos mecanismos institucionais envolvidos, por sua vez, compete conciliar celeridade e critério, ponderando bem os aspectos pessoais, familiares e sociais envolvidos, tendo sempre em vista a promoção e conscientização pública acerca da excelência da doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, em face de resistências culturais que são não apenas *contra legem*, mas também contra o desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes, e contra um verdadeiro desenvolvimento social e econômico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais *apud* NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009.

CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; MELCHIORI, Lígia Ebner; VALLE, Tania Gracy Martins do. Crianças contaminadas por chumbo: estudo comparativo sobre desempenho escolar. **Estudos em Avaliação Educacional**, v. 19, n. 39, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/ae/arquivos/1423/1423.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

HOBBSAWM, Eric J. **A era do capital, 1848-1875**. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

HOBBSAWM, Eric J. **Os trabalhadores**: estudo sobre a história do operariado. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de la Brede et de. **O Espírito das Leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas de trabalho. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva. O "melhor interesse da criança". *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: PROBLEMÁTICA E REALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

**Denise de Fátima Gomes de
Figueiredo Soares Farias**

Professora de direito do trabalho e processo do trabalho da Universidade CEUMA. Advogada. Mestre em ciências jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal), com revalidação no Brasil como mestre em direito e instituições do sistema de justiça pela UFMA. Especialista em direito do trabalho pela Universidade CEUMA. Doutoranda em direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

James Magno Araújo Farias

Desembargador do TRT16, Maranhão. Professor da UFMA. Doutor em direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal). Mestre em direito público pela UFPE. Especialista em Economia do Trabalho pela UFMA. Ex-gestor nacional do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho infantil e estímulo à Aprendizagem do CSJT.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, lamentavelmente, está enraizado há tempos em diversos países pelo mundo, muitas vezes já incorporado com absurda naturalidade ao culturalismo daquela sociedade, o que dificulta muito a sua erradicação. Outro problema, mais recente e equivocadamente, tem natureza política, ao tentar associar a defesa e a proteção de crianças e adolescentes a pautas de esquerda, esquecendo-se de que o assunto tem natureza jurídica, econômica e humanitária. No Brasil, infelizmente, o trabalho infantil é uma chaga profunda.

O trabalho infantil pode ser conceituado como toda atividade econômica realizada irregularmente por crianças e adolescentes que se encontram abaixo da idade mínima de 16 anos permitida pela legislação brasileira para o trabalho, ressalvadas as hipóteses de aprendizagem a partir de 14 anos, ou, se até mesmo acima da idade mínima, porém, com menos de 18 anos, caso realizem atividades perigosas, insalubres, noturnas, domésticas ou que interfiram em sua educação e sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

A ONU declarou, em 25 de julho de 2019, que 2021 foi o “Ano Internacional para eliminação do trabalho infantil”, tendo sido delegada para a OIT a missão de coordenar esse importante movimento, inserido nos termos do ODS n. 8 da Agenda 2030 da ONU, como construção do trabalho decente.

O presente estudo abordará a realidade nacional do trabalho infantil, fazendo uma análise acerca de suas origens e das perspectivas para sua eliminação e, sob esse aspecto, enfatizando a forma como o Brasil tem tratado o tema. Será apresentado um breve apanhado histórico do trabalho infantil no Brasil e em alguns países; em seguida, será feito um apanhado das Convenções e Recomendações internacionais e outras normas garantidoras da tutela de uma vida infantil digna, plenamente decente e humana.

Por fim, serão analisados os instrumentos que o Brasil vem adotando com o intuito de combater e erradicar o trabalho infantil, sinalizando a importância dos órgãos públicos e civis, que, de forma cooperada, atuam em programas no combate e fiscalização e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

2 ANTECEDENTES DO TRABALHO INFANTIL

A presença de crianças no mercado de trabalho remonta a relatos desde a Antiguidade. No Egito, em Roma e na Grécia antiga, a exploração do trabalho infantil era comum, nas palavras de Marco Antônio Lopes Campos:

Nota-se, portanto, que não havia qualquer proteção contra o trabalho infantil, ainda mais se levando em conta o silogismo simples de que sendo a escrava uma propriedade dos seus senhores, do mesmo modo seriam os seus filhos, para que tão logo atingissem a força e a idade necessárias, fossem incluídos no mesmo direito de utilizar sua mão de obra.¹

Com a evolução das sociedades, já na Idade Média, surgiu a figura do menor aprendiz, que trabalhava nas corporações de ofício em troca do aprendizado de uma profissão, sem qualquer remuneração.

A Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, tem papel importante na transformação social. As crianças e as mulheres eram muito presentes nas fábricas, pois custavam muito menos aos empregadores, seus salários eram irrisórios e sua mão de obra era “dócil”, posto que nada reivindicavam. É triste a visão no século XIX de “crianças trabalhando apoiadas sobre pernas de pau, para aumentar sua altura a permitir-lhes operar o maquinário”².

Na Inglaterra e em outros países europeus, no início do século XIX, era possível encontrar criança com apenas cinco anos de idade trabalhando nas indústrias de algodão, em atividades de vigilância e de manejo das máquinas, por cerca de 14 a 16 horas diárias de trabalho árduo.

Tendo em vista que durante a Antiguidade e a Idade Média não existiu proteção estatal aos trabalhadores, independentemente de serem adultos ou crianças, a Inglaterra, como berço da Revolução Industrial, foi a responsável pela primeira lei protetiva ao trabalhador com a edição do *Moral and Health Act* (Ato da Moral e da Saúde), em 1802, também conhecida como Lei de Peel, partindo do lema “Salvemos os menores”³.

Em 1819, a Inglaterra aprovou a *Cotton Mills Act*, que restringiu o horário de trabalho dos adolescentes menores de 16 anos de idade para 12 horas diárias,

1 CAMPOS, 2012, p. 25.

2 FARIAS, 2015, p. 90.

3 BARROS, Alice Monteiro de Barros. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p.433.

nas atividades algodojeiras. Em 1833, uma lei reduziu a jornada que antes era de 12 horas para 8 horas diárias para os menores com idade entre 9 e 13 anos e para 10 horas diárias para aqueles que estivessem na faixa etária entre 13 e 18 anos⁴.

Thomas Piketty lembra que na França, apenas em 1841, por influência do *Tableau de l'état physique et moral des ouvriers employés dans les manufactures*, de Louis René Villermé, foi proibido o trabalho para menores de 8 anos nas fábricas, enquanto, na Inglaterra, apenas em 1842 foi proibido o trabalho em minas de carvão para menores de 10 anos⁵.

Ao final da I Guerra Mundial, durante a Conferência de Paz foi aprovado o Tratado de Versalhes, em 1919, criando-se a OIT, com o intuito de promover a paz universal por meio da implementação de uma justiça social. A OIT ficou responsável pela proposição e elaboração de normas internacionais de proteção uniforme ao trabalho, como as convenções internacionais, que, uma vez ratificadas, constituem fonte formal de direito⁶.

3 AS NORMAS INTERNACIONAIS: CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

É impossível fazer qualquer estudo acerca de trabalho infantil sem uma análise de convencionalidade e constitucionalidade do tema. O Brasil é membro fundador da OIT e um dos maiores signatários de suas normas. De modo que a legislação interna, ao ser elaborada, deve estar sintonizada com o controle de convencionalidade.

As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sustentam, em sua estrutura *hard Law*, a construção infra legal brasileira. Por outro lado, as recomendações da OIT e as convenções não ratificadas são fontes de material de direito, inserindo-se perfeitamente no espectro de *soft Law*, termo que designa no Direito Internacional Público as normas que são desprovidas de caráter coercitivo. São normas que se aproximam de um cunho de observância facultativa, ao contrário do que ocorre com as normas jurídicas tradicionalmente mais rígidas, enquadradas no conceito de *hard Law*.

4 BARROS, *op. cit.*, p. 434.

5 PIKETTY, 2014, p. 15.

6 SUSSEKIND, 1998, p.27-26.

Valério de Oliveira Mazzuoli afirmou:

Pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status de "norma jurídica"*, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes.⁷

Em 1948, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em 1959, foi editada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança; em 1973, foi aprovada a Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego; posteriormente, em 1989, foi editada a Convenção sobre Direitos da Criança; em 1996, veio a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83.^a reunião; em 1997, foi realizada a Conferência sobre Trabalho Infantil; e, em 1998, veio a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86.^a reunião; em 2000, a OIT editou a Convenção n. 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a ação imediata para sua eliminação, complementada pela Recomendação n. 190, sendo o Brasil signatário destas.

A Convenção n. 182 da OIT entende que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, de 1956. Para efeitos da Convenção n. 182 da OIT, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

7 MAZZUOLI, 2010, p. 54.

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

A Recomendação n. 190 da OIT, que trata sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, traz atenção especial ao trabalho perigoso, ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho em que a criança:

Ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde; e os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

A Recomendação n.190 também expressa que os países membros da OIT devem adotar dispositivos com o fim de considerar como atos delituosos as piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; e,
- c) a utilização, recrutamento ou oferta de criança para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

Extraímos dos objetivos da criação da OIT seus quatro pilares principais: o humanitário que visa proteger os seres humanos de trabalho degradante; o pilar da igualdade que visa a promoção da igualdade de condições de trabalho; o pilar político que visa a harmonia social e a promoção da paz; e o viés econômico presente nas relações laborais⁸.

8 CENPEC, 2001, p. 26.

Para a OIT, o termo “criança” refere-se a pessoas com idade inferior a 18 anos. Para efeito de configuração do trabalho infantil no Brasil, o art. 2.º do Decreto n. 6.481/2008 prevê que o termo “criança” inclui o menor 18 anos, ao passo que a Lei n. 8.069/90 diz que criança vai até 12 anos, enquanto adolescente vai de 12 até 18 anos de idade.

Em 1992, a OIT iniciou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Trata-se de um programa mundial de cooperação técnica contra o trabalho infantil, contando com o apoio financeiro de 22 países doadores, cujo objetivo é estimular, orientar e apoiar iniciativas nacionais na formulação⁹.

A prática do tráfico de pessoas está diretamente relacionada com o trabalho infantil e com outras formas laborativas degradantes, como o trabalho escravo e o trabalho clandestino.

A ONU, diante do Protocolo de Palermo, define como tráfico de pessoas as seguintes condutas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.¹⁰

Em relação à prevenção do tráfico de pessoas o Protocolo de Palermo prevê ainda medidas visando à redução dos fatores de vulnerabilidade das pessoas ao tráfico, especialmente de mulheres e crianças, por meio do combate à pobreza, ao subdesenvolvimento e à desigualdade de oportunidades, incentivando a cooperação entre os Estados.

A Legislação Brasileira possui normas penais que contemplam os tipos penais de exploração do tráfico de pessoas de forma direta, tais como o artigo 231 do Código Penal e o artigo 239 do ECA e na Lei n. 9.434/1997.

O tráfico de pessoas é responsável pelo desaparecimento de milhares de crianças; mas, além do problema com o tráfico, no Brasil, milhões de crianças e adolescentes ainda trabalham induzidas pelos próprios pais e são privados

9 CENPEC, 2001, p. 8.

10 Protocolo Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004.

de direitos básicos como educação, saúde, lazer e liberdades individuais, dificultando assim seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

Coadunando com os ideais protetivos do menor, em 13 de julho de 1990, foi instituído pela Lei n. 8.069, o ECA, que busca tutelar as garantias desses menores. Neste sentido, Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio aduzem que: “As expressões ‘infância’ e ‘infantil’ são utilizadas para representar pessoas com idades até 18 anos”, ou seja, tais expressões abarcam tanto crianças quanto adolescentes¹¹.

A exploração do trabalho, em especial o trabalho infantil, é uma realidade mundial. Nos quatro cantos do planeta são encontrados menores trabalhando de maneira irregular. Na visão da OIT o trabalho infantil, além de não constituir trabalho digno, sobretudo, rouba das crianças sua saúde, seu direito à educação e sua própria vida enquanto crianças. A OIT divulgou o Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil de 2015, no qual estima que existam 250 milhões de crianças trabalhadoras em todo o mundo. Pelo menos 120 milhões de crianças entre 5 e 14 anos de idade trabalham em tempo integral, e as demais trabalham e estudam, além de cumular com outras atividades não econômicas¹².

No Brasil, a Pnad – Pesquisa Nacional de Amostra em Domicílio (do IBGE), em 1995, apontou que 41,95% da população infantil trabalhava. A Pnad de 2002 já apontou redução brusca, ao dizer que 8,22% da população infantil trabalhava (entre 5 e 15 anos de idade – 2.988.294 crianças). Ainda que se possa contestar a disparidade dos números da Pnad de 1995 alguns fatores contribuíram para a alteração dos números, como a adoção no Brasil do IPEC (Programa Internacional para Eliminação do trabalho infantil), que se comprometeu a erradicá-lo entre 2016–2020, data alterada depois para 2025.

Em 2015, segundo o IBGE, esses números baixaram para menos da metade, mas o número de aproximadamente 2,5 milhões em trabalho irregular entre 5 e 16 anos de idade ainda é assustador, bem como os 40 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes no Brasil, na última década¹³.

A relevância sobre o estudo das causas e consequências, visando a um combate mais efetivo, decorreu do crescente número de trabalhadores menores em atividades laborais, especialmente nos países subdesenvolvidos, nos quais

11 VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 141.

12 OIT, 2005.

13 OIT, 2005, p. 157.

essas crianças são obrigadas a trabalhar desde cedo para contribuírem com o sustento de suas famílias.

No início desse século, a OIT constatou que o Brasil estava em terceiro lugar no *ranking* dos países da América Latina em trabalho infantil, perdendo somente para o Haiti e a Guatemala¹⁴. Em 2010, na *Global Child Labour Conference*, foi produzido um mapa para alcançar a erradicação das piores formas de trabalho infantil, em conformidade com o Plano de Ação Global. No Mundo, em 2010, 115 milhões de trabalhadores estavam inseridos nas piores formas de trabalho.

Apesar de o Brasil possuir um invejável arcabouço legislativo de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, faz-se necessária, porém, intensa fiscalização das atividades laborais pelos órgãos e autoridades do trabalho, para que os direitos tutelados possam ser instrumentos eficazes de erradicação do trabalho infantil.

4 LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL SOBRE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil no Brasil teve como origem as crianças e adolescentes que vinham a bordo das caravelas portuguesas e eram submetidas ao trabalho nessas embarcações. Neste sentido, diz Viviane Matos González Perez:

Registra-se que, já a bordo das caravelas portuguesas da época do descobrimento, crianças e adolescentes entre nove e dezesseis anos eram submetidos ao trabalho e eram conhecidos como pequenos grumetes, crianças marinheiras que iniciavam a carreira na Armada.¹⁵

No período colonial o trabalho de crianças e adolescentes foi instituído pelas missões jesuíticas, que se preocupavam com o ensino de um ofício para estes, pois acreditavam que só assim teriam dignidade e alcançariam o caminho da salvação¹⁶.

Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, e com a Proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, iniciou-se, sem sucesso, uma tentativa de regular a proteção do trabalho infantil, visto que havia parte da população brasileira de confissão religiosa definida, que aceitava a escravidão

14 PEREIRA SOBRINHO, 2010, p. 22.

15 PEREZ, 2008, p. 37.

16 VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 20.

e se servia dela sem qualquer escrúpulo. Em 1891 foi editada a primeira norma de proteção do trabalho infantil no Brasil, pioneira na América Latina, que foi o Decreto n. 1.313, publicado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, e que foi sucedido por inúmeros decretos garantidores de direito dos menores trabalhadores.

Em 12 de outubro de 1927, foi aprovado pelo Decreto n. 17.943 o “Código de Menores”, conhecido como “Código Mello Mattos”, que proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos, além do exercício de emprego em praças públicas aos menores de 14 anos. Em 1932, foi expedido o Decreto n. 22.042, primeira medida protecionista após a Revolução de 1930, o qual fixava a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria.¹⁷

A Constituição Federal brasileira de 1934 foi a primeira a tratar da temática do trabalho do menor. A carta de 1934 vedou a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, proibiu o trabalho de menores de 14 anos e o trabalho noturno aos menores de 16 anos e proibiu o trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Previu, ainda, serviços de amparo à infância, mesmo de forma genérica, o que foi mantido pelas Constituições de 1937 e de 1934.¹⁸

Em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que representou a união em um único instrumento da extensa legislação trabalhista produzida no Brasil.

Destacou Haim Grunspun:

Com a publicação da CLT, além da condição de aprendiz, a criança de 14 a 18 anos, que podia trabalhar, ganhava um “salário menor”, a metade do salário mínimo do trabalhador, vilipendiando o trabalho dos menores. Na indústria da construção civil, que se difundia pelo Sul do país, muitos dos serviços mais perigosos eram realizados pelas crianças com o salário mínimo especial.¹⁹

A Constituição de 1946 ampliou o rol de outros direitos sociais e, no que se refere ao trabalho infantil, continuou a vedar a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, além de manter a proibição para o tra-

17 CAMPOS, 2012, p. 30.

18 CAVALCANTE, JORGE NETO, 2015, p. 33.

19 GRUNSPUN, 2000, p. 53.

balho de menores de 14 anos e de trabalho noturno em indústrias insalubres aos menores de 18 anos²⁰.

A Constituição de 1967, outorgada pela ditadura militar, proibia o trabalho aos menores de 12 anos de idade, bem como o trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos de idade, tendo a Emenda Constitucional n. 1, de 1969 seguido as mesmas diretrizes.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 os direitos sociais foram consideravelmente ampliados e os direitos das crianças e adolescentes foram bem definidos. De acordo com Marco Antônio Lopes Campos:

Movida pelo vetor da dignidade humana, a Carta especifica o valor social do trabalho como um dos princípios constitucionais que fundamentam a República. Dessa forma, infere-se que a vitória do movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no que se refere à proteção contra abusos que possam infringir o valor acima, foi uma consequência dos novos conceitos introduzidos sob a ótica da já mencionada dignidade da pessoa humana.²¹

O artigo 1.º da Constituição Federal de 1988 previu que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político”.

Em 13 de julho de 1990, foi instituído pela Lei n. 8.069 o ECA, que busca tutelar as garantias desses menores. Em 2000, o Brasil ratificou a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT, que trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Posteriormente, com o Decreto Legislativo n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, o Brasil ratificou a Convenção n. 138 da OIT que trata sobre “a idade mínima de admissão ao emprego”, fixando-a nos limites atuais de vedação de qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz a partir da 14 anos, nas condições legais²². A CF 1988, além de estabelecer idade mínima e condições de trabalho do menor, traz em seu art.

20 DELGADO, 2013, p. 71-72.

21 CAMPOS, 2012, p. 49.

22 Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

227 o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No ano de 2008, o Brasil regulamentou os artigos 3.º, alínea “d”, e 4.º da Convenção 182 da OIT por meio do Decreto n. 6.481, na qual dispõe sobre os conceitos e a identificação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

No Brasil, as normas de proteção à criança e ao adolescente foram sendo ampliadas ao longo de sua história. Contudo, ainda hoje, constata-se, e com grande frequência, a exploração da mão de obra infantil, tanto no âmbito domiciliar, como também em outras atividades econômicas.

A exploração da mão de obra infantil é um problema mundial. No Brasil, o serviço doméstico, considerado pela Convenção n. 182 da OIT uma das piores formas de trabalho, é um dos que mais empregam menores, principalmente pela farta oferta de mão de obra de crianças carentes e pela impossibilidade de fiscalização residencial, transformando as crianças em “trabalhadores invisíveis”.

As causas econômicas ainda são as principais determinantes desse tipo de trabalho, sendo a condição de pobreza e a baixa renda familiares uns dos maiores estímulos. Mas estes não são os únicos fatores, podemos citar também: a desigualdade social, o que explica, inclusive, porque no Brasil encontra-se com mais frequência o trabalho de crianças e adolescentes, em relação a maior parte dos países da América Latina. Devem ser observadas também as condições de emprego e desemprego dos pais, o ambiente familiar e a demanda influenciada pela atração do mercado de trabalho, que inclui a baixa remuneração e a dispensa de qualificação específica²³.

Como causa de crescimento dessa forma de trabalho, Veet Vivarta destaca a ineficiência do sistema educacional brasileiro, o desejo de crianças de trabalhar desde cedo para ganhar o próprio dinheiro e o sistema de valores e tradições da nossa sociedade, aduzindo que:

Os padrões culturais e comportamentais estabelecidos nas classes populares levam à construção de uma visão positiva em relação ao trabalho de crianças e adolescentes. O trabalho precoce é valorizado como um espaço de socialização, onde as crianças estariam protegidas do ócio, da permanência nas ruas e da marginalidade.²⁴

23 VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 91.

24 VIVARTA, 2003, p. 40.

De fato, muitas famílias brasileiras beneficiam-se do “trabalho” irregular das crianças que se situam na linha da pobreza, aparentemente sob o argumento de que estão “ajudando” suas famílias. Obviamente, isso não é solução, mas, infelizmente, é culturalmente aceito sem maiores resistências tanto pela população de baixa renda, quanto pelas pessoas que usam a mão de obra infantojuvenil. A incapacidade estatal de tornar a escola um ambiente de atração e proteção torna-se patente.

O que se observa muitas vezes é um **ciclo improdutivo**: os pais não tiveram acesso à formação escolar por causa da necessidade de trabalhar para ajudar suas famílias à sua época. O mercado de trabalho não os absorveu pela sua falta de capacitação e formação educacional. Os filhos desses pais acabam por abandonar a escola, pois precisam trabalhar para ajudar os seus pais desempregados, e, conseqüentemente, também acabam ficando sem qualificação adequada para o mercado de trabalho e assim o ciclo improdutivo se mantém.

A Convenção n. 182 da OIT, conforme mencionado antes, considerou o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.481/2008, este prevê como riscos ocupacionais:

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.²⁵ (BRASIL, 2008)

Segundo Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio:

Embora, na década de 1990, o Brasil tenha elevado significativamente o número de crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental, em relação às meninas trabalhadoras domésticas, essas condições pouco mudaram. As meninas trabalhadoras domésticas sempre abandonam a escola mais cedo e alcançam os menores índices de escolarização, proporcionando a reprodução da força de trabalho com baixa qualificação e impedindo o acesso a outras oportunidades positivas ao seu desenvolvimento.²⁶

25 Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008.

26 VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 109.

São inúmeras as consequências trazidas pelo trabalho infantil, que podem gerar os mais variados efeitos físicos, psicológicos, morais, educacionais, sociais, econômicos e jurídicos, sendo mais destrutivos para as crianças e adolescentes devido à sua condição vulnerável. Apenas isso já mostra como são tão essenciais e necessárias as medidas jurídicas para a proteção de milhões de jovens brasileiros, conforme será visto a seguir.

5 MEIOS PARA COMBATE, FISCALIZAÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Mesmo diante de tantas normas nacionais e internacionais para proteção dos jovens, os resultados estão aquém do esperado pelos órgãos internacionais. Em 10 de junho de 2014, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), juntamente com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), e a OIT lançaram o “Dia Mundial contra o Trabalho Infantil”, celebrado no dia 12 de junho, para mostrar a importância do assunto, promovendo os mais variados eventos de mobilização civil²⁷.

No Brasil, entre os mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes que trabalham, a maior parte deles encontra-se no trabalho informal, na agricultura familiar e no trabalho doméstico; certamente, são as áreas com maior resistência ao combate dessa modalidade de trabalho, principalmente em razão de suas causas estarem diretamente relacionadas às desigualdades regionais e socioeconômicas do Brasil²⁸.

De nada adianta existir uma vasta legislação protetiva se não houver iniciativa constante para o seu cumprimento, pois o Estado precisa implementar ações que visem garantir eficácia a essas normas.

O Brasil adotou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 1996 foi criado com o ideal de erradicar o trabalho infantil (crianças e adolescentes menores de 16 anos). Atualmente o PETI integra o Programa Bolsa-Família e compõe o SUAS²⁹, possuindo duas ações específicas, quais sejam:

27 UNICEF.

28 MEDEIROS NETO, MARQUES, 2013, p. 9.

29 MEDEIROS NETO, MARQUES, 2013, p.77.

[...] (I) concessão da bolsa Criança Cidadã às famílias, paga mensalmente, como forma de complementação da renda familiar para retirada das crianças e adolescentes do trabalho; (II) a execução da jornada ampliada, em horário extraescolar, que objetiva realizar ações socioeducativas, por meio de atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e de reforço escolar.³⁰

O PETI tem nítida concepção *Soft Law* e é voltado principalmente para as famílias com renda per *capita* de até ½ salário mínimo, que tenham filhos na faixa etária entre 7 e 15 anos, e que estejam trabalhando em atividade caracterizada como perigosas, penosas, insalubre, degradantes ou de risco³¹.

O tempo de permanência no programa é definido pela idade da criança e do adolescente e também pela conquista da emancipação financeira da família, que enseja o desligamento. Já os critérios para permanência da família no programa são os seguintes:

[...] todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do Peti deverá ter frequência escolar mínima de 75% e o mesmo percentual de frequência nas atividades propostas pela jornada ampliada (atividades no período extraescolar); e as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados.³²

De acordo com Xisto Tiago Medeiros Neto e Rafael Dias Marques:

Após aprovação, será firmado o convênio entre os governos federal, estadual e municipal com a elaboração do Plano de Ação, no qual estarão contidas todas as informações sobre o convênio: meta, valores dos repasses e da contrapartida do município, período de vigência.³³

Os Conselhos de Direitos são importante instrumento dentro das políticas de atendimento, pois por meio deles podem ser criadas políticas sociais de realização de direitos com a finalidade de erradicação do trabalho infantil e trabalho infantil doméstico.

30 MEDEIROS NETO, MARQUES, 2013, p. 77.

31 MEDEIROS NETO, MARQUES, 2013, p.78.

32 MEDEIROS NETO, MARQUES, 2013, p.78.

33 MEDEIROS NETO, MARQUES, 2013, p.79.

As políticas de promoção dos direitos são formas de divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, uma política de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que tenha por escopo a erradicação do trabalho infantil, deve tornar pública a dimensão do trabalho infantil doméstico no Brasil.

A motivação para a promoção dos direitos da criança e do adolescente deve ser planejada como uma estratégia de sensibilização pelos mais diversos meios de comunicação de massa. A Rede de Agências de Notícias pelos Direitos da Infância (Rede Andi), no Brasil, tem proporcionado uma significativa contribuição na sensibilização dos profissionais da comunicação para proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico³⁴.

Vejamos o que informa Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio:

Atualmente, a Rede Andi é a principal agência de comunicação na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Nos últimos anos, em parceria com a OIT, a Fundação Abrinq e com o apoio do Unicef e da Save the Children UK tem trabalhado diretamente com a mídia numa campanha nacional para a erradicação do trabalho infantil doméstico, pois é inaceitável que alguns setores da mídia ainda reproduzam a exploração do trabalho infantil como algo positivo ou como uma decorrência inevitável das condições de vida.³⁵

O final almejado por este programa, depois de cumpridas as atividades previstas, inclui:

[...] ONGs e instituições públicas sensibilizadas e mobilizadas na utilização da comunicação como estratégia de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico bem como na Integração de ações que potencializem a eficácia de programas na área; b) meios de comunicação com cobertura ampliada e qualificada sobre o trabalho infantil doméstico, informando sobre a necessidade de eliminá-lo e de modificar práticas que o legitimam; e c) população em geral, especialmente as famílias de origem e as empregadoras das trabalhadoras infantis domésticas, com conhecimento incrementado sobre o tema e suas consequências.³⁶

Os meios de comunicação de massa atuam como agentes de denúncia de exploração do trabalho infantil, em especial o doméstico, bem como de disse-

34 VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 236.

35 VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 238.

36 OIT, 2003, p. 231.

minação dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que a fiscalização desse tipo de exploração depende muitas vezes de uma política de promoção, especialmente porque a exploração do trabalho infantil doméstico que ocorre na invisibilidade do espaço privado dos domicílios.

A política de promoção dos direitos das crianças e adolescentes não pode ser vista isoladamente. Para erradicar o trabalho infantil deve ser realizado um trabalho social de conscientização para possibilitar a efetivação das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes brasileiros.

O Brasil possui uma rede composta por órgãos aos quais se atribui a competência para fiscalizar e combater o trabalho infantil e entre eles o trabalho infantil doméstico. São eles: os Conselhos Tutelares (artigos 101, 129 e 131 do ECA); a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/MPE (Instrução Normativa n. 77 de 03/06/2009); o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho; o Poder Judiciário; e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, criado especialmente para este fim. Há uma atuação conjuntamente com outros órgãos do governo federal, entidades sindicais, autoridades estaduais e municipais, OIT, Unicef e organizações não governamentais.

Merece registro a criação da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI), em 2012, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem feito uma bela atuação interinstitucional com todos os órgãos afetos à temática, pelo que se vê a importância que o Tribunal Superior do Trabalho vem destinando ao tema.

Observa-se que o Ministério Público, tanto o estadual quanto o do trabalho, tem um papel primordial na erradicação do trabalho infantil, sendo um dos principais instrumentos de combate, visto que pode atuar de diversas formas para fazer cessar e para retirar crianças e adolescentes da exploração do trabalho.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) foi criado em novembro de 1994, em meio ao grande interesse de diferentes setores da sociedade, tais como organizações governamentais, não governamentais, organizações internacionais, conselhos tutelares, Ministério Público do Trabalho, entre outras, como um mecanismo de instrumentação para a implementação de políticas de erradicação do trabalho infantil, em todas as unidades federadas.

De acordo com Neide Castanha:

O Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil é um espaço quadripartite com o objetivo principal, na sua criação, de atuar como instância aglutinadora e articuladora de todos os agentes nacionais, para contribuir na identificação dos problemas e elaborar estratégias de superação em direção a erradicação do trabalho infantil.³⁷

Em um estudo feito pelo FNPETI entre os anos de 1992 e 2013, foi constatada redução do trabalho infantil no país em 59%, ou seja, houve a diminuição de 7,8 milhões de trabalhadores menores em 1992 para 3,2 milhões em 2013. Importante ressaltar que nos últimos anos a diminuição foi proporcionalmente ainda maior, pois apenas entre 2012 e 2013 a diminuição foi de 10,6%³⁸.

O FNPETI contribuiu para a criação dos Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, como instâncias descentralizadas de acompanhamento e controle das ações de erradicação do trabalho infantil, em suas áreas de alcance³⁹.

Tanto a ineficiência quanto a inexistência de políticas públicas mais potentes para o combate ao trabalho infantil violam direitos fundamentais, constituindo-se em grave ilicitude, já que a implementação de políticas públicas não é poder discricionário do Estado; o provimento deve ser realizado com prioridade absoluta, de acordo com o princípio da proteção previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4.º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Verifica-se, portanto, que já existe um vasto arcabouço legislativo no Brasil acerca do trabalho de crianças e adolescentes, que pode, inclusive, ser considerado um dos melhores do mundo. Embora se reconheça a existência de falhas e a necessidade de complementações legislativas, o que se impõe é a necessidade de garantir a efetivação de todo o conjunto protetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filósofo Tzvetan Todorov afirmou que sempre acreditou que a liberdade era um dos valores fundamentais da democracia, mas ficava perplexo quando via o mau uso da palavra liberdade sendo feito por grupos autoritários e reacionários, que desvirtuavam por completo seu sentido, ao associar a necessidade de renúncia de liberdades em troca de uma pseudo garantia de segurança⁴⁰.

37 CASTANHA, 2002, p. 21.

38 FNPETI

39 FNPETI.

40 TODOROV, 2012, p. 12.

A liberdade deve ser um primado universal, em todo o esplendor do significado ético da palavra em sua concepção pós-iluminista. O trabalho também é um ato de liberdade. Porém, muitas vezes a história presenciou, em nome de uma suposta “valorização do trabalho”, a existência de práticas políticas e jurídicas peculiares como a repressão à vadiagem e a imposição do trabalho forçado e moralizador. Essa tradição do culto ao trabalho sem limites é um fator que ainda dificulta na repressão do trabalho infantil contemporâneo.

A exploração do trabalho infantil no Brasil está enraizada em razão de fatores históricos apoiados por práticas jurídicas, sociais, econômicas e culturais que, de maneira conjunta, contribuem para a manutenção dessa condição de exploração. A legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, já tem normas muito sofisticadas sobre a temática do trabalho infantil, em absoluta sintonia de convencionalidade. O ordenamento jurídico brasileiro está de acordo com o pensamento mais avançado do mundo contemporâneo sobre o assunto.

Entretanto, verifica-se, atualmente no Brasil, um equivocado e retrógrado discurso de louvação ao trabalho de crianças e adolescentes. Os exemplos dados são os mais variados, seja de relatos antigos de trabalho em comércio ou em propriedade de sua família. Ora, este não é o cerne do problema. Há aqui uma distorção típica da era da pós-verdade. O problema real está no trabalho assalariado prestado por milhões de menores para terceiros, o que é proibido pela Constituição, pela lei e por convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, juntamente com centenas de países. É provável que todos nós ou nossos filhos ajudem nas tarefas normais da casa e nisso não há problema algum. Ao contrário, é importante para ajudar em sua formação moral e pessoal, inclusive por perceber e valorizar a importância do trabalho humano.

A problemática do trabalho infantil está no trabalho precoce e irregular, quase sempre por necessidade financeira da família. Em regra, o trabalho precoce leva as crianças e jovens a depois abandonar a escola, comprometendo diretamente seu futuro. Ora, um trabalhador sem qualificação apenas engrossará o exército industrial de reserva e eternizará o que se chama de ciclo improdutivo. E isso é ruim para toda a sociedade, que terá mais um trabalhador sem formação educacional e com dificuldades de empregabilidade duradoura. É necessária, assim, a desmitificação de que o trabalho quanto mais cedo iniciado é melhor. O que é melhor quanto mais cedo iniciada e mais longa for é a educação, essa sim, um direito inegociável.

Portanto, além da necessidade de uma mudança de percepção social sobre o assunto, deve continuar a existir também uma atuação constante das instituições governamentais, dos fóruns multilaterais, da Justiça do Trabalho, da Inspeção do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e outros órgãos, a fim de se evitar e se eliminar uma mazela social tão perversa quanto o trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições jurídicas**: fonte de proteção social do trabalho infantil. São Paulo: Ltr, 2012.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CASTANHA, Neide. **Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico**. Brasília: OIT, 2002.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO COMUNITÁRIA (CENPEC). **Combatendo o trabalho infantil**: guia para educadores. IPEC. Brasília: OIT, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

FARIAS, James Magno A. **Direito constitucional do trabalho**: sociedade e pós-modernidade. São Paulo: Ltr, 2015.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**: relações individuais e coletivas do trabalho. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho infantil**: guia para educadores. IPEC. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005.

PEREIRA SOBRINHO, Zéu. **O trabalho infantil**: um balanço em transição. Criança Adolescente e trabalho. São Paulo: Ltr, 2010.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente**: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1998.

TAQUARY, Eneida Orbage. A proteção à pessoa humana: sistema normativo de proteção global geral. *Universitas*. **JUS**, v. 25, n. 1, p-143-151, 2014.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIVARTA, Veet (coord.). **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

REFERÊNCIAS EM MEIOS ELETRÔNICOS

BRASIL. **Constituição – Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT sobre idade mínima de admissão no emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta o artigo 3.º e 4.º da Convenção 182 da OIT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.691, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf>.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013.

Disponível em: https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Boas práticas de combate ao trabalho infantil**: trabalho infantil doméstico. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/323>.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição**: algumas diferenciações. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos, 2008. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225>.

SMARTLAB. Disponível em: www.smartlabbr.org.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/media_18094.htm.

<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?noticia=28804>

[www.amazonia.org.br/2012/04/primeiro-atlas-do-trabalho-escravo-traz-ferramenta-de-prevenção-para-as-empresas/](http://www.amazonia.org.br/2012/04/primeiro-atlas-do-trabalho-escravo-traz-ferramenta-de-prevencao-para-as-empresas/)

www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf

OS LÍRIOS NÃO NASCEM DAS LEIS: TRABALHO INFANTIL, VELHOS E NOVOS DESAFIOS

Roberta Corrêa de Araujo

Doutora e mestra em direito pela UFPE. Juíza do trabalho titular da 14.^a Vara do Trabalho do Recife-PE (TRT6), Brasil. Professora de graduação e pós-graduação nas áreas de direito do trabalho, direito processual do trabalho e direito constitucional e teoria geral do Estado. Ocupa a cadeira n. 46 da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas. Membro fundador da Academia Brasileira de Ciências Criminais.

E-mail: robertacdearaujo@hotmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5328402173527663>.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um novo e um velho fenômeno. De muitas maneiras, é passado e é presente, reproduzindo velhos dilemas e desafios de caráter macro e microssocial, em claro processo de articulação histórica e cultural da visão da infância e seu lugar e papel na organização social no contexto da realidade socioeconômica em que está inserida.

No cenário de mundialização do capital, marcado pela acumulação do capital financeiro e reestruturação do sistema produtivo e da organização do trabalho, o trabalho infantil remete a novas e não tão novas formas de exploração. E despeito de todos os avanços legislativos e do engajamento de organismos nacionais e internacionais ligação à proteção da infância na luta pela sua erradicação, esse perverso fenômeno.

O tema proposto para este artigo é a reflexão acerca das causas subjetivas determinantes da persistência do trabalho infantil na sociedade contemporânea e das respostas institucionais ou não para o seu enfrentamento.

A formulação do problema parte da constatação de que o campo das determinações causais do trabalho infantil é constituído de múltiplos sentidos e significados que vão além das condições objetivas postas pela realidade econômica, as quais que são atravessadas pelo tempo histórico, pelos conteúdos culturais e pelo imaginário social onde essa prática está inserida. Esta constatação denuncia que o trabalho de crianças e adolescentes carrega consigo representações culturais, sociais e simbólicas que o justificam, estimulam e encorajam.

O relevo do tema em questão é sobremodo evidente, pois em países de capitalismo periférico como o Brasil, onde grande parte da população vive à margem das mínimas condições de existência digna, os discursos e crenças que amparam e legitimam a exploração do trabalho infantil reforçam os processos de exclusão social e perpetuam o ciclo de pobreza, constituindo-se como grave violação de direitos humanos.

Desse modo, a construção exitosa de qualquer ação, política ou intervenção voltada à erradicação do trabalho infantil precisa desvelar o sistema de crenças e valores que o justificam e naturalizam.

Convém salientar que a presente reflexão não tem a pretensão de esgotar a matéria e muito menos dar respostas definitivas, seja pelas suas próprias limitações e delimitações. Antes de pretender resolver as questões exploradas, este artigo se propõe a fomentar o debate do tema e, quem sabe, ajudar a esclarecer alguns aspectos relevantes e oferecer soluções desde o ponto de vista proposto.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

O trabalho infantil existe desde os primórdios da civilização. Porém, na sociedade pré-industrial, ressaltando a exploração escravocrata, esse trabalho era predominantemente doméstico ou realizado no âmbito da economia familiar, visando atender necessidades básicas de subsistência.

Foi com a ascensão do capitalismo e a dominação da classe burguesa que o trabalho infantil atingiu o seu ápice, assumindo uma feição predatória e exploratória. As transformações econômicas, políticas, sociais e culturais ocorridas na Europa no final do século XVIII e que tiveram como pano de fundo a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, consolidaram o sistema capitalista e deram ensejo ao surgimento de novas formas de organização da sociedade. A manufatura e o espaço doméstico foram substituídos pelas máquinas e pelas fábricas e as relações de servidão deram lugar ao trabalho livre assalariado e sujeito às leis do mercado.

A expropriação dos camponeses por meio dos cercamentos e o êxodo rural resultou em excesso de oferta de mão de obra, produzindo uma massa de trabalhadores dispostos a se sujeitar aos baixos salários oferecidos e péssimas condições de trabalho para sobreviver, o que levou à árdua e indigna exploração do trabalho humano e a proliferação de miseráveis condições de vida nos centros urbanos. É dentro dessa realidade factual que crianças e adolescentes foram sofregamente incorporadas ao processo produtivo, sendo mão de obra barata, disciplinada e eficaz nas fábricas e minas, submetendo-se às mais perversas e nocivas condições de trabalho.

Nessa quadra história, a ética protestante calvinista fez da busca pelo ganho e pelo lucro um dever moral e tornou sagrado o trabalho, convertendo-o em fonte de riqueza da sociedade e atividade de todo homem justo e honrado, estabelecendo, assim, as bases para a legitimação ética da expansão do capitalismo.

A nova ordem social é posta sob a ótica do capital e difunde a ideia do trabalho como um fim em si mesmo, que confere sentido e propósito à existência humana e a um só tempo, dignifica e emancipa. Essa ideologia produz novas demandas sociais no trato da infância e sua disciplina e formação moral, disseminando a crença de que a educação deve voltar-se à preparação para o mundo do trabalho, já que este é educativo, disciplinador e moralizador. Como analisa Tonet, “na ótica capitalista, a função hegemônica da educação é preparar os indivíduos para se inserirem no mercado de trabalho. E tanto a educação, a

tradição, os costumes, a religião como a política contribuem para a difusão da ideologia burguesa”¹.

Nesse contexto, a presença de crianças e adolescentes no mundo do trabalho é naturalizada e vista como benéfica. Entretanto, não tardou para que as relações de dominação e exploração capitalista, esteada nos ideários liberais, findassem por gerar graves distorções sociais, manifestadas pela concentração de riqueza na mão de poucos em detrimento da maioria da população, subjugada e espoliada pelos abusos do poder econômico.

Como reação, eclodem movimentos operários que se insurgem contra as injustiças sociais e superexploração do trabalho, forjando a luta em torno de direitos para os trabalhadores. O combate à exploração e degradação do trabalho infantil foi inscrito no campo dessas lutas. O valor da justiça social é incorporado ao ideário social ainda no século XIX, redundando em uma nova concepção de Estado que assume uma postura intervencionista no âmbito econômico e protecionista frente à sociedade, invocando para si a missão de basilar, sobretudo os efeitos nocivos do voluntarismo contratual extremo e ilimitado, o que dá ensejo ao surgimento da proteção normativa das questões socioeconômicas.

A necessidade de uma postura protetiva da infância fez despontar as primeiras leis voltadas a regulamentar o trabalho infantil² iniciando na Inglaterra para, em seguida, espalhando-se por todo continente europeu.

O século XX foi marcado pelo avanço das lutas contra o trabalho infantil que paulatinamente passa a ser compreendido como nocivo e prejudicial ao desenvolvimento integral da criança e adolescente.

No Brasil, o trabalho infantil se fez presente desde o período colonial, quando era comum a utilização da mão de obra de crianças negras e indígenas. Como descreve Mary Del Priore:

Desde a época da Colônia e do Império as crianças indígenas e escravas eram incorporadas às atividades das fazendas, das casas grandes e engenhos como força produtiva e mão de obra barata, vivenciando já bem novos a realidade do trabalho. E mesmo com a abolição da escravatura a realidade das outrora escravas não mudou muito, visto que novas estratégias foram criadas pelos senhores

1 TONET, I. Educação contra o capital. 3. ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2016. p. 13.

2 Em 1819, por iniciativa de Sir Robert Peel, apoiado por Robert Owen foi aprovada a *Cotton Mills Act* (Lei de Moinhos de Algodão), que proibia o trabalho de crianças com menos de 9 anos de idade nas fábricas de algodão e fixava jornada máxima de 12 horas para todos que tivessem menos de 16 anos de idade.

de engenho para preservar as relações sociais de trabalho e dar continuidade à exploração da mão de obra infantil existentes na época.³

Reflexo da desigualdade e estratificação social, crianças livres e abastadas eram educadas nos moldes dos padrões civilizatórios europeus, dentro dos princípios morais e de boa conduta. Crianças pobres e abandonadas eram acolhidas pela Igreja, que lastreada na caridade e na fé cristã, torna-se a principal responsável pela assistência à infância vulnerável nos tempos imperiais. Era a época da roda dos expostos⁴.

Entre o final do século XIX e início do século XX, a abolição da escravatura, a passagem do período imperial para o período republicano e o início da industrialização impulsionaram profundas transformações socioeconômicas no país, que tiveram grande impacto na exploração do trabalho infantil. Incorporando os ideais europeus de modernização, a ideologia da educação e ética pelo trabalho é transportada para o Brasil e o trabalho é visto como moralizante, dignificante e educativo. Crianças pobres e abandonadas passam a ser vistas como um problema social grave, sendo consideradas como potencialmente perigosas, sendo necessário que fossem disciplinadas, domesticadas e integradas à sociedade por meio do trabalho, que enobrece.

Sob essa perspectiva, o trabalho infantil é socialmente aceito como algo natural e positivo e necessário, capaz de salvá-las da vadiagem e marginalidade e transformá-las em adultos virtuosos e úteis, capazes de contribuir para a construção de uma nação próspera e civilizada. Essa visão higienista representa um deslocamento discursivo do eixo da caridade cristã para o do interesse público no trato do problema da infância. Nesse contexto, “A intervenção do Estado junto a esse segmento da infância era defendida como uma ampla missão saneadora, patriótica e civilizatória em prol da reforma do Brasil”⁵.

3 DEL PRIORE, 2013, p. 20.

4 A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida. Criada em Portugal para acolher crianças abandonadas (alcanhadas de enjeitadas ou expostas) em todas as vilas e cidades do reino, foi transferida para o Brasil no Período Colonial, perpassou e multiplicou-se no Período Imperial e conseguiu manter-se durante o Período Republicano até ser extinta definitivamente somente na década de 1950. Por mais de um século a roda de expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil.

5 RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: CIESPI/

A infância torna-se foco das atenções, por representar o futuro da nação. É partir desse referencial que se constrói um aparato jurídico-assistencial voltado para a infância e o Código de Menores é promulgado em 1927, por meio do Decreto n. 17.943-A, incorporando, como pontua Faleiros, tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista, proibindo também o trabalho para os menores de 12 anos de idade e aos menores de 14 que não tenham cumprido instrução primária, em clara inserção do trabalho com educação.⁶

Com o surto da industrialização brasileira, o emprego de mão de obra infantil nas fábricas é justificado eticamente pelo discurso de enaltecimento do trabalho como algo que dignifica, disciplina e traz virtude.

No mundo real, contudo, o discurso e a realidade se descolam. As condições degradantes de trabalho, as jornadas extenuantes, baixos salários, maus-tratos e os alarmantes índices de acidentalidade a que estavam sujeitas, denunciavam que por trás do discurso da educação e salvação pelo trabalho estava o interesse do capital na exploração da mão de obra barata e domesticada de crianças e adolescentes. Como explicam Gomes e Gottschalk:

O emprego de [...] crianças na indústria nascente representava uma sensível redução e custo de produção, a absorção de mão de obra barata, em suma, um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão de obra feminina e infantil.⁷

Esse cenário descortina as contradições e antagonismos do capitalismo em expansão imbricado um discurso salvacionista e moralizador de ordem e progresso no seio de uma realidade permeada por profunda e crescente desigualdade e exclusão social.

É nessa ambiência que o sopro das ideias das lutas operárias da Europa e dos movimentos internacionais de proteção à criança penetram no Brasil, impulsionando a mobilização dos trabalhadores em torno da defesa de direitos e do combate à vil exploração do trabalho infantil. No decorrer do século

PUC-Rio, 2011. p.75.

6 PAULA, Vicente de. Infância e Processo Político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

7 GOMES, GOTTSCHALK, 2012, p. 420.

XX, a luta pela erradicação do trabalho infantil assume posição de destaque na agenda política mundial e os padrões internacionais de direitos da criança avançam fortemente.

Nesse sentido, destacam-se a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) que consagrou o ideário da proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos das crianças, a Convenção n. 182 da OIT que dispôs sobre as piores formas de trabalho infantil e a Convenção n. 138 da OIT que tratou da idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho. Esses instrumentos normativos lançaram as bases para um novo marco jurídico-político protetivo da infância e adolescência no Brasil. A Constituição Federal de 1988 e o ECA (Lei n. 8.069/1990) sintetizam esse novo momento.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou novo panorama jurídico e político no Brasil, abraçando os valores sociais mais emergentes e relevantes da sociedade brasileira, consubstanciando um novo conjunto de preocupações éticas, centrado na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade da pessoa humana. O artigo 227 do texto constitucional lançou novo olhar sobre as crianças e adolescentes, tornando-as prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado e destinatárias de proteção integral e da garantia do seu melhor interesse.

Essa mudança paradigmática abriu caminho para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente que incorporou e consolidou a doutrina da Proteção Integral⁸, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, pessoas humanas em processo de desenvolvimento que merecem, com absoluta prioridade, proteção especial e garantia do seu direito à convivência familiar, à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento.

O ECA e a Constituição Federal de 1988 engendraram uma teia de proteção à infância contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nisso se insere, naturalmente, resguardá-los da exploração ilegal e abusiva da sua mão de obra.

8 O ECA cristalizou a ruptura com a doutrina da situação irregular consagrada na Lei n. 6.697/1979 que adotava um viés assistencialista e punitivista focado nas crianças e adolescentes que se enquadravam no binômio carência ou delinquência.

O reconhecimento da cidadania das crianças e dos adolescentes, considerados sujeitos de direitos, desloca a temática do trabalho infantil para o campo dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, a exploração do trabalho infantil representa gravíssima violação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

2.1 Trabalho infantil: permanências e resistências

Falar do combate ao trabalho infantil é falar de direitos humanos.

Conforme os marcos conceituais da Organização Internacional do Trabalho, considera-se trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima fixada pela legislação de cada país para ingresso no mercado de trabalho e que põe em risco o bem-estar físico, mental ou moral da criança, comprometendo sua educação e seu desenvolvimento. No Brasil, é constitucionalmente vedado o trabalho para menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, sendo também proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos.

O Brasil é reconhecido mundialmente como uma nação que possui um sólido e robusto aparato jurídico voltado à infância e adolescência e embasado em critérios de proteção integral. A Constituição Federal de 1988, o ECA, a CLT, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal compõem esse corpo legislativo e são estruturantes de uma rede de instituições públicas e privadas que se articulam no combate ao trabalho infantil e que inclui auditores fiscais do trabalho, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, conselhos estaduais, conselhos tutelares, instituições da sociedade civil e instâncias de diálogo social como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Há também diversos programas governamentais e não governamentais desenvolvidos com o objetivo de prevenir e erradicar toda forma de trabalho infantil, entre eles, o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Todo esse aparato de amparo e proteção à criança e ao adolescente evidencia o protagonismo desse tema na agenda brasileira e têm contribuído significativamente para redução do contingente de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil. Entretanto, esse perverso fenômeno ainda persiste entre nós.

Os últimos dados oficiais do Brasil são do Pnad Contínua (Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar) de 2019, do IBGE, que revelou que 1,7 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade estavam em situação de trabalho infantil no país antes da pandemia. Desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil.⁹

Com a pandemia, a crise econômica e o fechamento de escolas, esses números se intensificaram. E segundo as informações divulgadas pela OIT e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância no relatório “Trabalho infantil: Estimativas globais de 2020, tendências e o caminho a seguir”¹⁰ o progresso no combate à prática se estagnou, pela primeira vez em 20 anos.

É preciso reconhecer a importância dos marcos jurídicos da luta pela erradicação do trabalho infantil e que deslocaram o enfrentamento do problema da infância e adolescência para o seio da doutrina da proteção integral, submetendo o corpo legislativo e as políticas voltadas ao tema ao campo dos direitos humanos. Mas as leis não bastam. A lei, por si só, não é capaz de transformar a realidade daqueles que se encontram sob sua égide.

É no meio social que o direito surge e desenvolve-se para consecução dos objetivos buscados pela sociedade, como alude Hermes Lima¹¹. Logo, o direito é fruto de uma realidade social e cultural, é união entre linguagem e comportamento e a sua essência abrange todos os aspectos da sociedade. Essa constatação remete à necessidade e importância da conformação das crenças, valores e interesses sociais às leis como base do processo de mudança social, conduzindo, por conseguinte, a sociedade à conscientização e submissão.

É imperativo, pois, refletir sobre as práticas e discursos que envolvem a exploração do trabalho infantil a partir de uma perspectiva histórico-dialética que nos situe no conjunto das suas múltiplas determinações e nos conduza a um processo de ressignificação cultural e ideológica desse fenômeno social como condição para a sua superação.

9 IBGE. Trabalho infantil de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019.

10 CHILD LABOUR: Global estimates 2020, trends and the road forward.

11 LIMA, 2002, p. 23.

3 INFÂNCIA ROUBADA DO TEMPO PRESENTE

O ser humano é social e histórico e está sujeito às transformações da sociedade, às suas contradições e antagonismos e ao seu movimento.

O trabalho sempre ocupou um lugar preponderante na história humana, sendo:

[...] a matriz fundante do ser social, uma vez que ele se constitui em mediação entre o ser natural e o ser social. Além disso, é através do trabalho que são produzidos os bens materiais necessários à existência humana, sendo, portanto, a base a partir da qual se estrutura qualquer forma de sociabilidade.¹²

A atribuição de sentidos ao trabalho é componente da realidade social construída, compondo-se de variáveis associadas ao valor e motivação que lhe é conferido num dado momento histórico. Daí porque o significado do trabalho é um construto histórico social multidimensional e dinâmico. Nessa linha de intelecção, Gabriela Neves Delgado pondera que o sentido do trabalho como valor revela-se tanto pelo sujeito trabalhador, como pelo momento histórico vivenciado¹³.

Se para o homem primitivo o trabalho associava-se à ideia de subsistência e para a sociedade religiosa medieval era castigo e sofrimento, desprovido de prazer e valor, na era capitalista, o homem é dignificado através do trabalho, que lhe proporciona riqueza e *status* social. Na ordem social posta sob a ótica do capital, enraíza-se a noção de dignificação por meio do trabalho, difundindo a crença de que o ser humano deve ser preparado para o trabalho desde a terna idade, pois somente por meio dele é possível se realizar como pessoa.

Assim, a sociabilidade erguida sob o comando do capital tem sua estrutura e dinâmica constituída a partir da exploração do trabalho e da acumulação do capital. E a exploração do trabalho infantojuvenil compõe e reproduz a dinâmica da acumulação de capital.

Ao internalizar o ideal europeu de dignificação pelo trabalho, a utilização da mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil foi naturalizada e socialmente tolerada. E em seu processo de expansão, o capitalismo enfrentou crises estruturais cíclicas e necessitou se reinventar. Mas seja na era liberal, na época

12 SILVA, BRAGA, 2014, p. 49.

13 DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 111.

do bem-estar social ou sob a égide do ideário neoliberal, a lógica do capital persiste e prevalece.

O lucro e o acúmulo de riqueza sempre foi condição necessária para a perpetuação do sistema capitalista e continua sendo, diante dos novos padrões de acumulação. As condições objetivas que produzem a acumulação de riquezas são as mesmas que aprofundam a miséria e a desigualdade social, agravadas pelos novos tempos globais. E a exploração do trabalho segue na medida do interesse do poder econômico, sendo visto como condição natural do ser humano na sociedade e, pois, superior ao seu arbítrio.

A dinâmica capitalista de exploração e de acumulação em um mercado cada vez mais globalizado e competitivo faz da mão de obra infantil de baixo custo vantajoso fator de agregação de valor na produção. Nesse toar, o capitalismo segue sendo o gestor do processo histórico de exploração do trabalho de crianças.

Na medida em que dignidade da pessoa humana demanda as condições materiais imprescindíveis para a sua existência e pleno gozo de direitos, o trabalho se impõe como condição de existência. A lógica da dignificação pelo trabalho é revigorada a partir de um novo consenso neoliberal que difunde a ideia de funcionamento de uma empresa mínima, atuando em um Estado mínimo e sujeita a um princípio de intervenção mínima, que reduz os espaços de empregabilidade em face das inovações disruptivas e estimula a crença de que aqueles que não encontram espaço de empregabilidade, podem sobreviver de forma criativa na informalidade. Essa nova realidade nos coloca diante de um cenário de profunda precarização social do trabalho, ampliação da pobreza e exclusão, aumentando a vulnerabilidade social.

De muitas maneiras, as determinações causais da utilização da mão de obra de crianças e adolescentes continuam sendo as mesmas da revolução industrial, só que só que sob uma nova roupagem. O trabalho formal ou informal segue se apresentando como é veículo de dignidade e salvação do futuro para as crianças e adolescentes empobrecidas nesse país. Porém, abdicando da escolarização e da construção da cultura lúdica para trabalhar precocemente, acumulam responsabilidades e perdem a identidade infantojuvenil, colecionados marcas atrozmente visíveis e invisíveis na sua subjetividade, limitando e prejudicando o seu crescimento e desenvolvimento. Para elas, o futuro reserva postos de trabalho precários e desqualificados ou informalidade, destituída de qualquer proteção social.

Crianças e adolescentes empobrecidas, sujeitas às desigualdades econômicas, sociais e culturais, são cotidianamente solapadas em seus direitos no

seio de um sistema que obriga o ser social a vivenciar seu cotidiano entre a violência do trabalho, a violência da precarização do subemprego e a violência ainda mais grave do desemprego¹⁴.

4 IDEOLOGIA E TRABALHO INFANTIL

Pobreza, baixa escolaridade dos pais, exclusão do mercado formal, desarrajos familiares, ampliação das famílias monoparentais nas quais a mulher é a única provedora, estão entre as principais causas apontadas para o trabalho infantil no país. Porém, o trabalho infantil é um fenômeno complexo e multidimensional que não se associa apenas à dimensão material e, portanto, que não pode ser compreendido desconexo do fator ideológico, que interfere decisivamente na sua aceitação e naturalização.

Assim, sem negligenciar o aspecto econômico, determinante para transformar o trabalho das suas crianças em algo necessário à subsistência familiar, é preciso enfatizar sua dimensão ideológica, que remete a crenças, costumes e valores enraizados no tecido social.

O discurso que enaltece a dignidade do trabalho e pelo trabalho permanece vivo entre nós e se desnuda em jargões como “trabalhar é melhor que roubar”, “é melhor trabalhar do que está na rua”, “trabalhar nunca matou ninguém”, “melhor trabalhar e ajudar a família do que passar necessidade”, contribuem para a persistência do trabalho infantil.

Essas ideias que permeiam o imaginário social facilitam a assimilação e naturalização das mais diversas formas de exploração do trabalho infantil, inclusive as invisibilizadas, como o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, vendendo balas nos sinais, carregando sacolas, empurrando carrinhos de compras em supermercados e feiras, lavando ou vigiando carros, fazendo malabarismos nos faróis, por exemplo. Esse tipo de trabalho, para o senso comum, não é percebido como uma violação aos direitos humanos. Contudo, a verdade é que esses pequenos trabalhadores invisíveis estão sujeitos a umas das piores formas de trabalho infantil, sendo expostos a multiformas de riscos, violências e abusos.

A manifestação desses discursos na realidade social se apresenta, não raras vezes, sob a forma de solidariedade. Não é incomum que a exploração formal ou informal do trabalho infantil seja justificada como expressão solidária de

14 ANTUNES, 2001, p. 24.

ajuda à criança desamparada ou idealizada como uma valiosa contribuição para realização de seus sonhos e desejos de consumo.

No seio da família, especialmente as mais vulneráveis, fatores de ordem subjetiva dificultam a percepção dos prejuízos advindos do trabalho infantil ao tempo que estimula e encoraja o ingresso precoce das crianças em alguma atividade produtiva, mesmo quando elas estão inscritas em programas de atendimento.

O que leva as famílias a encorajar e apoiar esse trabalho precoce? A resposta não é simples. Entre outros, há um dado relevante a ser observado que reside na valorização do aprendizado transmitido de geração a geração e que reproduzindo a história pessoal dos pais e a tradição familiar. Para muitas famílias, o ofício que aprenderam e que lhes permitiu o sustento é elemento definidor de suas identidades a ser transmitido a outras gerações. É como uma herança de pais para filhos que é valorada pela aprendizagem e experimentação do ofício. Essa práxis, contudo, é um dos mecanismos de transmissão intergeracional da pobreza. Os adultos, que em regra também foram iniciados nessas atividades em sua infância, acreditam que “trabalhar nunca matou ninguém” e não conseguem identificar facilmente as consequências desse fato em suas próprias vidas. Sentem-se até mesmo privilegiados por terem tido a oportunidade de aprender e exercer um ofício desde cedo.

É um movimento cíclico porque na medida em que a criança ingressa precocemente no universo do trabalho, compromete e deteriora a sua educação, reduzindo suas oportunidades futuras de acesso a melhores empregos e condições de vida pela baixa qualificação profissional o que, por consequência, resulta em desemprego, informalidade ou baixos padrões salariais.

Outro dado importante a ser considerado é o fato de que não embora a escola seja comumente reconhecida como importante para o futuro por possibilitar ascensão social, as representações presentes no imaginário das famílias sobre as ruas como porta de entrada para as drogas e criminalidade reverberam em um olhar sobre a ocupação pelo trabalho como meio de preencher o tempo ocioso em que não se está na escola e resguardar as crianças e adolescentes das ameaças e perigos que lhes aguarda no espaço das ruas. Naturalmente, esse cenário é fruto de uma realidade social marcada por privação de políticas sociais que ofereçam escola íntegra e alternativas para essas crianças e adolescentes, voltadas, por exemplo, ao esporte, lazer e cultura.

Outra perspectiva a ser observada é que no contexto de uma sociedade que reconhece o consumo como sinônimo de felicidade, prestígio e bem-estar, o trabalho das crianças e adolescentes é visto como possibilidade de acesso a bens que sua família não pode propiciar, tal como um celular, um tênis ou uma roupa de marca, e é, conseqüentemente, naturalizado pela necessidade de inclusão social e *status* por meio do consumo.

É importante salientar que a introjeção dessas ideias nas subjetividades não se restringe apenas a camadas pobres da população. Ao revés, é universalizada no corpo social como um todo. Entretanto, a reprodução desse sistema de valores é vivenciada de forma diferenciada conforme os estratos sociais. Quanto mais pobres e desprotegidas são as famílias, mais intensa é a utilização do trabalho infantil como estratégia de sobrevivência e solução para as mazelas sociais. Para as crianças que vivem no universo da pobreza, é como se não restasse uma alternativa na vida a não ser o trabalho.

Já nos estratos sociais economicamente privilegiados, essa ideologia é reproduzida de lugares bem distintos. Crianças e adolescentes de famílias economicamente favorecidas não são considerados potencialmente perigosos e o trabalho precoce não se revela como meio de enobrecimento. Para eles, a educação de qualidade e a construção de habilidades e competências são privilegiadas. Há delimitação etária para o seu ingresso no mundo do trabalho e lhes são destinadas atividades qualificadas.

Ressoa inegável que o *status* socioeconômico da família influencia nas práticas construídas em relação ao trabalho infantil, evidenciando um recorte de classe. Por isso o olhar sobre a criança e adolescente em situação de trabalho não pode ser dissociado de contextos familiares e sociais.

A defesa do trabalho infantil que assume a face de prevenção do encontro de crianças e adolescentes pobres com a marginalidade é cruel e discriminatória. A crença de que “é melhor trabalhar do que roubar” produz um falso dilema elitista e reproduz a ideologia higienista e preconceituosa, que associa a criança pobre aos riscos da marginalidade.

Mesmo diante do novo paradigma da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente e da ampla mobilização que articula instituições públicas e privadas no combate ao trabalho infantil, a persistência de estigmas, crenças e valores que enaltecem e naturalizam esse conformam reações sociais que vão da resignação à negação ou indiferença.

Não é aceitável imaginar que o trabalho é a única opção reservada à infância pobre, além de roubar, se envolver com drogas ou vadiar. E não é possível conceber a exploração do trabalho de crianças e adolescentes como necessidade para subsistência da família. Não é seu papel responder a essa demanda. Crianças e adolescentes devem ser amparados e protegidos, e não proteger. Cabe ao Estado, à família e à sociedade conferir-lhes proteção integral e prioritária. Se o trabalho da criança se impõe como necessidade, é porque todos falharam e os direitos sociais básicos que lhe conferem dignidade já foram violados.

A educação é o caminho para mudar essa realidade. É a educação que permite às crianças e adolescentes desenvolverem habilidades e competências por meio do ensino e da aprendizagem, propiciando-lhes acesso, no futuro, a um lugar digno e decente na sociedade.

O processo de educar também envolve a formação do sujeito para a cidadania, fomentado a consciência de direitos e valores democráticos. Isso significa vivenciar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, hábitos e comportamentos afirmativos dos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, justiça social e paz e transformá-los em práticas cotidianas emancipatórias e libertárias. Nesse contexto, a aprendizagem tem também se revelado um mecanismo excepcional de combate ao trabalho infantil, na medida em que propicia renda e assegura aos adolescentes o seus direitos à educação e a permanência na escola.

É, pois, premente enfatizar a importância da ampliação e efetividade de políticas públicas que se destinem a garantir aos indivíduos as condições materiais imprescindíveis para uma vida digna, possibilitando que as famílias possam criar e educar decentemente os seus filhos. Mas é imprescindível também avançar o nosso olhar sobre a infância em situação de trabalho para além seus fatores econômicos e compreender que essa perversa realidade não pode ser dissociada de contextos ideológicos familiares e sociais. É preciso desvelar e combater as dimensões ideológicas que contribuem para a persistência desse fenômeno e contaminam a capacidade de indignação social diante da negação dos direitos e da proteção social à infância e adolescência. Para tanto, é preciso fazer da educação de qualidade, integral, inclusiva, equitativa, política pública prioritária e estruturante.

O percurso da história mostra como os marcos legais são importantes para o direcionamento de políticas focadas no combate ao trabalho infantil. Mas o grande desafio contemporâneo é ampliar o poder de comunicação e o universo informacional para desconstruir estigmas presente nos discursos e práticas so-

ciais que desempenham decisivo papel em sua incidência. As ações políticas e sociais de erradicação do trabalho infantil devem compreender e combater as suas próprias formas de se reproduzir e desnaturalizar a cultura do trabalho infantil.

5 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL COMO TAREFA E COMPROMISSO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O combate ao trabalho infantil demanda articulação dos poderes públicos e organizações não governamentais da sociedade civil no enfrentamento das suas múltiplas determinações. E a Justiça do Trabalho tem desempenhado papel proeminente nas trincheiras dessa batalha.

O compromisso formal e institucional do Judiciário Trabalhista com essa agenda se consolidou em 2012, com a instituição da Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, por meio do Ato n. 99/CSJT.GP.SG, de 4 de maio de 2012. Fruto das propostas encaminhadas por esta comissão, foi realizado o I Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, em outubro de 2012, que teve como tema central: “Trabalho Infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho” e que resultou na publicação da “Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil”.

Desde então, a Justiça do Trabalho segue firme e comprometida com essa missão institucional e humanitária e tem implementado relevantes políticas pela erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho decente do adolescente. Nos marcos do debate trazido à lume neste artigo, destacam-se as iniciativas focadas no estímulo à aprendizagem e na conscientização, que têm ocupado espaço privilegiado e estratégico na trincheira dessa luta, em um claro processo de articulação entre educação e consciência social instrumento de transformação social.

Ainda em 2012, foi instituída a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente por meio do Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP e em 2013 foi instituído o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.

No ano de 2016 o Programa de Combate ao Trabalho Infantil teve sua denominação alterada para “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, em um movimento de valorização da efetivação da aprendizagem para formação técnico-profissional de adolescentes. Para conscientizar a sociedade, trabalhadores e empregadores sobre o tema, o programa tem promovido inúmeros debates, audiências públicas e seminários.

A aprendizagem se revela como poderoso mecanismo de combate ao trabalho infantil e inclusão social, porque atende as necessidades básicas do adolescente, agrega teoria e prática na qualificação profissional, possibilitando um ingresso futuro com qualidade no mercado de trabalho e ainda o mantém no espaço educacional escolar. Trata-se de um veículo de acesso ao trabalho decente e inclusão social.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho tem desenvolvido com excelência uma essencial política de conscientização social acerca enfrentamento do trabalho infantil como uma questão de direitos humanos e de seus efeitos nefastos para a vida e desenvolvimento das crianças. Já em 2012, a Justiça do Trabalho publicou as cartilhas “Trabalho infantil: realidade e perspectivas” e “Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas”.

Em outubro de 2013, na III Conferência Global contra Trabalho Infantil da OIT, o painel sobre os Sistemas de Justiça foi coordenado pela ministra do TST Kátia Magalhães Arruda. Em 2014, foi realizado o II Seminário com o tema “Trabalho infantil: realidade e perspectivas” apresentando diagnósticos e esclarecimentos acerca do trabalho infantil no Brasil.

As ações estratégicas da Justiça do Trabalho voltadas à informação e conscientização sobre o tema envolvem incluem seminários, conferências, cartilhas educativas, publicação de revistas e periódicos, debates, audiências públicas, exposições, campanhas publicitárias e canais de comunicação em redes sociais. Especial destaque deve ser dado a campanha publicitária desenvolvida em 2015 intitulada “Trabalho infantil: você não vê, mas existe” que circulou por toda rede de televisão e Cinemark buscando conscientizar a sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil e que galgou 1.º lugar no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2016, na categoria “Comunicação de Interesse Público” e contou com a presença do Prêmio Nobel da paz, o indiano Kailash Satyarthi em seu encerramento.

A capacitação contínua de magistrados e servidores por meio de atividades formativas também estão no horizonte das ações estratégicas da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho infantil.

Sem esgotar o universo das ações e dos projetos realizados, o que se pretende é enfatizar o papel fundamental que a Justiça do Trabalho tem desempenhado no combate à exploração do trabalho infantil. O envolvimento da magistratura do trabalho com a promoção e proteção à infância dos direitos

da infância representa uma luta democrática quotidianamente renovada no sentido da realização dos fins e tarefas constitucionais.

Conscientizar a sociedade e desconstruir crenças e valores para atingir corações e mentes no enfrentamento desse tema é compromisso humanitário e libertário que o Judiciário Trabalhista abraçou e tem fielmente honrado.

A Justiça do Trabalho, para além da sua função típica jurisdicional, deve servir como meio para a consecução das demandas da cidadania, mediante, sobretudo a realização e afirmação dos direitos fundamentais e humanos.

O Poder Judiciário tem decisivo papel na construção da democracia. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, sobretudo pelo seu caráter social, deve servir de escudo e morada da realização da cidadania, ponto de afluência da ética mínima do convívio humano, estando a plenificação da cidadania imersa na ideia de que cada direito fundamental deve atravessar a condição efetiva de acesso a uma vida digna.

Com sua atuação incisiva no combate ao trabalho infantil, o Judiciário Trabalhista exalta o caráter conscientizador e transformador do direito e da educação na construção de uma sociedade, contribuindo para a construção de uma nova realidade possível, na qual o discurso da liberdade e da igualdade seja indissociável do comprometimento de todos, sociedade e poderes públicos, com pautas éticas e morais, com valores republicanos, com a concretização efetiva dos direitos humanos e com a promoção da dignidade da pessoa humana. E é assim que deve ser.

Do Judiciário de hoje, a sociedade está a exigir muito mais que um poder aséptico, acrítico e mero aplicador da letra fria da lei. Muito mais do que domínio do conhecimento e da técnica jurídica, é curial que o Judiciário contemporâneo seja comprometido e sensível aos problemas sociais, interfira positivamente no jogo das forças presentes na sociedade e atuando no aperfeiçoamento democrático e na construção democrática.

A Justiça do Trabalho tem se erguido com coragem, resistência e determinação diante da grave violação de direitos humanos que representa a exploração do trabalho infantil. E esse compromisso faz e fará a diferença na transformação e superação dessa cruel realidade.

CONCLUSÕES

Trabalho infantil é injustiça social. É grave violação de direitos humanos. Ceifa a infância e produz impactos negativos em seu desenvolvimento pelo resto da vida. Nesse sentido, a erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade.

Os significados e sentidos atribuídos à infância e ao trabalho infantil estão relacionados às construções sociais e culturais estabelecidas em conjunturas históricas específicas. E o reconhecimento e enfrentamento de sua dimensão ideológica é essencial na busca das formas possíveis de seu enfrentamento. Combater o trabalho infantil é também combater crenças e valores historicamente construídos que se articulam às condicionantes socioeconômicas e lhe dão sustentação e legitimação.

Mudança de mentalidade é o desafio primordial a ser pautado nas ações de combate ao trabalho infantil. É necessário sensibilizar a sociedade e não aceitar esse estágio de coisas, fortalecendo a nossa capacidade de resistir a naturalizações históricas.

As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei, como dizia Drummond em seu poema “Nosso Tempo”. É preciso construir um compromisso ético que alie o conhecimento com a ação e promova a desnaturalização e a não aceitação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes para que a proteção integral possa prevalecer não apenas na dimensão jurídica, mas como uma luta cotidianamente renovada por uma infância onde as crianças sejam respeitadas em suas múltiplas dimensões, como sujeitos históricos e de direitos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. As formas da violência no trabalho e seus significados. *In*: SILVA, J.; LIMA, R.; ROSSO, S. (org.). **Violência e trabalho no Brasil**. Goiânia: UFG, 2001.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Gabriela Neves Delgado. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elsom. **Curso de direito do trabalho**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Trabalho infantil de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>. Acesso em: 23 maio 2023.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

PRIORE, Mary del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

SILVA, Jardel Messias; BRAGA, Jailson. Os sentidos do trabalho: uma análise circunscrita ao trabalho dos docentes de duas instituições de ensino superior em Salvador. **Revista Formadores: Vivências e Estudos**, Cachoeira/BA, v. 7 n. 1, p. 46-59, jun. 2014. Disponível em: <http://www.seeradventista.com.br/ojs/index.php/formadores/article/view/446/422>. Acesso em: 26 maio 2023.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 27 maio 2023.

A CONVENÇÃO N. 138 DA OIT E A PROIBIÇÃO DE TRABALHO EM MOTOTÁXI

Lorena de Mello Rezende Colnago

Doutora em direito e processo do trabalho (USP). Mestre em direito processual (UFES). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professora. Foi vice-presidente em relações de trabalho da União Iberoamericana de Juristas (2018). Foi diretora de eventos do IPEATRA. Gestora da Comissão Regional do Trabalho Infantil, Seguro e do Combate ao Trabalho Escravo pelo TRT2 (desde 2019). conselheira da Escola Judicial da 2.^a Região e coordenadora científica. Gestora nacional do trabalho seguro pelo Sudeste (2023-2024). Juíza do trabalho no TRT2. Coordenadora científica da Revista Ltr desde 2020.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Professor de direito do trabalho na FGV e na Faculdade Makenzie. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Diretor da Escola Superior de Advocacia e da Associação dos Advogados de São Paulo. Pós-doutor em direito do trabalho (Nantes-França). Doutorado e mestrado na USP. Advogado. Foi diretor da Escola da Advocacia Paulista de (2020-2022). Coordenador científico da Revista Ltr desde 2020.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Na contemporaneidade, a sociedade, por meio de órgãos representativos internacionais como OIT, Unicef e Unesco, vem paulatinamente tornando inaceitável a exploração do trabalho infantil e construindo um discurso visando à sua erradicação. Tal realidade é fruto de um processo histórico, em que a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos aos quais o trabalho gera um efeito maléfico e atrapalha o seu desenvolvimento.

A concepção de infância é uma construção histórica e, por ser assim, está relacionada às relações sociais estabelecidas entre as classes sociais em conjunturas históricas específicas. Relações que estão diretamente ligadas à maneira como o homem organiza a produção de riquezas e cultura, expressas nas contradições e lutas de classes. Desse modo, é num contexto de transformações sociais e econômicas que surge nova concepção da criança, agora considerada como sujeito de direitos.

Desde 1919, a OIT¹ fomenta uma medida voltada para definir a idade de 14 anos como limite para contratação de jovens pela indústria. Outras medidas desde então se sucederam com objetivos semelhantes em cenários onde o uso da mão de obra infantil era tratado como um fato natural da economia. Porém, é com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que a questão do trabalho infantil ganha destaque na agenda política mundial.

Avanços efetivos aparecem em 1959, na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual se destaca, entre outros princípios, o que dispõe sobre o direito da criança a não trabalhar antes de ter adquirido a idade mínima conveniente e proíbe sua admissão em ocupação que prejudique a saúde, educação, ou que interfira no seu desenvolvimento mental ou moral (8.º princípio).

A luta pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho prossegue com a Convenção n. 138, que a OIT formula em 1973. Além de determinar que os países-membros deveriam recomendar a formulação de políticas para assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil e a adoção da idade mínima, vincula tais medidas à escolaridade compulsória, assumin-

1 A OIT foi criada em junho de 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial, com a proposta de promover a paz, a justiça social, e em particular garantir a defesa dos Direitos Humanos no mundo do trabalho. Tornou-se um dos principais organismos internacionais de combate ao trabalho infantil.

do um posicionamento que refletia novo conceito de infância e novos valores acerca dos impactos do trabalho precoce sobre o desenvolvimento da criança.

Em 1989, a ONU, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, consagrou a doutrina de proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos das crianças. Considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo, essa Convenção ressalta uma pauta extensa de questões sobre a infância, todas interligadas, salientando a urgência de ações integradas.

A partir do momento em que as Nações Unidas adotaram a Convenção de 1989, relativa aos direitos da criança e do adolescente, a OIT passou a prestar assistência aos países no combate ao trabalho infantil. Com o apoio financeiro da República Federal da Alemanha é lançado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), em 1992, tendo seis países como signatários, inclusive o Brasil.

Desde então, a utilização do trabalho da criança e do adolescente passou a assumir grande visibilidade, provocando o aumento de pressões internacionais não só por parte das organizações que atuavam na área dos direitos humanos, como por parte dos meios de comunicação. O problema ganha relevância, especialmente no contexto de globalização da economia, com a constatação de um cenário desolador para infância em muitos daqueles países que se abriam ao comércio internacional e ao investimento em novos mercados, sobretudo nos países do Terceiro Mundo, que exploravam a mão de obra infantil com o objetivo de baratear as importações.

Ainda sob a influência da Convenção de 1989, os governos tiveram de enfrentar a inclusão de cláusulas ditadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Essas previam não só uma idade mínima para o ingresso no trabalho, mas também restrições e sanções econômicas pela utilização do trabalho infantil na fabricação de produtos exportáveis. Esta proposta, apesar de rejeitada por grande parte dos países membros da OMC, constituiu-se em mecanismo de pressão da comunidade internacional e contribuiu significativamente para uma atuação mais eficaz na luta contra o trabalho infantil (OIT, 2006).

Tratava-se não só de sensibilizar os setores responsáveis para questões relacionadas à infância, mas de exigir atitudes de impacto, apontando para a urgência de medidas contra a exploração da criança como força de trabalho. Esse compromisso é ratificado no documento "Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio", fixados em 2000 por 191 países-membros da ONU, que inclui, na agenda de trabalho decente, a eliminação progressiva do trabalho infantil

e a educação de qualidade como elementos de fundamental importância para qualquer estratégia de desenvolvimento. Essas medidas são confirmadas mais tarde, nas recomendações da Cúpula Mundial da ONU (2005), ao indicar a redução da pobreza e a educação para todos como estratégias de combate ao trabalho infantil.

Atualmente, a proibição do trabalho infantil está prevista na legislação, em âmbito mundial, tanto na citada Convenção Internacional pelos Direitos da Criança, na Convenções 138 da OIT, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho, e na Convenção 182, também da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil e das necessárias medidas para sua eliminação imediata. Além dessas, existem mais de 61 normas internacionais, originárias da OIT, que de alguma forma se relacionam com o trabalho infantojuvenil, como salienta Oris de Oliveira².

Em âmbito nacional, fruto da ratificação das referidas convenções internacionais, sua proibição está prevista na Constituição Federal, no ECA (Lei n. 8.069/1990) e na CLT; acrescenta-se ainda outros instrumentos como: portarias do Ministério da economia (extinto Ministério do Trabalho e Emprego), que proíbem o trabalho de crianças e adolescentes nos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres.

O Decreto n. 6.481/2008, que trata das piores formas de trabalho, preconiza a proibição do trabalho doméstico a menores de 18 anos de idade, devidamente referendado pela Convenção 182 da OIT. Associa-se ainda a proteção à criança e ao adolescente presente na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a promoção da educação integral expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que se configuram importantes instrumentos de prevenção e combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil desenvolve efeitos perversos nas crianças e nos adolescentes, interferindo no seu processo de desenvolvimento físico, emocional, social e educacional. De acordo com o ECA (Lei Federal n. 8.069/1990), é proibido o trabalho de criança e adolescente menor de 16 anos de idade (salvo na condição de aprendiz, com registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) como tal, a partir dos 14 anos) no setor formal ou informal, ou ainda em atividades ilícitas.

² OLIVEIRA, 1994, p. 43-61.

Apesar da existência de legislação e das estratégias adotadas com vistas à erradicação do trabalho infantil, o problema persiste. Analisar o porquê dessa persistência remete necessariamente à análise de dados recentes relacionados ao trabalho infantil, bem como às políticas implementadas para seu combate no Brasil e, por fim, aos efeitos da flexibilização de algumas cláusulas da Convenção 138 da OIT, em especial no que concerne ao trabalho de jovens entre 18 e 21 anos em entregas por meio de mototáxi.

2 DADOS RECENTES SOBRE A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Em 2010, a comunidade internacional adotou um plano para alcançar a eliminação das piores formas de trabalho infantil até o ano de 2016³. Contudo, em 2017, o Escritório Internacional do Trabalho publicou uma investigação sobre estimativas globais de trabalho infantil⁴, mostrando que o objetivo não foi cumprido.

Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo, quase metade dessas crianças (73 milhões) realizavam formas perigosas de trabalho, sendo que 19 milhões delas tinham menos de 12 anos de idade. O maior número de crianças vítimas de trabalho infantil foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões). O trabalho infantil está concentrado principalmente na agricultura (71%), seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%) no qual geralmente se concentram as atividades mais perigosas. A maior parte (58%) das crianças vítimas de trabalho infantil são meninos, o pode refletir uma subnotificação do trabalho infantil entre as meninas, principalmente com relação ao trabalho doméstico infantil, uma vez que esse tipo de trabalho, na maior parte dos casos, não é declarado.

No Brasil, a Pesquisa nacional por amostra de domicílios (Pnad – IBGE – 015) informou que há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país, sendo que 59% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são meninos e 41% são meninas. A maioria da população

3 ARRUDA, 2014, p. 191.

4 ILO. Results and trends, 2012-2016.

ocupada entre 5 e 17 anos está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil). Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%). O trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil.⁵

A utilização de exploração da mão de obra infantil em atividades produtivas persiste em se fazer presente, embora os resultados das últimas Pnads revelem uma redução do número de crianças no trabalho. Por outro lado, renovam-se as formas de inserção das crianças no trabalho, não contempladas nas pesquisas oficiais. É o que se observa, por exemplo, na agricultura familiar, ao naturalizar a situação social das crianças sem infância, como dizia Martins (1997), ou na pesca artesanal, em que as famílias requerem o trabalho de crianças que ainda não se encontram em idade escolar, para não perder o benefício do Programa Bolsa Família.

Desse modo, os países devem adotar uma política clara e que especifique o que constitui trabalho perigoso, pois, embora socialmente condenado, o trabalho infantil continua a representar uma alternativa de sobrevivência das famílias submetidas a condições tão adversas, ou seja, a miséria passa a referenciar uma nova ordem de valores em que os adultos se sentem incapazes de garantir a reprodução física sem a colaboração dos filhos.

3 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS NACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A OIT reconhece que o desenvolvimento social e econômico é essencial para a efetiva abolição do trabalho infantil. Na Convenção n. 182 de 1999, que lida com as piores formas de trabalho infantil, a OIT prevê no seu preâmbulo que “o trabalho infantil é em grande parte devido à pobreza, e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico para culminar no progresso social, em particular no alívio da pobreza e na educação universal.”⁶

5 IPEA. Pesquisa por amostra de domicílios 2015.

6 OIT. Convenção da OIT n. 138 em resumo.

Por conseguinte, são essenciais outras medidas destinadas a garantir a existência de alternativas viáveis para o trabalho infantil. É por isso que a OIT criou um Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) que dialoga com os países membros que, por sua vez, terão de estabelecer políticas públicas destinadas a alcançar o mesmo resultado.

A este respeito, a Recomendação n. 146, que acompanha a Convenção n. 138, prevê que os planos e as políticas nacionais devem prever o alívio da pobreza e a promoção de empregos decentes para os adultos, para que os pais não precisem recorrer ao trabalho infantil; educação gratuita e obrigatória, e a facilitação da formação profissional; a extensão dos sistemas de segurança social e de registo de nascimentos, bem como as instalações adequadas para a proteção das crianças e adolescentes em funcionamento, assim como as leis que estabelecem idades mínimas para a admissão ao emprego ou ao trabalho.

A Convenção n. 138 da OIT, de 1973, promulgada no Brasil pelo Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabeleceu que, a respeito da idade mínima de admissão no emprego, ela não deve ser inferior à data final da escolaridade obrigatória, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar mínimo de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos.⁷

A referida Convenção da OIT n. 138 foi complementada pela Recomendação n. 146, também de 1973. A Convenção 182, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.597/2000, bem como a Recomendação 190, de 1999, proíbem as piores formas de trabalho infantil, quais sejam: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.⁸

7 GARCIA, 2017, p. 624.

8 GARCIA, 2017, p. 624.

O Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 (publicado no DOU de 13/6/2008, com entrada em vigor noventa dias após a data de sua publicação, conforme art. 6.º), regulamenta os arts. 3.º, “d”, e 4.º, da Convenção 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Desse modo, o referido Decreto aprova a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), contida em seu Anexo. Fica proibido o trabalho do menor de 18 anos nas atividades descritas na mencionada Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas nesse Decreto (art. 2.º). Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz (art. 3.º).

De acordo com o art. 4.º do Decreto 6.481/2008, para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 3.º da Convenção 182 da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil: I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II – a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III – a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e IV – o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A Lista TIP deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas (art. 5.º do Decreto 6.481/2008). Compete ao Ministério do Trabalho organizar os processos de exame e consulta em questão. A Organização das Nações Unidas aprovou em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece proteção especial ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança (art. 2.º), proibindo-se de empregar criança antes da idade mínima conveniente (art. 9.º).⁹

Apesar do problema do trabalho infantil ainda presente, como vemos, 152 milhões crianças ainda estão em trabalho infantil, já há alguns fatos para comemorar. Estima-se que desde 2000 este número já tenha caído por mais de

9 GARCIA, 2017, p. 624.

um terço, em grande parte devido a uma combinação inteligente de políticas governamentais, incluindo a ratificação da Convenção n. 138.¹⁰

O México e o Brasil são frequentemente citados como exemplos de países onde os governos introduziram “programas de transferência condicional de dinheiro” eficazes para combater as causas profundas do trabalho infantil. Em ambos os casos, os programas consistem basicamente em fornecer estipêndios a famílias desfavorecidas¹¹, para que as crianças possam continuar a estar na escola e livres do trabalho infantil. Estes programas são importantes porque, como Erotilde Minharro¹² observa justamente, “em muitos casos, a família não encontra outra maneira de sobreviver do que o uso do trabalho infantil”.

Em 1996, o governo brasileiro criou o “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil”, conhecido pela sigla PETI no campo do Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS). Inicialmente, foi lançado no estado de Mato Grosso do Sul, mas entre 1996 e 1998 foi ampliado para os estados de Pernambuco, Sergipe, Rondônia e Bahia, com a ajuda da OIT e em 1999 para todos os demais estados.¹³

Na luta contra o trabalho infantil, diversas ações intersetoriais se somam pela garantia de direitos de crianças e adolescentes. Uma das mais importantes é o PETI, que faz parte da Política Nacional de Assistência Social e passa por um redesenho para atender melhor às necessidades das crianças e adolescentes.

Em 2005, o SUAS foi instituído, um órgão que organiza a oferta de serviços sociais, pagamentos com revisões regulares e automáticas, fundo a fundo, por andar de proteção e com ações programáticas como o SENTINELA – programa criado para apoiar crianças e adolescentes vítimas de abuso e de exploração sexual – foram redimensionados e incorporados nos serviços contínuos, sendo prestados nos CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social¹⁴.

10 OIT. Convenção da OIT n. 138 em resumo.

11 OIT. Convenção da OIT n. 138 em resumo.

12 MINHARRO, 2003, p. 98.

13 Informações obtidas no *site*: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

14 Informações obtidas no *site*: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

Em observância à Convenção n. 138 da OIT, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à lista TIP, foi editada a legislação que regulamenta a profissão de mototáxi (Lei n. 12.009/2009) com um artigo muito especial em seu início (art. 2º, inciso I) permitindo a profissão apenas para aqueles que completaram 21 (vinte e um) anos em razão das agressões à saúde que a profissão pode causar ao adolescente e jovem adulto, ainda em desenvolvimento.

A Convenção da OIT n. 182 (promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 3.597, de 12.09.2000)¹⁵ majorou a idade em que a pessoa é considerada criança para 18 anos (art. 2º). O ECA manteve a redação do art. 2º classificando como adolescente a pessoa entre 12 anos incompletos até 18 anos de idade, podendo ser majorado para 21 anos em situações excepcionais.

Em 2011, o PETI foi incorporado à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), ratificando seu caráter intersetorial, membro do programa nacional de assistência social, consolidado com ações de transferência de renda para famílias, trabalho social com famílias, oferta de serviços de parceiros infantis e adolescentes¹⁶.

Em 2013 houve uma reordenação do serviço de vínculo de vida básico e fortalecimento da proteção social, incluindo o cuidado de crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil, juntamente com outros grupos em situações vulneráveis para evitar a segmentação, os estigmas e a troca de experiências¹⁷.

O redesenho da PETI em 2014 teve como objetivo acelerar a luta contra o trabalho infantil com base no desenvolvimento de ações estratégicas, no fortalecimento dos serviços de assistência social, na gestão e na agenda intersetorial¹⁸.

Em 2016, com a edição da Lei n. 13.257, considerada como o marco legal para a tutela da proteção à primeira infância, pois estabeleceu os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para

15 OIT. C182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 31 maio 2023.

16 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf Acesso em: 17 set. 2019.

17 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf Acesso em: 17 set. 2019.

18 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf Acesso em: 17 set. 2019.

a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano de zero a seis anos (art.2º).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Pacto Nacional da Primeira Infância com o objetivo de execução do projeto “Justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”. No ano seguinte, o mesmo conselho editou a Resolução n. 325/2020 para fixar a estratégia nacional do Poder Judiciário no período de 2021-2026 para a garantia dos direitos fundamentais, entre eles, o da proteção das crianças e adolescentes. E em 2022, a Resolução n. 470/2022 que instituiu efetivamente a Política Nacional para a primeira infância¹⁹. Todo esse arcabouço normativo foi elaborado para subsidiar o Sistema de Justiça e a sociedade, considerando a responsabilidade de todos quanto à proteção prioritária da infância.

4 O TRABALHO DO ADOLESCENTE E DO JOVEM ADULTO NAS ATIVIDADES DE ENTREGA POR MEIO DE MOTOCICLETAS

A idade mínima sugerida de 15 para uma criança e a flexibilização que assegurava aos países em desenvolvimento a possibilidade de estabelecer uma idade mínima de 14 anos como medida transitória, à medida que fortalecem os seus sistemas de ensino e economias, deve ser adaptada com os ditames da Convenção n. 182 e seu art. 2.º da OIT. A evolução propugnada pela norma internacional n. 138, no século XXI já não é mais cabível. O tempo que a Organização Internacional concedeu aos países signatários foi mais que suficiente para que esses países pudessem adequar-se. A aprendizagem é um misto de trabalho e ensino, quando o adolescente pode aprender uma profissão como complementação prática de seu ensino em atividades que não lesem a sua saúde, física e mental, mas também não atrapalhe sua frequência escolar, não afete à moralidade ou, de qualquer forma, coloquem as crianças em risco (art. 3.º, alínea “d”, da Convenção n. 182 da OIT), porque a normatização internacional, ratificada pelo Brasil, agregada às legislações internas e à Constituição Federal devem ser interpretadas de modo inclusivo. Ou seja, deve existir uma harmonia entre as legislações para um entendimento orgânico e harmônico.

19 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional pela Primeira Infância.

Ao analisar o art. 1.º prevê expressamente:

Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Independentemente da modalidade de trabalho a que as pessoas entre 18 e 21 anos de idade são contratadas – “empreendedor individual”, empregado ou prestador de serviços – esse trabalho é expressamente proibido às pessoas abaixo de 21 anos (art. 2.º, inciso I, da Lei n. 12.009/2009). O enfoque para o mototáxi foi a idade de 18 anos porque na legislação pátria a licença para direção de motocicletas ocorre nesta idade conforme o Código de Trânsito Nacional (Lei n. 9.503/1997, art. 140):

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual, ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Para ser penalmente imputável a pessoa deve ter 18 anos de idade conforme o art. 27 do Código Penal. E a partir dessa interpretação é que advém que a pessoa que ainda não tem 18 anos não pode dirigir ou pilotar motocicletas.

Observa-se que a codificação de trânsito fala ainda em veículo automotor ou elétrico. Atualmente há bicicletas elétricas que podem ser enquadradas no art. 140 do Código Penal. E as bicicletas mecânicas, tão utilizadas antes mesmo da invenção do veículo automotor? Embora elas estejam excluídas da exigência de habilitação, para o caso de pessoas menores de 18 anos, a interpretação deve ser realizada no mesmo sentido da proteção absoluta e prioritária.

Qualquer atividade de entrega de mercadorias deve ser excluída da possibilidade de trabalho para pessoas em desenvolvimento até 21 anos. Esse ser humano está em desenvolvimento e o tipo de atividade o atrapalha, afeta sua saúde, o pleno desenvolvimento biológico, mas também coloca a pessoa em

desenvolvimento, protegida constitucional, internacionalmente e infralegalmente com prioridade absoluta, sujeita às intempéries do tempo, às vicissitudes da violência urbana, mas não só. O trabalho em longas jornadas com esforço físico nas bicicletas ou com esforço físico reduzido pelas motocicletas e bicicletas elétricas impede o desenvolvimento pleno deste jovem, que poderia estar estudando para se capacitar para um melhor trabalho, com ou sem remuneração.

No Brasil, o regime de aprendizagem é especial e regulado na consolidação das leis trabalhistas. A aprendizagem é um dos tipos de trabalho educativo e, como tal, os requisitos pedagógicos relacionados ao desenvolvimento pessoal e social do aluno devem prevalecer sobre o aspecto produtivo. A aprendizagem envolve um contrato de trabalho especial e pressupõe a criação de um programa de formação técnico-profissional metódico e específico, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente. A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, organizadas metodicamente em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho²⁰.

O trabalho de crianças e adolescentes em *performances* artísticas também foi mais flexível, o que pode ser feito com uma autorização da autoridade nacional competente que define o número máximo de horas e condições de trabalho da criança²¹. Essa autorização atualmente é de competência das Varas da Infância e Juventude, que têm toda uma estrutura de assistência social e psicológica, embora em algumas regiões do país haja a controvérsia quanto à atração da competência para a Justiça do Trabalho em razão do art. 114, I, da Constituição Federal, e do envolvimento da questão do trabalho²². Porém, o Supremo Tribunal Federal, julgando o conflito positivo de competência, entendeu ser da Justiça Estadual a competência para autorizar o trabalho infantil²³. Contudo, a área trabalhista conseguiu manter as questões de política pública quanto ao tema na Especializada, por meio de acórdão da 2.ª Tuma do TST, nos autos do processo n. RR-32100-09.2009.5.16.0006.²⁴

20 GOULART, 2005, p. 100.

21 OIT. Convenção da OIT n. 138 em resumo.

22 Decisão da 3.ª Turma do TRT da 2.ª Região nos autos do Processo n. 0001754-49.2013.5.02.0063.

23 Decisão em ADI n. 5326. Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

24 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão mantendo a competência da Justiça do Trabalho para políticas públicas de trabalho infantil.

É importante destacar que o trabalho das crianças, ainda que na área artística, é proibido em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico. Além disso, o trabalho artístico não pode inviabilizar a frequência escolar, ou mesmo atrapalhar de alguma forma o rendimento infanto-juvenil nos estudos. A exposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais é proibida por ferir o direito à sua identidade digital na vida adulta, mas também porque as redes sociais são um ponto focal que expõem as crianças e adolescentes quanto à exploração sexual²⁵.

Ao ratificar a Convenção n. 138, o Brasil optou por não utilizar as exceções de flexibilização acima mencionadas, de modo que a idade de 16 é o mínimo para o exercício de qualquer trabalho, com uma exceção que são os aprendizes. É por isso que alguns estudiosos argumentam que não é possível autorizar o trabalho de arte infantil a crianças menores de 16 anos, mesmo em uma interpretação sistemática que considera a Convenção n. 138 como um padrão constitucional²⁶. Esta visão, no entanto, não é apoiada pela jurisprudência, que muitas vezes autoriza as crianças, desde a idade mais jovem, a trabalhar desde que o trabalho não importe prejuízos físicos e psíquicos ao seu desenvolvimento integral.

A Convenção n. 138 da OIT não proíbe as crianças de realizarem pequenas tarefas domésticas. O Brasil ratificou a Convenção do n. 182, pelo Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000 e publicou o Decreto n. 6.481, que incluiu o trabalho doméstico na relação das piores formas de trabalho infantil (*TIP List*)²⁷. Embora este não seja o objeto deste artigo, é igualmente um grande problema em todo o país, especialmente durante os anos de 2020 e 2022 em que o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncias recorrentes de trabalho em condições análogas em escravo no âmbito doméstico. Apenas na cidade de São Paulo houve 35 denúncias com cinco constatações dessa indigna chaga envolvendo mulheres maduras que começaram a trabalhar quando ainda eram crianças nessas “casas de família”.

Retomando o tema da pessoa em desenvolvimento e da atividade em mototáxi, ainda que realizado por meio de bicicletas mecânicas ou elétricas, essa pessoa, adolescente ou jovem, também nessas atividades sujeita-se a um risco

25 BARRETO, FONSECA, 2020.

26 Nesse sentido, é a opinião de Sandra Regina Cavalcante na obra: CAVALCANTE, 2011, p. 79.

27 OIT. Convenção da OIT n. 138 em resumo.

inerente de acidentes incapacitantes, que ceifarão sua juventude e capacidade de trabalho na vida adulta. É um trabalho precário, até mesmo se considerada a remuneração ofertada. Não há nesse trabalho qualquer aprendizagem para o adolescente ou o jovem adulto, dentro de um aspecto da legislação de aprendizagem (Lei n. 10.097/2000).

Assim, qualquer trabalho em motocicletas ou bicicletas em entregas de mercadoria é proibido e precisa ser fiscalizado pelos órgãos e todo sistema de proteção pertinente. Nossas meninas e meninos, que serão o futuro do país e da mão de obra ativa, precisam ser visualizados pelo Sistema de Justiça. Essa atividade também pode e deve ser enquadrada entre as piores formas de trabalho, porque atuam no desenvolvimento ora físico, ora psíquico, do ser humano com bastante prejuízo a um crescimento pleno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há décadas o mundo vem empreendendo esforços no sentido de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes, seja criando convenções e resoluções internacionais, ou até mesmo por meio da criação de legislações específicas nacionais e da implementação de programas sociais. Não obstante essas medidas e o anúncio da redução quantitativa de crianças e adolescentes em situação de trabalho, por parte de organismos oficiais, o problema persiste e ainda está longe de ser solucionado.

Os avanços da luta pela erradicação do trabalho infantil são inegáveis, principalmente no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Em cada conjuntura, porém, tanto de conquistas como a regressão de direitos resultam da disputa entre os projetos societários.

Há possibilidade de modificar a realidade atual, mas essa é uma responsabilidade dos sujeitos coletivos que atuam na sociedade civil, na luta pela transformação da realidade social, principalmente porque o discurso que mantém o trabalho infantil como elemento educativo ou necessário a subsistência das famílias só será alterado a partir de uma mudança que parta do coletivo social, da valorização do estágio de desenvolvimento do ser humano.

A OIT tem papel de liderança fundamental, incentivando seus membros a adotarem políticas concretas para a erradicação da pobreza e distribuição de renda que permitam a saída efetiva e definitiva das crianças seu *status* de trabalho.

O Brasil, como membro signatário da OIT, tem procurado concretizar todas as políticas de combate ao trabalho infantil, observando sempre a prioridade absoluta dessa política pública, reforçada pelo art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), Lei n. 8069/1990.

É imprescindível que os órgãos do Sistema de Justiça atuem com veemência no trabalho praticado de modo ilegal, porque proibido, de meninas e meninos, adolescentes e jovens até 21 anos em atividades de mototáxi, independentemente da configuração ou não do vínculo de emprego.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Katia Magalhães. A Convenção n. 182 da OIT e o desafio de eliminar as piores formas de trabalho infantil. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: Ltr, 2014.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; FONSECA, Ricardo Magno Teixeira. **Abuso e exploração sexual infantojuvenil na internet**: seu filho pode estar sendo caçado durante a pandemia. Publicado em 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://juspol.com.br/abuso-e-exploracao-sexual-infantojuvenil-na-internet-seu-filho-pode-estar-sendo-cacado-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional Pela Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Decisão mantendo a competência da Justiça do Trabalho para políticas públicas de trabalho infantil**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/jt-e-competente-para-julgar-acao-do-mpt-sobre-politicas-municipais-contratrabalho-infantil. Acesso em: mar. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: Ltr, 2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2017.

Escritório internacional do trabalho. **Estimativas globais sobre o trabalho infantil**: resultados e tendências 2012-2016. Escritório internacional do trabalho: Genebra, 2017.

Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/Documents/publication/wcms_651815.pdf. Acesso em: jan 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre idade mínima e o direito brasileiro. *In*: CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José. **Trabalho infantil e direitos humanos**: homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: Ltr, 2005.

HJDEAN Juas raso. A organização internacional do trabalho. *In*: DELGUE, Juan Raso (diretor); CASTELLO, Alejandro (coord.). **Direito do trabalho**. volume I. Motenvideo: Fundação da cultura da Universidade, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa por amostra de domicílios 2015**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: jan. 2020.

GLOBAL ESTIMATES OF CHILD LABOUR (ILO). **Results and trends, 2012-2016**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2015**. Síntese de indicadores. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: out. 2019.

MARTINS, J. S. **O massacre dos inocentes**: criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1997.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n. 138 em resumo**. Genebra, jun. 2018. Disponível em: <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>. Acesso em: 30 maio 2023.

TRABALHO INFANTIL RURAL: UMA PRÁTICA A SER COMBATIDA

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Mestra em direitos humanos pela UFMS, especialista em direito processual civil pela UCDB de Mato Grosso do Sul. Juíza do TRT24.

E-mail: dperuca@trt24.jus.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3085161835986777>.

INTRODUÇÃO

A utilização de mão de obra infantil no âmbito rural é uma prática secular, remontando-se, a título de exemplo, à época dos senhores feudais e remanescendo em pleno século XXI.

Na maioria das vezes, a utilização de mão de obra infantil no âmbito rural decorre de uma prática rotineira, a qual é repassada de geração a geração, como forma de profissionalização e sociabilidade.

Entender essa prática é importante para compreender os motivos pelos quais ainda persiste, no âmbito rural, a crença de que o trabalho infantil constitui um fator que impulsiona o desenvolvimento social, cultural e profissional da criança e adolescente.

O trabalho infantil é um fenômeno complexo e, quando analisado no âmbito rural, torna-se, ainda mais conflituoso por conter múltiplos fatores, quer de ordem histórica, social, territorial e cultural; quer de ordem familiar. Também, a exploração da mão de obra infantil decorre do fato de ser mais vantajosa ao empregador, pelo custo mais baixo desta força de trabalho, “acrescida da incapacidade organizacional; baixo poder de reivindicação; e habilidades para determinadas tarefas que lhes são atribuídas” (CACCIAMALI e BRAGA, 2003, p. 412).

Visando à erradicação das piores formas de trabalho infantil, a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, da qual o Brasil é signatário, constitui importante instrumento de combate, ao estabelecer especificamente na meta 8.7 o compromisso pela eliminação dessa condição exploratória.

Ainda, a Agenda 2030, ao eleger a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões como sendo o maior desafio global, estabeleceu um marco muito importante para a erradicação ao trabalho infantil, uma vez que a pobreza é uma das maiores propulsoras na utilização de mão de obra precoce.

Por isso, a pergunta central da pesquisa é como a cultura do trabalho impacta na manutenção do trabalho infantil rural?

Salienta-se que a pesquisa não analisará os casos de crianças e adolescentes que auxiliam seus pais na agricultura familiar, por se tratar de situações que diferem da condição daquelas que se encontram residindo em propriedade rural com seus pais e estes lá estão por serem trabalhadores rurais.

Por fim, para atingir os fins esperados, a metodologia utilizada será documental e exploratória, utilizando-se o método indutivo, com caráter bibliográfico e documental para avaliar as premissas estabelecidas na pesquisa e demonstrar

a necessidade de uma mudança na cultura do trabalho, aliada à educação de qualidade, visando à erradicação do trabalho infantil rural.

1 OIT E OS INSTRUMENTOS INTERNOS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Abordar-se-á, no presente capítulo, a Convenção n. 138 e a n. 182 da OIT, bem como o ECA, uma vez que são instrumentos importantes na proteção integral das crianças e adolescentes ao estabelecerem a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e, ainda, enquadrar as atividades consideradas como sendo as piores formas de trabalho infantil.

A OIT e os instrumentos internos buscam incessantemente adotar medidas para manutenção ou ampliação do espectro protetivo das crianças e adolescentes.

A Convenção n. 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego, foi promulgada por meio do Decreto n. 4.134/2002; posteriormente, os atos normativos foram consolidados por força do Decreto n. 10.088/2019.

Ao ratificar a Convenção n. 138 da OIT, o Brasil se comprometeu a seguir uma política nacional de efetiva erradicação do trabalho infantil, elevando, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego com o intuito de assegurar o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes (art. 1.º)¹. No que se refere à idade mínima foi estabelecido que não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos de idade (§ 3.º do art. 2.º)².

Contudo, a depender da economia e das condições do ensino, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos de idade (§ 4.º do art. 2.º)³.

De maneira vanguardista, a Emenda Constituição n. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do inciso XXXIII do art. 7.º da CR, elevando a idade

1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 3 jun. 2022.

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 3 jun. 2022.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 3 jun. 2022.

mínima de 14 anos para 16 anos: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubridade a menores de 18 e de **qualquer trabalho a menores de 16 anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos” (grifo nossos).

Todavia, tramitavam no Congresso Nacional projetos de emendas à Constituição que visavam reduzir a idade para admissão em emprego a partir de 14 anos e outros, inclusive, com a possibilidade de admissão em emprego de adolescentes menores de 14 anos, se autorizados pelos pais ou na condição de aprendiz (PECs 35/2011, 274/2013, 77/2015, 107/2015 e 108/2015). Tais projetos foram arquivados em 4 de outubro de 2016, após parecer do relator, Deputado Betinho Gomes, que entendeu pela inadmissibilidade das propostas, asseverando, em síntese:

Dessa forma, absorvendo os princípios emanados pelos tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos (CF, art. 5.º § 2.º) e seguindo as premissas dos documentos acima mencionados, **o Brasil moldou sua legislação visando a atender esta nova demanda internacional no combate ao trabalho infantil, incorporando tais normas como direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Não foi outro o motivo pelo qual, **inclusive, a Emenda à Constituição n. 20, de 1998 ampliou a idade mínima para o trabalho, passando de 14 para 16 anos**⁴. [grifos nossos]

Nota-se que o relator destacou a importância da legislação interna que se amoldou aos instrumentos internacionais de combate ao trabalho infantil, até porque são direitos fundamentais que não podem retroceder.

Porém, em 6 de junho de 2020 foi apresentada nova Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 2/2020, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que contém a seguinte ementa: “Altera o inciso XXXIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal para ampliar para 14 anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso”.

Consta na justificativa da PEC 2/2020 que esta se encontra em consonância com as disposições contidas na Convenção n. 138 da OIT, uma vez que a legislação interna dos Estados signatários poderá permitir emprego ou trabalho a pessoas entre 13 e 15 anos de idade, em serviços leves que não prejudiquem sua saúde, seu desenvolvimento ou sua frequência escolar. Também menciona na justificativa que:

⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1495967&filename=Tramitacao-PEC+18/2011. Acesso em: 3 jun. 2022.

Importante salientar que os estudos dos jovens não serão afetados, uma vez que a legislação trabalhista já determina que “é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral” (artigo 424, da CLT) e que “o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas” (artigo 427, da Consolidação)⁵.

Verifica-se da justificativa apresentada que há uma modificação dos preceitos contidos tanto na Convenção n. 138 da OIT, como no art. 424 da CLT, uma vez que a Convenção, ao prever a possibilidade de emprego ou trabalho a pessoas com idade entre 13 e 15 anos em serviços leves, impõe condicionantes (art. 7.º, “a” e “b”⁶), quais sejam, não prejudiquem sua saúde e seu desenvolvimento e não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento. Porém, tais condições não se encontram destacadas no corpo da ementa, o que impõe concluir que a ampliação pretendida para a idade mínima de admissão ao emprego não observará as restrições e/ou condicionantes previstas na Convenção n. 138 da OIT.

No que tange ao art. 424 da CLT, este se refere ao contrato de aprendizagem, que possibilita o trabalho, conjuntamente com a educação, possuindo requisitos específicos para sua pactuação que diferem do contrato de trabalho em geral.

Percebe-se que o projeto viola o compromisso assumido pelo Brasil quando da ratificação da Convenção n. 138 da OIT, ao se obrigar, progressivamente, a elevar a idade mínima de admissão ao emprego.

Aliás, a diminuição de idade mínima para o emprego configura sujeitar crianças e adolescentes à exploração, o que contraria os preceitos insculpidos no ECA (Lei n. 8.069/1990): “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855783. Acesso em: 3 jun. 2022.

⁶ Art. 7.º – 1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 3 jun. 2022.

e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5.º).

O ECA também estabelece o enquadramento acerca do que se considera criança e adolescente, estabelecendo-se como fator etário para as crianças a idade de até 12 anos incompletos, e adolescentes, aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 1.º, *caput*).

A proteção integral das crianças e adolescentes está baseada no conceito de que a exploração da energia infantil é um fenômeno nocivo à infância e a adolescência, por se tratar de fases prioritárias da vida, destinadas à formação da personalidade, da cidadania e do desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e ético (FORTUNATO, 2018).

E, visando ampliar a teia protetiva a Convenção n. 182 (art. 3.º) da OIT, promulgada por meio do Decreto n. 3.597/2000, cujos atos normativos foram consolidados por força do Decreto n. 10.088/2019, estabeleceu no ordenamento jurídico a abrangência da expressão “as piores formas de trabalho infantil”:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças⁷.

Ainda, tem-se que a partir da ratificação da Convenção n. 182 da OIT pelos países signatários, estes se obrigaram (art. 7.º, item 2):

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 7 jun. 2022.

- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e
- e) levar em consideração a situação particular das meninas⁸.

Destacam-se, entre os compromissos, o de impedir a utilização de crianças nas piores formas de trabalho infantil, bem como a identificação daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

No que tange ao trabalho de crianças ou adolescentes no âmbito rural é cediço que este possui enquadramento como sendo as piores formas de trabalho infantil, uma vez que se encontra elencado no Decreto n. 6.481/2008 (Lista TIP).

A Lista TIP traz em síntese, como trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, a produção e o beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar e abacaxi; a pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios; a colheita de cítricos, pimenta-malagueta e semelhantes; a extração e o corte de madeira; manguezais e lamaçais; no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio⁹.

Inclusive, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador¹⁰ estabelece, como situação-objetivo até 2022, a eliminação do trabalho infantil em atividades agrícolas:

A aceleração da eliminação do trabalho infantil com ações que alcancem todas as faixas etárias, tanto em atividades agrícolas quanto em não agrícolas, e garantia do acesso à escola de qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador em processo de aprendizagem.

8 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 7 jun. 2022.

9 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

10 Elaborado pela Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, criada no âmbito da CONAETI. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_Plano_Nacional_de_Preven%C3%A7%C3%A3o_e_Erradica%C3%A7%C3%A3o_do_Trab.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

Depreende-se que a aceleração para eliminação do trabalho precoce e a proteção ao adolescente trabalhador, decorre do fato de que as atividades agropecuárias são consideradas as piores formas de trabalho infantil.

Também o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador sinaliza pelo incentivo ao acesso à escola de qualidade, como uma importante ferramenta para o combate ao trabalho infantil.

Logo, as Convenções n. 138 e 182 da OIT e o Estatuto da Criança e do Adolescente visam a proteção integral às crianças e aos adolescentes, que decorre do fato de se encontrarem em desenvolvimento físico, mental e social.

No capítulo seguinte analisaremos os números divulgados pelo censo agropecuário de 2017 sobre a utilização de mão de obra infantil no setor.

2 O TRABALHO INFANTIL AGROPECUÁRIO NO BRASIL

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil (FNPETI) divulgou o Censo Agropecuário de 2017¹¹, no qual foi analisado o trabalho infantil na agropecuária brasileira, entre o lapso temporal de 2006 a 2017.

Consta no censo agropecuário que o Brasil obteve uma redução absoluta e relativa do trabalho de crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade no setor. A redução absoluta se refere ao número de casos e a redução relativa corresponde em termos percentuais (FNPETI, 2020).

Verifica-se do documento que “ao longo desse período, o número de crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade ocupados no setor agropecuário passou de 1.062.306 para 580.052, uma redução absoluta de 482.254 casos, que em termos percentuais representa queda de 45,4%” (FNPETI, 2020).

A análise dos dados do Censo Agropecuário 2017 indica que o trabalho infantil no setor se concentra nas atividades da pecuária e criação de outros animais, com 46,8%. A produção de lavouras temporárias responde pela ocupação de 35,2%. Juntas, essas atividades respondem por 82% de todas as situações de trabalho infantil do setor no Brasil (FNPETI-2020).

Embora o censo tenha trazido números que demonstram a diminuição da utilização de mão de obra infantil no setor agropecuário, há ressalvas no do-

¹¹ Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_ti_agro.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

cumento acerca do período (2006/2017) inserido na pesquisa, ao argumento de que vivíamos “num momento de atuação de políticas públicas que trouxeram resultados positivos ao enfrentamento do trabalho infantil no Brasil” (FNPETI, 2020).

Vê-se que a diminuição na exploração de mão de obra infantil é reflexo de políticas públicas adotadas naquele lapso temporal e essas políticas dizem respeito à atuação efetiva da fiscalização (SRTE¹²); medidas de conscientização da sociedade (cartilhas distribuídas pelo MPT ou movimentos sociais); e a instituição do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (TST/CSJT¹³).

Contudo, nos últimos três anos houve um recuo nas medidas de fiscalização com a redução do orçamento destinado para as ações de combate ao trabalho infantil, sendo que em 2020 a diminuição representou 63% da verba destinada à fiscalização em relação ao orçamento de 2019, que já era reduzida¹⁴. Já no ano de 2022 houve aumento no orçamento em comparação ao ano de 2021¹⁵, contudo, considerando-se os decréscimos nos períodos anteriores, a fiscalização, ainda, encontra-se com atuação reduzida.

Anote-se que a redução na fiscalização gera impacto imediato no aumento de utilização da mão de obra de crianças e adolescentes, pois é cediço que essa mão de obra representa menor custo ao empregador, melhor controle (ausência de reivindicação de seus direitos) e não dimensionamento dos riscos. Aliado a esse fator, soma-se a questão geográfica da atividade rural, o que por si só já dificulta a fiscalização.

Por isso, na ausência de uma política robusta de fiscalização pelo Estado, a sociedade civil e os movimentos sociais devem fortalecer as ações de conscientização da família (geralmente composta por trabalhadores rurais) e dos

12 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO. A Lei n. 13.844/2019 realocou a fiscalização da SRTE ao Ministério da Econômica (art. 31, XXXII). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

13 Ato CGonjunto n. 21/2012, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que tem por escopo desenvolver ações, projetos e medidas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil.

14 Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2019/11/verba-para-fiscalizacao-trabalhista-recua-63.html>. Acesso em: 7 jun. 2022.

15 Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/fiscalizacao-do-trabalho-trava-em-minas-gerais-apos-orcamento-despencar-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 20 out. 2022.

empregadores rurais, visando à redução do trabalho de crianças e adolescentes no setor agropecuário e quiçá a efetiva eliminação dessa prática.

Com base nesse viés de eliminação ao trabalho precoce de crianças e adolescentes no âmbito rural, analisaremos no capítulo seguinte a cultura do trabalho e seu impacto nas ações de combate ao trabalho infantil.

3 A CULTURA DO TRABALHO RURAL – UMA PRÁTICA A SER COMBATIDA

A cultura tem uma variedade de significados, e seu conceito é bastante amplo, por isso essa pesquisa limitar-se-á ao termo cultura explorado pela antropologia, em que analisa as sociedades humanas.

Para Laraia (2003, p. 68) a cultura consiste em: “O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, resultado da operação de determinada cultura”.

Nesse sentido, pode-se dizer que a cultura é um conjunto de hábitos e valores de determinado povo.

No tocante ao trabalho infantil, há uma cultura de aceitação, pois está enraizada nos comportamentos dos indivíduos, como destacado por Laraia (2003, p. 68), “são assim produtos de uma herança cultural”. Esse fato ocorre não só no campo, como também no meio urbano.

No Brasil, o primado do trabalho como um valor supremo está ligado ao período de transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre (RIZZINI; HOLLANDA, 1996, p. 30). Para as autoras, o valor supremo do trabalho encontra-se enraizado em nossa sociedade: “O trabalho tornou-se valor inquestionável, mesmo o trabalho exercido em condições indignas e humilhantes. Ao pobre, o trabalho, desde a mais tenra idade, como elemento educativo, formador e reabilitador” (1996, p. 31).

No âmbito rural, a cultura disseminada nas famílias é que os filhos (crianças ou adolescentes) precisam trabalhar, pois é necessário saber lidar com a terra e com o gado, já que as escolas existentes não pautam por esse conhecimento.

Essa postura passa a ser considerada normal para os pais (trabalhadores rurais) e, muitas vezes, até para o proprietário da fazenda, o empregador, que por sua vez considera além de normal, vantajoso sob o ponto de vista econômico.

Todavia, essa normalidade ocorre somente com os filhos dos empregados; em se tratando dos filhos dos empregadores, a realidade é outra: seus filhos estudam na cidade, não trabalham e depois de formados voltam para a fazenda e, a partir de então, dedicam-se à atividade que vem sendo desenvolvida pelos seus pais.

Observa-se, então que, além da questão cultural, o trabalho infantil tem um nexos causal com a classe social em que a criança está inserida, tornando-se, mais acentuado naqueles mais pobres e, portanto, mais vulneráveis.

A utilização de mão de obra de crianças e adolescentes, tanto no meio rural, quanto no urbano, encontra-se revestida do argumento de que é “melhor a criança trabalhar que não fazer nada”, (a palavra “trabalhar” deveria ser substituída por estudar), ou que o trabalho “prepara a criança para o futuro”, ou ainda, que “trabalhar forma o caráter”.

Esses argumentos descontextualizados da proteção integral às crianças e aos adolescentes, remete-se à ideia de prevenção da marginalidade, o que também estimula a manutenção do trabalho infantil.

Vê-se que a retórica é sempre a mesma, pois, para justificar-se o trabalho infantil, lançam-se argumentos de valorização do trabalho como forma de afastar as crianças e os adolescentes da mendicância ou da criminalidade.

Contudo, esse discurso contribui para a manutenção da exploração da mão de obra infantil e fortalece a cultura de aceitação dessa prática como sendo “normal”.

O trabalho infantil no âmbito rural, como já mencionado, contém inúmeras peculiaridades, o que por vezes, acentua a sua invisibilidade. Todavia, também, encontra-se lastreado na cultura de aceitação utilizada no ambiente urbano, de que o “trabalho é digno e enaltece o ser humano”, até porque é comum a alegação dos pais de que “trabalharam quando crianças e que a atividade serve para o aprendizado”.

Destacando-se a visão de iniciação e aprendizado para as crianças e adolescentes no âmbito rural, temos o ensinamento de Zéu Palmeira Sobrinho (2012, p. 355):

Na agricultura é comum o trabalho do menor, visto que os ritos de iniciação se dão como um desenvolvimento dos membros da família. Desde cedo as crianças manipulam fertilizantes, inalam ou ingerem substâncias nocivas a sua saúde, são expostos ao contato com inseticidas e fungicidas, apresentando precocemente doenças de pele e quadros de dispneia. Além desses aspectos, não raro a criança

trabalhadora do campo é submetida a precárias condições de higiene, sem acesso a água potável, submetida a horários de trabalho inadequados, a situações de intenso frio ou calor ou a tarefas que demandam esforço físico que está além da sua capacidade normal.

Evidencia-se da narrativa, que o trabalho é compreendido no âmbito rural como uma forma de aprendizado, profissionalização e socialização com a comunidade e os membros familiares, ou seja, há uma cultura do trabalho. Essa ideia de aprendizado e experiência geracional, reporta-se a lições de Alfred Kroeber (1876-1960), antropólogo americano, que entre os conceitos de cultura, afirmou: “[...] é um processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores. Este processo limita ou estimula a ação criativa do indivíduo” (*apud* LARAIA, 2003, p. 26).

Embora Kroeber estivesse analisando o conceito de cultura no aspecto de uma sociedade ou comunidade, ele pode ser considerado quando do estudo de uma prática por um grupo, para se verificar os reflexos da experiência geracional no tecido social daquela localidade.

A cultura do trabalho encontra-se diretamente ligada à identidade do homem do campo (PALMEIRA SOBRINHO, 2018, p. 132) e, é por isso que a mudança é mais lenta. Há que se desconstruir alguns mitos para se reconstruir novas verdades.

Discorrendo acerca da cultura rurícola do trabalho, Zéu Palmeira Sobrinho (2018, p. 131) pontua que:

A cultura rurícola do trabalho tem influenciado um processo de adultização precoce que tende a se incrustar no cotidiano das crianças e adolescentes, os quais passam a transitar entre a tênue linha que divide a AVE (atividade voluntária educativa) e o trabalho desempenhado pelos adultos.

Denota-se das observações que uma das consequências do trabalho precoce de crianças e adolescentes é a inserção na fase adulta, rompendo-se com a linha do tempo, ou seja, há um sobressalto entre a fase da infância e/ou adolescência para uma fase de responsabilidades e assunção de tarefas que são incompatíveis com o desenvolvimento psicossocial da pessoa em formação.

Essa cultura do trabalho no meio rural faz que muitos pais (trabalhadores rurais) insiram seus filhos (crianças e/ou adolescentes) nas atividades agrárias

cotidianas executadas em propriedades rurais¹⁶, acreditando que estão contribuindo para sua profissionalização (o que é um mito).

Ocorre que, além de não contribuir para a profissionalização ou sociabilidade, o trabalho precoce perpetua o ciclo de pobreza no âmbito rural. Para romper esse ciclo, as famílias precisam ser conscientizadas da importância de se vivenciar a infância e adolescência como um fator de desenvolvimento físico, mental e social.

Em contrapartida, o empregador rural deverá estimular a frequência escolar dos filhos (crianças/adolescentes) de seus empregados que residem na propriedade, bem como adotar um patamar salarial que garanta que o trabalhador rural possa se manter com dignidade e, com isso coibir o interesse na utilização de trabalho infantil como forma de crescer à renda familiar.

Nesse viés, a cultura do trabalho que identifica o homem do campo deve ser reconstruída, abandonando-se a ideia de que “trabalharam quando crianças e que a atividade serve para o aprendizado” e, adotando-se a postura de incentivo à educação como forma de se romper a cadeia de exploração de mão de obra precoce.

Assim, diversamente dessa cultura do trabalho, deve-se enaltecere a cultura de direitos, direito de brincar, de estudar, do descompromisso, enfim, direitos fundamentais e humanos, inerentes a todas as crianças e adolescentes, tanto urbanos como rurais.

A sociedade não pode enxergar essas circunstâncias como algo natural, e, sim, como gerador de danos irreversíveis para as crianças e adolescentes.

A melhor maneira que o Estado possui para desestimular essa prática é não ser omissor, é informar e sensibilizar as famílias da importância e o porquê da proibição do trabalho infantil.

O Estado cumpre seu dever de proteção integral as crianças e adolescentes quando adota políticas públicas consistentes que visam corrigir as desigualdades, rompendo-se com o ciclo de pobreza e exclusão, conforme os apontamentos realizados por Maria Zuíla Lima Dutra (2015, p. 31):

Uma sociedade democrática não pode tolerar a pobreza, as desigualdades e as condições injustas nas quais muitas crianças e adolescentes vivem. O trabalho

¹⁶ Conforme consta na introdução, a pesquisa não analisará os casos de crianças e adolescentes que auxiliam seus pais na agricultura familiar. Portanto, a abordagem está adstrita àquelas situações nas quais os pais laboram na condição de empregados rurais.

infantil se constitui em uma das piores violências originadas da pobreza e da exclusão social. Elas acabam negando um futuro a essas pequenas criaturas, com sérios prejuízos à sociedade como um todo. O principal desafio da sociedade brasileira é fazer com que as políticas públicas quebrem esses ciclos de exclusão social.

Abordaremos no próximo capítulo a educação de qualidade como uma importante ferramenta para efetivação da meta 8.7 (Agenda 2030) que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil.

4 A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE – FERRAMENTA IMPORTANTE PARA EFETIVAÇÃO DA META 8.7 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 é importante instrumento de desenvolvimento sustentável, balizada na erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, inclusive, destacando-a como sendo o maior desafio global.

Para atingir esse desafio global foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas¹⁷.

Descortina-se com a Agenda 2030 um novo catálogo de ações que os Estados signatários se comprometeram em implementar no espaço temporal de 15 anos. Há entendimento que essa agenda internacional se encontra “apoiada na ciência, baseada nos direitos humanos, no Estado Democrático de Direito e no destaque à sustentabilidade ambiental” (CAMPELLO, 2020, p. 32). E, que ela trouxe elementos essenciais:

Nesse sentido, a Agenda 2030 traz elementos essenciais como dignidade a todos, inclusive mulheres e crianças, garantida pela vida saudável, prosperidade, proteção de ecossistemas, justiça e as parcerias em cooperação para o desenvolvimento (CAMPELLO, 2020, p. 32).

De fato, a Agenda 2030 ampliou as lentes no que se refere a dignidade a todos e em especial no que concerne às crianças ao conclamar os Estados-partes a adotarem medidas:

[...] imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-solda-

17 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

do, **e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas** (meta 8.7). [Grifo nossos]

A meta 8.7 encontra-se inserida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 (Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos), que possui como centralidade o trabalho decente.

O trabalho decente compreende um conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, incluindo-se, nesse arcabouço, à proibição do trabalho da criança e restrições ao trabalho do adolescente (BRITO FILHO, 2017, p. 43).

Ao traçar uma análise da ODS n. 8 acerca da promoção ao trabalho decente, Ynes da Silva Félix *et al*, constata que houve “[...] um crescente aumento da desigualdade entre os poucos mais ricos e a maioria de indivíduos que vivem em extrema pobreza, bem como um considerável número de trabalhadores atuando em trabalhos precários (2020, p. 369)”.

A consubstanciar o aumento de trabalho precários, temos a elevação da taxa de informalidade, conforme depreende-se da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE em 31.1.2020¹⁸, “houve um acréscimo de 0,3 ponto percentual na taxa de informalidade (soma dos trabalhadores sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, empregador sem CNPJ, conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar), atingindo 41,1% da população ocupada, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas, sendo considerado o maior contingente desde 2016, apesar da estabilidade em relação a 2018”.

Pontua-se que a precariedade das condições de trabalho gera impacto diretamente no combate à erradicação ao trabalho infantil, uma vez que a mão de obra de crianças ou adolescentes é mais barata, mais administrável (não possuem a compreensão de seus direitos) e não dimensionam os perigos da atividade (CALISING, 2016, p. 30), portanto, atrativa para os empregadores.

Também, a falta de perspectivas de vida contribui para que crianças e adolescentes comecem a trabalhar precocemente (CALISING, 2016, p. 31), o que

18 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 20 jun. 2022.

contraria o direito fundamental ao não trabalho, uma vez que o trabalho é autorizado a partir de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (XXXIII do art. 7.º da CR).

Discorrendo acerca do direito ao não trabalho, temos o ensinamento de Oris de Oliveira (2005, p. 182-183):

[...] antes da idade mínima o direito resguardado é de não trabalhar. O não-trabalho não é o ócio pernicioso, mas deve ser preenchido com educação, com frequência à escola, com brinquedo, com exercício do direito de ser criança. O fato generalizado, sobretudo no terceiro mundo, do trabalho antes da idade mínima revela apenas uma das faces da violência generalizada.

Percebe-se que o direito ao não trabalho deve ser garantido, entre outras opções, pelo fomento à educação.

É nesse sentido a análise realizada pela OIT acerca de trabalho digno e a meta 8.7 de desenvolvimento sustentável, quando faz menção expressa do que é necessário para combater o trabalho infantil¹⁹: “[...] Adotar uma abordagem a vários níveis para erradicar o trabalho infantil, que compreenda legislação, acesso de todas as crianças à educação, proteção social para todas as famílias, bem como políticas do mercado de trabalho”.

Emerge da análise da OIT que há necessidade de se garantir acesso de todas as crianças à educação e, diga-se uma educação de qualidade que proporcione aquisição de conhecimento aliado a realidade vivenciada pela criança e/ou pelo adolescente.

No que concerne às crianças e/ou aos adolescentes que residem no âmbito rural, a escola deve buscar tratar de assuntos do meio rural, trabalhando as habilidades de cada uma, despertando nelas, a consciência e a importância do meio em que vivem.

A pedagoga Jussara de Barros, em matéria veiculada no site Brasil Escola²⁰, faz uma abordagem interessante em relação as dificuldades da educação no meio rural e a necessidade de revisão dos currículos e calendários escolares, visando a adequação com a realidade vivenciada no âmbito rural:

19 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---comm/documents/publication/wcms_544325.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

20 Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/orientacoes/educacao-no-campo.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

A educação no meio rural, no Brasil, ainda tem muito a desenvolver. A falta de políticas educacionais voltadas para esse fim caracteriza a desvalorização do homem do campo, estabelecendo uma vida limitada aos seus filhos.

São grandes as dificuldades encontradas pelas trilhas por onde passam as crianças e jovens desse meio, que procuram adquirir conhecimentos, mas também um lugar para conviver com pessoas da mesma idade, ampliando suas relações sociais. [...]

Os currículos geralmente não são interessantes, não atraem os estudantes, pois fogem à realidade de suas vidas e não adianta incutir a cultura da cidade aos mesmos. Pelo contrário, esses devem ser adaptados à realidade local, valorizando aquilo que faz parte da vida dos alunos e de suas famílias. **Os calendários também devem ser adaptados, pois o período de férias coincide com a colheita das safras, o que causa o afastamento de muitos alunos, que precisam ajudar seus pais.** [grifo nossos]

Também, tem-se como fundamental a escola rural dialogar com os pais (trabalhadores rurais ou agricultores), os empregadores (proprietários rurais) e a comunidade rural, sobre a urgência de erradicação ao trabalho infantil e a importância da educação como ferramenta para eliminação da utilização da mão de obra precoce no setor agropecuário.

Conforme já tratado no capítulo 2 o censo agropecuário de 2017 indica redução na utilização de trabalho infantil no setor, porém, as ações visando à erradicação dessa modalidade de exploração do ser humano devem manter-se firmes enquanto houver uma criança ou adolescente sendo utilizado no trabalho de forma precoce.

Sendo assim, a educação de qualidade é uma ferramenta para romper globalmente o ciclo de exploração da mão de obra infantil e, por via de consequência efetivar a meta 8.7 de desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil no âmbito rural sofre enorme influência da cultura do trabalho no campo, uma vez que essa cultura se encontra ligada à figura do homem do campo. Acresça-se que a cultura de aceitação é um elemento que agrega e dificulta a erradicação do trabalho infantil.

Desconstruir e reconstruir essa cultura do trabalho exige uma mudança tanto do trabalhador rural, quanto do empregador rural, o que não é uma tarefa

fácil, pois a reconstrução perpassa pelo âmbito familiar do trabalhador e pelo âmbito da relação de emprego (empregador e trabalhador).

Observa-se, também, que, para além da questão cultural, o trabalho infantil tem um nexos causal com a classe social em que a criança está inserida, tornando-se mais acentuado naquelas mais pobres e, portanto, mais vulneráveis.

Depreende-se que o sentido do trabalho considerado em uma sociedade pode vir a impactar diretamente nas ações de combate ao trabalho infantil.

Por esse motivo, desde o princípio, a eliminação do trabalho infantil no mundo tem sido uma das principais preocupações e metas da OIT. No encalço desse objetivo, a OIT desde sua instituição vem editando normas internacionais, às quais se obrigam os países membros, visando o combate e erradicação ao trabalho precoce.

Em igual medida, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, instrumento que o Brasil é signatário, recomenda-se a adoção de “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (meta 8.7).

Portanto, a cultura do trabalho impacta diretamente nas ações de combate ao trabalho infantil rural, todavia, visando desconstruir essa prática, deve-se buscar a adoção de uma educação de qualidade, voltada para o setor agropecuário, onde a escola possa aliar os ensinamentos teóricos com a realidade rural, desenvolvendo-se as habilidades de cada uma das crianças e cada um dos adolescentes, despertando neles a consciência e a importância do meio em que vivem.

Logo, a valorização da educação é uma das ferramentas para modificação de uma cultura de trabalho precoce, rompendo-se com o ciclo de exploração da mão de obra infantil rural e, por via de consequência efetivando-se a meta 8.7 de desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2018.
- CACCIMALI, Maria Cristina; BRAGA, Thaiz. Política e ações para o combate ao trabalho infantil no Brasil. *In*: **Mercado de trabalho no Brasil**: novas práticas trabalhistas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.
- CALSING, Maria de Assis. Trabalho infantil: você não vê, mas ele existe! *In*: BASSI DE MELO, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins (coord.). **Trabalho infantil**: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo: Ltr, 2016.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Direitos Humanos e a Agenda 2030**: Uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. *In*: **Direitos humanos e meio ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020.
- COMPARATO, Fábio K. **A afirmação história dos direitos humanos**, 12. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DUTRA, Maria Zuíla Lima. Trabalho infantil: caminho que perpetua a pobreza. *In* NOCHI, Andréa Saint Pastous e outros (org.). **Criança e trabalho**: da exploração à educação. São Paulo: Ltr, 2015.
- FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. Trabalho decente e redução das desigualdades: Notas sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável frente à Lei n. 13.467/2017. *In*: **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020.
- FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. **Infância, educação e trabalho**. O (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Curitiba: Appris, 2018.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 7. edição. São Paulo: SRS Editora, 2017.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MEZZARROBA, Orides Monteiro. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

OLIVEIRA, Oris. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do trabalho**: críticas e tendências. São Paulo: Ltr, 2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: um complexo desafio político intercultural. **RN: Fidex**, v. 9, n. 1, jan./jun. 2018, p. 112-138.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Alcina Costa. Autonomia da criança no tempo de criança. *In: Estudos em homenagem a Rui Epifânio*. Coimbra: Almedina, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 1996.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TREVISAM, Elisaide; SILVA, A. V. G. O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Ética, **ciência e cultura jurídica**. Florianópolis: FEPODI, 2017. v. 1. p. 325-334. [Apresentado no V Congresso Nacional da FEPODI, 2017, Campo Grande – MS].

TOMÁS, Catarina. Convenção dos direitos da criança: reflexões críticas. **Infância e Juventude**, n. 4, out.-dez./2007.

COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: AÇÕES E ESTRATÉGIAS DA SEGURANÇA PÚBLICA NA SOCIEDADE CIVIL CATARINENSE

Alberto Cardoso Cichella

Mestre em direito pela Unesc. Especialista em políticas e gestão em segurança pública pela Universidade Estácio de Sá. Tenente-Coronel da PMSC.

E-mail: betocichella@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5493908646286752>

Rodrigo Goldschmidt

Pós-doutor em direito pela PUC/RS. Doutor em direito pela UFSC. Professor e pesquisador permanente do PPGD/Unesc. Vice-diretor da Escola Judicial do TRT12 (biênio 2022/2023). Juiz do trabalho titular do TRT12.

E-mail: rodrigo.goldschmidt@trt12.jus.br.

Currículo *Lattes*: <https://lattes.cnpq.br/9812281879332304>.

INTRODUÇÃO

Refletir sobre o combate ao trabalho infantil gera, em muitas pessoas, pensamentos divergentes. Não é difícil ouvir indivíduos enaltecendo a necessidade de crianças e adolescentes estarem trabalhando, em vez de ficarem na ociosidade, propensos às possíveis más influências da criminalidade.

Contudo, para enfrentar o trabalho infantil, não se deve ter como alternativa a ociosidade da criança ou do adolescente. É necessário que eles tenham atividades direcionadas à sua capacidade e ao seu entendimento, com uma visão de futuro salutar para a sua vida e para a sociedade, deixando-os longe de qualquer fator de risco que possam conduzi-los à criminalidade.

Não raras vezes ouve-se dizer que a criança é o futuro do país. Para tanto, é necessário que as crianças e os adolescentes tenham, em condições iguais, possibilidades de se desenvolver como pessoa.

Para isso, é necessário que as crianças e os adolescentes vivam os momentos de sua idade, sem serem obrigadas a entregar sua infância, ou o período de seu desenvolvimento, ao trabalho.

Considerando que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e analisando o trabalho infantil como um problema, que limita o desenvolvimento das crianças e adolescentes, fica evidente que o assunto se trata de uma questão de ordem pública.

Nesse caso, surge um questionamento quanto ao combate ao trabalho infantil: quais ações e estratégias da segurança pública na sociedade civil catarinense são possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil?

Neste sentido, este estudo tem por objetivo principal desenvolver algumas concepções acerca de possíveis ações e estratégias da segurança pública na sociedade civil catarinense para o combate ao trabalho infantil.

Para chegar a este desiderato, este estudo vai conceituar trabalho infantil, expor as principais normas protetivas, contextualizar a situação da matéria em nível mundial e nacional, discorrer sobre segurança pública no âmbito da sociedade civil catarinense e de que forma seria possível o combate a este problema.

Partindo das premissas estabelecidas no estudo, por meio do método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, este estudo busca apresentar possíveis ações e estratégias da segurança pública na sociedade civil catarinense para o combate ao trabalho infantil.

1 TRABALHO INFANTIL: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, considera “[...] como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.¹

No Brasil, o ECA estabeleceu, para um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais devido à fase de formação dos menores de 18 anos de idade, terminologias diferentes: crianças, com faixa etária até 11 anos; adolescentes, entre de 12 a 18 anos.

Em virtude das diferenças que caracterizam o ser humano nas várias etapas e períodos percorridos durante o crescimento de zero a 18 anos de idade não seria aceitável igualar todos. As diferentes fases e períodos próprios do desenvolvimento humano devem ser considerados de acordo com as transformações evolutivas desse processo de desenvolvimento, levando-se em conta a unicidade de cada ser humano.²

Neste sentido, necessitam-se políticas públicas diferentes para os seres humanos com idade até 18 anos. É imperioso que as crianças e adolescentes possam se desenvolver, em iguais condições, sem estarem submetidos as atividades sobre a qual o ser humano emprega sua força para obter algo em troca, ou mesmo produzir o seu sustento.

No III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, que determinou um conjunto de medidas a serem adotadas entre 2019 e 2022, para acabar com essa prática no país, o Brasil estabeleceu como meta erradicar esse problema até 2025.³

A finalidade do plano era de coordenar as intervenções realizadas pelos atores sociais, definir diretrizes e ações de prevenção, eliminação do trabalho infantil e garantir a proteção ao adolescente trabalhador. O plano foi uma forma de percurso para o desenvolvimento da temática e supressão deste problema.

Trabalho infantil, conforme conceito estabelecido no referido plano:

1 BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

2 VERONESE, 1999, p. 24.

3 BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

[...] refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.⁴

De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, o trabalho infantil no Brasil representa grande problema social, pois muitas crianças deixam de ir à escola e de ter seus direitos preservados para serem utilizadas como mão de obra no campo, nas fábricas, nas ruas, ou em lares privados. Muitas dessas precisam trabalhar desde a mais tenra idade para a sobrevivência própria ou para contribuir com as despesas da família.⁵

É claramente perceptível que o trabalho infantil gera um impacto a ordem pública no Brasil, visto que a criança necessita ser formada enquanto ser humano para o futuro da nação, de outra forma o trabalho infantil causa a diminuição do seu tempo disponível para convivência familiar, para brincar, estudar e aprender.

Submeter crianças ao trabalho é algo que traz prejuízos não somente físicos, mas também psicológicos. Ora, para que o desenvolvimento de uma criança aconteça de forma plena, é importante que ela vivencie todas as fases que a constituem como pessoa vivenciando o lúdico integrado no contato com outras crianças da mesma faixa etária, sendo algo fundamental para sua socialização. Na interação com iguais, ela aprenderá regras de como viver em sociedade, experimentará trabalhar em grupos, desenvolvendo a capacidade para lidar com diferentes traços de personalidade, de maneira que poderá adquirir habilidades fundamentais para a vida adulta.⁶

Não é difícil encontrar indagações realizadas pela população sobre o trabalho infantil, principalmente, sobre o fato de muitos atos infracionais (crimes cujo autor é menor de 18 anos) serem cometidos por Crianças e Adolescentes. Muitas vezes, estes são aliciados/utilizados pelo crime organizado para cometer as infrações penais pelo fato de eles não estarem sujeitos plenamente ao Código Penal Comum como um adulto.

4 BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, p. 6.

5 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.

6 SILVA, 2017, p. 17.

Contudo é importante analisar que, pelo fato de crianças e adolescentes não estarem plenamente desenvolvidos, eles são vulneráveis e mais facilmente cooptados pelas más influências a cometerem atos ilícitos.

Com olhos nessa realidade, o artigo 227 da Constituição brasileira estabelece:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷.

Sobre o conteúdo e alcance do preceito em tela, e como base doutrinária para os fins desta pesquisa, Luciano Martinez⁸ leciona:

Observe que o texto constitucional colocou os interesses da criança, do adolescente e do jovem **no indubitado primeiro lugar na escala de suas preferências**. Em atuação singular e sem precedentes, vê-se que assuntos que envolvam a infância e a juventude devem ser tratados com “absoluta prioridade”, notadamente se relacionados com o trabalho, pois, nos termos do artigo 193 da Carta Constitucional, essa atividade humana constitui base de toda a ordem social. Essa exegese revela a delicadeza do trato de questões que envolvem o trabalho prestado por infantes, por adolescentes e por jovens. Não é por outra razão que a norma máxima mencionou duas vezes que o direito à proteção especial dos ora analisados sujeitos imporá a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho (vejam-se os arts. 7o, XXXIII, e 227, parágrafo 3o, I, da Carta). Antes do citado limite etário não pode haver trabalho. Havendo algum serviço desenvolvido por menores abaixo do referido marco, este deverá ser entendido como “atividade em sentido estrito” ou, se for o caso, como ato de exploração. (grifos e destaques no original)

O trabalho não pode ser a única opção para as crianças e adolescentes estarem longe das drogas e da violência. O Estado tem o dever de possibilitar que eles tenham escolhas diferentes de uma atividade criminosa. Com isso, haverá uma melhora, não só para as crianças de hoje que serão os adultos de amanhã, mas para toda a sociedade.

7 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

8 MARTINEZ, 2022, p. 994.

É preciso que a sociedade reconheça os impactos e as consequências físicas e psicológicas na vida de meninos e meninas que trabalham, desconstruindo assim a falsa ideia de que o trabalho precoce é um caminho possível para o desenvolvimento humano e social. Antes de trabalhar, é preciso estudar, brincar, socializar-se com outras crianças, para se desenvolver em todas as suas fases iniciais, de forma integral.⁹

2 NORMAS PROTETIVAS

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, com o objetivo de promover a justiça social no mundo tratou de produzir normas e recomendações para que os trabalhos sejam decentes. Para isso é necessário envolver o acesso a oportunidades para mulheres e homens do mundo, a fim de conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e capaz de garantir uma vida digna.¹⁰

Entre os princípios fundamentais estabelecidos pela OIT está a abolição efetiva do trabalho infantil. Neste mesmo caminho o Brasil, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção 182, bem como a Recomendação 190, que prescreve a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.¹¹

As piores formas de trabalho infantil foram classificadas pela OIT, definindo as atividades que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e adolescentes, como o trabalho nas ruas, em carvoarias e lixões, na agricultura, com exposição a agrotóxicos e o trabalho doméstico.

Em 12 de junho de 2008, por meio do Decreto n. 6.481, o Brasil regulamentou os artigos 3.º, alínea “d”, e 4.º da Convenção 182 da OIT¹². Estes artigos, em suma, referenciam que os membros da OIT devem determinar, por legislação nacional, quais os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, levando em consideração as normas internacionais sobre a matéria.

9 CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Chega de trabalho infantil. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em: 23 maio 2023.

10 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017.

11 BRASIL. Decreto n. 3597, de 12 de setembro de 2000.

12 BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008.

Este Decreto ressalta que fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP) que é fixada em anexo à norma legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) trata da questão do trabalho como questão social, e vai além, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...].

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010).¹³

A fim de atribuir responsabilidade a todas as pessoas sobre os direitos das crianças e adolescentes, a CRFB/88 preceituou o princípio da prioridade absoluta com o objetivo de colocá-los em primeiro lugar nos planos e preocupação da nação.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010).¹⁴

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

14 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com o objetivo de promover a defesa e os direitos de crianças e adolescentes, a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta norma determina que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo, entre outros, o desenvolvimento físico, mental e social.

Sendo assim, uma criança mergulhada no trabalho não tem as oportunidades e facilidades para o completo desenvolvimento de sua personalidade em condições de liberdade e dignidade. Nesse sentido, o ECA prescreve:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei n. 13.257, de 2016).¹⁵

A CLT, importante norma de organização e democratização das relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores, proíbe qualquer trabalho para menores com idade inferior a 16 anos, com exceção do aprendiz a partir dos quatorze, conforme alteração do artigo 403 da CLT, introduzida pela Lei n. 10.097, em 19 de dezembro de 2000.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei n. 10.097, de 2000).

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei n. 10.097, de 2000).

Art. 404 – Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.¹⁶

15 BRASIL. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

16 BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Em suma, até os 14 anos de idade há uma proibição total para o trabalho. Para os jovens entre 14 e 16 anos de idade existe a proibição geral com uma exceção quanto ao trabalho na condição de aprendiz, e entre 16 e 18 anos de idade existe uma permissão para o trabalho, sendo proibidas as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, haja vista que tais atividades são prejudiciais à formação intelectual, psicológica, social e moral do adolescente.

Há outra questão: crianças e adolescentes que trabalham em novelas, filmes e outras atividades artísticas. Neste caso, o Brasil ratificou a Convenção 138 da OIT, que versa sobre a idade mínima para ser admitido em emprego. Esta norma estabelece que o juiz do trabalho, limitando o número de horas e as condições do emprego, pode, em casos individuais, permitir a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas.

Com relação ao aprendiz, a oportunidade de trabalho para os adolescentes, aliado ao ganho de conhecimento para a vida e a carreira, representa um avanço no combate ao trabalho infantil. É uma alternativa para os jovens se profissionalizarem e se inserirem no mercado de trabalho.

O adolescente trabalhando nessa condição tem direito à educação, à profissionalização e à proteção social.

Conforme a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, a frequência escolar é obrigatória até concluir o ensino médio e o aprendiz tem direito à carteira assinada, com garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos demais empregados. Além disso, as empresas, de médio e grande porte, são obrigadas a contratar, como aprendizes, entre 5% e 15% do total dos seus empregados¹⁷.

Colocadas as principais fontes normativas protetivas do trabalho infantil, no tópico seguinte colhem-se dados nacionais e internacionais sobre a realidade dessa modalidade laboral.

3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Conforme o *site* da *ONU News* a população global chegou a 7,6 bilhões, em outubro de 2017¹⁸, e o número de crianças estimados no mundo é de 1,520 bilhões¹⁹.

17 BRASIL. Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

18 ONU. ONU NEWS, 2017.

19 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017.

Um total de 152 milhões crianças – 64 milhões de meninas e 88 milhões meninos – estão em trabalho infantil globalmente, representando quase uma em cada dez crianças do mundo. Quase a metade de todas – 73 milhões de crianças em termos absolutos – estão em atividade que prejudica diretamente sua saúde, segurança, e desenvolvimento moral.²⁰ Nota-se que quase metade do total exerciam trabalho perigoso conforme o que preceitua a OIT, ou seja, com risco a sua saúde, segurança e desenvolvimento moral, como ocorre na mineração e na construção civil. Entre estas pessoas, 38% das que têm idade de 5 a 14 anos e quase dois terços das que têm de 15 a 17 anos de idade trabalham mais de 43 horas por semana.

Conforme as projeções da população do Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira foi estimada em aproximadamente 216,2 milhões de habitantes. Destes em torno de 58,9 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos, em torno de 27,2% da população brasileira²¹.

O retrato do mercado de trabalho brasileiro revela que 998 mil menores são submetidos a trabalho ilegal no país (mais que 55,44%). Em 2016 os dados do IBGE mostraram que 190 mil crianças de até 13 anos trabalhavam no país. Na faixa etária entre 14 e 17 anos, eram 808 mil em situação ilegal; ao todo, 1,8 milhão estavam empregados.²²

Outro dado preocupante é que, segundo os dados do IBGE, entre as 190 mil crianças submetidas ao trabalho apenas 26% recebem algum tipo de remuneração²³.

No Brasil, o Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, aprovado pela Resolução Conanda n. 148, de 19 de abril de 2011, tem por objetivo coordenar diversas intervenções direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho infantil²⁴.

A execução das ações de fiscalização, resgate e atendimento das vítimas era de competência Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público

20 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017.

21 IBGE, 2018.

22 SILVEIRA, 2017.

23 SILVEIRA, 2017.

24 MORESCHI, M. T. Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Brasília, 2018.

do Trabalho e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Importante mencionar, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego ficou incorporado de 1.º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022 como secretaria especial do Ministério da Economia e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome integrado ao Ministério da Cidadania²⁵. Com a reestruturação administrativa do Executivo por meio da Medida Provisória n. 1.154, de 1.º de janeiro de 2023, foi recriado o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome²⁶.

4 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

No campo da segurança pública, o sistema deve ser compreendido como uma inter-relação entre partes de um processo produtivo. Isso favorece a compreensão de todo o complexo que envolve as comunidades e com a intenção de obter determinado resultado, que é a ordem pública.

Preservar a ordem pública é garantir a ordem estabelecida pela Constituição, e, no caso do Brasil, é a proteção dos direitos fundamentais do Estado democrático estabelecidos na CRFB/88. O conceito de ordem pública deve ser expandido para uma verdadeira garantia da cidadania, possibilitando que pessoas possam exercer substancialmente os seus direitos, inclusive sendo protegidos pelo Estado.²⁷

A preocupação na área da segurança pública deve ir além da prevenção e repressão da violência e do crime, trata-se de uma garantia da ordem pública constitucional em completa harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, proporcionando aos cidadãos a proteção aos direitos individuais e o exercício da cidadania.

Nesse sentido, Santos²⁸ explica:

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos.

25 MORESCHI, 2018.

26 BRASIL. Medida Provisória n. 1.154, de 1.º de janeiro de 2023.

27 CICHELLA, 2021, p. 184.

28 SANTOS, 2006.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou um capítulo específico para tratamento “da segurança pública”, dentro do título “da defesa do estado e das instituições democráticas”:

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 104, de 2019)

[...].

§ 5º – às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]²⁹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Estado para cumprir com o seu dever constitucional, por meio da Carta Magna estabeleceu o rol de órgãos responsáveis pela segurança pública, que são: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis estaduais, as polícias militares e os corpos de bombeiros. Esses órgãos, em conjunto, praticam seis modalidades de atividade policial em prol da segurança pública, a saber: polícia ostensiva, polícia de investigação, polícia judiciária, polícia de fronteiras, polícia marítima e polícia aeroportuária³⁰. Importante frisar que, por meio da Emenda Constitucional n. 104, de 4 de dezembro de 2019, as polícias penais federal, estaduais e distrital ingressaram, constitucionalmente, como órgãos da segurança pública.

29 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

30 SOUZA NETO, 2007, p. 19-73.

Além desses órgãos tipificados na Carta Magna de 1988, há outros, também formais, estabelecidos por meio de legislações infraconstitucionais distribuídos nas esferas federais, estaduais e municipais, que compõe o sistema de segurança pública no Brasil, como por exemplo: a Receita Federal, o Procon e a Vigilância Sanitária.

Com relação às instâncias informais, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu, no *caput* do art. 144, que a segurança pública é de responsabilidade de todos. Dessa forma, ela atribui este encargo a cada indivíduo em particular e a todas aquelas instituições que, embora não sejam formalmente instituídas para promover a segurança e a ordem pública, são partes do processo voltado para a harmonia social.

Essas instituições, que segundo Marcineiro³¹ formam as instâncias informais de segurança pública são, entre outros: a família, a igreja, a mídia, a escola, as diversas organizações não governamentais e a mídia.

5 SEGURANÇA PÚBLICA E O TRABALHO INFANTIL

As crianças e adolescentes, de maneira geral, não costumam estar no foco das ações, pensamentos e estratégias das políticas públicas e, normalmente, são direta ou indiretamente atingidas pela má condução ou falta delas. Muitas daquelas vivem inclusive em situações de vulnerabilidade pessoal e social, por vezes, nas ruas, em casa, pela ausência ou ineficácia das políticas públicas.

Em linhas gerais, são todas aquelas crianças e adolescentes que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas.³²

31 MARCINEIRO, 2009.

32 MORESCHI, 2018.

Todo este impacto na criança e no adolescente pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Esta falta de preocupação ou descaso faz que o trabalho infantil esteja presente no Brasil, tirando a igualdade de oportunidade de desenvolvimento do ser humano com dignidade.

Situação pior ainda que fere indelevelmente a dignidade da pessoa humana é a situação do trabalho de crianças e adolescentes no crime organizado, principalmente no tráfico de drogas e na exploração sexual.

Segundo os estudiosos, a adolescência é marcada por conflitos de identidade e instabilidade comportamental, tornando-os mais sucessíveis aos riscos e a serem cooptadas por agressores, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica.³³

Os órgãos formais de segurança pública, com base na sua missão constitucional, devem se conciliar com equipes de abordagens sociais, a fim de ocupar espaços degradados, assim como detectar problemas relacionados especialmente às crianças e aos adolescentes e, dessa forma, encaminhar as demandas prementes dessa área para os diversos órgãos públicos.

Nota-se que as polícias são órgãos de proximidade com a sociedade e devem trabalhar de forma integrada com ela, como verdadeiras equipes de articulação de mobilização social no combate ao trabalho infantil, para que os direitos das crianças e adolescentes sejam preservados e, assim, eles possam usufruir de uma infância e juventude sadia com desenvolvimento intelectual, físico e moral.

No estado de Santa Catarina, a Polícia Militar tem focado em projetos preventivos para combater o crime e a violência. Em muitos deles, o foco é o amparo a qualidade de vida das crianças e adolescentes.

6 PROJETOS PREVENTIVOS REALIZADO PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA COM FOCO NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Polícia Militar de Santa Catarina possui programas institucionais preventivos e boas práticas que sedimentam estratégias de policiamento pautadas na atuação em rede, ou seja, na gestão por governança pública para a construção de soluções de segurança.

33 MORESCHI, 2018.

Entre alguns dos programas, cumpre destacar, para o presente estudo, os seguintes: a Rede de Segurança Escolar, o Proerd, o Estudante Cidadão e a Rede de Vizinhos. Esses programas possibilitam práticas inovadoras no combate ao trabalho infantil, que a partir da incorporação ou adequação de valores e conhecimentos de gestão pública, alcançam resultados ao serviço público e a comunidade, transformando, de maneira positiva, a realidade local e garantindo a qualidade de vida da Criança e Adolescente.

O programa rede de segurança escolar, tem por objetivo tornar o ambiente escolar mais seguro para alunos e professores. Nesse, há o desenvolvimento de ações policiais militares junto aos estabelecimentos de ensino, prestando serviços de apoio em conjunto com toda a comunidade escolar desenvolvendo estratégias para auxiliar no desenvolvimento da segurança pública dentro e fora das unidades de ensino.

Conforme o ato da Polícia Militar n. 608/PMSC/2019:

Art. 1.º O Programa Rede de Segurança Escolar da Polícia Militar (PMSC) delimita-se como um dos serviços de prevenção do portfólio institucional da Polícia Militar, tendo por objeto a preservação da ordem pública no âmbito da comunidade escolar.

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º A Rede de Segurança Escolar tem como finalidades principais:

- I – Proteger e orientar os alunos quanto a medidas comportamentais preventivas, bem como fortalecer e ampliar vínculos com a comunidade escolar;
- II – Assessorar a comunidade escolar na construção de soluções pacíficas dos conflitos e problemas de segurança;
- III – Prestar consultorias de segurança às unidades de ensino, com base nas teorias de prevenção situacional;
- IV – Fornecer consultoria as Unidades de ensino, com base em aspectos estruturais e não estruturais;
- V – Estabelecer, em parceria com a comunidade e as unidades escolares, grupos de discussão e atuação em prol de um ambiente de paz e civismo, com base na filosofia de polícia comunitária.³⁴

O programa em tela, por focar na segurança da criança e adolescente no ambiente escolar, contribui com a permanência dos alunos na escola, evitando a sua evasão e o risco do trabalho infantil, atingindo o escopo constitucional da proteção integral. O amparo protetivo e orientação aos alunos quanto a medi-

34 POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019.

das comportamentais preventivas é uma das finalidades principais, e coopera substancialmente para o combate da exploração do trabalho infantil.

Outro trabalho de bastante repercussão no Brasil e, também, em Santa Catarina é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd). Por intermédio dele, a Polícia Militar se insere nos estabelecimentos de ensino com a filosofia de mudança de uma cultura, para atingir resultados a médio e longo prazo. São Policiais Militares que tem perfil de docente e passam por capacitação específica englobando pedagogia, educação e sociologia.

O Proerd é a versão brasileira do programa norte-americano D.A.R.E. (*Drug Abuse Resistance Education*). É aplicado nos estabelecimentos de ensino público e privado para crianças com idade, normalmente, de 9 a 12 anos de idade. O objetivo é possibilitar um exercício sistemático de reflexão. Para isso há um modelo construído, por meio de uma metodologia ativa, chamado de modelo de tomada de decisão Proerd (MTDP)³⁵.

Os Policiais Militares, com as expertises já mencionadas, buscam ensinar as crianças a controlarem seus impulsos e pensar nos riscos e consequências de suas atitudes, para que possam fazer escolhas mais responsáveis não somente sobre drogas, mas em todos os aspectos da vida. O programa desenvolve atividades no intuito de informar e esclarecer quanto ao consumo de drogas e suas consequências, violência, *bullying*, respeito, influência dos amigos, pressão dos colegas e a necessidade de se fazer boas escolhas na elaboração de hábitos positivos para a vida. O Proerd procura orientar quanto à escolha do grupo de referência e como se posicionar em face da pressão dos pares³⁶.

Este programa permite crianças e adolescentes adquirirem conhecimento para o desenvolvimento de habilidades, que auxilia na ampliação da visão de mundo e no direcionamento de suas condutas para uma melhor qualidade de vida no futuro. As boas escolhas na elaboração de hábitos positivos para a vida estão relacionadas com proteção de seus direitos, na obtenção de desenvolvimento saudável e à garantia de um futuro promissor. Isso está diretamente associado com a opção pelo estudo e o desenvolvimento integral, no lugar de um possível trabalho precoce – trabalho infantil, o qual retira possibilidades de melhores condições de vida e profissionais.

35 HECHT, 2016.

36 HECHT, 2016.

Conforme a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, o Proerd consiste em um esforço cooperativo estabelecido entre a Polícia Militar, a Escola e a Família e tem objetivo de:

- [...] capacitar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência. Secundariamente se propõe:
- a) Trabalhar sobre as causas do uso de drogas lícitas e ilícitas estabelecendo sobre os riscos decorrentes da dependência química e orientando as crianças, adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, acerca da busca de soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas;
 - b) Fortalecer a autoestima das crianças e adolescentes a valorizarem a vida, mostrando opções saudáveis de comportamento, longe das drogas e da violência;
 - c) Sensibilizar as crianças e adolescentes para valores morais e éticos, possibilitando a visualização, bem como proporcionar a construção de uma sociedade mais justa, sadia e feliz;
 - d) Disponibilizar aos pais e/ou responsáveis ferramentas para que, quando questionados sobre os efeitos negativos das drogas, possam atender às expectativas, bem como mostrar a importância do fortalecimento da estrutura familiar;
 - e) Prevenir a criminalidade relacionada direta ou indiretamente ao uso de drogas;
 - f) Disponibilizar aos Policiais Militares técnicas pedagógicas adequadas para aplicação do programa para crianças, adolescentes e para pais e/ou responsáveis;
 - g) Ensinar e aprofundar os conhecimentos dos Policiais Militares quanto às drogas lícitas e ilícitas, questões legais sobre o tema e como proceder quando da constatação de alguma forma delituosa dentro e nos arredores do ambiente escolar;
 - h) Aproximar a Polícia Militar da comunidade escolar, e por consequência da comunidade em geral. Proporcionando um clima de parceria e confiança, gerando informações tornando possível um melhor atendimento aos anseios sociais, bem como mostrar a importância do papel social da corporação.
 - i) Desenvolver o programa, da Polícia Militar, de prevenção primária ao uso das drogas, alertando sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário das referidas substâncias.³⁷

A Constituição de 1988 preceitua no art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e “[...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”³⁸. O Proerd é um complemento do projeto pedagógico da escola, que, em confor-

37 SANTA CATARINA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROERD.

38 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

midade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em seu artigo 2.º prescreve:

A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.³⁹

Outro programa pautado na filosofia de polícia comunitária é o Rede de Vizinhos da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Trata-se de uma estratégia de policiamento, em que uma rede organizada entre comunidade e polícia militar reúne vizinhos de uma determinada localidade para atuarem em cooperação e se associarem com o intento de fomentar parcerias e fortalecer as relações interpessoais e a cidadania ativa do bairro, bem como de melhorar a relação entre a polícia e a comunidade e de aumentar a vigilância natural a fim de prevenir problemas e restaurar a ordem pública, garantindo a incolumidade física das pessoas e do patrimônio⁴⁰.

Esse programa possibilita à PMSC auxiliar e orientar a população de Santa Catarina sobre a prevenção e os perigos do trabalho infantil, bem como facilitar a fiscalização e estabelecimento de um canal para denúncias de possíveis casos, permitindo a atuação imediata e o tratamento pelas autoridades competentes. Em suma, tende, em comunhão com toda a comunidade, garantir a manutenção da segurança da criança e do adolescente, inclusive no âmbito familiar e escolar.

Para além dos programas preventivos da PMSC acima abordados, as instâncias formais e informais do sistema de segurança pública, devem fortalecer a fiscalização no combate ao trabalho infantil, com inspeção em empresas propensas a contratarem crianças e adolescentes. É necessário todo o aparato fiscalizador que possibilite a verificação da inexistência do trabalho infantil nas agriculturas, fábricas, hotéis, motéis, bares e festas, bem como uma ação integrada que coíba os trabalhos ilícitos de exploração sexual, tráfico de drogas e outro que são submetidos as crianças e adolescentes.

39 BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

40 POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, as polícias são responsáveis pela segurança pública no âmbito federal, no estadual e no municipal, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de forma reativa ou preventiva. Cabe à Polícia Militar a preservação da ordem pública por meio de ações de polícia ostensiva, em suma, a prevenção da prática de crimes e atos infracionais por parte de adultos, adolescentes ou crianças, bem como a repressão desses atos com o uso da força se necessário. Já à Polícia Civil cabe auxiliar o Poder Judiciário investigando a prática desses atos infracionais contra a lei criminal por parte de adultos, adolescentes e crianças e reunir provas para que a justiça possa julgar seus autores.

Os agentes de segurança pública devem estar sensibilizados e capacitados a identificar crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e fazer os devidos encaminhamentos.

Todos os direitos fundamentais da pessoa devem ser garantidos aos menores de 18 anos de idade com prioridade absoluta. Por isso, nenhum policial pode se omitir quando encontra meninos ou meninas pedindo esmola, dormindo nas ruas, usando drogas, vitimizandose ou sendo vitimizados por alguém.

A polícia tem o dever de agir quando o direito da criança ou adolescente está sendo ameaçado ou violado, nomeadamente no campo do trabalho infantil, encaminhando imediatamente aos serviços de atendimento social do município e buscando providências para a responsabilização dos infratores.

Diante dos casos de trabalho infantil e do dever dos órgãos de segurança pública de combater este problema, algumas ações e estratégias da segurança pública na sociedade civil catarinense (que podem servir para ações nacionais inclusive) podem ser relacionadas para qualificar o trabalho dos policiais, como, por exemplo: abordagens de crianças e adolescentes que permanecem nas ruas, cadastramento e encaminhamento aos pais e órgãos competentes; o repasse de informações por intermédio do Proerd sobre o prejuízo do trabalho infantil; palestras para adultos nas empresas, orientado sobre os benefícios de combate a esta prática; orientações nas reuniões de Rede de Vizinhos sobre os prejuízos do trabalho infantil e na Rede de Segurança Escolar.

Além da questão preventiva, devem ser realizadas operações policiais, juntamente com a comunidade e os órgãos de assistência social, com o intuito de reprimir o trabalho infantil, bem como buscar subsídios para a responsabilização dos que submetem as crianças e adolescentes a essas práticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3597, de 12 de setembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília, 2018.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/exposicoes/especies-trabalho-infantil>. Acesso em: 23 maio 2023.

CICHELLA, Alberto C. **Participação cidadã em segurança pública no marco do constitucionalismo democrático**: uma análise do programa Rede de Vizinho da Polícia Militar de Santa Catarina no município de Criciúma. Dissertação (Dissertação em Direito) – UNESC. Criciúma, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8813>. Acesso em: 23 maio 2023.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Chega de trabalho infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em: 23 maio 2023.

HECHT, M. L. *et al.* **Manual do Instrutor 5.º ano – Proerd – Caindo na real**. Trad. Silas Tiago O. Melo e Soraya Érica Rodrigues Matoso. 3. ed. Belo Horizonte: Centro Internacional DARE/Proerd – PMMG, 2016.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**. Geneva, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeções da População do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade: 2010-2060**, Rio de Janeiro, 2018. Atualizado em 6/4/2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

MARCINEIRO, N. **Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades**. Florianópolis: Insular, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORESCHI, M. T. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas**. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Brasília, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ONU. **ONU NEWS**. Nova Iorque, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589091-populacao-mundial-atingiu-76-bilhoes-de-habitantes>. Acesso em: 23 maio 2023.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Marco conceitual rede de vizinhos**. Florianópolis, 2016.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Ato da Polícia Militar n. 608/PMSC/2019**. Reorganiza a Rede de Segurança Escolar da Polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis/SC. 2019.

SANTOS, A. J. D. **Direito de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo. 2006.

SILVA, E. F. S. **A proteção ao não trabalho de crianças e adolescentes: um olhar necessário à política do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI)**. Dissertação (Dissertação em Direito), Universidade Tiradentes. Aracaju/SE, 2017.

SILVEIRA, D. **Trabalho infantil: quase 1 milhão de menores trabalham em situação ilegal no Brasil**, aponta IBGE. Rio de Janeiro. 29 nov. 2017.

SOUZA NETO, C. P. D. A segurança pública na constituição federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, ano 2, n. 8, p. 19-73, out./dez. 2007.

SANTA CATARINA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **PROERD**. Disponível em: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/programas/proerd>. Acesso em: 23 maio 2023.

VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.

COMBATE AO TRABALHO INFANTIL SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3.^a REGIÃO NA PANDEMIA DO SARSCOV2

Adriana Goulart de Sena Orsini

Professora doutora associada IV da Faculdade de Direito da UFMG; membro do corpo permanente do programa de pós-graduação em direito da UFMG; mestre e doutora pela UFMG; desembargadora federal do trabalho do TRT3; gestora regional do programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na 3.^a Região – 2018/2021.

Raquel Betty de Castro Pimenta

Doutora pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata (Itália) em cotutela internacional com a UFMG; mestre em direito do trabalho pela PUC/MG; especialista em direito do trabalho ítalo-brasileiro pela UFMG e pela Università di Roma Tor Vergata; professora de cursos de pós-graduação lato sensu e graduação.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente. Como assinala a OIT, em grande parte das vezes, o trabalho infantil é tanto causa, quanto efeito da pobreza e da falta de oportunidades para desenvolver capacidades.

A permissão, ou até mesmo o não combate de todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes, não só impede os indivíduos de adquirir a educação e as habilidades que necessitam para um futuro melhor, mas também os mantém na pobreza, afetando as economias nacionais, com perda de competitividade, produtividade e investimentos. Uma chaga como o trabalho infantil impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta.

Proteger as crianças e os adolescentes e erradicar o trabalho infantil, propiciando educação, assistência a suas famílias com oportunidades de emprego para os adultos contribui diretamente na construção do trabalho decente.

No presente artigo, far-se-á um estudo do combate ao trabalho infantil como um dos princípios fundamentais de atuação do Poder Judiciário brasileiro, apresentando o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, implementado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como das atividades e ações desenvolvidas pelo Comitê Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 3.a Região, demonstrando que, mesmo durante a pandemia do SARSCOV2, realizou o seu mister de forma ininterrupta e adequada.

2 A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO PLANO INTERNACIONAL

A proibição do trabalho infantil está presente em diferentes espécies de normas internacionais e assegurada nos principais Tratados de Direitos Humanos emanados pela ONU, em organismos regionais como a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos (OEA) e, no campo trabalhista, pela OIT.

No campo da ONU, apresentam-se importantes as previsões de combate ao trabalho infantil contidas na Carta das Nações Unidas, de 1945, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948¹, no Pacto dos Direitos Civis e Polí-

1 Acerca da importância e origem da Declaração Universal e dos direitos trabalhistas nela contidos, cf.: PIMENTA, 2018, p. 310-323.

ticos e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. No tema específico da erradicação do trabalho infantil e, integrando o sistema especial de proteção dos Direitos Humanos, ganha destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é o tratado internacional de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações por Estados-Membros da ONU. Flávia Piovesan destaca o fato de que o documento “acolhe a concepção de desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”².

No que tange aos documentos de abrangência sobre os Estados americanos, podem ser citados a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (conhecido como “Protocolo de São Salvador”).

No âmbito da OIT, o combate ao trabalho infantil tem grande destaque. São diversas as normas editadas no âmbito da OIT, desde a sua criação em 1919, que preveem medidas visando à eliminação efetiva do trabalho infantil, passando pela estipulação de idades mínimas para o trabalho em diferentes ramos econômicos, proibições de trabalho de crianças e adolescentes em ambiente insalubre ou perigoso, identificação e combate às piores formas de trabalho infantil, entre outras.

A própria Constituição da OIT, de 1919, e suas alterações, bem como o seu Anexo, a Declaração de Filadélfia, de 1944, destacam a proteção das crianças e dos adolescentes como um dos princípios orientadores da ação e como objetivo a ser perseguido pelo organismo internacional.

A Declaração da Filadélfia, referente aos fins e objetivos da OIT, ampliou os princípios gerais do trabalho que devem ser observados pelos Estados-membros do organismo internacional, ocasião em que foram enfatizadas as seguintes obrigações relacionadas ao combate ao trabalho infantil:

Anexo – Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração da Filadélfia) [...]

2 PIOVESAN, 2013, p. 287.

III – A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:[...]

h) garantir a proteção da infância e da maternidade; [...]

j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional.³

Em 1998, foi editada a Declaração sobre os Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho, aprovada como uma Resolução da Assembleia Geral⁴. Não possui natureza de tratado internacional, não sendo sujeita a ratificação pelos Estados-Membros da OIT.

De qualquer maneira, o documento afirma que todos os Estados-Membros da OIT, pelo simples fato de serem integrantes do organismo internacional, possuem a obrigação de respeitar, promover e realizar de boa-fé, e em conformidade com a Constituição da OIT, os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho – os denominados *core labour standards*⁵.

A Declaração de 1998 elencou os eixos fundamentais de atuação da Organização Internacional do Trabalho:

Declaração sobre os Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho, 1998
A Conferência Internacional do Trabalho:

[...]

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é:

(a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

(b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

(c) **a efetiva abolição do trabalho infantil;** e

(d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁶

3 OIT. Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo (Declaração da Filadélfia de 1944).

4 A Declaração dos Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho é um documento declaratório proveniente da 86.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra em junho de 1998, na qual todos os Estados-membros da OIT aprovaram a sua redação final e com os princípios nela enunciados.

5 Sobre o conceito de *core labour standard* e os impactos da reforma trabalhista, cf.: LORENTZ, 2017, p. 445-451.

6 OIT, 1998.

Em 2022, a 110.^a Conferência Internacional do Trabalho acrescentou a saúde e segurança do trabalho aos Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho, em emenda à Declaração de 1998⁷.

Cada um dos eixos possui duas convenções internacionais do trabalho indicadas como convenções fundamentais. Quanto ao eixo aqui destacado, qual seja, o da abolição efetiva do trabalho infantil, são fundamentais as Convenções n. 138, sobre idade mínima para admissão, de 1973, e n. 182, sobre a proibição das piores formas do trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, de 1999.

3 A CENTRALIDADE PROTETIVA PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: AS CONVENÇÕES 138 E 182⁸

No que se refere ao terceiro eixo de atuação, de acordo com a OIT, mais de 90% dos Estados-membros da organização ratificaram as Convenções n. 138 e n. 182, o que demonstra um claro consenso sobre a importância dos direitos e dos princípios por elas proclamados.

Estas Convenções Fundamentais foram acompanhadas de Recomendações, editadas de forma a complementar as suas disposições. Em 1976, foi editada a Recomendação n. 146, relativa à idade mínima no emprego, que acompanha a Convenção n. 138, ao passo que em 1999 foi editada a Recomendação n. 190, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação, para complementar as disposições da Convenção n. 182.

A Convenção de n. 138 da OIT dispõe sobre idade mínima de admissão a emprego. Foi aprovada na 58.^a Reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 1973, em Genebra, com vigência no plano internacional em 19 de junho de 1976.

Não foi a primeira Convenção Internacional editada pela OIT sobre o tema da idade mínima de admissão no emprego, e sim um instrumento geral sobre a matéria, que teve como objetivo substituir gradualmente as Convenções Internacionais já existentes sobre o tema, aplicáveis a limitados setores econômicos⁹. Com a ratificação desta Convenção Fundamental, os Estados-Membros

7 OIT. Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

8 Este capítulo foi inspirado em texto já publicado pelas autoras em obra anterior: PIMENTA, ORSINI, 2020, p. 307-322.

9 São elas: a Convenção n. 5 sobre a idade mínima na indústria, de 1919; a Convenção n. 7 sobre a idade mínima no trabalho marítimo, de 1920; a Convenção n. 10 sobre a Idade mínima na agricultura,

que já haviam ratificado as Convenções anteriores promovem a substituição da normativa antecedente.

O Brasil ratificou a Convenção n. 138 em 28/6/2001, após aprovação pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14/12/1999. Internamente, sua promulgação deu-se pelo Decreto n. 4.134, de 15/2/2002¹⁰.

Aos Estados é estipulado o compromisso de implementar uma política nacional de eliminação do trabalho infantil e, ainda, de elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho, até um nível adequado ao completo desenvolvimento físico e mental dos jovens.

Para complementar a Convenção n. 138, foi também editada, em 1976, a Recomendação n. 146, para garantir a aplicação dos preceitos concernentes à idade mínima no emprego. A Recomendação sugere que, para se assegurar o cumprimento da Convenção n. 138, os Estados-Membros devem conferir alta prioridade à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento, de forma a criar as melhores condições possíveis para o seu desenvolvimento físico e mental.

4 A CONVENÇÃO 182 DA OIT E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL¹¹

A Convenção da OIT nuclear, no que tange às ações para erradicação do trabalho infantil, é a Convenção n. 182. Referida Convenção dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. O instrumento convencional foi aprovado pela 87.^a Conferência Internacional do Trabalho, em 1999 e ratificada pelo Brasil em 2/2/2000, após aprovação pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14/12/1999. Internamente, foi promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12/09/2000¹².

de 1921; a Convenção n. 15 sobre a idade mínima de estivadores e fogueiros, de 1921; a Convenção n. 33 sobre a idade mínima no emprego não industrial, de 1932; a Convenção n. 58 (de revisão) sobre a idade mínima no trabalho marítimo, de 1936; a Convenção n. 59 (de revisão) sobre a idade mínima na indústria, de 1937; a Convenção n. 60 (de revisão) sobre a idade mínima no emprego não industrial, de 1937; a Convenção n. 112 sobre a idade mínima de pescadores, de 1959, e a Convenção n. 123 sobre a idade mínima no trabalho subterrâneo, de 1965.

10 BRASIL. Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

11 Este capítulo foi inspirado em capítulo já publicado pelas autoras em obra anterior: PIMENTA, ORSINI, 2020, p. 307-322.

12 BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Em seu preâmbulo, externa a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

Em consonância, registra que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer “uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias”, além de reconhecer que “o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal”.

A Convenção n. 182 impõe a necessidade de adoção de “medidas imediatas e eficazes” por parte dos Estados que a ratificarem, tendentes a assegurar a proibição e abolição, em caráter de urgência, das denominadas “piores formas de trabalho infantil”. Registra que o termo “criança” designa toda pessoa com idade inferior a 18 anos, retomando a definição contida em outros documentos internacionais que atrelam trabalho infantil a todo o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes (arts. 1.o e 2.o).

A definição do que se entende por “piores formas de trabalho infantil” encontra-se no artigo 3.º da Convenção n. 182:

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

A Convenção prevê a obrigação de os Estados que ratifiquem a Convenção determinarem, pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta a organizações de empregadores e trabalhadores, os tipos de trabalho a que se refere a alínea “d” do artigo antecedente, ou seja, aqueles que, por sua natureza ou condições de execução, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças¹³. Tal lista deverá ser examinada e revista de forma periódica (art. 4.º)

No texto convencional, encontram-se as obrigações de que sejam criados mecanismos de monitoramento, de se implementarem programas de ação para eliminar, como medidas prioritárias, as piores formas de trabalho infantil, inclusive com a previsão e aplicação de sanções penais ou de outra espécie (artigos 5.º, 6.º e 7.º).

Lelio Bentes Corrêa, cerca das medidas adotadas pelos Estados que ratificaram a Convenção, afirma:

Mais de 90 Estados-partes adotaram planos de ação e programas de âmbito nacional para a erradicação das piores formas de trabalho infantil até hoje. No Brasil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi publicado em 2004, e revisto em 2011.¹⁴

Acresça-se que, em seu artigo 8.º, a Convenção possibilita aos Estados tomarem medidas de apoio recíproco para a aplicação dos seus dispositivos, por meio de cooperação ou assistência internacionais intensificadas, que incluirão o apoio ao desenvolvimento social e econômico, programas de erradicação da pobreza e de educação universal.

A Recomendação n. 190, editada em 1999, complementa a Convenção n. 182, estabelecendo que os programas de ação mencionados na referida Convenção deverão ser implementados em caráter de urgência, em consulta com instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e levando em consideração a opinião das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e de outros grupos interessados. Segundo Florença Dumont Oliveira:

13 No Brasil, para o cumprimento de tal previsão da Convenção n. 182, foi elaborada a denominada LISTA TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, por meio do Decreto n. 6.418, de 12 de junho de 2008.

14 CORRÊA, 2017, p. 187.

Entre os objetivos de tais programas deve-se identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil, não só impedindo tal labor como protegendo crianças resgatadas, que deverão ter garantidas sua inserção social por meio de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas.

Ademais, prevê a referida Recomendação que seja dispensada especial atenção às crianças mais jovens, às meninas e ao problema do trabalho oculto. Neste ponto, merece destaque o trabalho doméstico de crianças e adolescentes, cujo combate é mais árduo, por ocorrer dentro das residências, dificultando a fiscalização, inclusive em razão da inviolabilidade do domicílio. Por esse motivo, fundamentalmente em casos de trabalho infantil doméstico, é elementar a conscientização e sensibilização social. Aliás, a Recomendação em comente também prevê, como objetivos dos aludidos programas de ação, a necessidade de informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. Tal sensibilização é essencial, mormente em países como o Brasil, onde ainda há, lamentavelmente, uma convivência social com a questão do trabalho infantil.¹⁵

A exploração conhecida e denunciada gera efeitos perversos e um ciclo sem fim: os filhos explorados no trabalho, geralmente, têm pais que passaram pela mesma situação e assim por diante. Eles não conseguem interromper o ciclo, porque o tempo dedicado ao trabalho e o cansaço lhes rouba o acesso à educação e às oportunidades de melhora de vida e de acesso à dignidade a que todo ser humano tem direito.

5 O CENÁRIO NA PANDEMIA: AUMENTO DA VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil e solicitou que a OIT assumisse a liderança em sua implementação. O objetivo é que, até 2025, os Estados-Membros, por meio de medidas efetivas, acabem com o trabalho infantil em todas as suas formas.¹⁶

Segundo Tânia Dornellas, o Brasil já tinha grandes desafios para a proteção de crianças e adolescentes, sobretudo para a eliminação do trabalho infantil, nessa nova realidade que se apresenta, esses desafios “ganham proporções

15 OLIVEIRA, 2018, p. 435.

16 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-2021-e-declarado-ano-internacional-para-eliminacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

dantescas”¹⁷. Ela explica que os impactos econômico-sociais resultantes da pandemia da covid-19 indicam que as condições determinantes para o trabalho infantil estarão ainda mais presentes na sociedade brasileira. Vaticina:

Se por um lado, o combate à covid-19 exige dos governos federal, estaduais e municipais um conjunto de iniciativas e recursos orçamentários, por outro lado, nenhuma ação do Estado brasileiro pode desconsiderar a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previstas na Constituição Federal de 1988.

A ONG holandesa *Kids Rights* classificou 182 países com base na promoção e manutenção dos direitos das crianças¹⁸. O índice leva em consideração critérios como: direito à vida, à saúde, à educação, à proteção e se o país tem um ambiente favorável aos direitos da criança. Os países nórdicos ocupam os primeiros lugares no *ranking*, com a Islândia em primeiro lugar, seguida pela Suíça e pela Finlândia. O Brasil ficou em 102.º lugar, logo atrás do Irã. Na América do Sul, Chile (19.º) e Uruguai (23.º) foram os mais bem-avaliados e Brasil e Venezuela, os piores. Os venezuelanos ficaram em 104.º lugar. Das cinco áreas consideradas no comparativo, o pior desempenho brasileiro foi em “ambiente favorável aos direitos da criança”, na qual o país ficou em 152.º lugar. Nesse grupo, entram indicadores como orçamento e estrutura legal para assegurar o cumprimento de direitos.

O mesmo relatório informa que 188 países fecharam escolas como parte das medidas de isolamento adotadas para conter a disseminação do SARS-COV2, afetando 1,5 bilhão de crianças e adolescentes no mundo. Com isso, segundo a entidade, muitos desses estudantes acabaram mais expostos a riscos de trabalho infantil e violência doméstica. E, por fim, a entidade *Kids Rights*¹⁹ informa estimativa das Nações Unidas de que entre 42 milhões e 66 milhões de crianças passaram a enfrentar a extrema pobreza em face da pandemia.

No *site* da OIT Brasil é possível encontrar os seguintes fatos e números globais. Os referidos dados são extremamente preocupantes. A saber:

17 DORNELLAS, 2023.

18 Disponível em: <https://kidsrights.org/research/kidsrights-index/> <https://scandinavianway.com.br/direitos-criancas-ranking-nordicos/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

19 Disponível em: <https://kidsrights.org/research/kidsrights-index/> <https://scandinavianway.com.br/direitos-criancas-ranking-nordicos/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Em 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil no mundo (97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas). Em outras palavras, uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontravam em situação de trabalho infantil.

O envolvimento no trabalho infantil é maior para meninos do que meninas em todas as faixas etárias. Entre todos os meninos, 11,2% estão em situação de trabalho infantil em comparação com 7,8% entre todas as meninas. Em números absolutos, meninos em trabalho infantil supera o número de meninas por 34 milhões. Ao expandir o conceito de trabalho infantil incluindo afazeres domésticos (trabalho realizado no próprio lar) por 21 horas ou mais cada semana, a diferença de gênero na prevalência entre meninos e meninas de 5 a 14 anos é reduzida quase pela metade.

Quase metade dessas crianças e desses adolescentes (79 milhões) realizavam formas perigosas de trabalho, colocando em risco sua saúde, segurança e desenvolvimento moral.

O progresso global contra o trabalho infantil estagnou desde 2016. A porcentagem de crianças e adolescentes no trabalho infantil permaneceu inalterada ao longo dos últimos quatro anos, enquanto o número absoluto aumentou em mais de 8 milhões. Similarmente, a porcentagem de crianças e adolescentes em formas perigosas de trabalho permaneceu quase inalterada, mas aumentou em termos absolutos em 6,5 milhões.

O quadro global mascara o progresso contínuo contra o trabalho infantil na Ásia e no Pacífico, e na América Latina e o Caribe. Em ambas as regiões, o trabalho infantil registrou uma tendência decrescente ao longo dos últimos quatro anos em termos percentuais e absolutos. Em contrapartida, na África Subsaariana houve um aumento tanto no número quanto na porcentagem de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil desde 2012. Existem hoje mais crianças e adolescentes em trabalho infantil na África Subsaariana do que no resto do mundo. Metas globais de combate ao trabalho infantil não serão alcançadas sem um avanço nesta região.

A crise da COVID-19 ameaça piorar ainda mais o progresso global contra o trabalho infantil, a menos que medidas urgentes de mitigação sejam tomadas. Novas análises sugerem que mais de 8,9 milhões de crianças e adolescentes estarão em trabalho infantil até o final de 2022, como resultado de uma pobreza crescente impulsionada pela pandemia.

O trabalho infantil é muito mais comum nas áreas rurais. Existem 122,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em áreas rurais, em comparação com 37,3 milhões em áreas urbanas. A prevalência de trabalho infantil no meio rural (13,9%) é quase três vezes mais alta do que no meio urbano (4,7%). A maior parte do trabalho infantil – tanto para meninos quanto para meninas – continua a ocorrer na agricultura. De fato, 70% de todas as crianças e os(as) adolescentes em trabalho infantil (112 milhões) estão na agricultura. Muitas são crianças mais novas, o que destaca a agricultura como ponto de ingresso para o

trabalho infantil. Mais de três quartos de todas as crianças entre 5 e 11 anos em trabalho infantil se encontram na agricultura.

A maior parte do trabalho infantil ocorre dentro das famílias, principalmente em fazendas familiares ou em microempresas familiares: 72% de todo o trabalho infantil e 83% do trabalho infantil entre crianças de 5 a 11 anos. Trabalho infantil baseado nas famílias é frequentemente perigoso, apesar da percepção comum de que famílias oferecem locais de trabalho seguros. Mais de um em cada quatro crianças de 5 a 11 anos e quase metade das crianças e adolescentes entre 12 e 14 anos que se encontram em situação de trabalho infantil baseado nas famílias estão suscetíveis a trabalhos que podem prejudicar sua saúde, segurança ou moral.

O trabalho infantil é frequentemente associado a crianças e adolescentes que se encontram fora da escola. Uma grande parte das crianças mais novas em trabalho infantil são excluídas da escola, apesar de estarem dentro da faixa etária de educação obrigatória. Mais de um quarto das crianças de 5 a 11 anos e mais de um terço das crianças e dos(as) adolescentes entre 12 e 14 anos que estão em trabalho infantil encontram-se fora da escola. Isso restringe severamente suas perspectivas para um trabalho decente na juventude e na idade adulta, bem como seu potencial de vida em geral. Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil têm mais dificuldades para equilibrar as demandas da escola do trabalho ao mesmo tempo, comprometendo sua educação e seu direito a lazer.²⁰ [grifo nosso]

Entre os dados coletados pela OIT a evasão escolar permanece grave e em percentual expressivo. Desta feita, pode-se afirmar que a necessidade de se garantir a educação básica para as crianças e os adolescentes, enfatizada pela Recomendação n. 146, é caminho inequívoco para qualquer política pública no tema: “Deveria ser obrigatória e efetivamente garantida a frequência escolar em tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de formação, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego”.

Os fatos e números no Brasil encontrados no *site* da OIT Brasil têm sua fonte a Pnad 2019 são preocupantes. Veja-se:

Em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos de idade, das quais 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil (4,6%). Desse total, 706 mil estavam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP).

20 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Do total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 1,3 milhão estavam em atividades econômicas e 436 mil em atividades para consumo próprio. Entre as crianças e os(as) adolescente em situação de trabalho infantil, 66,4% eram homens e 66,1% eram pretos ou pardos, proporção superior à dos pretos ou pardos no grupo etário total de 5 a 17 anos (60,8%).

Entre as crianças e os(as) adolescentes em situação de trabalho infantil, 53,7% estavam no grupo de 16 e 17 anos; 25,0% no grupo entre 14-15 anos e 21,3% no de 5 a 13 anos.

Na população total de 5 a 17 anos, 96,6% estavam na escola, enquanto entre as crianças e os(as) adolescentes em trabalho infantil **essa estimativa diminui para 86,1%.**

A agricultura e o comércio e reparação foram os grupamentos de atividade que reuniram, respectivamente, 24,2% e 27,4% das crianças e dos(as) adolescentes em trabalho infantil. O maior percentual, contudo, estava em outras atividades, cuja participação era de 41,2%, enquanto os serviços domésticos tinham a menor estimativa, de 7,1%.

A pessoa em situação de trabalho infantil era, principalmente, trabalhador(a) dos serviços, vendedor(a) dos comércios e mercados (29,0%) e trabalhador(a) em ocupações elementares (36,2%). Havia também 10,8% de trabalhadores(as) qualificados(as) da agropecuária, florestais, da caça e pesca; enquanto os demais 23,9% estavam distribuídos em outros grupamentos.

Entre as pessoas de 16 a 17 anos de idade que realizaram atividades econômicas, estima-se um contingente de 772 mil em ocupações informais, o que significa uma taxa de informalidade de 74,1% nesse grupo etário.

Na população de 38,3% milhões de pessoas de 5 a 17 anos, 51,8% (19,8 milhões) realizavam afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. O maior percentual de realização dessas tarefas estava no grupo de 16 e 17 anos (76,9%), seguido pelas pessoas de 14 e 15 anos (74,8%) e as de 5 a 13 anos (39,9%). Entre as mulheres esse percentual era de 57,5% enquanto para os homens era de 46,4%.²¹

A chave mestra para uma política pública eficaz no tema do combate ao trabalho infantil e o estímulo a aprendizagem é a garantia da escolaridade e a formação profissional de qualidade para crianças, adolescentes e jovens. Sem garantia do direito fundamental à educação a todos, todas e “todes”, as políticas eventualmente implementadas acabam por não atingir o âmago do problema. Kátia Magalhães Arruda registra a preocupação com as perspectivas futuras da população:

21 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Com os incrementos tecnológicos e a crescente busca da qualidade nas empresas e em todas as atividades, quer seja de produção ou de serviços, as melhores condições de ascensão no mundo do trabalho ficam para os detentores de maior aptidão e qualificação para desenvolvê-lo, o que por si só mostra quão dura é a perspectiva de crianças que são forçadas a abandonar o estudo para ingressar no trabalho. [...]

Devemos atentar ainda para o custo social do trabalho de crianças. Devido a diversos fatores físico-psíquicos, estão muito mais expostas a riscos e danos físicos, emocionais, intelectuais, que se farão sentir no convívio familiar, no crescimento unipessoal e no interrelacionamento social. O prejuízo para o valor da força de trabalho, ao reduzir o valor da mão de obra, causa também a redução do valor dos recursos humanos futuros²².

6 O PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A erradicação do trabalho infantil é uma luta do Poder Judiciário brasileiro, em especial da Justiça do Trabalho, que vem colaborando com o cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2020.

Entretanto, o sucesso dessa luta depende da articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e as organizações não governamentais da sociedade civil, pois somente por meio de ação conjunta e engajada será possível a erradicação do trabalho infantil.

Assumindo o compromisso, bem como a sua parte de responsabilidade neste tema, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o TST buscam sensibilizar e instrumentalizar os juízes do trabalho, seus servidores e o conjunto da sociedade brasileira, para, empenhando todos os esforços, reconhecer o trabalho infantil como grave forma de violação de direitos humanos, e a responsabilidade de todos no seu combate e erradicação.

Desde 2012, a Justiça do Trabalho vem empreendo ações concretas para o tratamento e enfrentamento do trabalho infantil. A instituição, por meio do Ato n. 99/CSJT.GP.SG, de 4 de maio de 2012, da Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil e, no mesmo ano, por meio do Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP,

22 ARRUDA, 2010, p. 37-38.

da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente são exemplos concretos do engajamento do Poder Judiciário Trabalhista.

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho foi instituído em 11 de novembro de 2013, por meio do ATO N. 419/CSJT que dispôs sobre seus objetivos, linhas de atuação, a criação do portal do Programa, entre outros.

Em 14 de março de 2016, por meio do Ato n. 63/CSJT, o nome do “Programa de Combate ao Trabalho Infantil” foi alterado para “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, denominação adotada desde então.

O Programa de Combate é coordenado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, criada levando-se em consideração o dever institucional da Justiça do Trabalho de atuar ativamente no estímulo de políticas para erradicação do trabalho infantil e para proteção do trabalho decente do adolescente e tendo a responsabilidade social como estratégia. Atua por meio de Comissões Regionais nos vinte e quatro tribunais do trabalho.

Entre suas atribuições está a de coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho decente do adolescente.

7 O COMITÊ REGIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E ESTÍMULO À APRENDIZAGEM DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E A SUA ATUAÇÃO NA PANDEMIA DO SARSCOV2

Em razão da pandemia da covid-19 e da consequente necessidade de isolamento social, as ações realizadas em 2020 ocorreram precipuamente no ambiente virtual. Nessa perspectiva, as atividades que se sucederam a partir do mês de março foram reformuladas para que pudessem ocorrer na modalidade à distância e sem interrupção aos parceiros e atendidos regionais.

Dados da Pnad 2016 (IBGE, 2016) demonstram que cerca de 1,8 milhão de crianças e jovens entre 5 e 17 anos de idade trabalham de forma proibida no país para garantia da sua sobrevivência e da sua família, podendo esse número alcançar 2,5 milhões se considerado o trabalho realizado para o próprio consumo familiar.

Essa realidade, com a crise sanitária e econômica decorrente do SARSCOV2 se acentuou, haja vista a intrínseca relação entre o trabalho infantil e uma estrutura social e econômica de desigualdade, o que cresce em um momento de desemprego, de redução salarial e, até mesmo, de ausência de renda para muitas famílias.

Assim sendo, era inviável não atuar, dever-se-ia atuar da forma como fosse permitido, divulgando e realizando ações, matérias jornalísticas, eventos virtuais, divulgação da temática nas redes sociais, bem como a manutenção do chamado “outubro da criança”, o que se verá mais à frente.

Planejando o ano que se iniciava, em 20 de janeiro de 2020, os membros do Comitê Regional se reuniram gerando a matéria “Justiça do Trabalho se prepara para calendário de campanhas nacionais em 2020”²³.

A 2.a Reunião do Comitê Gestor Regional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem ocorreu em 28 de janeiro de 2020 e estiveram presentes todas as integrantes do Comitê à época – desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, a juíza Luciana Alves Viotti, a juíza Samantha da Silva Hassen Borges, a juíza Maritza Eliane Isidoro. Como as ações do Comitê sempre foram pensadas e realizadas de forma ampliada, sempre com a inclusão de diversos setores do Tribunal, estiveram também presentes representantes da Escola Judicial do TRT/MG, do Centro de Memória do TRT/MG, da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Material e Logística, setores que compõem a equipe executora das ações no TRT/MG.

Em pauta a apresentação e avaliação das atividades realizadas em 2019, bem como proposições de ações que seriam realizadas em 2020 e criação de um calendário para os eventos, de modo a deixar um planejamento para os futuros gestores e para a organização/realização sem atropelos e com técnica apropriada. Entre o planejamento e a realidade pandêmica que invadiu a todos no ano de 2020 foram muitas angústias e muito agir por intuição baseado nas premissas do acesso à justiça pela via dos direitos²⁴.

No dia 14 de fevereiro de 2020 ocorreu a 1.a reunião do DESCUBRA – Programa de Incentivo à Aprendizagem Profissional no Estado de Minas Gerais. É

23 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/justica-do-trabalho-se-prepara-para-calendario-de-campanhas-nacionais-em-2020>. Acesso em: 2 jun. 2023.

24 AVRITZER, MARONA, GOMES, 2014.

preciso dizer que o DESCUBRA é um programa de cooperação interinstitucional, cujo objetivo é promover o acesso de adolescentes e jovens, em condição de vulnerabilidade social – especialmente egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou resgatados de situação de trabalho infantil – a programas de aprendizagem e a cursos de qualificação profissional. Todas as ações do programa são consolidadas por meio de reuniões que estruturam suas proposições e projetos desde sua instituição. As reuniões a partir de 8 de maio de 2020 aconteceram de forma virtual e sempre houve representação do Comitê Regional do TRT3. Em 8 de maio de 2020, a pauta, entre outros assuntos, tinha como tema principal a situação dos contratos dos aprendizes durante a pandemia e a gestão junto aos contratantes para manutenção dos contratos, mas de forma virtual.

Em 19 de maio de 2020, considerando a campanha relativa ao “Maio Laranja” foi realizada uma *live* com o tema: Combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e a presença virtual da Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini e a repórter Adriana Spinelli. Nesta *live*, foram apresentados os números de abusos sexuais de crianças e adolescentes, bem como os números apurados em face das denúncias pelo DISQUE 100 publicizados em evento realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos²⁵.

Inserida em toda a problemática relativa aos acessos e inaccessos de crianças e adolescentes, a Juíza do Trabalho e integrante do Comitê Regional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT da 3.ª região, Samantha da Silva Hassen Borges, em 25 de maio de 2020, publicou um artigo em coautoria com Vera Lopes da Silva sobre as desigualdades escolares em tempo de pandemia. Alertaram as autoras:

Esse abismo social está intrinsecamente relacionado à maneira como as pessoas vivenciam a situação atual. Claro é que, inserida nesse quadro nefasto, está a Educação: crianças e adolescentes que se encontram no ensino fundamental e médio sofrem a mesma produção da desigualdade. Um exemplo que ilustra bem essa situação atualmente é que, enquanto grande parte dos alunos de escola particular permanece com as aulas, ainda que de forma não presencial (com aulas on-line/videoaulas), com os privilégios inerentes à classe e à circunstância, a maioria dos alunos de escolas públicas no Brasil encontra-se sem qualquer possibilidade de ter esse atendimento.²⁶

25 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CbeSFL9CXDM>. Acesso em: 2 jun. 2023.

26 BORGES, SILVA, 2023.

Em 2 de junho de 2020 mais uma *live* trazendo informações sobre o trabalho infantil no Brasil, bem como sobre o lançamento da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, pelo Instagram do TRT da 3.a Região. Em 10 de junho de 2020, a juíza Samantha Hassen concedeu entrevista à rádio 94,7 da cidade de Lavras acompanhada de *spots* sobre a campanha de combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem. A entrevista e os *spots* foram vinculados durante todo o mês de junho na rádio 94,7 e em várias outras rádios da cidade de Lavras.

No mês de junho de 2020 foram realizadas quatro transmissões, com o objetivo de assinalar o dia 12 de junho, dia mundial de combate ao trabalho infantil, sempre às terças-feiras de junho às 15h. A temática do trabalho infantil foi abordada sob diversas perspectivas. Participaram os seguintes convidados: Luciana Coutinho (procuradora do MPT-MG), José Tadeu M. Lima (auditor fiscal do trabalho), Bruna Roriz (historiadora do TRT-MG) e Adriana Goulart de Sena Orsini (desembargadora do TRT-MG e gestora do Comitê Regional da Campanha). Houve campanha nas redes sociais do TRT-MG, bem como da publicação de matérias sobre o tema²⁷.

No dia 12 de junho de 2020 foram concedidas entrevistas às rádios Itatiaia e CBN de Belo Horizonte pelas integrantes do Comitê Regional Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem. As matérias abordaram a situação do trabalho infantil no Brasil, as iniciativas para combatê-lo e a campanha empreendida pela Justiça do Trabalho, OIT, MPT e Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil para marcar o 12 de junho, dia mundial de combate ao trabalho infantil.

Preocupados com a temática e sua adequada foi realizada uma *live* no dia 10 de junho de 2020 sobre o tema “Mídia e Trabalho Infantil”, com jornalistas e assessores de imprensa realizando um debate sobre a cobertura do tema trabalho infantil na imprensa. Participaram Adriana Spinelli (jornalista e secretária de comunicação do TRT-MG), Júnior Moreira (jornalista, apresentador e comentarista da Rádio Itatiaia), Lília Gomes (jornalista e assessora de imprensa no MPT em Minas Gerais), Luiz Ribeiro (jornalista investigativo no Jornal Estado de Minas), Marques Casara (jornalista especializado em investigação de cadeias produtivas).

27 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trabalho-infantil-campanha-nacional-alerta-para-riscos-diante-dos-impactos-da-pandemia>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Na firme confiança do protagonismo juvenil para discutir temas que lhe são afetos, foi realizada no dia 11 de junho de 2020, a *live*: “Protagonismo Juvenil: sob a ótica dos jovens convidados” onde foi travada discussão acerca do trabalho infantil e as condições vivenciadas e conhecidas pelos convidados, além de identificação de problemas de políticas públicas (YouTube e Facebook).

No mês de junho de 2020 foram gravados três podcasts JT-MG chamados de “Papó Legal”, todos relativos ao combate ao trabalho infantil. No de número 5 a entrevistada foi Luciana Alves Viotti, Juíza Federal do Trabalho, que tratou do trabalho infantil doméstico²⁸. O Papó Legal #6 trouxe o relato do Juiz do Trabalho, Henrique Macedo, sobre o caso de criança submetida a abuso sexual e a trabalho doméstico, que chegou a ele em processo judicial. Já o Papó Legal #7 entrevistou Juiz Luciano José de Oliveira, do TRT-MG, o qual contou sua trajetória de vida, desde que começou a trabalhar aos 6 anos de idade.

Em 15 de junho foi publicado texto no site do TRT da 3.^a Região e divulgação nas redes sociais da JT-MG. Título: Trabalho infantil no Brasil e no mundo: A maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes no cenário pós-pandemia covid-19²⁹.

No período de 2018/2021 uma das tônicas de atuação do programa regional, além da descentralização de atuação entre todas as suas integrantes, a parceria entre as instituições Poder Judiciário Trabalhista de Minas Gerais e o Ministério Público do Trabalho da 3.^a Região foi a tônica. E a pandemia em nada alterou a cooperação exitosa, tanto que foram transmitidas *lives* no dia 12 de junho de 2020 em parceria com o MPT sobre o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o histórico da luta contra o trabalho infantil e o papel da assistência social no enfrentamento à violação de direitos da criança. Foi destacado o Projeto Resgate à Infância, coordenado pelo MPT com os desafios e avanços que os técnicos dos municípios encontram na ponta da atuação. Buscando enaltecer o lugar de fala de quem trabalhou na infância, o MPT realizou a série “12 motivos para a eliminação do trabalho infantil” com divulgação também pelo TRT da 3.^a Região³⁰.

28 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Gpkl8EqJStI>. Acesso em: 2 jun. 2023.

29 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticiasjuridicas/trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo-a-maior-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes-no-cenario-pos-pandemia-covid-19>. Acesso em: 2 jun. 2023.

30 Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=1350331691827677>. Acesso em: 2 jun. 2023.

O Programa do TRT 3 denominado TRT das Gerais, no dia 18 de junho de 2020, teve a participação especial da banda mineira “Pato Fu” que aderiu à Campanha do Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem³¹. Em outra edição, a entrevistada foi Natália Raquel Ribeiro Araújo, Historiadora da Secretaria Municipal de Educação que abordou o tema da introdução do trabalho doméstico precoce na cultura de Minas Gerais.

Divulgação, nas redes sociais do TRT-MG, em 19/6/2020 do poema sobre trabalho infantil, de autoria de Lucas Magalhães, de 17 anos. Arte com lugar de fala:

Trabalho infantil, comenta quem viveu ... e sentiu
Não na rede social, mas na pele e no peito
Ser homem aos 7 não é fácil,
ainda mais sendo negro
e tendo na testa um alvo tátil
A realidade de, na mais inocente
idade, virar homem,
Olhar pro céu fazendo uma prece
pra não morrer de fome
Cadê? Quem garante o meu direito?
Não sei se você entendeu direito
Mas eu exijo respeito
Não tenho idade pra trabalhar
desse jeito,
Aliás, de nenhum jeito
Pois ainda não sou homem feito
Talvez eu nem chegue a seriamente
Se no sinal bala eu tiver que vender
E a menina que, na casa de família,
Tendo que trabalhar, e a própria não via
Usava banquinho pra alcançar o fogão
Mas da escola,
nem sabia a cor do chão
Pai, mãe, tio, tia, avô e avó
Não limitem o futuro
das crianças a um só
Pois, trabalhando precocemente,
Toda infância virar pó
Precisamos mudar o mundo
Um lugar minimamente perfeito
Onde todas as crianças

31 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4dsiZZ51zeo>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Teriam seus direitos,
Sem trabalho,
poderiam escrever seu roteiro
Protagonizando
não o Trabalho infantil
Mas estrelando
o protagonismo juvenil.
@POESTASDASRUAS
@um_poeta_qualquer_uai”

No TRT/MG, o mês de outubro é marcado pela realização do chamado “outubro da Criança”, que faz parte de um programa específico denominado “Justiça e Cidadania”, o qual promove a comunicação direta do Tribunal com a sociedade, por meio das escolas. Crianças em idade escolar entre 5 e 15 anos, da região metropolitana de Belo Horizonte, visitam o espaço da instituição – a “Exposição Trabalho & Cidadania” –, e participam de uma audiência simulada com a presença de um/uma magistrado/magistrada do trabalho, em que é tratado um caso concreto com a temática do trabalho infantil.

Desde o início da pandemia, uma das maiores preocupações era a insegurança quanto a realização ou não do evento e as escolas e crianças que ficariam sem acesso às ações do projeto. Depois de muita reflexão, entendeu-se que o TRT da 3.a Região deveria continuar a realizar o outubro da criança, mas readequado. A pandemia decorrente do SARSCOV2 impossibilitou o contato direto e os eventos coletivos, em razão do necessário isolamento social como forma de contenção da propagação do vírus.

A forma de realização do “Outubro da Criança” se inverteu, em vez de levar as crianças às dependências do TRT-MG, foi criado um formato especial que levou a temática relativa ao combate ao trabalho infantil até as casas dos alunos. Foi enviado um *kit* às crianças, com idade entre 10 e 12 anos, composto por um material impresso com orientações e reflexões acerca do tema, além da disponibilização de conteúdo nas redes sociais. No material, havia abordagem de questões como noções básicas sobre a legislação relativa ao trabalho infantil e ao contrato de aprendizagem, além de mitos e verdades sobre essa forma de trabalho proibido, com destaque para a importância do estudo e da brincadeira na vida das crianças.

Participaram do outubro da criança de 2020, alunos de nove escolas da rede pública de Belo Horizonte que, com orientação de seus professores, realizaram

três atividades, consistentes em um caça-palavras, uma arte e a construção de um cata-vento. No *kit*, encontrava-se o material necessário à realização das tarefas e, ainda, um livro infantil, apropriado à idade da criança, como forma de incentivo à leitura e ao estudo, instrumentos indispensáveis para colocar fim ao ciclo vicioso do trabalho em idade legalmente proibida.

No mês de outubro o Podcast JT-MG Papo Legal #20 tratou do “Outubro da Criança” entrevistando a historiadora Maria Aparecida Carvalhais, que coordena a Seção de Documentação, Pesquisa e Memória da Escola Judicial do TRT mineiro. Nos dizeres da servidora: “Todo ano, o Tribunal realiza o Outubro da Criança, uma iniciativa para falar com crianças e adolescentes sobre a história do trabalho e o combate ao trabalho infantil, além de mostrar o funcionamento da Justiça do Trabalho”. O Podcast JT-MG Papo Legal #21 – entrevistou a Juíza Samantha Hassen Borges que falou sobre o trabalho infantil.

Entre as atividades realizadas no mês de outubro de 2020, foi gravado um vídeo com a Professora Vera Lopes, que auxiliou o Comitê Regional do Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem na escolha dos títulos dos livros infantis que foram distribuídos aos estudantes, no evento Outubro da Criança no TRT3. Nesse vídeo, a professora contou como desenvolveu o gosto pela literatura e incentivou as crianças a seguirem o mesmo caminho.

Fechamos o ano de 2020 na esperança, genuína que em 2021 ocorresse o retorno presencial, mas a realidade pandêmica nos ceifou do contato pessoal por mais um ano. E, novamente, a criatividade para o agir possível voltado ao acesso a direitos baseou a atuação do Comitê Regional do TRT da 3.a Região.

O ano de 2021 foi intitulado o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, iniciativa cujo objetivo era promover ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo. O Ano Internacional foi aprovado por unanimidade em uma resolução da Assembleia Geral da ONU em 2019. O principal propósito de tal iniciativa foi instar os governos a realizarem ações necessárias para o atingimento da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS).

A Meta 8.7 dos ODS conclama os Estados-Membros a tomarem medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de seres humanos e garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, nela inclusa o recrutamento e uso de crianças como soldados, e, até 2025, pôr o fim ao trabalho infantil em todas as suas formas.

Em 2019 não se imaginava a pandemia e muito menos no afastamento social que o mundo mergulharia no ano seguinte. E, muito menos, que a pandemia perduraria no ano de 2021, portanto é possível dizer que a iniciativa não tenha produzido todo o efeito e alcance pretendido, especialmente pelo fato de que recursos tiveram que ser alocados em vacinas e insumos para o enfrentamento da pandemia. O estado de calamidade pública pela OMS ainda estava em vigor.

Em fevereiro de 2021 foi realizada, virtualmente, a reunião do Comitê Regional voltada a avaliação das atividades realizadas no ano de 2020, bem como a programação e sugestões de atividades e ações a serem executadas no ano de 2021, com realce a iniciativa da ONU e da OIT para o Ano Internacional voltado a Eliminação do Trabalho Infantil.

“2021: O Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil” iniciativa da OIT e da ONU com o objetivo de aumentar a conscientização sobre o tema durante o ano e conscientizar e sensibilizar os governos para eliminar o problema que afeta uma a cada 10 crianças em todo o mundo. A campanha começou a ser veiculada desde fevereiro.

Em 30/3/2021, Dia Mundial da Juventude, foi produzido um vídeo registrando a experiência da adolescente Kelly que vendia flores nas ruas de Sorocaba/SP e teve sua vida marcada pela oportunidade de participar do programa Jovem Aprendiz. A possibilidade de participar da Aprendizagem transformou a vida dela e de sua família, sendo oportunidade de trabalho legal para o jovem. O vídeo foi divulgado no YouTube, no Facebook e no Instagram do TRT/MG³².

No mês de maio de 2021, também denominado de maio laranja, as ações foram voltadas a tratar do combate ao abuso e a exploração sexual infantil. Houve uma especial harmonia nas atividades entre os tribunais da região sudeste do país, com *lives* e participações dos gestores em atividades nos outros tribunais, multiplicando e amplificando a campanha. Houve divulgação do material referente ao ano de 2021 e um episódio do Podcast TRT3 Papo legal #31 com a entrevista do conselheiro tutelar Lucas Lino, de Contagem.

O mês de junho de 2021 foi repleto de atividades com a divulgação, nas redes sociais do TRT/MG do videoclipe da música Sementes, interpretada por Negra Li, Rael e Daniela Mercury³³. No dia 11 de junho, das 10h às 13h, as instituições, em parceria com veículos de comunicação, artistas e influenciadores e

32 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7akYKxzVNi>. Acesso em: 2 jun. 2023.

33 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ViWwNs55eoQ>. Acesso em: 2 jun. 2023.

influenciadoras digitais, se engajaram em uma ação no Twitter, com a *hashtag* #NãoAoTrabalhoInfantil. O twitaço chamou a atenção para a causa. Ao longo do dia, centenas de mensagens foram postadas nas redes, com o objetivo de deixar a *hashtag* nos assuntos mais comentados.

Usando a inteligência e a arte, a equipe da SECOM do TRT3 lançou a personagem *Mari Jus*, em uma série de vídeos abordando a temática da campanha de combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem. Lançamento do vídeo gravado com a auditora Elvira Miriam Veloso de Mello Cosendey, integrante do FECTIPA-MG e da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais/ Ministério da Economia, com enfoque prático sobre o jovem aprendiz, tratando, por exemplo, de qual instituição procurar e da documentação necessária para esse fim. As informações foram disponibilizadas nas redes sociais do TRT3 em diálogos promovidos com a personagem *Mari Jus*³⁴.

Em junho de 2021, também foi realizada a Semana de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT 3.a Região. O Evento foi promovido com o intuito de marcar o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (12 de junho). Foram distribuídos, a sete escolas da rede pública de Belo Horizonte, cerca de 800 kits compostos pela cartilha “Programa Justiça e Cidadania: Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem”, elaborada pelo Programa RECAJ UFMG, Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. A ação se direcionou a estudantes da faixa etária de 14 e 15 anos e teve como objetivo suscitar discussões sobre a legislação que regulamenta o trabalho do adolescente e que permite o trabalho como jovem aprendiz, bem como sobre as possibilidades de formação profissional gratuita existentes hoje, por exemplo, nos Institutos Federais, além do acesso à Universidade Pública pelo Enem e também o sistema de cotas. A cartilha abrange todas as possibilidades para que o jovem possa decidir com informação de qualidade os caminhos que pode seguir. Como forma de ampliar a participação, os kits contaram com atividades em formato impresso, mas também em formato digital³⁵.

Em agosto de 2021, foi realizada uma audiência pública coletiva, no formato telepresencial, pelo Comitê Gestor Regional, em conjunto com a Coordenação Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, a Coordenação do Projeto

34 Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQBIZpfLvaW/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

35 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-promove-semana-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 2 jun. 2023.

de Inserção de Aprendizizes no Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais e o Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (FECTIPA/MG). A audiência realizada foi uma das atividades da Semana Nacional de Aprendizagem, iniciativa anual realizada em cooperação interinstitucional, com o objetivo de conscientizar, aferir e exigir o cumprimento da Lei de Aprendizagem e das cotas legais (CLT, art. 428 e seguintes). Na audiência foram expostos e debatidos temas relativos a esta política afirmativa social de profissionalização, bem como informadas medidas que estão sendo ou serão adotadas pelos órgãos do sistema de garantia de direitos nesta área³⁶.

Em setembro de 2021 os Programas Regionais dos TRTs do Sudeste (TRT1, TRT2, TRT3, TRT 15 e TRT 17) realizaram uma *live* com o tema: “Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil”. Entre 1 e 24 de outubro, o TRT 3 realizou o Outubro da Criança – Edição 2021 – Programa Justiça e Cidadania Temático. Evento realizado pelo Comitê Gestor Regional para o Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem em parceria com o Centro de Memória – Escola Judicial. No ano de 2021, a ação contemplou a participação de cerca de 700 alunos, na faixa de idade entre 8 e 14 anos, de cinco escolas da rede pública de Belo Horizonte. Tendo em vista a continuidade do contexto de distanciamento social trazido pela pandemia por covid-19, o evento realizou, de maneira similar ao que ocorreu em outubro de 2020, a entrega às escolas de materiais/atividades impressas e brindes (em formato de *kits*) para serem distribuídos aos alunos participantes. Aqui também se optou pelo material e sua divulgação tanto no formato impresso, quanto digital³⁷.

Ainda no ano de 2021 foi realizado o Seminário “Os desafios da aprendizagem e da profissionalização de adolescentes em situação de vulnerabilidade social”. Ao longo de três dias (6, 7 e 8 de outubro), foram abordados, por abordados por juízes, procuradores, auditores e outros especialistas, temas como a consolidação da profissionalização como um direito fundamental de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social; as relações entre a aprendizagem profissional, a empregabilidade, a legislação trabalhista e o

36 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-reune-parceiros-e-entidades-classistas-para-debater-aprendizagem-de-jovens>. Acesso em: 2 jun. 2023.

37 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/continuum-no-trt-mg-as-atividades-do-outubro-da-crianca>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ECA; um olhar da psicanálise sobre a interação do sujeito adolescente no campo social. O evento foi promovido pela Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora e a 5.^a vara do trabalho deste município e decorreu da interiorização das atividades do Comitê Gestor Regional.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é uma das mais graves violações dos direitos humanos e seu combate é um dos eixos fundamentais de atuação da OIT e de todos os Estados que fazem parte do organismo internacional.

A erradicação do trabalho infantil é uma das principais formas de se dar efetividade ao dever de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, de concretizar os princípios da dignidade da pessoa e do valor social do trabalho, bem como de se atingir uma sociedade justa, igualitária e socialmente responsável.

O trabalho infantil priva, tanto crianças e quanto adolescentes, de uma infância e adolescência verdadeiramente saudável, criando empecilhos de ordem prática em sua escolarização e qualificação profissional futura, o que acaba por impactar diretamente na manutenção da pobreza e desigualdade social, e dificultando o desenvolvimento de todos os Estados.

Desse modo, importante dar-se efetividade às Convenções Internacionais do Trabalho referentes ao tema do combate ao trabalho infantil, com implementação dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Um exemplo concreto de tais iniciativas é o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do CSJT/TST, que vem contribuindo para o envolvimento do Poder Judiciário Trabalhista na luta contra a triste realidade que atinge milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância. *In*: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (org.). **Dignidade humana e inclusão social**. São Paulo: Ltr, 2010.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian C. B. **Cartografia da Justiça no Brasil**: uma análise a partir de atores e territórios. São Paulo: Saraiva. 2014.

BORGES, Samantha da Silva Hanssen; SILVA, Vera Lopes da. **Um olhar para a desigualdade escolar em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com>.

br/blogs/sororidade-em-pauta/um-olhar-para-a-desigualdade-escolar-em-tempos-de-pandemia/. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.418, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3.º, alínea “d”, e 4.º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Manual do Programa de Combate ao Trabalho Infantil.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil+-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. *In*: CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). **Direitos humanos e relações sociais trabalhistas.** São Paulo: Ltr, 2017.

DORNELLAS, Tânia. O enfrentamento ao trabalho infantil no contexto da covid-19. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-no-contexto-da-covid-19/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

KIDS RIGHTS. Disponível em: <https://kidsrights.org/research/kidsrights-index/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

EUROPEAN WAY. Reportagem: “Nórdicos lideram novo ranking de respeito a direitos das crianças”. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/direitos-criancas-ranking-nordicos/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LORENTZ, Lutiana Nacur. A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 a luz de três grandes chaves de leituras: o feminismo, a Constituição Federal/88 e o “core labour standard”. *In*: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (coord.). **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária.** São Paulo: Ltr, 2017.

OLIVEIRA, Florença Dumont. Abolição efetiva do trabalho infantil. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador.** São Paulo: Ltr, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência internacional do trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.**

Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** 1998. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil.** <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm> Acesso em: 3 jun. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena Orsini; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O combate ao trabalho infantil sob a perspectiva da Organização Internacional do Trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira. (coord.). A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro. São Paulo: Tirant Le Blanch, 2020.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. Os direitos humanos dos trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). **Direito internacional do trabalho**: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador. São Paulo: Ltr, 2018.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro; ORSINI, Adriana G. de Sena. O combate ao trabalho infantil sob a perspectiva da Organização Internacional do Trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira (org.). A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. V. 2.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ato 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013: Institui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jun. 2023

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ato n. 63/CSJT, de 14 de março de 2016.** Altera a denominação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jun. 2023.

CRIANÇAS NA FRONTEIRA: O FLUXO MIGRATÓRIO DE MENINAS E MENINOS VENEZUELANOS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Adriene Domingues Costa

Mestre em Políticas Públicas e Gestão Governamental pelo Instituto
Brasiliense de Direito Público (IDP), especialista em Migrações e Refúgio:
Direito, Trabalho e Cidadania, pela Universidade de Brasília (UNB);
Coordenadora de Pesquisas da ENAMAT (Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento da Magistratura do Trabalho).

Contato: dridomingues@yahoo.com

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/6460281937534039>

Cristiane Rosa Pitombo

Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro
Universitário do Distrito Federal - UDF (2019). Pós-Graduada em
Tecnologias na Aprendizagem - SENAC (2022). Pós-Graduada em Direito,
Estado e Constituição, nível Especialização, pela Faculdades Integradas
da União Educacional do Planalto Central (2009). Pós-Graduada em
Direito do Trabalho, nível Especialização, pela Faculdade Processus (2012)
Coordenadora de Formação da ENAMAT. (Escola Nacional de Formação
e Aperfeiçoamento da Magistratura do Trabalho).

Contato: cristianepitombo@yahoo.com.br

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5376509503801237>

INTRODUÇÃO

A migração em tempos de guerras, crises econômicas, perseguições políticas e religiosas, bem como a escassez de recursos naturais e, mais atualmente, podemos dizer escassez de recursos de saúde, para além de um fato, é uma realidade inescapável dos nossos dias.

Zygmunt Bauman lança, em 2016, uma de suas últimas obras: “Estranhos à nossa porta”, na qual analisa as relações sociais a partir das experiências notoriamente trágicas que caracterizaram os grandes fluxos de refugiados nos anos de 2015 e 2016 na Europa. Bauman nos lembra que é um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo das más notícias de que são apenas portadores. Essa conduta traz, imediatamente, alívio, afinal, sem o mensageiro não há a mensagem ou pode-se “fazer de conta” que ela não existe. É o curto caminho longo para ensurdecer as: “enigmáticas, inescrutáveis, assustadoras e corretamente abominadas forças globais que suspeitamos (com boas razões) serem responsáveis pelo perturbador e humilhante sentido de incerteza existencial que devasta e destrói nossa confiança e ao mesmo tempo solapa nossas ambições, nossos sonhos e planos de vida”.¹

Ainda segundo Bauman, na modernidade, passamos do estágio sólido, quando os hábitos nômades eram malvistas, ao estágio fluido, quando “Estamos testemunhando a vingança do nomadismo contra o princípio da territorialidade e do assentamento”. O autor indica que a maioria, assentada, é dominada pela elite nômade e extraterritorial e que seu objetivo é “manter as estradas abertas para o tráfego nômade e tornar mais distantes as barreiras”. O que só não se aplicaria à “subclasse andarilha e sem-teto” sujeitas a antigas técnicas de controle.²

Em um mundo aberto ao capital e fechado às pessoas, a lógica do neoliberalismo promove o indivíduo, suscitando o que o filósofo Byung-Chul Han³ chama de “nova armadilha”, na qual o indivíduo que se submete não tem consciência da sua submissão, cada indivíduo se pensa livre, quando na verdade sua liberdade foi transformada em mais uma ferramenta de exploração. Nesse caso a auto exploração é um processo de colonização às avessas, impregnado da ne-

1 BAUMAN, Zygmunt - Estranhos à nossa porta, Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2017, p. 21-22.

2 BAUMAN, Zygmunt - Modernidade líquida, Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001, p. 12.

3 HAN, Byung-Chul - Psicopolítica. O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Ed. Âyiné, 2018, p.15-16.

cessidade da auto-otimização. Afinal, na sociedade do rendimento se guerreia, sobretudo, contra si mesmo e em favor da liberdade utópica.

Se, por um lado, há a figura de “migrantes desejados”, que são aqueles altamente qualificados, investidores e empresários que possuem acessos a vistos e possibilidades de cidadania devido a sua condição econômica, há os que não encontram espaços e são recebidos por muros e cercas. É nesse contexto que presenciamos um importante aumento da chegada de crianças migrantes. Comumente acompanhadas, mas muitas vezes sozinhas, elas vêm chegando quase sempre a reboque da migração emergencial.

De acordo com Jacqueline Bhabha⁴, 14% da migração de todo mundo é composta por migrantes com menos de 20 anos, o que perfaz o instigante número de 37.9 milhões de pessoas. Muito embora o fenômeno da migração infantil se concentre em países da Ásia, a América Latina e o Caribe confirmam o movimento de acréscimo desse tipo de migração.

As crianças e adolescentes tendem a não ser consideradas nos movimentos migratórios à medida que são percebidas como apêndices dos adultos. É bem possível que esse fato explique não só a escassez de dados quanto às crianças como, também, a carência de políticas públicas especialmente desenhadas para esse grupo⁵.

Ainda segundo Jacqueline Bhabha⁶, com o aumento da chegada de menores desacompanhados nos países desenvolvidos, principalmente depois de 2011, a questão da migração de crianças e adolescentes começa a ganhar mais atenção. A razão é que essas crianças chegam aos países do norte global desacompanhadas e, assim, só podem ser sopesadas independentes dos adultos que seriam responsáveis por elas, caso presentes.

As crianças e adolescentes que chegam à fronteira e que apresentam, nesse momento, fragilidades documentais, como se verá, estão acompanhadas por terceiros – que não pais e mães – ou se encontram desacompanhadas. Nesse contexto da chegada altamente precária são especialmente vulneráveis.

4 BHABHA, Jacqueline; ABEL, Guy. Children and unsafe migration. World migration report 2020, p. 251-280, 2020. Disponível em <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020-chapter-8>. Acesso em 10/07/2023

5 Ibid.

6 Ibid.

No mundo do trabalho – quanto ao já indicado grupo de crianças e adolescentes identificados na entrada do país – essa vulnerabilidade acaba por aguçá-la a presença do trabalho infantil, que tem relação direta com a dificuldade laboral dos adultos responsáveis por elas, na sua maioria mulheres.

Para cuidar dessa matéria, traremos à lume a migração que nos é, nesse momento mais próxima, a migração venezuelana, composta que homens, mulheres e crianças que vem se avolumando desde 2017, como se verá.

A pesquisa aqui desenvolvida, com a metodologia do estudo de caso e outras técnicas, vai relatar a migração de crianças trazendo indicadores do perfil das crianças que aportam no Brasil que possuem a característica da migração insegura, como mencionado por Jacqueline Bhabha ⁷, para, após relatar a situação aguda das famílias monoparentais, e por fim, refletir sobre a presença das crianças venezuelanas no mercado do trabalho precarizado e as possibilidades do enfrentamento dessa situação de trabalho degradante.

1 MIGRAÇÃO VENEZUELANA

A Venezuela localiza-se ao norte da América do Sul. Seu território é composto por uma porção continental e um grande número de ilhas. Suas fronteiras são delimitadas ao norte com o Mar do Caribe, a oeste com a Colômbia, ao sul com o Brasil e a Leste com a Guiana.

A fronteira entre Venezuela e Brasil possui 2.199 km de extensão. Embora a faixa de fronteira seja extensa, ela se estende na maior parte em áreas de floresta e de reservas. A região de fronteira possui baixa densidade demográfica e quase nenhuma estrutura de contato entre os dois países.⁸ O precário contato entre as duas populações só é rompido na região das cidades de Santa Elena de Uairén, na Venezuela e Pacaraima, no Brasil. Somente entre essas cidades há uma rodovia que liga por terra os dois países, tornando-se o principal corredor de comunicação entre as nações.

A migração venezuelana está estreitamente vinculada à grave crise humanitária que se instalou no país vizinho, a partir de 2015. Segundo o relatório “O Êxodo Venezuelano – Necessidade de uma resposta regional a uma crise sem

7 Ibid

8 JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana - O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. v. 29 n. 63 (2021): Migrants, refugees, and displaced persons in the Middle East and North Africa, p. 123-139

precedentes”⁹, da *Human Rights Watch -HRW* a crise está diretamente relacionada à grave escassez de medicamentos, suprimentos médicos e alimentos.

Os dados oficiais da migração venezuelana impressionam. Segundo informações disponíveis no Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA e disponibilizados pela Operação Acolhida, foram contabilizadas 675.172 entradas de venezuelanos de janeiro de 2017 até dezembro de 2021, desses, 45% permanecem no Brasil, o equivalente a 305.036 pessoas.¹⁰

Para chegarem até o Brasil, os migrantes venezuelanos percorrem um caminho que é essencialmente terrestre e precário, o que evidencia como o deslocamento é feito com poucos recursos e possui caráter emergencial. Além disso, os venezuelanos chegam ao Brasil com documentação insuficiente, trazem poucos mantimentos para o percurso, que é geralmente feito a pé e por muitos dias. Assim, pode-se concluir que se trata de uma migração com baixo nível de segurança e grande vulnerabilidade.¹¹

Segundo as agências internacionais, Banco Mundial e ACNUR-Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados a maioria dos migrantes venezuelanos entrou e se estabeleceu na região norte, em Roraima (50%) e no Amazonas (19%). Roraima é um dos menores estados do Brasil e, também, um dos mais pobres, tendo contribuído com apenas 0,2 por cento do PIB em 2019. Com uma população de cerca de 630.000 pessoas em 2020, após a chegada em grande escala de venezuelanos, a proporção da população venezuelana em Roraima aumentou, passando a representar aproximadamente 12% da população de todo o estado.¹²

De acordo com dados oficiais do SISMIGRA¹³, 37% dos venezuelanos que atravessam a fronteira com o Brasil têm menos de 18 anos, ou seja, são crianças e adolescentes. Apenas 18% dos migrantes viajam sozinhos, a maioria viaja em grupos familiares, incluindo famílias monoparentais.

9 Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/venezuela0918port.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2023.

10 SISMIGRA – Sistema de Registro Nacional Migratório. Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA>. Acesso em: 09 jun. 2023.

11 ROCHA, Gustavo; RIBEIRO, Natália - Fluxo migratório venezuelano no Brasil: análise e estratégias. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 20 n. 122 Out. 2018/Jan. 2019, p. 541-563.

12 BANCO MUNDIAL; ACNUR. - Integração de Venezuelanos Refugiados e Migrantes no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/5-pages-Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil-pt.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

13 SISMIGRA – Sistema de Registro Nacional Migratório.

2 PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS – HISTÓRICO E DIPLOMAS NORMATIVOS VIGENTES

É somente ao fim do século XIX, com a consolidação dos Estados-Nação, que os conceitos modernos de “criança” e “infância” são estabelecidos. Essa consolidação conferiu à criança um status legal protetivo especial, entretanto, ainda muito atrelado à lógica, conveniência e visão dos adultos a seu respeito.¹⁴

O primeiro instrumento específico a favor das crianças surgiu em 1924, com a Declaração de Genebra sobre os direitos das crianças. Apesar do avanço, o documento elencava direitos, mas não previa as ações dos estados e sua responsabilidade.

No ano de 1959, no âmbito da ONU, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Crianças, contudo, ela não continha força vinculante, mesmo em relação aos países signatários.

Segundo Angelica Furquim¹⁵, a grande mudança nessa concepção aparece, no contexto ocidental, com os movimentos emancipatórios da década de 60. Ocorre principalmente com a influência incutida pelo feminismo, que trouxe duas grandes contribuições para a temática: a visibilidade e a conceitualização.

De algum modo, a crescente luta da mulher por sua inserção na vida pública, seja na política, no mundo do trabalho ou em espaços de poder em geral, tornou a criança mais visível ao discurso público.¹⁶

Por um longo período as ações destinadas à proteção da infância e adolescência tinham caráter eminentemente assistencial e o direito, por sua vez, só se ocupava de crianças e adolescentes a partir da prática de um ato infracional. No início da década de 80, a doutrina jurídica da Proteção Integral passou a compor o arcabouço normativo brasileiro, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988.

14 Tobin, John William, *Courts and the Construction of Childhood: A New Way of Thinking* (March, 27 2012). Forthcoming in *Law and Childhood Studies: Current Legal Issues*, M Freeman (ed), Oxford University Press, 2012. p. 58.

15 FURQUIM, Angelica - Na encruzilhada entre migração, direitos humanos, inconsistências e ambivalências: uma análise da proteção internacional a partir da identificação da categoria de crianças migrantes separadas e desacompanhadas. Dissertação (mestrado) Orientadora: Prof(a). Dr(a). Tatyana Scheila Friedrich- Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 27/03/2019. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63208?show=full>. Acesso em: 09 jun. 2023.

16 Ibid.

Foi na Constituição de 1988 que se consagrou, no Brasil, a premissa de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, corresponsabilizando a família, a sociedade e o Estado para assegurar-lhes, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com enfoque na Proteção Integral, a Constituição Federal preve, em especial sobre a Educação, como dever do Estado garantir a todos educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, conforme disposto no artigo 208, I, da Carta Magna.¹⁷ Tal garantia visa assegurar o direito à Educação às crianças e adolescentes e coibir a exploração do trabalho infantil no território brasileiro.

A doutrina da Proteção Integral foi a base para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que reconhece à criança e ao adolescente a titularidade de todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e estabelece absoluta prioridade na garantia desses direitos, além de lhes conferir proteção especial, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Tal regramento deve ser assegurado de forma ampla e irrestrita, como determina o próprio normativo legal, no parágrafo único do artigo 3º, aplicando toda a dinâmica protetiva do referido diploma legal às crianças e aos adolescentes migrantes, visto que a eles são assegurados todo o arcabouço protetivo sem discriminação decorrente de nascimento ou qualquer outra condição que os diferencie da comunidade onde vivem¹⁸.

17 Art. 208 da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03/07/2023.

18 Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei nº 8.069/90);

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 03/07/2023.

No tocante à proteção sobre a exploração da mão de obra infantil, tem-se, ainda, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei nº 5.452/43, um capítulo dedicado à proteção do trabalho dos menores, mais especificamente dos artigos 402 a 441 do referido diploma. Em que pese a atecnia de alguns dispositivos da CLT, mais em razão do contexto histórico no momento ao qual foi editada, década de 40, o que se percebe é desde então há uma preocupação do legislador em proteger adolescentes de tal exploração.

Tal preocupação, relativa à exploração da mão de obra infantil, é percebida no âmbito internacional por meio das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Mundial do Trabalho – OIT, que tratam da idade mínima para admissão no trabalho e das piores formas de trabalho infantil, respectivamente, ambas ratificadas pelo Brasil, constantes do Decreto nº 10.088/2019¹⁹.

A Convenção nº 182 da OIT define como as piores formas de trabalho infantil: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, formas de exploração que as crianças migrantes pela própria condição, na grande maioria, podem estar sujeitas.

Para além dos normativos já citados, tem-se o Pacto de San José da Costa Rica que dispõe em seu artigo 19 que *“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”*²⁰, sendo a responsabilidade pela proteção das crianças e adolescentes compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, como também orienta a Constituição Federal.

19 Decreto nº 10.088/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 03/07/2023.

20 Decreto nº 678/1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03/07/2023.

3 PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS MIGRANTES

Quando se trata da proteção dos direitos das crianças e da adoção de medidas para conseguir esta proteção, os quatro princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança devem inspirar de forma transversal e devem ser implementados em todo sistema de proteção integral²¹: o princípio de não discriminação²², o princípio do interesse superior da criança²³, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento²⁴ e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação²⁵.

21 Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 5: Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 42 e parágrafo 6 do artigo 44), UN Doc. CRC/GC/2003/5, 27 de novembro de 2003, par. 12. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

22 O artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê a obrigação dos Estados de respeitar os direitos enunciados neste instrumento e de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, o que “exige que os Estados identifiquem ativamente as crianças e grupos de crianças quando o reconhecimento e a efetividade de seus direitos possam exigir a adoção de medidas especiais”. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 5: Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 42 e parágrafo 6 do artigo 44) Ver, também, Comitê dos Direitos da Criança. Tratamento dos menores desacompanhados e separados de sua família fora de seu país de origem. Parecer Consultivo Oc-21/14 de 19 de Agosto De 2014. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

23 O parágrafo 1° do artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga que o interesse superior da criança seja uma consideração primordial em todas as medidas que lhes concernem. Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 5: Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 42e parágrafo 6 do artigo 44), supra, par. 12, e Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 14: O direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primordial (artigo 3, parágrafo 1). Parecer Consultivo Oc-21/14 de 19 de Agosto de 2014. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

24 O artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito intrínseco da criança à vida e a obrigação dos Estados Partes de garantir ao máximo sua sobrevivência e desenvolvimento em seu sentido mais amplo, como conceito holístico que abarca o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 5: Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 42 e parágrafo 6 do artigo 44). Parecer Consultivo Oc-21/14 de 19 de Agosto De 2014. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

25 O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o direito da criança de expressar sua opinião livremente em “todos os assuntos relacionados com a criança” e de que sejam levadas devidamente em consideração essas opiniões, levando em conta sua idade e maturidade. Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 5: Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 42 e parágrafo 6 do artigo 44), par. 12, e Comitê dos Direitos da

Com relação ao refúgio de menores de dezoito anos, a Convenção para os direitos da criança refugiada em seu artigo 22, nº 1 e 2, traz o seguinte:

1. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.
2. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção (UNICEF, 1989).

Mais recentemente, de forma a conferir diretrizes acerca da migração infantil, temos o Parecer Consultivo OC-21/14, datado de 19 de agosto de 2014, solicitado pelos países do MERCOSUL à Corte Interamericana, o documento tem o intuito de resguardar direitos e garantias de crianças no contexto da migração em necessidade de proteção internacional. O parecer representa um grande avanço no sentido da salvaguarda das crianças no contexto da migração internacional e na acolhida procedida aos países solicitantes.²⁶

Criança, Observação Geral Nº 12: O direito da criança a ser ouvida, UN Doc. CRC/C/GC/12, 20 de julho de 2009. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

26 CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

No que tange à questão do trabalho infantil, a Convenção n.º 182 de junho de 1999 da OIT, foi suplementada pela Recomendação n.º 190, também da OIT, que dispõe sobre os programas de ação, trabalho perigoso e aplicação das medidas de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

No Brasil, a regulamentação dos artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção n.º 182 da OIT foi feita pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Sobre a classificação, André Custódio e Johana Cabral²⁷, alertam que não se trata de “um termo permissivo ou indicativo da existência de formas mais toleráveis de trabalho infantil”, mas sim um sinalizador de que algumas formas exigem a adoção, com urgência, de ações imediatas, “sob pena de se tornar impossível a reversão dos prejuízos e malefícios decorrentes do trabalho²⁸”.

Os três principais atores que moldam a migração infantil são os membros adultos da família, a criança e o Estado.²⁹ As causas que motivam a migração das crianças são várias, mas a maior parte delas são as mesmas que impactam na migração adulta.

De acordo com Victor Abramovic, Pablo Cernadas e Alejandro Morlachetti, os fatores que envolvem a saída dos países de origem são: falta de oportunidades educacionais e empregatícias; pobreza e desigualdades; falta de terra; ausência de políticas de garantia dos direitos das crianças, principalmente a educação; discriminação baseada no gênero; desastres naturais; mudança climática, conflitos armados e violência; ausência do Estado³⁰.

27 CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Johana. O trabalho infantil de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, , 2021, v. 18, n. 1, p. 215-241.

28 REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. p. 64.

29 BHABHA, Jacqueline - “Not a sack of potatoes”: moving and removing children across borders. *Public Interest Law Journal*, v. 15, 2006.

30 ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani; MORLACHETTI, Alejandro. Migration, Children and Human Rights: Challenges & Opportunities. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/25/AnexoIII.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

4 CRIANÇAS VENEZUELANAS

De maneira geral, migrantes em fluxos emergenciais estão expostos a todo tipo de adversidade, a começar pelo seu próprio deslocamento, além de estarem sujeitos a condições degradantes, violências físicas e sexuais. Entretanto, as mais afetadas são crianças e adolescentes que se deslocam em busca de melhores condições de vida, fugindo de abusos sofridos no país de origem ou esperando encontrar familiares que já deixaram a Venezuela.

Toda criança é vulnerável e dependente, já que se encontra em processo de desenvolvimento. Para além da vulnerabilidade que lhes é própria, meninos e meninas migrantes enfrentam maiores perigos para sua segurança e bem-estar. A começar do início repentino e violento de situações de emergência, como no caso da migração venezuelana, a ruptura abrupta da estrutura de famílias e comunidades, afetam profundamente tanto seu aspecto físico quanto psicológico³¹

A situação da Venezuela é peculiar³², porque, somado a todo o contingente de migrantes, há também uma população indígena: os indígenas da etnia *Warao*³³, provenientes da região do Delta Amaruco. Esses indivíduos deslocam-se em grupos compostos por familiares, com mulheres e crianças.³⁴

A Resolução Conjunta nº 1/2017, assinada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg e pela DPU, foi editada para estabelecer procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção, no atendimento a crianças e adolescentes nacionais de outros países (migrantes, refugiadas ou apátridas), separados ou desacompanhados.

Crianças e adolescentes “em especial dificuldade migratória” são assim consideradas as que se encontram: i) indocumentadas – são aquelas que, apesar de estarem acompanhadas de seus genitores, não possuem documento de identificação apto a comprovar o vínculo parental ou possuem apenas cópia de

31 ACNUR, 1994

32 OTERO, G.; TORELLY, M.; RODRIGUES, Y - A atuação da Organização Internacional para as migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil, 2018. Pág. 38. Disponível em https://brasil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/migracoes_venezuelanas%2520%25281%2529.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

33 Em Roraima há dois abrigos exclusivos para a população indígena: o Pintolânida e o Janokoida, aproximadamente 28% da população destes abrigos são crianças e muitos, em especial as mulheres, falam apenas sua língua nativa. Ibd.

documento original; ii) separadas – são aquelas que estão acompanhadas por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar no seu ingresso em território brasileiro; iii) desacompanhadas - são aquelas que não possuem nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhes no seu ingresso em território nacional.³⁵

Para traçar o perfil dessas crianças, usaremos os dados da pesquisa “Migração de crianças e adolescentes: um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria-Pública da União”³⁶. Esta pesquisa analisou a atuação do sistema de justiça brasileiro em relação ao fluxo de nacionais da Venezuela para o Brasil, com enfoque no estado de Roraima, município de Pacaraima.

Os dados analisados foram os relativos aos atendimentos da DPU – Defensoria Pública da União de crianças e adolescentes separadas, desacompanhadas e indocumentadas. A pesquisa utilizou duas bases de dados: informações não identificadas sobre os atendimentos feitos pela “Missão Pacaraima” nos anos de 2019 e 2020 e procedimentos dos dossiês dos atendimentos realizados em casos que envolveram crianças com suspeita de violência ou em extrema vulnerabilidade.

Na maioria dos atendimentos feitos as crianças e adolescentes foram identificadas como “separadas”, ou seja, sem a companhia do representante legal (53,4%), a segunda maior incidência foi de crianças indocumentadas (32,6%), seguidas de desacompanhadas (13,9%).

Dentre as 819 crianças desacompanhadas, 379 não possuíam guardião e 433 estavam sobre a guarda de “outros”. Dos que não possuíam certidão de nascimento original, indocumentados, 83,6% estavam acompanhados da mãe e 15,3% do pai.

A maior parte dos atendimentos envolveu adolescentes de 13 a 17 anos (42,7%), seguido de crianças entre 0 e 6 anos (34,2%) e, por fim, crianças na faixa dos 7 aos 12 anos. Não há diferença entre os gêneros, em todas as faixas etárias, portanto, a população se divide entre meninos e meninas.

35 DPU - Defensoria Pública da União - Nota Técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/CTE PACARAIMA DPGU. Nota Técnica sobre a Resolução Conjunta CONANDA/CONARE/CNIG/DPU nº 01, de 09 de agosto de 2017. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 09 de jun. de 2023.

36 PENALVA, Janaína; MENEZES, Iara Tereza Santos; VAZ, Breno; COSTA, Adriene Domingues. Migração de Crianças e Adolescentes – Um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatrio_-_Migrao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

A circulação de crianças é frequentemente utilizada como estratégia de manutenção familiar pelas migrantes na transfronteira. Em vista de não poderem arcar com os cuidados dos filhos, as mães tendem a transferir a guarda provisória dos filhos para outros membros da família, geralmente avós e tias. A circulação de crianças é uma das estratégias de reprodução e manutenção familiar, acionadas por famílias de baixa renda que têm dificuldades de criar os filhos. Deste modo, a rede extensa de parentes consanguíneos e a rede social de apoio assume papel significativo.

Quando observamos as crianças e adolescentes cujo guardião não era o representante legal (separados), a avó, seguido pela tia, foram as mais observadas, representado 45,2% e 19,2%, respectivamente. O que dá ideia do impacto da transferência do cuidado dessas crianças exclusivamente às mulheres.

5 HIPERVULNERÁVEIS – CRIANÇAS VENEZUELANAS EM OCUPAÇÕES, SITUAÇÃO DE RUA E EM ARRANJOS MONOPARENTAIS .

O termo hipervulneráveis foi utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ quando da decisão dos autos do REsp nº 1.329.556/SP³⁷ (ao tratar tema relativo ao Direito do Consumidor) e na decisão do REsp nº 1.064.009/SC³⁸ (ao decidir a temática relativa à assistência à saúde e à tutela dos direitos indígenas).

Das decisões mencionadas extrai-se que os hipervulneráveis são aquelas pessoas que possuem uma vulnerabilidade agravada por uma condição particular, que pode ser a idade, o grau de instrução, condição social, econômica ou uma deficiência que lhe diminua a possibilidade de compreensão. Tal terminologia é aplicável, perfeitamente, às crianças venezuelanas migrantes em situação de extrema vulnerabilidade, como as que passam a ser abordadas neste tópico.

O último relatório sobre a população venezuelana refugiada e migrante fora de abrigos em Pacaraima, elaborado pela Operação Acolhida³⁹ e a Organiza-

37 REsp nº 1.329.556/SP. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201240476&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 03/07/2023.

38 REsp nº 1.064.009/SC. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801227377&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03/07/2023.

39 A operação acolhida foi criada em março de 2018 e é a resposta do governo brasileiro ao grande fluxo migratório proveniente da Venezuela.

ção Internacional para as Migrações – OIM, de novembro de 2021, traz dados importantes quanto à questão das crianças, das mulheres e das famílias monoparentais, essas últimas majoritariamente chefiadas por mulheres.

Esses migrantes estão estabelecidos em ocupações espontâneas, espaços públicos e privados, além da população em situação de rua. O número total, ao final de 2021, era de 3.531 pessoas, dessas 1.099 são homens, 961 são mulheres e 1.471 têm menos de dezoito anos, ou seja, 41,65%.⁴⁰

Nas ocupações espontâneas – onde os migrantes apesar de não estarem em abrigos, também não estão em situação de rua – são 2.008 pessoas. Quase a metade delas, 986 venezuelanos são meninos e meninas de até 17 anos. Foram indicadas 11 crianças desacompanhadas e 115 famílias monoparentais, além de 40 mulheres grávidas e 105 lactantes.⁴¹

Das crianças presentes nas ocupações espontâneas, 24% não têm acesso à educação, portanto, em que pese em idade escolar, não frequentam escolas, ou seja, não possuem acesso a rede regular de ensino básico e, portanto, estão fora da principal política para crianças no Brasil, inclusive as migrantes.⁴²

O desemprego e o emprego informal são comuns nessa população, mas com relação às mulheres o quadro se agrava, 60% delas são inativas economicamente, fato que denota sua condição de dependência e exclusão do mundo do trabalho, já para os homens esse índice é de 28%.⁴³

A hipervulnerabilidade social das crianças, das mulheres e das famílias monoparentais se repete quando se fala em migrantes abrigados. Segundo o Relatório da Agência ACNUR, o tipo de arranjo familiar é uma variável importante e que tem efeito sobre o tempo de permanência nos abrigos. Famílias monoparentais, que representam 26% dos abrigados, em geral chefiadas por mulheres, registram 8,4 meses de abrigo, o que representa duas vezes mais tempo que os casais sem filhos, que permanecem no abrigo, em média, por 3,7 meses⁴⁴

40 OIM - População venezuelana refugiada e migrante fora de abrigos em Pacaraima. Brasil, 2021. p. 1. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/OIM-0922-informe-desabrigados-pacaraima-acolhida-1-v3_0.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

41 Ibid., p. 2.

42 Ibid., p. 4.

43 Ibid.

44 ACNUR - Autonomia e integração local de refugiados (as) e migrantes venezuelanos(as) acolhidos(as) nos abrigos em Boa Vista (RR). P.3. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao_acolhida-Final.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

Ainda segundo o mesmo relatório do ACNUR⁴⁵, na força de trabalho não potencial, que se encontra em abrigos, há maior incidência de arranjos familiares monoparentais, chefiados por mulheres. A explicação para o fato é que as mulheres desses arranjos familiares “tomadas pela premência do cuidado com filhos e cuidado com familiares doentes, não encontram em sua rotina diária disponibilidade para o trabalho” e que elas têm dificuldade em projetar a própria autossuficiência fora do abrigo.⁴⁶

Diante desse cenário, com ocorrências de crianças desacompanhas ou acompanhadas vivendo, provisoriamente com tutores ou em famílias monoparentais, – chefiadas por mulheres afastadas do mundo do trabalho em razão do trabalho de cuidado – a consequência é a ausência das crianças e adolescentes no ensino fundamental obrigatório e, lamentavelmente, sua notável presença em postos de trabalhos precários, em situação de rua ou em ocupações irregulares, os que as tornam hipervulneráveis.

6 CRIANÇAS VENEZUELANAS E TRABALHO INFANTIL

A OIM, além dos relatórios já referidos nesse trabalho, vem realizando, desde 2018, entrevistas com parcela da população venezuelana presente em Pacaraima e Boa Vista, a fim de monitorar o fluxo venezuelano para o Brasil através do Estado de Roraima.

Dentre as rodadas de entrevistas da OIM, a ronda de número 2 deu origem ao relatório Monitoramento com ênfase em crianças e adolescentes e o DTM - Matriz de monitoramento de deslocamento⁴⁷ N.º 2⁴⁸, que teve apoio técnico do UNICEF, outra Agência do sistema ONU.

45 Ibid.

46 No que tange a questão de gênero, quanto aos cuidados com a família, o relatório do ACNUR demonstra a questão do cuidado e das tarefas domésticas realizadas pelos venezuelanos, examinando o impacto quanto ao gênero. Os coeficientes indicam que “um homem tem 83% menos chance (razão de chance 0,17) do que uma mulher de cuidar dos filhos”. Caso esses homens tenham algum tipo de rendimento do trabalho possuem a chance ainda menor. A idade também apresentou efeito negativo sobre o cuidado com os filhos: a cada ano que o homem envelhece diminui em 4% a chance do cuidado com os filhos

47 Matriz de monitoramento de deslocamento (DTM, na sigla em inglês)

48 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2019-04/br_monitoramento_fluxo_migratorio_venezuelano.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

O DTM N° 2, ocorrido entre maio e junho de 2018, realizou entrevistas de 3.785 pessoas, em locais de trânsito e assentamentos de Boa Vista e Pacaraima, possibilitou coletar informações relativas a 726 crianças e adolescentes e revelou situações de exploração, abuso e maus-tratos e trabalho infantil.

Nas entrevistas, 425 pessoas responsáveis por crianças e adolescentes responderam que, em algum momento, a criança ou o adolescente sob sua responsabilidade trabalhou ou realizou determinada atividade em troca de algum tipo de pagamento. Dentre as atividades realizadas por crianças e adolescentes venezuelanos, foram relacionadas as seguintes: 37,5 % como ajudante de alvenaria, jardinagem e cozinha; 18,8% como vendedores ambulantes; 18,8% em tarefas de limpeza; 18,8% em mecânica e 6,1% em outros tipos de trabalho. São atividades que integram a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.⁴⁹

Os dados são consistentes e foram também encontrados no programa “Super Panas⁵⁰”, de iniciativa do UNICEF que atende a crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. Em 2021 e 2022 o programa realizou 26.206 (vinte e seis mil duzentos e seis) atendimentos de educação não-formal e apoio psicossocial em Boa Vista e Pacaraima; no ano de 2021 foram encontradas 60 crianças em situação de trabalho infantil, esse número subiu para 91 crianças em 2022, um acréscimo de 51,6%

Não há, infelizmente, dados específicos quanto às crianças que já possuem a entrada no Brasil classificada como “em especial dificuldade migratória”, correlacionando-as àquelas encontradas em situação do degradante trabalho infantil, e/ou afastadas das escolas. O dado seria importante para documentar a efetividade do acompanhamento especial a essas crianças e adolescentes, como previsto na Resolução Conjunta nº 1/2017⁵¹ do CONANDA.

De acordo com o mencionado ato normativo cabe ao Conselho Tutelar o atendimento emergencial e primário a essas crianças. No entanto, segundo relatório do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, há uma única “Casa Lar”, de responsabilidade do Conselho Tutelar em Pacaraima capaz de acolher crianças e adolescentes em situação de grave vulnerabilidade. A “Casa Lar”, dispõe

49 Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-93-piores-formas-de-trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

50 Iniciativa: UNICEF; Parceiros: Secretaria Municipal de Gestão Social de Boa Vista (SEMGES) e Operação Acolhida. Disponível em <https://www.avsibrasil.org.br/projeto/super-panas/>. Acesso em 10 de julho de 2023.

51 Assinada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg e pela DPU.

apenas de 15 vagas para acolhimentos provisórios⁵², fato que também explica a precariedade de sua moradia em ocupações irregulares, como já afirmado.

A criança migrante em situação de trabalho apresenta tripla vulnerabilidade: em primeiro lugar derivada da condição de criança e, assim, pessoa em formação, na sequência, da condição de migrante e adicionalmente da condição de exploração no trabalho.

Segundo André Custódio⁵³, as vulnerabilidades das crianças migrantes trabalhadoras não estão apenas relacionadas com a exploração de sua mão de obra e submissão, mas também relacionadas com a sujeição a atividades perigosas e insalubres, que afetam profundamente o seu desenvolvimento físico e psicológico, em especial porque a criança não consegue avaliar os impactos do ingresso precoce no mercado de trabalho sobre o seu desenvolvimento integral.

A adequada medida para prevenir a inserção ilegal de crianças e adolescentes no mundo do trabalho é fortalecer a sua presença no sistema regular de ensino brasileiro e inserir suas famílias em programas sociais. Ainda segundo André Custódio “A educação é uma ação central para a erradicação do trabalho infantil”

Para além de um direito constitucional a presença das crianças e adolescentes na escola presta a aprimorar o processo de adaptação e integração das famílias à suas novas comunidades. A busca ativa dessas crianças⁵⁴ deve ser feita para que possam, não só frequentar o ambiente escolar, como também para que tenham acesso a alimentação regular, com o objetivo de afastá-las de situações de rua e de trabalho degradante a fim de estabelecer convivência digna com sua família ou cuidadores.

Com relação a meninos e meninas em especial dificuldade migratória, que são identificadas ainda na entrada do Brasil, a busca ativa se mostra um caminho a ser percorrido pelo poder público que possui, desde o primeiro momento, os elementos informativos da situação de seu deslocamento precário.

52 Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/files/Situacao_migratoria_em_Pacaraima_e_atuacao_do_Poder_Judiciario_1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

53 CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil: instrumentos para superação de uma cultura social e econômica de exploração da criança. In: ANNONI, Danielle (Coord.). *Direitos humanos & poder econômico: conflitos e alianças*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 187-211.

54 A busca ativa está prevista nas estratégias delineadas para o efetivo cumprimento das três primeiras metas do PNE (estratégias 1.15, 2.5 e 3.9): “promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude”.

CONCLUSÃO

As migrações contemporâneas se desenvolvem em meio a uma sociedade aparentemente globalizada, mas com grande discrepância nos níveis de renda, crescente dificuldade na inserção nos países do norte global, conflitos armados, e mais atualmente grandes desafios de saúde pública. Todos esses fatores, combinados ou não, fazem com que milhões de pessoas se desloquem, sem outras opções, em busca de uma vida melhor. Diante desse quadro, a migração infantil desponta como um dos aspectos mais desafiadores, escancarando a vulnerabilidade a que crianças e adolescentes estão sujeitos, especialmente quanto à presença do trabalho infantil.

De acordo com Bauman, esses 'nômades' contemporâneos, (mesmo que não por vontade própria) "nos lembram de modo irritante, exasperante e horripilante a (incurável?) a vulnerabilidade de nossa própria posição e da fragilidade endêmica deste nosso bem-estar que tanto nos custou alcançar". Batem a nossa porta e trazem "más notícias" sobre crises econômicas, guerras, fome, miséria, esgotamento de recursos naturais, são, assim: "personificações do colapso da ordem"

A migração de meninas e meninos venezuelanos, hipervulneráveis, "em especial dificuldade migratória" está diretamente conectada às mulheres e toda forma de políticas públicas benéficas a elas certamente impacta nos processos de adaptação e integração dos filhos, netos e sobrinhos.

As crianças e adolescentes já classificadas "em especial dificuldade migratória" e suas famílias, ainda quando do seu ingresso no Brasil, vivenciam uma falha social macro sistêmica, de modo que precisam ser incluídas como foco de ações de apoio por parte do Estado.

Ao Brasil, mesmo com a existência de um sistema legislativo protetivo voltado à criança e ao adolescente, é necessário aprimorar uma política transversal, que possa ultrapassar o momento da entrada das crianças e adolescentes migrantes, com ações efetivas facilitando o conjunto de situações do dia a dia. É indispensável não só a coleta de dados das crianças em especial dificuldade migratória, mas também e, principalmente, seu acompanhamento pelos órgãos do Estado para que sejam inseridas em programas de assistência social, educação e saúde. O foco nas crianças, com buscas ativas, e nas mulheres que comumente as acompanham é uma aposta para trazer um subgrupo ainda mais vulnerável ao centro de novas políticas e ações voltadas à integração dos migrantes e à erradicação da mazela do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani; MORLACHETTI, Alejandro. **Migration, Children and Human Rights: Challenges & Opportunities**. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/25/AnexoIII.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ACNUR. **Autonomia e integração local de refugiados (as) e migrantes venezuelanos(as) acolhidos(as) nos abrigos em Boa Vista (RR)**. Brasil. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao_aco-lhida-Final.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

ACNUR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Genebra. 1994.

ARAÚJO, José Renato de Campos. **Políticas públicas, estruturas estatais e migrações no Brasil**. In: BAENINGER, R. et al. (orgs.). *Imigração haitiana no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BANCO MUNDIAL; ACNUR. **Integração de Venezuelanos Refugiados e Migrantes no Brasil**. Sumário de um Policy Research Working paper do Banco Mundial. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/5-pages-Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil-pt.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BHABHA, Jacqueline. **Children and Unsafe Migration**. In: *World Migration Report, 2020*. Ed. Guy Abel. Genebra: International Organization for Migration, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_en_ch_8.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

BHABHA, Jacqueline. **“Not a sack of potatoes”: moving and removing children across borders**. *Public Interest Law Journal*, v. 15, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03/07/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/l13684.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 03/07/2023.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03/07/2023.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1/2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18/08/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **REsp nº 1.329.556/SP**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201240476&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 03/07/2023.

BRASIL. **REsp nº 1.064.009/SC**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801227377&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03/07/2023.

CAVALCANTI, Leonardo; BOTEGA, Tuíla; ARAÚJO, Dina; TONHATI, Tânia. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017.

CHELOTTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. **Sobre vulnerabilidade e inclusão: as políticas de assistência aos refugiados no Brasil e a sua (in) efetividade no que tange às crianças e adolescentes oriundos desses fluxos migratórios**. In: XII Seminário Internacional – demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15846/3744>. Acesso em: 09 jun. 2023.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**. Costa Rica, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

CLARO, C. A. B.; FAUTH JÚNIOR, S.S. **O processo participativo na elaboração e na consolidação da Política Migratória Brasileira**. In: Política Migratória e o paradoxo da globalização. Porto Alegre: ediPUCRS, série migrações- 19, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Johana. **O trabalho infantil de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 215-241, 2021

DPU - Defensoria Pública da União. **Nota Técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/CTE PACARAÍMA DPGU**. Nota Técnica sobre a Resolução Conjunta CONANDA/CONARE/CNIG/DPU nº 01, de 09 de agosto de 2017. Disponível em: https://promocaodereitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/03/SEI_DPU-4961100-Nota-Tecnica-2-1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

DPU - Defensoria Pública da União. **Migração de crianças e adolescentes: um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil a partir da atuação da Defensoria Pública da União.** Brasília, 2021. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatrio_-_Migrao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

FREITAS, A.C.S.; MUKAI, Y. **Percepções de filhos de imigrantes sobre o auxílio aos seus pais e familiares em um curso de português para estrangeiros: um estudo de caso.** Revista (Con)Textos Linguísticos, Vitória, v. 14, n. 29, p. 584-602, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/contextoslinguisticos/article/view/32123>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FURQUIM, Angelica. **Na encruzilhada entre migração, direitos humanos, inconsistências e ambivalências: uma análise da proteção internacional a partir da identificação da categoria de crianças migrantes separadas e desacompanhadas.** 2019. Dissertação – Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63208>. Acesso em: 09 jun. 2023.

HAMMAR, Tomas. **European Immigration policy: a comparative study.** Cambridge University Press, 2005.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica. O neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. **O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana [online] v. 29, n. 63, pp. 123-139. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006308>. Acesso em: 09 jun. 2023.

LUSSI, Carmem. **Formulação legal e políticas públicas no trato das migrações nacionais e internacionais.** In: Prado, E.; Coelho, R. (Org). Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015

MÁRMORA, L. **Las políticas de migraciones internacionales.** OIM-Paidós, Buenos Aires. 2002.

OIM. **População venezuelana refugiada e migrante fora de abrigos em Pacaraima.** Brasil, 2021. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2022/01/POPULA%C3%87%C3%83O-VENEZUELANA-REFUGIADA-E-MIGRANTE-DE-SABRIGADA-EM-PACARAIMA-Novembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

OTERO, G.; TORELLY, M.; RODRIGUES, Y. **A atuação da Organização Internacional para as migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil.** In: BAE-NINGER, R.; SILVA, J. C. J. (Eds.). Migrações Venezuelanas. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, 2018. p.38–44.

PLATAFORMA R4V. **Refugiados y migrantes de Venezuela.** 2021. Disponível em: Disponível em: <https://www.r4v.info/es/refugiadosymigrantes>. Acesso em: 09 jun. 2023.

PAULI, E.; PINHO DE ALMEIDA, L. **Atendimento à população venezuelana no Brasil: uma análise da “reserva do possível” e do mínimo existencial.** 2019. In: Trayectorias Humanas Transcontinentales, v. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/trahs.1606>. Acesso em: 09 jun. 2023.

PENALVA, Janaína; MENEZES, Iara Tereza Santos; VAZ, Breno; COSTA, Adriene Domingues. **Migração de Crianças e Adolescentes – Um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União.** Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatorio_-_Migrao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

ROCHA, Gustavo; RIBEIRO, Natália. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil: análise e estratégias.** In Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 20, n. 122. Out. 2018/Jan. 2019, p. 541-563.

SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos.** In: LEAL, Rogério G.; REIS, Jorge R. Direitos Sociais e Políticas Públicas. Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SISMIGRA – **Sistema de Registro Nacional Migratório.** 2021. Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SPRANDEL, Márcia Anita. **Marcos legais e políticas migratórias no Brasil.** In: Prado, E.; Coelho, R. (Org). Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

TOBIN, John. **Courts and the Construction of Childhood: A New Way of Thinking.** In. Childhood Studies: Current Legal Issues, vol. 14, 2012. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199652501.001.0001/acprof-9780199652501-chapter-5#p58>. Acesso em: 09 jun. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 jun. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

PARTE II

O TRABALHO INFANTIL E
AS INTERSECÇÕES POR
GÊNERO E RAÇA

QUEM CUIDA DAS CRIANÇAS CUIDADORAS?

UMA ANÁLISE DA
INTERSECÇÃO DE
RAÇA, GÊNERO E
VULNERABILIDADES QUE
ENVOLVEM O TRABALHO
INFANTIL DOMÉSTICO E O
TRABALHO DE CUIDADO

Kátia Magalhães Arruda

Ministra do TST. Doutora em políticas públicas. Mestre em direito e desenvolvimento. Professora universitária do UDF. Pós-doutoranda UNB.

Débora Regina Mendes Magalhães

Mestre em direito das relações sociais e trabalhistas pelo UDF. Pós-graduada em direito processual civil. Advogada trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o relatório “Estimativas Globais de Trabalho Infantil” da OIT¹, há 160 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, sendo destas, 63 milhões de meninas e 97 milhões de meninos, representando uma em cada dez crianças em todo o mundo.

Além disso, 79 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalhos perigosos, o que aumentou em 6,5 milhões de 2016 a 2020 sendo o doméstico incluído neste rol. No mercado de serviços, o percentual de trabalho doméstico é de 19,7%. Mais de um quarto das crianças de 5 a 11 anos de idade e mais de um terço das crianças com idade entre 12 e 14 anos explorados pelo trabalho infantil estão fora da escola, com previsão de aumento de tal situação².

O trabalho infantil doméstico, também conhecido pela sigla TID, representa uma grave ramificação do trabalho que é considerado o epicentro das interseccionalidades. Enquanto fatores de gênero, raça e classe expressam graves heranças escravagistas que se mantêm no cenário social brasileiro: o trabalho de cuidado remunerado/doméstico em todas as suas mazelas, um fator importante se destaca nesta incidência: a infância.

A prática do trabalho doméstico realizado por crianças acarreta prejuízos na aprendizagem, compromete o desenvolvimento educacional e a experiência de convívio na escola e na sociedade. Além disso, representa um obstáculo na construção de uma vida adulta plena a partir de uma infância saudável, pois afeta também a proteção e o convívio familiar das crianças e adolescentes.

Ademais, é possível traçar um paralelo entre a incidência de trabalho infantil doméstico a partir do fenômeno do trabalho de cuidado remunerado e seus atravessamentos de raça e classe com a figura jurídico-legal que consistia no filho livre nascido de mãe escrava após a promulgação da lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, descrito como “o ingênuo”³.

A referida lei estabelecia que o filho de uma escrava fosse considerado “menor” e livre até atingir a idade de 21 anos. Entretanto, existiam as cláusulas restritivas, que buscavam evitar a emancipação dos “menores”, o que eviden-

1 ILO, 2021.

2 ILO, 2021.

3 PERUSSATTO, 2013.

ciava que, mesmo sendo livres, os filhos das escravas não deixavam de perder seu valor como força de trabalho⁴.

A criança ou como se refere a lei, o ingênuo, deixava de possuir valor de mercadoria, pois se tratava de um ser livre, mas ainda assim possuía valor de trabalho, uma vez que a lei estabelecia artifícios que burlavam esta liberdade a partir da idade da criança. Quando o filho da escrava completava oito anos, a lei permitia que o senhor, dentro de um prazo de um mês, escolhesse a forma de “libertação” que lhe fosse conveniente⁵.

Não raro os senhores escravagistas utilizavam-se do trabalho dos filhos nascidos de escravas, não os libertando do trabalho forçado. Até os 21 anos de idade, essas crianças eram obrigadas a dedicar treze anos ao trabalho, o que era considerado uma compensação que nenhuma indenização oferecida pelo governo poderia equivaler.⁶ Além disso, a idade de 12 anos desempenhava um papel crucial na Lei do Ventre Livre, pois determinava que os filhos livres com menos de 12 anos deveriam acompanhar suas mães escravas quando vendidas, sendo, portanto, considerados um anexo no valor de trabalho da venda.

É imperativo sustentar que durante o período pré-abolição, as abordagens relativas à educação dos ingênuos tutelados pelos senhores restringiam-se a instruí-los sobre obediência, trabalho e submissão como meios de explorar sua mão de obra. Comumente, essas pessoas eram matriculadas e direcionadas a ocupações que, em sua maioria, se limitavam ao trabalho doméstico para as meninas e à pecuária para os meninos, paralelamente aos estudos⁷.

4 ZERO, 2003.

5 PERUSSATTO, 2013.

6 PERUSSATTO, 2013.

7 PERUSSATTO, 2013.

Tabela 1: Ocupações das meninas escravas matriculadas em 1872

Ocupações	N.	%
Serviço	18	14,0
Costureira	10	7,8
Doméstica	09	7,0
Menor	06	4,7
Aprendiz	04	3,1
Mucama	04	3,1
Servente	03	2,3
Todo serviço	03	2,3
Cuida de crianças	02	1,6
Fiandeira	01	0,8
Não fala	01	0,8
Nenhuma	48	37,2
N/1	11	8,5
Total	129	100,0

Tabela 1: Ocupações das meninas escravas matriculadas em 1872

Ocupações	N.	%
Serviço	59	46,8
Serviço doméstico	33	26,2
Mucama	08	6,3
Costureira	04	3,2
N/1	22	17,5
Total	126	100,0

8

De acordo com os dados apresentados na tabela, é evidente que, simultaneamente às aulas, os indivíduos tutelados, chamados de “ingênuos”, desempenhavam ocupações que eram comuns entre os adultos. Essas atividades serviam como referência para posicionar as crianças em contextos de trabalho, levando em consideração o gênero. No caso das meninas ingênuas, o trabalho doméstico em suas diversas dimensões era a ocupação predominante.

Conforme Perussato (2013):

Entre as meninas, predominava o serviço doméstico com indicações de especializações dentro desse mesmo espaço, sugerindo que eram aprendizes das próprias mães. Já entre os meninos predominavam as atividades ligadas ao campo ou à lavoura, porém notam-se algumas atividades ligadas ao espaço doméstico e à construção. (p. 285-286)

Evidencia-se, portanto, uma clara conexão ancestral e histórica entre o trabalho infantil doméstico, as heranças da escravidão e a perpetuação dessa forma de trabalho no contexto de gênero. Com base no exposto, é crucial considerar o conglomerado de gênero, raça, classe e infância nos estudos sobre o trabalho

infantil, levando em conta o impacto abrangente que esses fatores exercem no desenvolvimento integral e na cidadania principalmente das meninas. Em um contexto educacional, essas meninas eram instruídas para o trabalho e a submissão doméstica, perpetuando padrões herdados do sistema escravocrata, mesmo durante a infância.

2 O TRABALHO DE CUIDADO REMUNERADO/ DOMÉSTICO E SUAS IMBRICAÇÕES COM O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO (TID)

O trabalho de cuidado remunerado, aqui compreendido no limite do trabalho doméstico, representa o cerne das principais questões sociais presentes nas sociedades contemporâneas, a partir da imbricação de fatores que afetam a subjetividade, a existência política, a experiência de vida (e de morte), o trabalho e os aspectos de cidadania e civilidade, posicionando-se como campo de muitas vulnerabilidades da existência social.

Enquanto a modalidade não remunerada do cuidado se ocupa de aspectos subjetivos do espaço e requisita a ocupação dos lugares públicos e de visibilidade social e econômica, quem exerce o trabalho de cuidado na modalidade remunerada ocupa os lugares mais subalternos da sociedade, muitas vezes substituindo e sendo (mal) pago por outras mulheres que ascenderam dentro do mundo do trabalho.

Logo, conforme Pinheiro, Lira, Rezende e Fontoura (2019, p. 10):

A relevância do trabalho doméstico e de cuidados exercidos de forma remunerada evidencia, no caso brasileiro, a intersecção de três características de nossa sociedade: I) as heranças escravocratas de um passado muito recente no qual cabia à população negra o lugar da servidão, e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente; II) nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal; e III) a expressiva desigualdade de renda que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores.

Dentro dessa dinâmica de remuneração do cuidado, os personagens afetados, sejam mulheres ou crianças são o epicentro das interseccionalidades de gênero, raça e classe. Ao contrário das mulheres “donas de casa”, que realizavam o cuidado de forma gratuita em seu próprio lar e eram afetadas pelo tédio, silenciamento e clausura, no contexto remunerado desse trabalho persiste uma conotação de precariedade, servidão e escravidão, semelhantes a períodos

obscuros da história, conforme reitera Preta Rara⁹: “A senzala moderna é o quartinho da empregada”.

Cumprе salientar, ademais, que essa precariedade afeta não somente as trabalhadoras em questão, mas se irradia (no micro) por sua prole, seus dependentes e demais atores gerando implicações que se manifestam diretamente na sociedade no curto, médio e longo prazo com impactos e desdobramentos que refletem em muitas camadas, daí porque se costuma dizer que o trabalho infantil gera a perpetuação do ciclo de pobreza e opressão.

Segundo dados da OIT, estima-se que há cerca de 67 milhões de mulheres em todo o mundo que trabalham como empregadas domésticas, e muitas delas começaram a trabalhar ainda crianças, dado este que corrobora com o entendimento de continuidade geracional da precarização, com início na infância.

Conforme epílogo escrito por Alves de autoria de “Creó” na obra “Domésticas”:

A minha bisavó foi escrava, a minha vó foi empregada doméstica, a minha mãe foi empregada doméstica. A minha mãe me disse que preferiria me ver morta do que empregada doméstica. Eu sou doméstica (2021 epílogo).

Com base no trecho, fica evidente o processo contínuo de cenários de escravidão e servidão que afetaram a ancestralidade negra. Esse ciclo se repete de mãe para filha, de geração em geração, resultando na estagnação das camadas sociais em que estão inseridas. Raramente ocorre algum movimento ascendente em direção a camadas mais privilegiadas.

Além disso, é importante ressaltar a conexão entre essa perpetuação dos cenários de escravidão e servidão da ancestralidade negra e o problema do trabalho infantil doméstico. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 160 milhões de crianças estão envolvidas em trabalho infantil no mundo, sendo que muitas delas são submetidas a condições de exploração e abuso, inclusive no âmbito doméstico. Essas crianças frequentemente pertencem

9 Esta frase é de autoria de Joyce Fernandes, mais conhecida como Preta-Rara, uma rapper, historiadora, modelo e influenciadora digital brasileira. Natural de Santos/SP, Preta-Rara fundou em 2016 a página “Eu, Empregada Doméstica” no Facebook, a qual, com mais de 160 mil seguidores, se tornou um espaço importante para o debate sobre as condições de trabalho das trabalhadoras domésticas no Brasil e, posteriormente, deu origem ao livro homônimo. A obra apresenta uma abordagem autobiográfica e reflexiva sobre a experiência de ser trabalhadora doméstica, evidenciando a persistência de estruturas opressivas e discriminatórias nesse mercado de trabalho. RARA, 2019.

cem a famílias marginalizadas, com pouco acesso a oportunidades educacionais e empregos dignos, perpetuando o ciclo de pobreza e desigualdade.

O trabalho infantil e, acentuadamente o trabalho infantil doméstico contribui para a manutenção de relações desiguais de poder e a ausência de mobilidade social, reforçando a ideia de que certas camadas sociais estão destinadas a permanecer em condições desfavoráveis. Portanto, é fundamental analisar o trabalho infantil doméstico enquanto reflexo e eventual consequência do trabalho de cuidado remunerado/ doméstico e as estruturas de desigualdade e a marginalização deste grupo social.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, por trabalho doméstico entende-se aquele realizado em um ou para mais de um domicílio e por trabalhador doméstico entende-se por qualquer pessoa, maior de 18 anos independentemente do sexo, que realiza trabalho doméstico no contexto de uma relação de emprego, de natureza contínua e sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Excluindo aqueles que o fazem esporadicamente e sem que isso seja sua principal fonte de subsistência¹⁰.

Entretanto, apesar de o órgão realizar uma definição neutra quanto aos aspectos de gênero, os dados indicam que atividades de cuidado em geral, são majoritariamente ocupadas por mulheres, e no caso do emprego doméstico, um perfil bem específico de mulheres. Também é possível observar a clara maioria feminina no trabalho de cuidado remunerado, a partir da Apelidada “PEC das domésticas”, expressão que evidencia o caráter de gênero presente nessa questão¹¹.

Ademais, no mundo, revela o relatório “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade” organizado pela OXFAM¹², mulheres e meninas dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os

10 Essas definições são estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (n. 189) da OIT.

11 Em 2008, houve uma iniciativa governamental para promover a igualdade de direitos entre trabalhadores domésticos e outros trabalhadores urbanos e rurais no Brasil. A Casa Civil e os ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão colaboraram para elaborar uma proposta unificada que permitiria o acesso ao FGTS, ao seguro-desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho. Esses direitos não estavam previstos no artigo 7º da Constituição Federal e sua implementação beneficiaria 6,8 milhões de trabalhadores e eliminaria a discriminação contra trabalhadores domésticos.

12 OXFAM. Oxford Committee for Famine Relief/Comitê de Oxford para o alívio da fome em tradução livre para o português.

dias, ao trabalho de cuidado não remunerado, aquele que é realizado dentro ou fora da esfera doméstica, sem que haja uma compensação financeira em troca.

As mulheres e meninas também representam aproximadamente 66% da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas, o que evidencia uma sobrecarga feminina em relação a esta atividade¹³. Elas são responsáveis por uma parcela significativa do trabalho de cuidado em todo o mundo, o que, segundo a OXFAM, equivale a mais de 75% deste tipo de trabalho não remunerado.

De acordo com relatório da OIT de 2018¹⁴, foi despendido por parte de meninas e mulheres, um total de 201 dias de trabalho por ano, considerando-se um dia de trabalho de 8 horas, resultando, portanto, em um total de 1.608 horas trabalhadas por ano.

Além disso, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020 havia aproximadamente 5,9 milhões de empregados domésticos no Brasil, deste total, cerca de 92,5% eram mulheres, o que equivale a cerca de 5,4 milhões de empregadas domésticas no país. É importante ressaltar que esse número pode ser maior, uma vez que muitas trabalhadoras domésticas atuam na informalidade e não são contabilizadas nas estatísticas oficiais.

É relevante destacar que o trabalho de cuidado remunerado apresenta diferenças significativas em relação ao trabalho não remunerado. Essa distinção surge a partir do processo de remuneração dessa atividade, que ocorre mediante a absorção de mulheres no mercado de trabalho formal. Por outro lado, o trabalho doméstico representa a principal forma de inserção no mundo do trabalho para mulheres em situação precária, as quais são afetadas por uma série de aspectos que serão abordados posteriormente neste artigo¹⁵.

Logo, o acesso ao trabalho remunerado, mesmo que de forma precária, para as mulheres atravessadas por aspectos de raça e classe se dá praticamente em

13 OXFAM BRASIL. 2023.

14 OIT. 2018.

15 Neste trecho, utiliza-se “mercado de trabalho” no tratamento do trabalho acessível a mulheres brancas e de classe média, que ocupam cargos considerados economicamente ativos enquanto que “mundo do trabalho” é utilizado para se referir ao trabalho precarizado acessível a mulheres negras e pobres, como o doméstico, uma vez que são consideradas atividades sem natureza econômica.

uma única via, que é possibilitada justamente pelo assalariamento, realizado por outras mulheres, essas sim com acesso ao trabalho formal.

Igualmente, a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil teve um hiato de 25 anos após a promulgação da Constituição, sendo finalmente regulamentada em 2015, por meio da Proposta de Emenda Constitucional das Domésticas. A Emenda Constitucional n. 72 e a Lei Complementar n. 150 estabelecem iguais direitos trabalhistas para esses profissionais, como jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias, pagamento de horas extras, férias remuneradas, 13º salário, entre outros.

Durante muitos anos, as trabalhadoras domésticas, bem como os trabalhadores rurais foram deixados à margem da regulamentação, resultando em uma fenda de desproteção. Sem a proteção adequada do Estado, o legislador entendia que esses trabalhadores exerciam atividades sem natureza econômica. Contudo, persistem dificuldades quanto a eficácia da lei, visto que muitos empregadores continuam a violar uma série de direitos trabalhistas, ao impor jornadas de trabalho excessivas e remunerar abaixo do salário mínimo estipulado.

É crucial destacar que ainda mais difícil é a situação do trabalho infantil doméstico, também identificado pela sigla TID, uma vez que, se o trabalho doméstico expõe diversas interseções de vulnerabilidades, mais profunda se torna a questão quando envolve crianças e adolescentes.

O Trabalho Infantil Doméstico refere-se à prática de crianças e adolescentes desempenharem atividades laborais no ambiente doméstico. Essas tarefas podem incluir limpeza, cuidados com crianças mais novos, cozinha, lavagem de roupas, entre outras responsabilidades relacionadas ao funcionamento da casa. O fenômeno é considerado uma forma de exploração e violação dos direitos das crianças, pois muitas vezes essas crianças são privadas de educação, lazer, convivência familiar adequada e expostas a riscos e abusos¹⁶.

É importante destacar que o trabalho infantil doméstico é proibido por normativas e instrumentos internacionais e nacionais em muitos países, inclusive o Brasil. Destaca-se que a legislação brasileira (ECA, rtigo 60; Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998/Convenção 182 da OIT) proíbe o trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendizes. A partir dos 16 anos, é permitido

¹⁶ ARRUDA (2007) explora essa questão do trabalho infantil doméstico e suas mazelas, em artigo intitulado "O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela", referenciado ao final.

o trabalho com todas as proteções legais. No entanto, é proibido o trabalho em atividades insalubres, perigosas e noturnas.

Reitera Vólia Bomfim que mesmo antes do decreto, não podia o empregador doméstico contratar trabalhador menor de 16 anos de idade por ser regra imperativa e de ordem pública, acrescentando que o código civil considera incapazes para exercerem os atos da vida civil os menores de 16 anos¹⁷. A autora também argumenta que mediante o decreto de n.6.481/2008 houve a proibição do trabalho do menor de 18 anos em uma infinidade de postos de trabalho incluindo o trabalho doméstico. Ademais, independentemente do decreto, a proibição constitucional do trabalho para o menor de 16 anos seria estendida ao menor doméstico por força da EC n. 72/2013.

A Constituição da República, em seu artigo 7.º, inciso XXXIII, apresenta como trabalho infantil toda e qualquer atividade realizada por crianças ou adolescentes menores de 16 anos de idade com exceção do trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os critérios previstos em lei¹⁸. A OIT também define o trabalho infantil como “todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear, podendo ou não receber alguma remuneração”¹⁹.

É importante ressaltar que o trabalho infantil doméstico foi incluído na lista das piores formas de trabalho infantil pelo Decreto 6.481, de 12/6/2008. Por-

17 BOMFIM, 2022.

18 No Brasil, o programa de aprendizagem é regulamentado pela Lei n. 10.097/2000, também conhecida como Lei da Aprendizagem, juntamente com o Decreto n. 9.579/2018, que regulamenta o trabalho do menor aprendiz. Seguem os critérios estabelecidos para a contratação de menor aprendiz: Idade: o jovem deve ter idade entre 14 e 24 anos. Para os candidatos com deficiência, não há limite de idade. Escolaridade: O menor aprendiz deve estar matriculado e frequentando regularmente a escola, caso não tenha concluído o ensino médio. Carga horária: A jornada de trabalho do menor aprendiz deve ser compatível com o horário escolar, limitada a 6 horas diárias, totalizando no máximo 30 horas semanais. Exceto nos casos de aprendizes com deficiência, em que a carga horária pode ser de até 8 horas diárias. Formação técnico-profissional: O menor aprendiz deve participar de um programa de aprendizagem que combine formação teórica em instituição de ensino e prática profissional em empresas. A formação deve ser orientada para a qualificação profissional em uma área específica. Contrato de aprendizagem: O jovem deve ser contratado como aprendiz por empresas de médio e grande porte, entidades sem fins lucrativos, órgãos públicos e empresas que possuem a cota mínima de aprendizagem estabelecida por lei.

19 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho doméstico infantil em números: América Latina e Caribe. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20dom%C3%A9stico%20infantil%20em,ou%20n%C3%A3o%20receber%20alguma%20remunera%C3%A7%C3%A3o](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20dom%C3%A9stico%20infantil%20em,ou%20n%C3%A3o%20receber%20alguma%20remunera%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 12 maio 2023.

tanto, passou a ser considerado uma atividade prejudicial à saúde, segurança e moral das crianças e adolescentes, sendo permitido apenas a partir dos 18 anos de idade.

O trabalho infantil doméstico, assim como o trabalho doméstico em geral, é uma atividade que está intrinsecamente ligada à questão de gênero, onde a maioria das pessoas envolvidas são do sexo feminino. Além disso, os aspectos relacionados à raça/etnia também exercem influência significativa no contexto do TID. A precariedade da situação econômica e laboral de mulheres adultas que exercem esta atividade influencia diretamente nos processos de trabalho infantil de crianças do seu entorno²⁰.

Com base nos fatores que envolvem o Trabalho Infantil Doméstico e nas definições legais presentes em documentos nacionais e internacionais sobre o assunto, podemos abordar o conceito de Trabalho Infantil Doméstico como sendo o conjunto de tarefas relacionadas ao cuidado da casa, pessoas ou animais, que podem ser realizadas tanto para o próprio núcleo familiar quanto para terceiros. Quando realizado para terceiros, o trabalho pode ser remunerado em dinheiro ou em bens²¹. Além dos danos físicos causados ao desenvolvimento motor e esquelético que alguns tipos de trabalho podem causar, há também os danos psíquicos e sociais, até porque existem déficits aos estudos e ao lazer dessas crianças e adolescentes. Além disso, é comum que as crianças sejam segregadas para realizar essas tarefas, o que pode afetar negativamente sua autoestima e a construção de sua identidade²².

Portanto, o trabalho infantil doméstico representa uma séria ameaça à saúde e bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Além dos acidentes fatais que podem ocorrer, esses jovens trabalhadores e trabalhadoras estão expostos a uma variedade de situações de risco relacionado ao trabalho. Enfrentam fadiga, distúrbios do sono, irritabilidade, alergias e problemas respiratórios como consequência direta de suas atividades laborais. Muitos desses trabalhos exigem um esforço físico extremo, como o transporte de objetos pesados ou a adoção de posturas inadequadas que podem prejudicar seu crescimento, resultando em lesões na coluna vertebral e deformidades.

20 ALBERTO, 2009 p. 57-73.

21 ALBERTO, 2009 p. 57-73.

22 ALBERTO, 2009, p. 57-73.

O trabalho infantil doméstico também está associado a práticas que remetem à escravidão e a estruturas patriarcais. Muitos “patrões” consideram a menina ou a adolescente (maioria a fazer o trabalho doméstico), como disponíveis a qualquer momento. Essa dinâmica guarda semelhança perturbadora com o período da escravidão.

Além disso, há relatos de casos de abuso sexual sofrido por essas jovens nas residências onde trabalham. Elas vivem em uma situação de vulnerabilidade extrema, expostas a todo tipo de agravo e exploração, e temem perder seu salário e emprego caso denunciem tais abusos. A gravidez precoce e a expulsão de casa são ocorrências comuns, sendo a jovem responsabilizada pela violência sexual²³.

A verdade é que o trabalho infantil doméstico apresenta sérios riscos ocupacionais, de acordo com o Decreto n. 6.481/2008, incluindo posturas não ergonômicas, movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular, traumatismos, queimaduras, entre outros. Tais riscos agravam ainda mais as consequências negativas dessa prática sobre a saúde e o bem-estar dessas crianças e adolescentes.

O Trabalho Infantil Doméstico viola os direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à vida, saúde, educação e lazer. Além disso, traz prejuízos significativos que comprometem seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral. Ademais, por ser realizado no ambiente residencial, onde a fiscalização é mais difícil, expõe meninos e meninas à violação de outros direitos, como baixa ou nenhuma remuneração, jornadas de trabalho extensas, violência e abuso sexual.

3 RAÇA, CLASSE, GÊNERO E INFÂNCIA: CONSEQUÊNCIAS DIRETAS DE TRABALHO DE CUIDADO REMUNERADO / TRABALHO DOMÉSTICO NA INFÂNCIA

Conforme visto, os fatores interseccionais de raça, gênero e classe representam importante influência no panorama tanto do cuidado remunerado quanto do trabalho infantil doméstico. Com base na Pnad contínua, a partir de um recorte de raça, tem-se que 3,9 milhões das trabalhadoras domésticas são mulheres negras, representando 63% do total. Enquanto isso, apenas

23 Livre de Trabalho Infantil (2023).

1% dos trabalhadores domésticos são homens negros e brancos. Em relação ao mercado de trabalho como um todo, as mulheres negras representam 18,6% do trabalho doméstico remunerado, em comparação com 10% das mulheres brancas.

De acordo com Pinheiro, Goes, Rezende e Fontoura (2021, p. 69):

O trabalho doméstico no Brasil é um trabalho realizado majoritariamente por mulheres negras oriundas de famílias de baixa renda. Essa afirmação soaria coloquial não apenas em função da banalização que se faz da presença das mulheres no serviço doméstico, mas também pelo racismo estrutural que, em alguma medida, aprisiona os corpos de mulheres negras nas mesmas atividades realizadas na cozinha da casa grande durante o período de escravização.

Além disso, esse enquadramento de vulnerabilidade econômica, combinado com fatores de raça e classe, reforça a lacuna de desproteção para essas trabalhadoras, que muitas vezes sofrem outras formas de exploração. Esse quadro de trabalho precário, particularmente para as mulheres negras, possui intrínseca relação com a incidência de outras formas ainda mais graves de desproteção, como é o caso do trabalho infantil, conforme visto anteriormente e apontado pela OIT em 2021.

Dito isso, tem-se que o trabalho doméstico remunerado, podendo também ser apresentado enquanto trabalho de cuidado remunerado, representa o epicentro das interseccionalidades entre gênero, raça e classe. Sua abordagem representa amplo espaço de debates sobre as origens escravocratas do trabalho doméstico remunerado e as heranças simbólicas materializadas no cotidiano contemporâneo representados pela massiva presença de mulheres negras e pobres no exercício do trabalho de cuidado remunerado.

Outra problemática relacionada ao trabalho doméstico além dos aspectos de raça e classe é o elemento gênero, que torna a criança ou adolescente do sexo feminino ainda mais vulnerabilizada.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2014, 94% das crianças e adolescentes envolvidos nesse tipo de trabalho são do sexo feminino, enquanto 73,5% são de origem negra. Além disso, a dimensão econômica desempenha um papel significativo, uma vez que o trabalho infantil é mais prevalente em grupos socioeconômicos vulneráveis. Conforme dados da Pnad 2014, 66,4% dessas crianças e adolescentes estão inseridos em domicílios com renda *per capita* de até um salário mínimo.

O Brasil é um dos países com maior incidência de trabalho infantil no mundo, com cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando de forma irregular, segundo dados da Pnad contínua de 2019²⁴, último dado disponível. Esses números colocam o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de trabalho infantil, atrás apenas da Índia, Bangladesh e Nigéria.

De acordo com o FNPETI²⁵, as crianças e os adolescentes negros, isto é, pretos ou pardos, representam 66,1% das crianças exploradas no Brasil. Enquanto 4,6% da população brasileira nessa faixa etária é representada pela raça, 78,7% das crianças no trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos e 21,3% estão na faixa etária de 5 a 13 anos. De acordo com o Índice Global de Escravidão da Fundação Walk Free²⁶, em 2022, havia cerca de 50 milhões de pessoas vivendo em situações de escravidão moderna em todo o mundo, incluindo em trabalhos domésticos.

No entanto, é difícil obter informações precisas sobre o número real de crianças envolvidas em trabalho infantil doméstico e escravidão contemporânea, devido à natureza clandestina dessas atividades. É importante que a comunidade internacional trabalhe para combater essas práticas e proteger os direitos das crianças, sobretudo as mais vulneráveis em razão da raça.

É importante ressaltar que a relação entre o trabalho de cuidado remunerado/ doméstico com as mazelas sociais que envolvem o trabalho infantil e a raça possuem profunda ligação, uma vez que as mães pretas que trabalham, muitas vezes enfrentam desafios significativos ao tentar cuidar de seus filhos e manter um emprego ao mesmo tempo. De acordo com um relatório de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada²⁷ (Ipea), as mulheres negras são as que mais sofrem com o desemprego e a informalidade no mercado de trabalho no Brasil. O que implica no afastamento das mães do trabalho decente e na exploração dos filhos pelo trabalho precoce.

Essa falta de estabilidade financeira resulta em condições precárias de moradia e falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, o que pode

24 UNICEF, 2020.

25 LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 2023.

26 G1. 2018.

27 IPEA. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

afetar diretamente a segurança e o bem-estar das crianças. Um exemplo trágico dessa realidade é o caso de Mirtes Renata Souza²⁸, uma empregada doméstica negra que trabalhava para a família de Sari Corte Real, esposa do prefeito de Tamandaré, em Pernambuco. Em junho de 2020, Mirtes levou seu filho Miguel, de cinco anos, para o seu trabalho porque não tinha outra opção de cuidado infantil. Sari pediu a Mirtes para passear com seu cachorro e, enquanto isso, deixou Miguel sozinho no elevador. O menino acabou saindo do elevador e caindo do nono andar do prédio, resultando em sua morte.

Esse caso ilustra como as mães pretas que trabalham muitas vezes não têm escolha a não ser deixar seus filhos em situações precárias e potencialmente perigosas. Além disso, a falta de políticas públicas e de valorização do trabalho doméstico e da vida das pessoas negras também contribui para essa tragédia.

Além de toda a sombra que recobre a herança escravagista do trabalho feminino, com ênfase no trabalho de cuidado e na precarização e baixas remunerações, existem fatores “escondidos” como a incidência do trabalho infantil e a relação de precariedades, pobreza e “abandono” não intencional de crianças negras e pobres, por suas mães domésticas que necessitam dos trabalhos em outras casas para assegurar sua sobrevivência e a manutenção de seus filhos.

É bom lembrar, conforme narrado por Melina Perussato²⁹, a situação dos “ingênuos”, ou seja, os filhos e filhas de pessoas escravizadas que eram contemplados pela Lei do Ventre Livre. Segundo essa lei, eles eram considerados livres apenas até o momento em que pudessem fornecer sua força de trabalho aos senhores. Nesse contexto, seu desenvolvimento, saúde, educação, liberdade e vitalidade ficavam comprometidos e disponíveis para os senhores. Especificamente no caso das meninas, eram majoritariamente envolvidas em atividades domésticas de todas as formas. Essa realidade revela uma intrínseca relação entre as heranças do sistema escravagista e o agravamento da situação do trabalho doméstico na infância.

A exploração desse tipo de trabalho, desde a mais tenra idade, é uma questão preocupante. Essas crianças são privadas de uma infância saudável e plena, sendo forçadas a assumir responsabilidades domésticas que ultrapassam

28 BRASIL DE FATO. “Perdi meu filho para o racismo”: Mirtes Renata denuncia racismo na condução do caso Miguel. Brasil de Fato, Recife, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/11/11/perdi-meu-filho-para-o-racismo-mirtes-renata-denuncia-racismo-na-conducao-do-caso-miguel>. Acesso em: 21 abr. 2023.

29 PERUSSATTO, 2013.

sua capacidade e maturidade. Isso resulta em consequências prejudiciais para seu desenvolvimento físico, mental, social e educacional. Além disso, essa exploração laboral precoce reforça e perpetua as desigualdades estruturais, as discriminações de gênero, raça e classe, bem como a exploração econômica.

Diante desse cenário, é imprescindível uma reflexão profunda e a implementação de medidas efetivas para combater e erradicar o trabalho infantil doméstico. É necessário o engajamento de diversos atores sociais, incluindo governos, organizações da sociedade civil, educadores e a própria sociedade, visando garantir o respeito aos direitos fundamentais das crianças e proporcionar oportunidades para seu pleno desenvolvimento, educação de qualidade e proteção integral. Somente assim poderemos romper com a herança escravagista e construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde a infância seja preservada e valorizada como um período de crescimento e realização de potenciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre o tema do trabalho infantil doméstico acentua a vinculação com o tema do trabalho feminino remunerado/doméstico como um fator catalisador para a incidência desse trabalho para as meninas e adolescentes. Ademais, é fundamental reconhecer que o trabalho infantil é uma questão complexa e intrinsecamente ligado a fatores como raça, classe social e as heranças escravagistas presentes em muitas sociedades.

A análise da interseção entre raça, classe e trabalho infantil doméstico revela disparidades sociais significativas. Em muitos contextos, observa-se que crianças pertencentes a grupos racializados e economicamente desfavorecidos estão mais propensas a sofrer exploração. Essas disparidades são frequentemente resultado de estruturas socioeconômicas e históricas que perpetuam a marginalização e a precarização dessas comunidades.

A influência das heranças escravagistas também é uma variável importante a ser considerada na compreensão do TID. Em países com histórico de escravidão, como o Brasil, por exemplo, existe uma ligação direta entre a exploração do trabalho infantil doméstico e as chagas deixadas pelo antigo sistema escravista. A perpetuação de estereótipos raciais e o acesso desigual a recursos econômicos e educacionais têm impacto direto, uma vez que crianças negras e pertencentes a camadas socioeconômicas mais baixas são as mais afetadas.

É importante ressaltar que o trabalho infantil doméstico é uma forma grave de exploração do trabalho, considerado o epicentro das interseccionalidades, ou seja, das múltiplas formas de opressão e discriminação que se cruzam na sociedade.

Importa destacar que o trabalho infantil doméstico traz prejuízos para a aprendizagem e o desenvolvimento escolar das crianças, comprometendo sua experiência de convívio na escola e na sociedade. Além disso, essa prática representa um obstáculo para a construção de uma vida adulta plena a partir de uma infância saudável, afetando a proteção e o convívio familiar das crianças e adolescentes envolvidos.

A análise estabelece um paralelo entre o trabalho infantil doméstico e a figura jurídico-legal do “ingênuo”, que era o filho livre nascido de mãe escrava após a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871. Apesar de considerados livres, esses filhos de escravas não deixavam de ser tratados como força de trabalho, com cláusulas restritivas que buscavam evitar sua emancipação. Isso demonstra como a liberdade formal não garantia a igualdade de oportunidades e direitos para essas crianças.

A análise crítica dessas leis e práticas históricas ressalta a necessidade de uma mudança estrutural para combater o trabalho infantil doméstico. Enfatiza-se a importância de políticas públicas efetivas que não apenas proíbam o trabalho infantil, mas também abordem as desigualdades de raça, classe e gênero que perpetuam essa prática. É fundamental promover uma educação inclusiva e de qualidade que valorize os direitos das crianças, proporcionando oportunidades reais para o desenvolvimento integral, independentemente de sua origem étnica, classe social ou gênero.

As crianças do nosso país precisam ser cuidadas e não responsabilizadas por cuidados de outras crianças ou residências de terceiros. Para tanto, é preciso considerar a necessidade de uma abordagem multidimensional para a erradicação do TID. Isso implica a implementação de programas de apoio às famílias vulneráveis, o fortalecimento das capacidades de fiscalização e monitoramento, e na promoção da conscientização e engajamento da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, empresas e comunidades locais.

Em conclusão, a análise das interseccionalidades entre gênero, raça, classe e herança escravagista enriquece o debate sobre o trabalho infantil, particularmente o doméstico, e evidencia a importância de políticas e práticas inclusivas e transformadoras. É necessário reconhecer as injustiças históricas e estruturais que contribuem para a incidência do TID, buscando soluções abrangentes e

sustentáveis que assegurem a proteção e o desenvolvimento pleno das crianças em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* Trabalho infantil doméstico: perfil bio-socioeconômico e configuração da atividade no município de João Pessoa, PB. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 12, n. 1, p. 57-73, 2009.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**. Mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 199-206, jan./jun. 2007.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

G1. **Escravidão moderna atinge mais de 40 milhões no mundo**. 20 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/07/20/escravidao-moderna-atinge-mais-de-40-milhoes-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global Estimates of Child Labour: results and trends, 2012-2020**. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf.

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL (2023). **Trabalho infantil doméstico naturalizado é porta para outras violências**. Especiais: Trabalho Infantil SP – Reportagens. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-domestico-naturalizado-e-porta-para-outras-violencias/>. Acesso em: 17 maio 2023.

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Estatísticas**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 19 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho doméstico: uma história contada por suas trabalhadoras**. Relatório global da OIT sobre trabalho doméstico. Genebra, Suíça: OIT, 2018. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_626831.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

OXFAM: Oxford Committee for Famine Relief/Comitê de Oxford para o alívio da fome em tradução livre para o português.

PEREIRA, B. FONTOURA, N. PINHEIRO, L. Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual. **Relatório de Pesquisa**. IPEA. Rio de Janeiro, 2016.

PERUSSATO, M. K. Como avaliar e partilhar quem nasceu livre e só tem uma problemática obrigação futura? Lei do Ventre Livre, emancipacionismo e trabalho no sul do Brasil – Rio Pardo/RS. **História em revista, revista do núcleo de documentação histórica**, 19 dezembro de 2013. DOI: <https://doi.org/10.15210/hr.v19i19.12484>.

PINHEIRO, Luana; GOES, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua. *In*: OIT. IPEA 2021. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: Ipea; OIT, 2021.

RARA, Preta. **Eu, empregada doméstica**. São Paulo: Letramento, 2019.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. Comunicado de imprensa. Nova York: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ZERO, A. H. Ingênuos, libertos, órfãos e a Lei do Ventre Livre. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica**. 2003. Disponível em: https://www.abphe.org.br/arquivos/2003_arethuza_helena_zero_ingenuos-libertos-orfaos-e-a-lei-do-ventre-livre.pdf.

O TRABALHO INFANTIL COMO MARCADOR DA PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA

Maria Odete Freire de Araújo

Mestra em Direito pela UFPE. Doutoranda em Direito pela UFPE. Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região. Integra o Grupo de Estudos de Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica. Cogestora regional do Programa de Combate ao trabalho infantil e incentivo à aprendizagem.

E-mail: mariaodete81@gmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1004140375700891>

Mariana de Carvalho Milet

Mestranda em Direito pela UFPE. Pós-graduada em Ciência Política pela UNICAP/PE e em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA.

Juíza do trabalho substituta no TRT da 6.^a Região. Integrante do grupo de pesquisa Moinho Jurídico da UFPE. Cogestora regional do Programa de Combate ao trabalho infantil e incentivo à aprendizagem.

E-mail: marimilet@bol.com.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2931733343487416>

INTRODUÇÃO

O Brasil é reconhecidamente um dos países que têm evoluído no combate à exploração do trabalho infantil, seja em ações sociais de conscientização, seja editando leis que visam realizar os princípios da proteção integral e da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Merecem destaque as ações do Conselho Nacional de Justiça, como, por exemplo, a publicação do pacto da primeira infância, que fortalece as ações do sistema de justiça em prol da promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral, buscando efetividade da Lei n. 13.257/2016. Outrossim, a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 132 e da n. 186 da OIT, que estabelecem idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes e listam as piores formas de trabalho infantil.

Entretanto, em 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes entre 05 e 17 anos de idade foram vítimas de trabalho infantil no mundo (97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas). Em outras palavras, uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontravam em situação de trabalho infantil¹. No Brasil, os números insistem em não se apresentar de maneira diferente. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária.²

A proteção integral da criança, do adolescente e do jovem é preconizada pela Constituição Federal de 1988. A obrigação de protegê-los e mantê-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é dever da família, da sociedade e do Estado. A atenção à criança é fundamental para a formação de adultos com critérios e valores de identidade aptos à melhoria da sociedade e eliminação de diversas formas de violência.

Não se pode pensar uma sociedade livre de vieses discriminatórios e excludentes sem se imaginar a erradicação do trabalho infantil.

O trabalho infantil é considerado como uma atividade que priva o ser humano de desenvolver suas capacidades e, muitas vezes, leva à prática do trabalho forçado na idade adulta e impacta no nível de desenvolvimento das nações.

1 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>.

2 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>.

Verifica-se que é um instituto social que pode ser considerado causa e a consequência da pobreza, existindo como um paradoxo social.

Percebe-se que a existência de leis e condenações judiciais não tem se mostrado suficiente para combater a exploração de menores no país – basta que enxerguemos os dados já acima mencionados. É preciso que a sociedade se adapte e aceite que o trabalho infantil é uma chaga que alimenta os marcadores históricos da desigualdade social que assola o país.

O presente artigo tem por objetivo analisar o paradoxo do trabalho infantil de uma maneira interseccional sobre os marcadores sociais de raça, gênero e classe, como alimento da desigualdade à luz da Teoria Crítica. Outrossim, pretende-se apresentar elementos que possam colaborar para a erradicação dessa espécie de trabalho que impede o próspero desenvolvimento social.

1 A VULNERABILIDADE INFANTIL COMO PONTO DE PARTIDA DA PRECARIZAÇÃO DA VIDA ADULTA

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) foi ratificada pelo Brasil em 1990. No documento, é recorrente a atenção dada ao cuidado e à responsabilidade que os Estados signatários da convenção devem ter sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente – já que, no documento, a criança é entendida como aquela menor de 18 anos.

Para tanto, a Convenção remete a um pressuposto anteriormente assinado na Declaração dos Direitos da Criança (UNICEF, 1959) de que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

A atenção à condição de desenvolvimento da criança para fins de sua proteção tem razão de ser e urge ser tomada com atenção. Para além das necessidades básicas de preservação da identidade da criança (art. 8.º, da Convenção) e da manutenção daquela com os pais, primordialmente (art. 9.º), deve-se ir além na análise e questionar: sobre que crianças estamos falando quando tratamos de violência infantil? Aqui, fala-se na violência em conceito abstrato – na medida do vilipêndio dos seus direitos de brincar, estudar, ser livre para descobrir o mundo a partir das suas experiências infantis.

De maneira mais restrita ao mundo do trabalho, é necessário aprofundar sobre quem se está falando quando o assunto é trabalho do menor. Que famí-

lias são atingidas? Que parcela da população é afetada? Quais os reflexos desta intervenção no desenvolvimento saudável? E, por fim, quem se beneficia dessa subversão de prioridade no cuidado da criança e do adolescente?

A verdade é que a preocupação com o trabalho infantil é, em muito, anterior às normas internacionais já mencionadas nesse estudo. Já na Inglaterra do século XVIII, a primeira lei relativa ao mundo do trabalho teve como o seu principal objetivo a diminuição da utilização abusiva do trabalho infantil.

Dentro de um cenário em que a exploração do capital estava em ebulição inicial e tinha como objetivo submeter toda capacidade de trabalho disponível à condição de ferramenta à consecução do lucro do capitalista – por mais frágil que essa mão de obra fosse –, foi a pressão da categoria operária e popular que fez surgir a *Health and Moral of Apprentices Act* (1802), também conhecida como Lei de Peel.

Apontada como a primeira lei trabalhista, a Lei de Peel traz consigo a imposição de regras ao trabalho infantil na indústria têxtil. Entre elas, I) a proibição do trabalho noturno dos aprendizes (denominação das crianças no mundo do trabalho inglês do século XVIII), sendo este considerado das 21h às 6h; II) a limitação da jornada dos aprendizes ao máximo de 12 horas; III) determinação de aprendizado dos menores quanto à leitura, escrita e aritmética; IV) necessidade de inspeção ambiental das fábricas; V) separação dos dormitórios de meninos e meninas, com dois, no máximo dois(!), aprendizes por cama, entre outras regras de saúde e segurança do trabalho.³

Marx, em *O Capital*, ajuda-nos a entender o contexto que se faz de esteio à exploração do trabalho infantil:

O valor da força de trabalho estava determinado pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar. Ao lançar no mercado de trabalho todos os membros da família do trabalhador, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira. Ela desvaloriza, assim, sua força de trabalho. **É possível, por exemplo, que a compra de uma família parcelada em quatro forças de trabalho custe mais do que anteriormente a compra da força de trabalho de seu chefe, mas, em compensação, temos agora quatro jornadas de trabalho no lugar de uma, e o preço delas cai na proporção do excedente de mais-trabalho dos quatro trabalhadores em relação ao mais-trabalho de um. Para que uma família possa viver, agora são quatro pessoas que têm de fornecer ao capital não só**

3 Disponível em: <http://www.educationengland.org.uk/documents/acts/1802-factory-act.html>. Acesso em: 24 maio 2023.

trabalho, mas mais-trabalho. Desse modo, a maquinaria desde o início amplia, juntamente com o material humano de exploração, ou seja, com o campo de exploração propriamente dito do capital, também o grau de exploração.⁴ **[grifo nosso]**

O que o autor, de maneira direta, nos mostra é que o capital acaba por reduzir o valor da hora de atividade do trabalhador adulto a fim de receber na planta produtiva a mão de obra subsidiária ao capital, nas suas palavras, como as crianças e as mulheres.

Ainda segundo Marx, “a diferença de idade e sexo não tem mais importância social para a classe operária. Não há senão instrumentos de trabalho”⁵.

Mais de 200 anos separam as preocupações de Marx do estágio atual do mercado de capital. De lá para cá, houve a pactuação dos Estados no sentido da proteção da criança e do adolescente, 196 países aderiram à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e, falando do Brasil, a Constituição Federal traz como garantia fundamental da criança e do adolescente a proteção integral realizada pelo Estado, pela família e pela sociedade civil (art. 227, da CF/88).

O objetivo da proteção integral do menor é preservar as condições para que o seu desenvolvimento ocorra de maneira sustentável, equilibrada e, assim, que a sua vida adulta se estabeleça em condições de plena expressão de si.⁶

Vários filósofos do mundo do trabalho, como Dejours⁷, constataam, aprofundam e criticam a ideia de que os trabalhadores seriam corpos dóceis para o trabalho, ou seja, um corpo disciplinado, fácil de ser moldado e subordinado aos mandos de quem detém o poder da moeda.

Façamos, pois, um raciocínio crítico.

Como se viu no primeiro tópico do estudo, havia em 2019 1,768 milhão de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil. Entre elas, 66,1% de menores pretos ou pardos e 66,4% estão inseridas em domicílios cuja renda por pessoa (*per capita*) é de até um salário mínimo, segundo a Pnad 2014. Atualizando para os dias atuais, o valor do salário mínimo está em R\$1.320,00⁸. Ainda para con-

4 MARX, 2017, p. 576.

5 MARX, 1998, p. 46.

6 SANTOS, 2006, p. 106.

7 DEJOURS, 1992.

8 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1172.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

tribuir com o pensamento crítico acerca do trabalho infantil e seus objetivos e reflexos, registra-se que o DIEESE, em pesquisa, concluiu que o salário mínimo familiar necessário no Brasil, em 2023, deveria ser de R\$6.388,55⁹.

A partir dessas informações, e sob a ótica da crítica marxista do domínio do capital sobre a força de trabalho, passemos a responder as questões expostas no início deste tópico. A primeira e a segunda pergunta são: quais são as famílias atingidas pelo trabalho do menor e qual a razão para que isso aconteça.

Observa-se com clareza que a população mais vulnerável é a efetivamente atingida pelo trabalho infantil. É nas famílias que vivem com 20,67% da renda entendida como necessária pelo DIEESE que as crianças e adolescentes se colocam à frente do trabalho para ajudar no mínimo para o sustento das pessoas que vivem consigo. E a grande maioria desses trabalhadores está à margem da formalidade.

A despeito de a Constituição Federal autorizar o trabalho a partir dos 14 anos de idade na forma de aprendizagem e, como empregado efetivo, a partir dos 16 anos de idade, a pesquisa realizada pelo IBGE retrata que, dos 1,768 milhão de menores trabalhadores, 21,3% têm entre 5 e 17 anos de idade (o que de per si retrata a informalidade do trabalho haja vista a sua expressa inconstitucionalidade) e dos 78,7% dos trabalhadores entre 14 e 17 anos de idade, 73,5% do seu total o fez de maneira informal em 2018, sem carteira de trabalho assinada – seja como aprendiz, seja como empregado celetista.¹⁰

O que se tem, então, são trabalhadores menores, advindos de famílias pobres do Estado, que com a renda que recebem mensalmente não conseguem prover o mínimo para a dignidade de seus integrantes. Por isso, os menores são levados a trabalhos informais, margeando os estudos e o desenvolvimento saudável e lúdico e se tornando mão de obra acessível e barata – ou subsidiária, como diria Marx –, para tentar complementar a renda familiar.

Parte-se, então, para o terceiro desdobramento das perguntas suscitadas: quais os reflexos desta intervenção do capital no desenvolvimento saudável dessa criança e adolescente?

Aqui, podemos dividir a resposta em dois caminhos: a ausência de formação completa do indivíduo trabalhador e o ambiente em que a atividade é realizada.

9 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 25 maio 2023.

10 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>. Acesso em: 25 maio 2023.

No primeiro ponto, como já reiteradamente frisado – e nunca o suficiente diante da indignidade do trabalho infantil – as crianças e adolescentes são seres em formação e, por isso, mais vulneráveis. Eliane Araque bem descreve os reflexos da condição de desamparo do trabalhador menor:

De outro lado, a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, quando comparados aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas mais fracas; tanto porque não podem exercitar completamente suas potencialidades e direitos, como porque estão em condição menos favorável para defender esses direitos.¹¹

Com efeito, não há como pensar em uma criança, em tal condição de desenvolvimento, ter voz de igualdade de negociação perante o capital. Na verdade, se nem o trabalhador adulto o tem em razão da liberdade forjada que se faz presente nas relações de trabalho ante o poder do capital, à criança não caberá nada além de concordar com o valor de pagamento e a atividade a ser realizada.

Em seguida, falando sobre o ambiente em que as atividades infantis são realizadas, eis o que se tem: os postos de trabalho direcionados aos menores de 05 a 13 anos de idade são automaticamente enquadrados como uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção 182 da OIT. Ainda que assim não fosse, imaginar a dignidade do trabalho realizado por uma criança ou adolescente até 17 anos de idade, advindo de uma família com renda de um salário mínimo e realizado informalmente, sem a observância dos direitos e garantias mínimos do trabalhador precoce seria, no mínimo, de grande inocência.

Outrossim, foi feito um levantamento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego no qual se apurou que, desde 2004 (quando tais números passaram a ser apurados pelo MTE), 980 crianças e adolescentes foram encontrados em condições degradantes, sendo reconhecidas como pessoas resgatadas em condição análoga à escravidão. Desses, 377 tinham menos de 16 anos de idade e 603, entre 16 e 18 anos de idade quando do resgate.¹²

Esse dado importa porque os trabalhadores que vivem em situação de indignidade têm dificuldade de sair do ciclo exploratório, seja em razão da migração

11 SANTOS, 2006, p. 109.

12 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/07/criancas-escravizadas-resgatadas-trabalho-analogo-escravidao.htm>. Acesso em: 25 maio 2023.

intermunicipal ou interestadual para realização das suas atividades, sejam em razão da falta de rede de apoio, como acontece nos casos de empregadas domésticas que saem de suas casas ainda pequenas para a casa do patrão e dali não tem sustentação afetiva a quem recorrer para sair da exploração.

Ainda falando na perspectiva do trabalhador, pensar sob a sua óptica facilita a compreensão da sua trajetória. A quem não tem nada a perder, desde a infância com a necessidade de manter-se a si e aos seus, é melhor receber pouco do que nada receber. E é nessa roda de exploração que a sua submissão ao trabalho (cada vez mais) indigno acontece e que o abuso não cessa: talvez apenas mude de agente explorador.

E é a partir dessa perspectiva de ciclo exploratório a que um trabalhador é submetido desde a infância que advém a última pergunta: quem se beneficia da subversão de prioridade no cuidado da criança e do adolescente?

Um dado pode responder a essa pergunta: cerca de 7 milhões de pessoas que compõem o grupo do 1% mais rico do mundo em 2018 ficaram com 82% de toda a riqueza global gerada em 2017. Noutro giro, a metade mais pobre da população mundial, grupo que reúne 3,7 bilhões de pessoas, não obteve nada do que foi gerado naquele ano. É dizer: a economia do grupo 1% mais rico do mundo é construída nas costas de trabalhadores mal remunerados que recebem baixos salários e são privados de direitos básicos.¹³

Examinando a estrutura do mercado de trabalho capitalista, ao menos no recorte das partes que o compõe, tem-se de um lado um trabalhador e, do outro, o empregador. A base para essa relação é forjada em uma liberdade e uma igualdade que, em verdade, não existem, uma vez que de um lado há um sujeito que precisa consumir produtos básicos de sua manutenção de vida (ainda que indigna) – não apenas comida, mas também bebida, moradia, artigos de higiene pessoal, entre outros – e, do outro, quem vai lhe pagar para sobreviver a partir da entrega da sua força de trabalho.

Sendo assim, em termos exploratórios do capital – que tem, em sua última instância, o objetivo de maximizar o lucro e reduzir os custos da produção, inclusive a mão de obra aplicada –, o caminho da exploração infantil é compensador: atrai uma mão de obra barata, com pouca instrução e força suficiente ao encargo que lhe será dado ao passo que retira desse indivíduo a possibilidade de se desenvolver de maneira saudável e respeitosa consigo, o que ocasionará

13 CAVALCANTI, 2020, p. 181.

a acomodação desse trabalhador dentro de um submissão de abuso desequilibrado, fazendo com que reconheça como seu o lugar de ser explorado. E esse ciclo retroalimenta a maximização do capital a partir da exploração do trabalhador adulto – que também já foi criança explorada.

2 A RAÇA E O GÊNERO COMO AGRAVANTES DA VULNERABILIDADE INFANTIL

A pobreza na infância e na adolescência, segundo a Unicef¹⁴, apresenta-se para além da ausência de recursos monetários, mas é fruto da relação interseccional entre vulnerabilidades, privações e exclusões a que as meninas e os meninos estão expostos no meio em que habitam. As múltiplas expressões da pobreza subsistem na alimentação, renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. A análise das dimensões da pobreza surge como bússola para a orientação de políticas públicas em prol do combate às desigualdades que dela decorrem.

Em 2019, a dimensão do trabalho infantil impactava os índices de pobreza multidimensional com o percentual de 3,4%. A partir desse dado foi constatado que entre as crianças de 10 a 13 anos de idade que trabalham 5,5% delas são brancas e amarelas e 7,2% são negras. Já o recorte de gênero destaca que as adolescentes são as mais afetadas pelo trabalho infantil. Entre os adolescentes de 14 a 17 anos de idade que trabalham 2,4% são meninos ao passo que 9,2% são meninas¹⁵.

A partir desses dados, vê-se que a discriminação por gênero e raça também se reflete no trabalho infantil, incorporando-se a questões estruturais da sociedade brasileira. A divisão sexual e racial do trabalho faz parte dos pilares do modo de produção capitalista, do racismo estrutural e da sociedade patriarcal. Disso, denota-se que o combate ao trabalho infantil também necessita de um olhar diferenciado em relação aos recortes de raça e gênero.

Normas e ações que não observem essa perspectiva interseccional podem não gerar o efeito pretendido, porquanto analisar apenas o trabalho infantil como forma de exploração sem intervir no meio em que sobrevive aquela crian-

14 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf>.

15 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf>.

ça ou adolescente ou na estrutura de diferenciação racial a que é submetida pode ser tarefa inócua em relação à sua eliminação.

No que concerne ao gênero e à raça, com base nos dados acima, percebemos que os estereótipos provenientes da divisão sexual de trabalho se reproduzem na atividade desenvolvida por menores. Esse alto índice de meninas trabalhando já indica uma tendência social de que meninas são forjadas para o trabalho de cuidado, haja vista que o trabalho de meninas geralmente é o doméstico (e este perfaz 7,1% do trabalho infantil aferido em 2019 pela Pnad Contínua¹⁶).

Ressalte-se que o trabalho doméstico é uma das formas mais tradicionais de trabalho infantil. Segundo a OIT, a maioria do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas, que levam uma vida de adulto prematuramente, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento, por salários baixos ou em troca de habitação e educação¹⁷. Essa espécie de trabalho invisibiliza as crianças e adolescentes que o pratica, pois desenvolvido no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Essa é provavelmente a espécie de trabalho infantil que torna a criança mais vulnerável, explorável e é mais difícil de proteger.

Os dados destacam não apenas a questão de gênero no trabalho infantil, mas também a racial, como faces do trabalho infantil doméstico: 94% das crianças e adolescentes são meninas e 73,5% são negras, de acordo com dados da Pnad Contínua de 2014. Além disso, a questão econômica também pesa, já que a incidência do trabalho infantil é maior nos grupos socioeconômicos mais vulneráveis: 66,4% estão inseridos em domicílios cuja renda por pessoa (*per capita*) é de até um salário mínimo, segundo a Pnad 2014¹⁸.

E, embora o capital não veja a cor e o gênero e se importe apenas com a exploração dos recursos humanos em busca do lucro, não se pode excluir da análise de que as meninas, as crianças e os adolescentes negros são os mais explorados.

16 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

17 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang--pt/index.htm.

18 Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-domestico-naturalizado-e-porta-para-outras-violencias/>.

Em relação às meninas, merece destacar a abordagem da divisão sexual do trabalho que perpetua a desigualdade estrutural e enquadra as meninas, crianças e adolescentes, como grupo mais explorado entre os vulneráveis, se é que se podem estabelecer graus de vulnerabilidade em qualquer contexto.

Pois bem, a divisão sexual do trabalho funda-se em dois pilares: a) a ideia de que existem trabalhos natural e essencialmente masculinos e outros, destinados a serem exercidos pelas mulheres; b) a hierarquização do trabalho masculino em detrimento do feminino, sendo este inferior àquele¹⁹.

O simbolismo estrutural na sociedade de que às mulheres cabe o papel reprodutivo e ao homem, o produtivo, é outro padrão decorrente da divisão sexual e fruto do capitalismo²⁰. Aqui cumpre destacar que o trabalho de cuidado envolve uma esfera privada, em que é delegado para as empregadas domésticas, e a esfera pública, quando o trabalho é realizado em creches, escolas, assistências sociais, entre outras. Em qualquer um dos casos é predominantemente realizado por mulheres, via de regra, negras.

As características de amabilidade, destreza, agilidade e organização são estereótipos sociais inerentes ao feminino e são tratados como referências para que haja a valorização a menor do trabalho a ser desenvolvido. Ao invés de tais características serem alçadas à categoria de qualidades femininas são vistas como reforço à divisão sexual do trabalho²¹.

Ao constatarmos que 94% do trabalho doméstico infantil é feminino e 73,5% dessas meninas são negras²², vemos que a sociedade caminha para a permanência da reprodução dos estereótipos inerentes à divisão sexual do trabalho.

Advertir-se que o trabalho doméstico, segundo Marx, não propõe a criação de mercadorias, mas favorece o desenvolvimento de bens úteis para a reprodução dos integrantes da família, de futuros trabalhadores. Todavia, no cenário atual o trabalho doméstico e de cuidados vem sendo mercantilizado pelo setor de serviços²³.

19 FERRITO, 2021 p. 54-55

20 FRASER, 2006, p. 3.

21 FEDERICI, 2017, p. 146-147.

22 MARX, 2017, p. 576.

23 PASSOS, NOGUEIRA, 2018, p. 486

Já no que tange à prevalência do trabalho dos meninos e meninas negros no Brasil, constata-se a ratificação da permanência de formas produtivas anteriores que condicionam o desenvolvimento econômico e social desigual. No Brasil, encontramos a coexistência de três diferentes processos de acumulação, expressos no capital monopolista, no capital comercial no capital industrial competitivo, que determinam, de um lado, a satelitização e a estabilidade do mercado de trabalho e, de outro, a fixação de mão de obra²⁴.

Essa maneira de exploração da força de trabalho humana, em um país ainda marcado pela escravidão, favorece a divisão racial do trabalho. Um dos legados concretos da escravidão é a concentração geográfica da população negra em regiões mais subdesenvolvidas do Brasil. Mais uma vez os dados não permitem tergiversar: em geral, estados da região Norte apresentaram percentuais significativamente mais altos de trabalho infantil. Em 2019, a proporção de crianças de 10 a 13 anos de idade em privação intermediária ou extrema chegou a 16,8%, no Amapá, e 12,5%, em Rondônia, e nessa mesma região prevalece o trabalho de menores negros e indígenas em 7,2% em detrimento aos 5,5% dos brancos e pardos, segundo Pnad Contínua de 2014.

Ressalte-se que ao se tratar da divisão racial do trabalho infantil pretende-se enfatizar a questão da permanência da desigualdade estrutural que insiste em existir na nossa sociedade. Ademais, deve-se entender que pessoas negras, escravizadas e libertas não tiveram inserção adequada no mercado de trabalho, com direitos assegurados e dignidade, com uma estrutura mínima de proteção conforme previsto nas leis brasileiras, mas não reproduzidas nas relações de trabalho. Ao se manter a invisibilidade dessas situações, a perpetuação de desigualdades estruturais atinge inexoravelmente as crianças e adolescentes por meio do trabalho, uma vez que os pais tendem a reproduzir com os filhos suas experiências.

Em sendo assim, o olhar para o trabalho infantil de uma maneira interseccional permite que a sociedade caminhe para a busca de uma igualdade substancial reproduzida na superação da relação exploração/trabalho, alteração da estrutura hierárquica presente na família patriarcal, onde o lugar da mulher é no trabalho de cuidado, e no rompimento com a lógica racista.

24 GONZALES, 2020, p. 183.

CONCLUSÃO

A cadeia remontada acima, a partir dos desdobramentos construídos, apenas ratifica a prioridade normatizada pelo Estado no cuidado integral com o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Com o olhar direcionado à criança como indivíduo possuidor de direitos e garantias fundamentais, mas observando a evolução da sociedade de maneira crítica. Isso torna possível ampliar o espectro da análise para entender que permitir um desenvolvimento saudável da criança é pressuposto para a efetivação de direitos já definidos e que, dada a ausência de aplicação adequada, parecem trilhar próximos a uma utopia distante.

Percebe-se que para além do necessário e importante intuito de proteger crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil, os processos históricos e sociais que têm relação com esta espécie de trabalho e o combate a essa prática também se relacionam com contradições históricas, aqui expressas pelas desigualdades estruturais decorrentes de séculos de exploração do trabalho pelo capital. Estas contradições, por estarem tão arraigadas no agir social, podem acarretar dificuldades na eliminação do trabalho infantil, bem como nos esforços pela garantia de uma sociedade mais justa para crianças e adolescentes.

Ademais, diante da constatação de que as relações sociais são atravessadas por marcadores de gênero e raça e de que a erradicação do trabalho infantil está entre os objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU, defendemos a criação de um protocolo para julgamento com a perspectiva da criança e do adolescente.

A necessidade de um olhar diferenciado para a busca da igualdade material para os grupos historicamente discriminados e vulneráveis, aqui incluídas as crianças, é espelhada em diversas situações que são objeto de apreciação pelo Judiciário.

A necessidade de extensão da licença-paternidade, o oferecimento de redes de apoio para que as mães possam voltar a trabalhar, obter remuneração adequada e, assim, conseguir prover financeiramente a necessidade de seus filhos; assistencialismo governamental para famílias em condição de vulnerabilidade; ampliação de cursos técnicos profissionalizantes; aprofundamento da política de cotas; escolas públicas em caráter integral e com alimentação adequada. Todas essas situações são exemplos em que a atuação do Judiciário demanda

uma visão conjugada do direito com a necessidade social de busca por igualdade interseccional de gênero e raça, tendo como pano de fundo o equilíbrio da relação capital e trabalho.

A partir da análise do mercado de capital, em que o sistema é estudado com base na troca das duas mercadorias essenciais do capitalismo (trabalho e capital), ter a integridade do desenvolvimento crítico de um futuro trabalhador em educação, ter criatividade e estar cercado de segurança e afeto é ter a possibilidade de uma maior luta pela desaceleração do atropelo do capital em face dos corpos do trabalho e eliminação das desigualdades estruturais que envolvem o Brasil e favorecem o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2020.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRITO, Barbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: Ltr, 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós socialista”. Trad. Júlio Assis Simões. **Cadernos Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-38, 2006.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afrolatino-americano**: ensaios intervenções e diálogos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MARX, Karl. **O capital**: livro I. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Manifesto comunista**. São Paulo, Boitempo, 1998.

PASSOS, R.G.; NOGUEIRA, C.M. O fenômeno da terceirização e a divisão sociossexual e racial do trabalho. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 484-503, set./dez. 2018. Acesso em: 26 maio 2023.

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do TST**, v. 72, n. 3, p. 109, 2006. Acesso em: 25 maio 2023.

PARTE III

A APRENDIZAGEM
PROFISSIONAL COMO
INSTRUMENTO DE
FORMAÇÃO E INCLUSÃO

A ESCOLHA PELA FELICIDADE: OU COMO A EDUCAÇÃO E A APRENDIZAGEM MUDARAM A HISTÓRIA DE NELSON MATHEUS

Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert

Juíza do trabalho titular da 4.^a Vara do Trabalho de Florianópolis-SC – TRT/12. LLM em direito comparado pela Universidade de Miami (EUA). Membro do conselho consultivo da Enamat. Gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem/TRT12. Coordenadora técnico-científica da EJUD12 (gestão 2021/23). Parecerista e membro da comissão revisora da revista do TRT/12. Integrante do Grupo de Trabalho da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça. Professora convidada da pós-graduação em Compliance, LGPD e Processo do Trabalho da Faculdade Cesusc. Conteudista e professora de diversas Escolas Judiciais brasileiras. Autora de livros, artigos jurídicos e crônicas literárias.

Silvana Schaarschmidt

Bacharel em direito pela UFSC. Especialista em direito constitucional pela Unisul. Analista Judiciário do TRT12 desde 1997. Assessora-chefe no gabinete do desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti (TRT/12).

Faz escuro mas eu canto,
porque a manhã vai chegar.
Vem ver comigo, companheiro,
a cor do mundo mudar.
Vale a pena não dormir para esperar
a cor do mundo mudar.
Já é madrugada,
vem o sol, quero alegria,
que é para esquecer o que eu sofria.
Quem sofre fica acordado
defendendo o coração.
Vamos juntos, multidão,
trabalhar pela alegria,
amanhã é um novo dia.

("Madrugada camponesa", Thiago de Mello)

1 INTRODUÇÃO

– Por que eu não fico feliz? Não sei, professora, mas talvez seja porque eu não tenha para quem contar as minhas alegrias.

Outro dia na escola e, mais uma vez Nelson tirara 10 numa prova aplicada pela Professora Maria Teresa Gevaerd.

Mas, diferentemente de outros alunos, Nelson não estava feliz.

Aliás, era difícil arrancar sorrisos de Nelson.

Mesmo com os sucessivos 10 nos testes escolares – e eles não eram poucos –, não se via Nelson esbanjando felicidade e sorrisos.

Foi então que a professora Maria Teresa resolveu perguntar a ele o porquê de tanta sisudez e tristeza.

A resposta, que ela nunca esqueceria, lhe impactou.

Como um aluno tão estudioso não tinha o apoio dos pais na vida escolar?

Que pais eram esses, que não o apoiavam?

– Eu moro numa casa-lar, professora, disse Nelson. Nossos pais nos abandonaram (Nelson tinha dois irmãos), e, para evitar a cobrança insistente dos traficantes acerca de dívidas de droga, contraídas pelos nossos pais, eu resolvi fugir com meus dois irmãos.

– Minha irmã caçula, de 2 anos, entreguei para o conselho tutelar – disse ele. O meu irmão, de 11 anos, eu entreguei para minha avó cuidar. Quanto a mim, fui para o abrigo. Por isso, não tenho para quem contar minhas vitórias ou minhas conquistas, professora.

Cansado de passar fome, ser responsável por alimentar sua irmãzinha e de, aos 12 anos, servir de “aviãozinho” para os traficantes da comunidade, a mando de seus pais, Nelson resolveu fugir, levando os irmãos.

A vida na favela era dura.

Aos 12 anos, Nelson era ainda um menino, na idade cronológica, mas quanta coisa já havia enfrentado!

Seu sonho era ir para a escola.

Ser uma criança comum, como tantas que via nas ruas, jogando bola e tomando picolé.

Quando eu crescer, pensava ele, quero poder sorrir.

Ser feliz.

Ter comida na mesa, e não ver minha irmãzinha chorar de fome.

Mas a realidade era dura.

Escola? Nunca frequentara.

Comida? Nunca tivera.

Sonhos? E menino pobre pode sonhar?

Como romper esse ciclo?

Como deixar uma vida destrutiva, que fazia uma criança ser responsável por cuidar de outras duas crianças?

A decisão de abandonar a casa e seus pais não foi fácil.

E é fácil ser criança e ter que decidir o seu destino e o dos irmãos?

E se fossem pegos no caminho?

Ir e correr o risco de serem mandados embora, ou ficar e correr o risco de morrer, junto com seus irmãos?

Por que, meu Deus, era ele quem tinha que tomar uma decisão desse porte?

A vida não era fácil, mas, para ele, era ainda pior.

Mas Nelson não esmoreceu.

Na madrugada daquela quinta feira, com o sol batendo nas casas pobres da comunidade, Nelson encheu de água a mamadeira da pequena irmã, colocou na sacola alguns poucos pertences e saiu – para nunca mais voltar.

Essa decisão impactaria sua vida para sempre.

Porque se assim não fosse, talvez ele e os irmãos não estivessem vivos hoje em dia.

Nelson foi o herói daquela pequena família.

E partiu em busca de uma vida melhor para todos.

Hoje, adotado por uma mesma família junto do irmão, em vias de graduar-se em engenharia elétrica, e já professor, além de embaixador estadual da educação, Nelson aprendeu uma lição: só o estudo e as oportunidades salvam.

Foi o que ouviu da professora Maria Teresa: estude, porque o estudo ninguém vai tirar de ti.

Essa frase, que pode parecer banal, foi o que motivou Nelson a seguir os conselhos da professora.

Estudou, qualificou-se em curso de aprendizagem e, antes mesmo de concluir o ensino médio, já havia obtido uma vaga no curso de engenharia elétrica de um instituto federal.

A aprendizagem está ao alcance dos empresários, não só para auxiliar jovens como Nelson, mas para propiciar à empresa um ambiente mais plural, diverso e inclusivo.

O que querem os jovens do Brasil?

Oportunidade.

Dignidade.

Respeito.

E sonhos.

Porque o sonho é o que move a vida – e precisa de mãos estendidas.

E gente que compartilha e entende que, sem o outro, jovens como Nelson Matheus não podem prosseguir.

Mas como a sociedade e todos nós podemos ajudar estes jovens?

2 APRENDIZAGEM: UM INVESTIMENTO QUE VALE A PENA

A aprendizagem, prevista na chamada Lei do Aprendiz (Lei n. 10.097/2020) permite aos jovens de 14 a 24 anos de idade viverem a experiência do trabalho, sem abandonar os estudos, de forma que, mesmo trabalhando, sigam se qualificando.

Para tanto, as empresas de médio e grande porte, à luz do artigo 429, da CLT, devem contratar de 5% a 15% de aprendizes em seu quadro de trabalhadores.

Dados extraídos de pesquisa realizada pelo Ipec, a pedido da Unicef, revelam que, no período pós-pandemia da covid-19, no ano de 2022, há cerca de dois milhões de crianças e adolescentes fora da escola no Brasil.

Entre as razões elencadas para a evasão escolar, destaca-se como principal a necessidade de os jovens trabalharem, mais uma razão a amparar o contrato de aprendizagem, que permitirá a permanência na escola.¹

¹ Dados extraídos de pesquisa revelada pela Revista Veja, de 16/9/22, disponíveis em: <https://veja.abril.com.br/educacao/dois-milhoes-de-adolescentes-estao-fora-da-escola-no-brasil>. Acesso em:

No Brasil, segundo o disposto no art. 7.º, inciso XXXIII, da Carta Magna, considera-se menor trabalhador aquele na faixa de 16 a 18 anos de idade; porém, na forma do art. 403 da CLT, o contrato de aprendiz resta excepcionado daquela proibição, sendo este permitido a partir dos 14 anos de idade.

Em tempos atuais, nos quais a tecnologia se impõe e exige, a cada dia mais, uma melhor qualificação, não há como se admitir que o jovem deixe a escola para aventurar-se no mundo do trabalho.

Isso porque, geração após geração, somos convencidos de que o futuro da nação está na sua juventude.

A lógica, portanto, desafia o Brasil.

Não há futuro se não investirmos em nossos jovens.

Essa tarefa, contudo, não é exclusiva do Estado, mas de todos nós: famílias, escolas, instituições públicas, empresas e sociedade como um todo.

Uma sociedade que educa e prepara o jovem é a única que efetivamente prospera.

Nesse contexto, revela-se importante o papel do empresariado brasileiro, quando promove a contratação de jovens-aprendizes.

Vale destacar que a busca pela inclusão dos jovens de famílias de baixa renda ao mercado de trabalho, combinando teoria acadêmica e prática laboral, com o fito de possibilitar sua formação profissional, não é nova.

O Código de Menores, como era conhecido o Decreto n. 17943-A, de 12 de outubro de 1927, revogado integralmente pela Lei n. 6697/1979, já previa, em seu Capítulo IX, arts. 101 e 102, *verbis*:

Art. 101. É proibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos e que não tenham completando sua instrução primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia deles ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possivel. (redação original)

Portanto, a aprendizagem sempre foi reconhecida como importante instrumento de inserção dos jovens no mercado do trabalho, assim como de afastamento do risco da vulnerabilidade social a que acabam expostos.

Atualmente, a contratação do aprendiz encontra-se regulada pela Lei n. 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto n. 5.598/2005 e, posteriormente, pelo Decreto n. 9.579/2018, sendo permitida aos jovens entre 14 e 24 anos de idade, exigida a regular matrícula na escola – caso não tenha ainda concluído o ensino fundamental, ou esteja inscrito em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificadora em formação técnico-profissional metódica (art. 429 CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.097/2000).

Eis aí a desejada união da manutenção do jovem na escola ou em programa específico de aprendizagem com a iniciação profissional orientada, disso resultando uma oportunidade única: formar, a partir de tais programas, jovens instruídos, inseridos no mercado de trabalho, capazes de lutar por seu próprio sustento e, quiçá, auxiliar no de suas famílias.

Mas, e o empresário, o que ganha com isso?

No mínimo, a chance ímpar de ter uma empresa mais inclusiva e diversa, formando, outrossim, trabalhadores capacitados e engajados, e melhorando a qualidade de mão de obra.

O relacionamento saudável entre o empresário e seus aprendizes, pelo qual os jovens são estimulados a contribuir com criatividade e arrojo típicos da mocidade, amparados pela correta formação e orientação profissional, tende a fomentar um ambiente de trabalho mais diverso e inclusivo.

Outrossim, colabora na formação da ética e da responsabilidade social da empresa e na contribuição de uma sociedade mais igualitária, fraterna e justa. Isso porque possibilita, igualmente, a inserção ao mercado de trabalho de trabalhadores jovens em situação de vulnerabilidade, o que também vai ao encontro da função social da empresa e da valorização do trabalho humano, agindo como instrumento de emancipação e obtenção de cidadania.

Assim, para além da obrigação legal das empresas no cumprimento das cotas de aprendizagem, vê-se que a iniciativa é tão positiva para a sociedade que até mesmo as instituições públicas, embora não obrigadas por lei, vêm contribuindo para a inserção daqueles jovens, muitas vezes se valendo do previsto no art. 66, § 2.º, inc. II, do Decreto n. 9.579/2018.

No âmbito do Poder Judiciário, veio em muito boa hora a Recomendação n. 61/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, à luz da Convenção n. 138, da OIT, do princípio da proteção integral consagrado pelo art. 227, da Carta Magna, e pelos artigos 428 a 433, da CLT, e objetivando a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos adolescentes e jovens, entre os

quais a profissionalização, mediante contratos de aprendizagem, determinou, no seu artigo 1.º, que fosse recomendado “aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos de idade (omissos), priorizando aqueles situação de vulnerabilidade ou risco social”.

Inclusive, no plano do Judiciário Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, por meio da Portaria PRESI n. 392/202, iniciou, de forma pioneira, a contratação de jovens aprendizes, tendo o primeiro ciclo de contratação de aprendizes, que durou um ano e três meses, encerrado em 8/3/2023, sendo outro iniciado, o que demonstra o sucesso da iniciativa.²

Não há desculpas, portanto, para a não contratação dos jovens aprendizes, mesmo porque, caso não cumpridas as cotas de aprendizagem, as empresas arcarão com o descumprimento da obrigação legal, sendo penalizadas com o arbitramento de multas pelos auditores fiscais do trabalho, muitas vezes questionadas e mantidas pela Justiça do Trabalho.

3 APRENDIZAGEM VISTA PELOS TRIBUNAIS: UM NOVO OLHAR

A aprendizagem é tema sensível aos olhos da jurisprudência trabalhista.

Tanto isso é verdade que a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem caminhado na busca de um olhar, em que pese técnico, humano e sensível nas questões ligadas à aprendizagem, no tocante, por exemplo, a discussões afetas aos percentuais mínimos exigidos pela legislação na contratação da mão de obra aprendiz, exclusão ou não de determinada categoria, ou os limites da negociação coletiva na fixação de requisitos inferiores aos legais.

Isso porque não se trata de mera inobservância de vagas destinadas a uma categoria da sociedade, mas, para muito além disso, traduz a possibilidade de assegurar-se a uma parcela da população, que representa o próprio futuro do país, o resgate da dignidade e cidadania, bem assim da autoestima e da capacidade de sonhar.

Exemplos de arestos paradigmáticos nos Regionais Trabalhistas que refletem essa conclusão não faltam, dos quais se destacam os seguintes:

² Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/primeira-turma-de-aprendizes-encerra-ciclo-de-trabalho-no-trt-12>. Acesso em: 11 maio 2023.

a) **CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBSERVÂNCIA DA COTA LEGAL. VIGILANTES.** A contratação de aprendizes promove o combate à evasão escolar, ao desemprego e até mesmo à criminalidade, na medida em que gera oportunidades para jovens em condição de vulnerabilidade social, estimulando-os na construção de suas carreiras, assegurando-lhes opções para o alcance de sua autonomia e, assim, o exercício da cidadania. O art. 429 da CLT determina a obrigação de contratar aprendizes a estabelecimentos de qualquer natureza, sem ressalvas quanto à espécie de mão de obra. Portanto, em que pese a natureza das atividades prestadas pelos vigilantes, a lei não as excepciona para efeito da contagem para o cômputo do percentual de contratação de aprendizes. No máximo, há ser observada a idade mínima para o exercício das atividades, que é de 21 anos, conforme art. 16, inc. II, da Lei n. 7.102/83, sem que isso impeça, gize-se, o cumprimento do percentual de contratação, abrangendo a totalidade dos trabalhadores da empresa em tais atividades. (Ac. 6.^a Câmara. Proc. 0001355-33.2019.5.12.0030. Rel.: Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Data de Assinatura: 04/03/2023). (grifei)

b) **INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA.** 1. O inquérito civil é um procedimento administrativo-investigatório de caráter inquisitorial e pré-processual, de natureza constitucional, de titularidade exclusiva do Ministério Público, que tem por escopo a colheita de elementos de convicção, por parte de seus membros, sobre a veracidade dos fatos narrados na representação que ensejou a sua instauração. 2. O inquérito civil é instrumento de cidadania e não está sujeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5.^o), em razão de sua natureza inquisitorial. 3. Ainda assim, por se tratar de um instrumento com status Constitucional (artigo 129, III), presidido por um agente público, integrante de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), goza de presunção relativa de veracidade, vez que os seus atos são realizados em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37). 4. De posse das informações colhidas no inquérito civil, o representante do Ministério Público pode chamar o investigado para a assinatura de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), previsto no artigo 5.^o, § 6.^o, da Lei n. 7.347/85, propor uma ação civil pública ou promover o arquivamento do inquérito, no caso de entender não existir ofensa ao ordenamento jurídico. 5. A CF/88 alargou o objeto do inquérito civil para abarcar toda e qualquer ação civil da área de atuação do Ministério Público, atualmente demarcando pelo inciso III do artigo 129, CF/88, e pelo artigo 1o da Lei n. 7.347/85 e artigo 6o da LC n. 75/93. 6. No âmbito do Parquet Laboral, o artigo 84, inciso II, da LC 75/93, preceitua que o inquérito civil será instaurado para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. 7. O inquérito civil não é condição de procedibilidade da ação civil pública, pois, tendo o membro do Ministério Público, desde logo, as provas necessárias, poderá, a seu exclusivo critério, optar pela via judicial, sem instaurar o procedimento administrativo, que é apenas um meio para formar sua convicção.

Em muitos casos, diante das provas que já acompanham a representação inicial, o Parquet pode optar por ajuizar diretamente a ação civil pública, sem instaurar o inquérito civil. Em outros casos, diante da gravidade dos fatos noticiados na representação, a ação poderá ser uma opção do membro do Ministério Público para que a sociedade tome conhecimento da gravidade dos fatos e haja um efeito pedagógico inibidor de novas condutas irregulares. 8. Por ter status constitucional, o artigo 129, III, CR88, goza de presunção de veracidade, até porque todos os documentos públicos gozam de fé pública, artigo 19, II, Lei Maior, e do artigo 405, CPC. APRENDIZES.

APRENDIZAGEM. CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. DECRETO N. 9.579/2018 – CONSIDERADAS TODAS AS FUNÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES (CBO). 1. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput, CR88). Também a legislação infraconstitucional assegura ao adolescente o direito fundamental à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho (artigos 4.º, caput, e 60 e seguintes do Estatuto da Criança do Trabalho). 2. Além de todo o arcabouço legislativo nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 26, preceitua que a instrução técnico-profissional será acessível a todos. E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6.7.1992, em seu artigo 6.º, assegura a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo. E no artigo 13 afirma a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Assim, a educação profissional, aí incluída a aprendizagem, além de ser um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, é um direito universal, e deve ser efetivado. 3. Nesse contexto, com a finalidade de dar cumprimento ao mandamento constitucional, o art. 429 da CLT previu a obrigação, direcionada aos estabelecimentos de qualquer natureza, de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. 4. Para afastar dúvidas acerca da base de cálculo da cota de aprendizagem, o Decreto n. 9.579/2018 determinou que o enquadramento das funções observará as previsões contidas no Código Brasileiro de Ocupações (CBO). O referido Decreto 9.579/2018, em seus artigos arts. 51, 52 e 54 preceitua que os Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. Para a

definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. 5. Ficam excluídas apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como os temporários e os aprendizes. E deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para trabalhadores com idade inferior a dezoito anos. 6. Neste contexto, verifica-se que todas as funções que demandam formação profissional previstas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO devem ser computadas da base de cálculo para a contratação de aprendizes. 7. Por essa razão, não é possível decisão judicial casuística sobre o tema. As exceções à base de cálculo da cota de aprendizagem já estão previstas pelo Decreto n. 9.579/2018. 8. Diante desse contexto, a demonstração de divulgação de processo seletivo para contratação de aprendizes – tão somente após o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho – não é prova de cumprimento da lei. *In casu*, fora propiciada à reclamada a apresentação de cronograma para contratação de aprendizes, o que não foi feito pela empresa. 8. Esclareça-se que as empresas têm três opções para cumprir a obrigação legal a que alude o art. 429 da CLT: a) contratar adolescentes e jovens de 14 a 24 anos; b) contratar aprendizes e inscrevê-los em cursos do Sistema Nacional de Aprendizagem (Senai, Senac, Senar, Senat ou Secoop) nos quais são ministradas tanto as aulas teóricas quanto as práticas, em ambientes simulados; e c) requerer junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz (art. 66 do Decreto 9.579/2018), ou seja, as denominadas cotas sociais de aprendizagem, priorizando a contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Nada disso foi feito. 9. No âmbito do TRT da 15.ª Região, foram criados dez Juizados Especiais da Infância e da Adolescência (JEIAs) com competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, neles incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para adentrar em residências para a fiscalização do trabalho infantil doméstico. 10. Os juízes que estão à frente dos JEIAs têm um perfil mais pró ativo em busca da erradicação do trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem, já foram realizadas dezenas de audiências públicas com os diversos atores da rede de proteção com o escopo de conscientizar as empresas e seus administradores sobre a importância de cumprir a cota legal de aprendizes, pois a aprendizagem é a porta segura para o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, cumprindo-se a lei, preservando-se os direitos desses neófitos e ao mesmo tempo trazendo segurança jurídica aos empresários. Ainda há um longo caminho para o cumprimento integral da lei da aprendizagem, porém, os magistrados que estão à frente dos JEIAs têm realizado um trabalho

digno de destaque. Nas regiões de Bauru e Franca, o percentual de contratação de aprendizes está na faixa de 55% e 65%, respectivamente, muito superior à média nacional, em razão do excelente trabalho desenvolvidos pelas Dras. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima e Eliana dos Santos Alves Nogueira, titulares dos Juizados dessas localidades. 11. Ressalte-se que a atuação em Rede, envolvendo todas as instâncias públicas governamentais e a sociedade civil, está prevista no artigo 88, incisos V e VI, da Lei 8.069/90 (ECA), bem como na Resolução n. 113, 19.4.2006, do Conanda, pois é a forma de dar concretude ao princípio da proteção integral e absolutamente prioritária das nossas crianças e adolescentes (artigo 227 C88). 12. Ressalte-se os esforços empreendidos pelo julgador do primeiro grau, aproximando empresas e entidades formadoras de adolescentes para que houvesse o cumprimento da lei da aprendizagem, inclusive com a realização do Dia A da Aprendizagem. Infelizmente, no caso vertente, a empresa manteve-se recalcitrante. Recurso ordinário não provido. (TRT 15.ª Região, ROT 0010746-07.2019.5.15.0037, 11.ª Câmara, Relator: Des. João Batista Martins Cesar, Data publicação: 22/09/2020)

c) CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 429 da CLT “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”. Assim, a base de cálculo inclui o número absoluto dos empregados em todas as funções existentes no estabelecimento que demande formação profissional, à exceção das excepcionadas pela lei. Logo, como a função de servente ou de auxiliar de obras não está entre as funções expressamente excluídas da base de cálculo, deve participar do cômputo para apuração do número de aprendizes, como determinado pela regra legal. (TRT da 12.ª Região; Processo: 0000813-31.2019.5.12.0057; Data: 27-11-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso – 6.ª Câmara; Relator(a): ROBERTO BASILONE LEITE).

De igual forma, o posicionamento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem caminhando no mesmo sentido, não permitindo disposição convencional que subverta ou mitigue as normas legais, regulando matéria sujeita à lei, em desfavor de grupos vulneráveis:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/2017. A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SESVESP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. A jurisprudência desta SDC, quanto à matéria,

é no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva está, essencialmente, adstrita ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e à empresa signatária, quando demonstrado vício de vontade. No caso em análise, em que questionada a validade de cláusula de interesse de toda a categoria profissional, tem-se, segundo a jurisprudência desta Seção, que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para o ajuizamento da presente ação anulatória, não se havendo falar de relevância ou conveniência social das questões debatidas, já que estes aspectos dizem respeito ao mérito, tampouco de vinculação a procedimentos administrativos, os quais, efetivamente, não se vinculam à atuação judicial do MPT, conforme registrou o Tribunal Regional. Recurso ordinário desprovido. B) RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SINDICATOS CONVENIENTES. ANÁLISE CONJUNTA. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DEFICIENTES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DE DETERMINADAS FUNÇÕES PARA CÁLCULO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT) e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, caput, da Lei n. 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas se contrapõem a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência). Falando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos externos às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Mantém-se, portanto, a declaração de nulidade da cláusula, ainda que por fundamento adicional. Recursos ordinários desprovidos" (ROT-1003445-03.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DOS

VIGILANTES. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a recorrente, empresa de vigilância, com a qual pretendeu garantir o cumprimento da legislação atinente à aprendizagem, quanto à manutenção, no quadro de empregados da reclamada, de número de aprendizes compatível com a determinação legal. No caso, concluiu o Regional que “o contrato de aprendizagem pode ser realizado por aquele que possua entre 14 e 24 anos de idade e a norma que trata da profissão de vigilante (Lei n. 7.102/83) traz como exigência para o exercício a idade mínima de 21 anos. Por consequência, é plenamente admissível a contratação de aprendiz do jovem que se encontre entre 21 e 24 anos de idade, desde que previamente aprovado em curso de formação de vigilante. Assim, a inclusão do número de trabalhadores ocupantes do cargo de vigilante no cômputo da base de cálculo para a aferição da cota a ser preenchida por aprendizes é medida que se impõe, à luz do disposto no art. 429 da CLT”. Discute-se, portanto, a possibilidade de inclusão do número de trabalhadores que ocupam o cargo de vigilante na reclamada no cômputo da base de cálculo para aferição da quantidade vagas a serem preenchidas por aprendizes, na forma do disposto no artigo 429 da CLT: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”. O Decreto n. 5.598/2005, que regulamenta o tema, em seu artigo 10, § 2.º, é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas por maiores de 18 anos. Registra-se que não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes os cargos que exigem habilitação técnica ou de nível superior, assim como os cargos de direção, nos termos do § 1.º do referido artigo 10 do Decreto n. 5.598/2005. Nesse aspecto, embora exista a exigência da aprovação em curso de formação específico (artigo 16, inciso IV, da Lei n. 7.102/1983) para fins do exercício da profissão de vigilante, tal condição não se confunde com a “habilitação profissional de nível técnico” de que trata o § 1.º do artigo 10 do Decreto n. 5.598/2005. Isso porque tal habilitação é obtida por meio de curso técnico de nível médio, não se confundindo com o curso de formação de vigilante mencionado na Lei n. 7.102/1983. De outra sorte, destaca-se que a redação dada ao artigo 428 da CLT pela Lei n. 11.180/2005 amplia a faixa etária das pessoas que podem firmar contrato de experiência para até 24 anos de idade. Esse fato, aliado à previsão constante artigo 16, inciso II, da Lei n. 7.102/1983, no sentido de que a idade mínima para o exercício da profissão de vigilante é de 21 anos, impõe claramente a necessidade de cômputo do número desses profissionais na apuração dos montantes mínimos e máximos de vagas a serem ocupadas por aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT, ainda que não sejam, necessariamente, menores de idade (precedentes). Destaca-se, por outro lado, que não prospera cláusula de norma coletiva que fixa base de cálculo limitada

aos trabalhadores do setor administrativo para o cumprimento da cota legal de aprendizes. Precedentes da SDC do TST. Agravo de instrumento desprovido “ (AIRR-776-11.2018.5.19.0003, 2.^a Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021). (grifei)

4 CONCLUSÃO

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, instituído em 2012, pelo TST, vem revelando uma soma de boas práticas Brasil a fora, no que toca ao combate à exploração do trabalho infantil e à conscientização das empresas para cumprimento das cotas de aprendizagem.

A aprendizagem, nos dizeres da Ministra do TST Kátia Magalhães Arruda³, “é uma política pública que impacta vários problemas: educação (deficiente), violência, desemprego, pobreza e desigualdade social”.

Infelizmente, no Brasil, segundo pesquisa da Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), cerca de 43,7% de adolescentes entre 15 e 16 anos de idade exercem algum tipo de atividade remunerada, antes ou depois da escola, número este bem superior à média dos países ricos, que é de 23,3%, segundo a mesma pesquisa.

No *ranking* dos países pesquisados, o Brasil, no ano de 2017, era o sexto com o maior número de jovens trabalhando, ficando atrás apenas de Tunísia, Costa Rica, Romênia, Tailândia e Peru⁴.

No período atual, pós-pandemia, é inevitável supor que estes números sejam até maiores, o que mostra, ainda mais, a importância da aprendizagem para os jovens, tanto mais quando se aponta que o Brasil, segundo dados recentes revelados pela OCDE, é o segundo país com maior proporção de jovens “nem-nem”⁵, que não trabalham nem estudam, ficando atrás apenas da África do Sul.

A população entre 18 e 24 anos de idade que não estuda nem trabalha no Brasil, vale observar, corresponde a 36% da faixa etária, revelando um grave

3 Agência Senado

4 Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/04/brasil-esta-entre-os-paises-que-mais-tem-jovens-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

5 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/11/5049770-brasil-e-o-segundo-pais-com-maior-proporcao-de-jovens-nem-nem.htm>. Acesso em: 31 maio 2023.

cenário de falta de oportunidades, especialmente para os mais vulneráveis, que são mais impactados por esse fenômeno⁶.

Há muito a se avançar, e é fato que, quanto mais desenvolvidos os países e mais forte a economia, mais valorizado é o contingente profissional formado por jovens, servindo, outrossim, como política preventiva no combate ao trabalho infantil.

Não é coincidência, assim, que, quanto mais avançada a sociedade, mais investe na qualificação da população jovem, impedindo, outrossim, que mais crianças trabalhem e reduzindo, assim, os casos de trabalho infantil, principalmente à luz da chamada “pedagogia do trabalho”, tão bem tratada por Joseane Rose Petry e Vivian Deggan:

Portanto, mostra-se indispensável a atenção ao integral desenvolvimento dos adolescentes e jovens envoltos nos processos de aprendizagem, o que pode compreender o seu atendimento psicossocial, mediante o estímulo de suas habilidades emocionais e sociais, do pensamento crítico, que lhes proporcione a capacidade de assimilar e questionar as relações humanas que envolvem o trabalho, como ainda os significados e impactos das atividades laborativas na subjetividade de seus projetos de vida. Até porque, somente por meio do atendimento do superior interesse dos jovens e adolescentes trabalhadores, em harmonia com a Doutrina da Proteção Integral, entende-se possível romper com o apego culturalmente estabelecido à pedagogia do trabalho e, desse modo, quebrar a normalização do trabalho infantil de forma concreta e perene.

Por outro lado, é fato que a Justiça do Trabalho está vigilante na observância do cumprimento das cotas de aprendizagem pelas empresas, não detendo os sindicatos, por outro lado, a possibilidade, segundo a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST, como antes visto, de dispor acerca de requisitos legais estabelecidos pela lei de aprendizagem, para reduzir a proteção legal e também no que toca à fixação de base de cálculo limitada a trabalhadores de determinado setor, para o cumprimento da cota legal de aprendizes, se a lei assim não discrimina.

A utilização da aprendizagem pelas empresas, de forma voluntária, e não coercitiva, deveria ser buscada como medida de sensibilização, inclusão e responsabilidade social, bem assim para melhorar o índice de evasão escolar de jovens

⁶ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/11/5049770-brasil-e-o-segundo-pais-com-maior-proporcao-de-jovens-nem-nem.htm>. Acesso em: 31 maio 2023.

acima de 16 anos, porquanto, segundo pesquisa recente, divulgada por Sesi e Senai, apenas 15% dos brasileiros acima dessa idade estudam atualmente.⁷

A educação é o pilar para o desenvolvimento do Brasil, nas palavras da ativista Malala: “Uma criança, um professor, um livro e uma caneta podem mudar o mundo. Educação é solução.”

A aprendizagem, por sua vez, relaciona-se, diretamente, com a educação, e só por isto deveria merecer um olhar especial dos empresários, como forte instrumento de inclusão social.

Aprendizagem, outrossim, é oportunidade, e só por intermédio de oportunidades é que os jovens poderão ter acesso à primeira vaga de emprego.

Para que mais jovens como Nelson Matheus possam desabrochar e retomar sua capacidade de sonhar, crescer e viver com dignidade.

Porque, nos dizeres do poeta moçambicano Mia Couto, no livro “Um rio chamado tempo, uma casa chamada terra”, pela fala do personagem João Celestioso:

Eis o que aprendi
Nesses vales onde se afundam os poentes:
Afinal, tudo são luzes,
E a gente se acende é nos outros.
A vida é um fogo,
Nós somos suas breves incandescências – a gente se acende é nos outros!
O eu, sem o tu, não se vê!”.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia M. **Ministra Kátia Arruda defende o cumprimento da Lei da Aprendizagem em audiência pública na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/ministra-katia-arruda-defende-o-cumprimento-da-lei-da-aprendizagem-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 25 maio 2023.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 5. ed. Brasília: Venturoli, 2023.

CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-pa->

⁷ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/apenas-15-dos-brasileiros-acima-de-16-anos-estudam-atualmente-mostra-pesquisa>. Acesso em: 28 maio 2023.

ra-erradicar-otrabalho-infantil/#:~:text=No%20dia%20de%20agosto,100%20anos%20de%20sua%20exist%C3%Aancia. Acesso em: 29 maio 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

PEREIRA, Emerson Santiago. **Contrato de aprendizagem como instrumento de desenvolvimento da ordem econômica e financeira aplicado ao adolescente em situação de acolhimento institucional**. São Paulo: Dialética, 2022.

PESSOA, Manuella Castelo Branco *et al.* Política de formação profissional e trabalho decente: ferramentas de erradicação do trabalho infantil? *In: Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 150-162, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&id=S1809-52672019000200011. Acesso em: 25 maio 2023.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **A desconstrução da aprendizagem profissional**: Estado brasileiro renuncia ao desenvolvimento social e econômico e enfraquece uma das principais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208271/2022_ramos_ana_desconstrucao_aprendizagem.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 maio 2023.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de *et al.* **É nos meus sonhos que estás a pisar**: (re) pensando caminhos para um país livre de trabalho infantil. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/208277>. Acesso em: 23 maio 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a “pedagogia do trabalho”. Implicações ao estudo da aprendizagem profissional. **Rev. TST**, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 197-212, jul./set. 2022.

A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA COMBATER O TRABALHO INFANTIL E INSERIR O ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Doutora em direito público pela UFBA e pós-doutora em direito do trabalho pela UFBA; mestre em direito, estado e cidadania pela Universidade Gama Filho; mestre em constitucionalização do direito pela UFSE; juíza do trabalho titular da 9.^a Vara do Trabalho de Aracaju (TRT20); professora do mestrado em direito da Universidade Tiradentes e do mestrado em direito da UFSE.

E-mail: flaviampessoa@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2987779178843187>.

Vilma Leite Machado Amorim

Mestre pela UFSE; doutoranda em direitos humanos pela Universidade Tiradentes; desembargadora do TRT20; membro do Ministério Público da União, ramo do Trabalho (1996-2018).

E-mail: vilmalma@hotmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8334166638489638>.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto visa, a partir de uma retrospectiva histórica dos normativos referentes ao tema, analisar o instituto da Aprendizagem Profissional, concebido, prioritariamente, para Adolescentes, nos termos do *caput*, do art. 428, da CLT, enquanto instrumento de política pública remuneratória de enfrentamento e combate ao trabalho infantil, a profissionalização de adolescente e jovem e, ainda, a qualificação de adultos para o mundo do trabalho.

O trabalho precoce, que tem vedação expressa na Carta Política de 1988, caracteriza-se como uma violação de direitos humanos e dos princípios fundamentais no trabalho, representando uma dos principais obstáculos ao trabalho decente, e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana,¹ pois retira da criança o direito ao pleno e harmonioso desenvolvimento.

Essa realidade de superexploração em atividades formais e informais, traz à tona uma das piores mazelas da sociedade que, infelizmente, ainda bastante toleradas e comum no mundo e, especialmente, nos países chamados sub-desenvolvidos, a exemplo do nosso, com sérias consequências à saúde física, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes, ferindo de morte o Princípio II² da Declaração dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, que ressalta o desenvolvimento, a liberdade e a dignidade.

Em que pese a mão de obra de crianças e adolescentes tenha sido utilizada em todos sistemas de produção que marcam a história da humanidade, escravagista, feudal, o problema ficou mais evidenciado com a chegada da Primeira Revolução Industrial, no regime liberal, que ocorreu na Inglaterra, a partir do meado do século XVIII, com o incremento dessa mão de obra em atividades nas fábricas, carvoarias, sem condições físicas, mentais, educacionais, apropriadas,

1 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho infantil: aspectos relevantes. *In*: FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Rissanne Guerra Viana (orgs.). *Infância, trabalho e dignidade: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 38.

2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA – Princípio II – A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

com longas e exaustivas jornadas de até 14 horas, percebendo baixíssimos salários, perdendo, assim, toda a infância.

Essas condições extremamente precárias de trabalho, aviltantes à condição de pessoa em desenvolvimento, deram ensejo a uma movimentação de organismos internacionais, a exemplo da Organização da Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, no sentido de elevar a idade mínima para o trabalho e emprego, a fim de possibilitar uma vida digna a crianças e adolescentes.

Dados recentes da OIT dão conta que, no ano de 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos de idade foram vítimas de trabalho infantil no mundo, sendo 97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas. Assim, uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontravam em situação de trabalho infantil, em uma clara demonstração de que esforços empreendidos no combate ao trabalho precoce pela sociedade civil organizada, pelo Estado, pelas instituições nos últimos 20 anos de idade não foram suficientes para erradicar tamanha desigualdade social e reduzir a miséria.³

Ademais, a crise pandêmica do covid-19, vivenciada a partir de 2020, piorou, substancialmente, a crise econômica, social e política já em curso, resultando em situações de extrema pobreza, tendo afetado, sobremaneira, o trabalho infantil, vez que inúmeras pessoas e famílias perderam suas fontes de sustento e suas moradias. Novas análises da OIT sugerem que mais de 8,9 milhões de crianças e adolescentes estão em trabalho infantil, como resultado de uma pobreza crescente impulsionada pela pandemia.⁴

O Brasil é um dos vários países com índices elevados de trabalho infantojuvenil. Em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos de idade, das quais 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil (4,6%). Desse total, 706 mil estavam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil, segundo a Convenção 182, da OIT. Até novembro de 2022, mais de 1,9 mil crianças e adolescentes foram encontrados em situação de trabalho infantil no Brasil. O número representa um aumento de 16% em relação ao ano anterior, quando 1,6 mil foram encontrados na mesma situação⁵.

3 OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2023.

4 OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 21 maio 2023.

5 Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Pnad.

De outro giro, existem inúmeras famílias extremamente carente e vulneráveis economicamente, muitas abaixo da linha da linha de pobreza extrema, na qual os pais e/ou responsáveis colocam seus filhos para trabalhar, precocemente, como objetivo evitar, na grande maioria das vezes, a fome, fazendo perpetua o ciclo de pobreza, no qual a exploração do trabalho infantil é causa e efeito ao mesmo tempo.

Ressalta-se, por oportuno, que as condições de trabalho de um adolescente não amparado pela lei podem ser adversas, prejudicando, por exemplo, sua educação escolar, e, a longo prazo, seu futuro profissional, torna-o presa fácil para a exploração do trabalho em situação análoga à escravidão.

A Constituição da República de 1988 prevê a aprendizagem profissional a partir de 14 anos de idade, afastando o adolescente do trabalho irregular, proporcionando a aprendizagem vinculada à educação formal, com perspectiva de vida diferenciada. A aprendizagem profissional pretende tirar o jovem das ruas, dar oportunidades, fazer diferença na vida deles, oferecer um lugar acolhedor, com cultura humanística, para o atendimento de jovens vulneráveis.

Foi diante deste contexto que surgiu a regulamentação do direito à aprendizagem, o qual, além de estar assegurado pela Constituição da República de 1988, encontra respaldo na CLT, na legislação infraconstitucional (Lei n. 10.097/2000), no ECA (Lei n. 8.069/1990 e em várias Convenções e Recomendações aprovadas pela OIT.

O fio-condutor metodológico da pesquisa é o histórico-dialético.

O artigo está dividido em três sessões. Na primeira, far-se-á um apanhado histórico dos normativos que tratam do tema, no âmbito internacional e nacional. No segundo, tratar-se-á dos malefícios do trabalho precoce para a criança e adolescente. No terceiro, abordar-se-á o contrato especial de trabalho de aprendizagem profissional e, por derradeiro, serão apresentadas breves considerações finais.

2 DAS NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FACE DO TRABALHO PRECOCE

Inicialmente, cabe frisar que nem todo trabalho exercido por crianças é considerado ilegal. Aqui tratar-se-á das normas de proteção às crianças e adolescentes com fito de combater o trabalho precoce, ilegal, em razão de a criança ser sujeito de direitos e ser em desenvolvimento, de acordo com o artigo 3.º do ECA.

Trabalho precoce é, comumente, definido como é toda forma de atividade econômica e/ou atividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação vigente no país,⁶ independentemente de sua condição ocupacional, pois priva a criança de sua infância e traz sérios prejuízos ao seu desenvolvimento físico, moral, social e mental, à escolarização regular e a profissionalização no futuro.

Cabe notar que nem sempre as Constituições pátrias trouxeram a proteção a pessoas em desenvolvimento e vedações de trabalho ou emprego. A Carta do Império de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 sequer faziam referência à proteção de crianças e adolescentes. A primeira a mencionar idade mínima para o trabalho, de 14 anos de idade, de proibição em trabalho noturno a menos de 16 anos de idade e em atividade insalubres a menores de 18 anos de idade, foi a Constituição de 1934, em seu artigo 121, alínea “d”. Já a de 1937 acresceu o direito à saúde, inclusive de crianças e a de 1946 repete as disposições das anteriores. Porém, o retrocesso veio com as Carta Políticas de 1967 e 1969, que reduziam a idade mínima para 12 anos.

Vale enfatizar, hoje o Brasil veda expressamente o trabalho de menor de 16 anos de idade, exceto quando exercido na condição de aprendiz, que é permitido a partir de 14 anos de idade, de acordo com o art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e art. 403 da CLT. Portanto, temos o direito fundamental ao não trabalho pelo menor de 16 anos de idade, e para os menores de 18 anos de idade quando o trabalho for insalubre, perigoso ou noturno, e o direito fundamental ao trabalho protegido a partir dos 16 aos 18 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade.

Nessa linha de pensamento, o ECA, fruto que é de uma construção coletiva, foi promulgado pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, considera, em seu art. 2.º, criança qualquer pessoa até os 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade e em casos excepcionais, expressos em lei aplica-se o Estatuto às pessoas entre 8 e 21 anos de idade. Esse instrumento protetivo trouxe novas conceituações no que se refere à criança e ao adoles-

⁶ Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto “O termo trabalho infantil, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, seja de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ ou da família, seja de quaisquer serviços, mesmo que não sejam remunerados.”

cente, afastando a cultura menorista⁷ e sedimentando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, do artigo 227, da CR/88.

Com a vigência do ECA e com a mudança de paradigmas em relação à criança e ao adolescente, o país passou a ser referência na comunidade internacional como modelo de prevenção e erradicação do trabalho infantil, vez que o Estatuto é considerado, pelos autores sociais e jurídicos, como o maior instrumento normativo do Brasil, pois consolida os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, no qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condições de desenvolvimento e com prioridade absoluta.

Bem se observa que o Brasil em termos normativos é um país preocupado com a idade mínima para o trabalho e emprego, vez que é um dos Estados-membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho, que desempenha importante papel na elaboração de políticas trabalhistas, participou da sua primeira Convenção, em 1919, a qual afirmou ser 14 anos a idade mínima para o trabalho nas indústrias, além de proibir o trabalho à noite para os menores de 18 anos, limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais.

Nota-se que a legislação pátria, no que diz respeito ao tema, está em harmonia com a Declaração de Genebra de 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela ONU, 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, que consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente,

Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1989, quando reafirma que, devido a sua vulnerabilidade, as crianças necessitam de proteção e atenção especiais, com proteção jurídica, tanto antes como depois do nascimento, e reforça a responsabilidade fundamental da família, da sociedade e do Estado na proteção, respeito e cuidados necessários para o seu desenvolvimento harmonioso.

Entre outros assuntos, a aludida Convenção determinou a proteção da criança contra a exploração econômica bem como contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, afirmando a idade mínima para o trabalho e emprego, seus horários e condições de trabalho.

7 A doutrina da Situação Irregular do "menor", deu lugar a doutrina da proteção integral trazida pelo artigo 227, da Constituição da República/88.

Nessa trilha, os princípios da prioridade e da proteção integral foram reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, nos artigos 23.º e 24.º, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 10.º, aprovado em Assembleia Geral das Nações Unidas em 19/12/1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de Janeiro de 1992 e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Acrescente-se ao arcabouço normativo já mencionado a Convenção n. 138, da OIT, de 06/1976, ratificada pelo Brasil em 28/6/2001, com vigência no ano seguinte, na qual conclama os Estados-membros a promoverem a abolição do trabalho infantil e elevarem, progressivamente, “a idade mínima de admissão a empregos ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”.

Ressalta-se que referida Convenção fixou, no item 3, do artigo 2.º, “a idade mínima não inferior à de conclusão da escolaridade, ou em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos”, ressalvados os países cuja a economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, a idade mínima fixada é de 14 anos, com proibição aos menores de 18 anos de idade qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, conforme disposto no artigo 3.º, da mencionada Convenção.

Para além disso, a Recomendação 146, da OIT, de 27/06/1973, considerada uma complementação para a Convenção 138, promulgada pelo Decreto n. 4.134/2002, na qual dispõe que os Estados-membros deveriam ter como objetivo a promoção progressiva para idade mínima de 16 anos de idade para admissão em emprego ou trabalho, tem grande relevância na política de elevação da idade mínima para o trabalho ou emprego e adoção de medidas cabíveis para assegurar a segurança, saúde e a moral de adolescentes abaixo dos 18 anos.

Nessa linha de considerações, a Convenção n. 182, da OIT, aprovada em 17/6/1999, foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 3.597, de 12/09/2000, trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação como prioridade de ação nacional e internacional, em regime de urgência. Essa Convenção considera criança pessoa abaixo de 18 anos de

idade. A Recomendação 190, de 1.º/06/1999, complementa a Convenção 182, ao definir os Programas de ação e o trabalho perigoso.⁸

Registre-se que o Protocolo de São Salvador, que é um documento adicional ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, em o seu artigo 7, trata das “condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho”, em estrita consonância com a Resolução n. 190/1999, da OIT.

A CLT, promulgada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, a partir dos seu artigo 402 e seguintes, fixa a idade mínima de 16 anos para o trabalho, salvo na condição de aprendiz, acima de 14 anos de idade, com proibição de realizar atividades em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Nesse sentido, dispõe, também, acerca da proteção do trabalho do menor de 14 a 18 anos de idade, da proibição do menor de 18 para o exercício de trabalho noturno, em locais perigosos ou insalubres, e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade; cuida dos deveres e responsabilização dos empregadores de menores de 18 anos de idade e a partir do artigo 428 traz o Contrato de Aprendizagem Profissional.

O Decreto n. 9579/2018, da Presidência da República Casa Civil, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre o Contrato de Aprendizagem Profissional, que é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos de idade, sendo que esse limite máximo não se aplica às pessoas com deficiência.

De acordo com o artigo 227, da Carta Magna, que dispõe acerca dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

8 A Convenção 182, da OIT, em seu artigo 3.º definiu como as piores formas de trabalho infantil: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em perfeita sintonia com a Constituição Federal, o ECA prevê em seu art. 4.º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Tem-se, ainda, que o art. 5.º do ECA dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Nos artigos 60 a 69 especifica a proteção integral no âmbito do trabalho.

Demais disso, o art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o Capítulo IV, Título III, da CLT, o ECA e o Decreto n. 6.481/2008 – que regulamenta a Convenção 182, da OIT e estabelece a Lista das 93 Piores Formas de Trabalho Infantil, vedam o trabalho de menores de 18 anos, para lhes preservar a boa saúde.⁹

A Lei n. 11.542, de 12/11/2007, instituiu o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Mais uma vez, portanto, resta demonstrado que o Brasil tem uma ampla legislação sobre proteção da criança e do adolescente e está em perfeita consonância com as normas internacionais.

3 OS MALEFÍCIOS DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A inserção de criança e de adolescente precocemente no mercado de trabalho acarreta consequências para si e para a sociedade, uma vez que reproduz o ciclo de pobreza, a falta de escolaridade, de acesso à educação de qualidade, a

9 Artigo 3.º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

evasão escolar e possibilita que se produza mão de obra adulta desqualificada, que não será absorvida pelo mercado de trabalho, que se torna cada vez mais exigente, em face das transformações e inovações tecnológicas.

Para além disso, o trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere diretamente em seu desenvolvimento físico, emocional e social, educacional e a proteção jurídica a eles atribuída, em razão da idade mínima para o trabalho e emprego, por ainda estar em processo de desenvolvimento, dificultando ou até mesmo impossibilitando o exercício de um trabalho decente, aqui compreendido como o trabalho seguro e saudável, produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna, sendo condição fundamental para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, nos termos dos direitos fundamentais da OIT.

O Brasil ratificou, em 2000, a Convenção n. 182 da OIT e **assumiu o compromisso de adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência**. O Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, traz a listadas piores formas do trabalho infantil, entre elas o trabalho infantil na agricultura, doméstico, na produção e tráfico de drogas, informal urbano, no lixo e com o lixo, exploração sexual de crianças e adolescentes.

Cientificamente, conforme afirma o Ministério do Trabalho e Emprego traz em sua Cartilha de Combate ao Trabalho Infantil, existem muitas e reais razões para a vedação constitucional de trabalho de crianças e adolescentes até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, vez que restou demonstrado que crianças correm maiores riscos de deformações, tendo em vistas que os ossos e músculos ainda não estão completamente desenvolvidos.

Vale enfatizar que a ventilação pulmonar da criança é reduzida, com maior probabilidade de sofrer danos pulmonares, com maior frequência respiratória e maior absorção de substância nocivas, bem como foi meninos e meninas trabalhadores estão mais sujeitos a sofrer acidentes, mais propensos a sentir dores musculares, a ter deformações ósseas e sofrem, com frequência, de dores de cabeça e de coluna, fadiga excessiva, insônia e mutilações.

Para além dos danos materiais, os danos morais em razão da exploração no trabalho infantil, causados pelos anos de expropriação das etapas essenciais para seu desenvolvimento pleno, traz como consequências o sofrimento, o sentimento de abandono e de indiferença, de baixa autoestima e de perda

de referência de identificação, problemas psicológicos, medo, insegurança e tristeza.

Ao mesmo tempo, ao serem inseridos no mundo do trabalho precocemente, os meninos e meninas são impedidos de viver a infância e a adolescência, sem ter assegurados seus direitos de lazer e de educação. Isso dificulta a vivência de experiências fundamentais para seu desenvolvimento, além de comprometer seu bom desempenho escolar – condição cada vez mais necessária para a transformação dos indivíduos em cidadãos capazes de intervir na sociedade de forma crítica, responsável e produtiva.

A partir dos 16 anos de idade, o adolescente pode trabalhar, de forma decente, digna, observadas as disposições legais que lhe asseguram proteção integral, como a existência de meio ambiente de trabalho saudável, que lhe assegure plena proteção à saúde, à segurança e à moral; caso ainda não tenha concluído a escolaridade obrigatória, o adolescente só poderá trabalhar em horário compatível com a frequência escolar; e deve ter garantidos todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários.

4 APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE

O direito fundamental à profissionalização é constitucionalmente garantido, conforme disposto no artigo 227, da Carta Política de 1988, A aprendizagem profissional, como instrumento de formação técnico-profissional de jovens, remonta aos anos 1940, quando da vigência das Leis Orgânicas da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Ensino Industrial, para suprir uma necessidade de qualificação de mão de obra do mercado de trabalho, com a criação do Senai, em 1942.

Nos itens acima, verificou-se que o trabalho é proibido até que se complete 16 anos de idade. Dos 16 a 18 anos de idade, o adolescente poderá trabalhar, desde que não seja em atividade insalubre, perigosa, penosa e noturna, locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como que não seja realizado em horários e locais que não permitam a frequência escolar. Assim, aprendizagem profissional poderá ser um instrumento de políticas públicas para qualificar o jovem para a sua inserção mercado de trabalho, de forma digna e decente, bem como combater o trabalho infantil.

De outro giro, a legislação prevê três exceções a essa regra, que são o trabalho artístico, o trabalho desportivo e o contrato de aprendizagem.

O Trabalho Artístico de crianças e adolescentes, com idade inferior a 16 anos, tem respaldo no item I, do art. 8, da Convenção n. 138, da OIT, sendo imprescindível a concessão de alvará judicial, sendo essa a única hipótese de autorização judicial, com a necessária manifestação do Ministério Público, em atuação como fiscal da lei, considerando-se sempre os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

No caso do Trabalho Desportivo, a exceção somente poderá ocorrer na hipótese de desporto de rendimento, ou seja, com base na formação profissional do atleta adolescente ou na sua contratação como empregado. A Lei Pelé afastou o vínculo de emprego entre as partes quando da contratação do atleta não profissional em formação, maior de 14 e menor de 20 anos de idade, podendo receber bolsa de aprendizagem, a teor do art. 3.º, III, da Lei n. 9.615/1998.

De outro modo, o Contrato de Aprendizagem Profissional, nos termos do artigo 428, da CLT, é o contrato de trabalho especial, para a formação técnico-profissional, metódica, relativa ao exercício de certas profissões. compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem, ajustado por escrito e por prazo determinado, com pessoas de 14 a 24 anos de idade, por força do Decreto n. 5.598/2005, e alterado pelo Decreto n. 9.59/2018, de no máximo 2 anos, com exceção de aprendiz portador de deficiência, o qual não tem limite de idade.

Com a obrigação legal de as empresas cumprirem a cota de aprendizagem, trazida pelo art. 429, da CLT, observa-se o percentual mínimo de contratação de 5% e o máximo de 15%, de vagas de aprendizes, possibilitando que adolescentes tenham a sua primeira oportunidade de ingresso seguro e protegido no mercado de trabalho. O Ministério do Trabalho e Emprego é responsável pela fiscalização das referidas cotas.

Destaque-se que, no ano de 2016, o Decreto n. 5598/2005 foi alterado para incluir a nova modalidade de cota, também chamada cota social, a qual possibilita que as empresas obtenham um maior prazo para cumprimento da cota e que contratem os adolescentes para exercerem suas atividades em órgãos públicos, Organizações da Sociedade Civil e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. No cumprimento alternativo, a seleção dos aprendizes deve priorizar os adolescentes em situação de extrema vulnerabi-

lidade, a exemplo dos egressos ou em cumprimento de medida de internação, em situação de acolhimento institucional, egressos do trabalho infantil e com deficiência.

O ensino é prestado por uma das entidades integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem, Senai, Senac, Senar, Senat e SESCOOP, ou por organizações não governamentais. A aprendizagem é adquirida sob responsabilidade da empresa que celebra um contrato com a previsão expressa do programa de aprendizagem e das condições de sua realização.

Nessa linha de considerações, o Contrato de Aprendizagem deverá preencher os requisitos de alternância entre a teoria e a prática, metodologia (módulos ordenados com um programa em que se passa do menos complexo para o mais complexo), orientação de um responsável, pessoa física ou jurídica, ambiente adequado com pessoal docente e aparelhagem.

Esse contrato deverá assegurar ao adolescente a garantia de acesso/frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, tendo em vista que a pessoa que o executa está em fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e horário especial para exercício das atividades e para a validade do contrato, exige-se a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, caso este não tenha concluído o ensino fundamental, e sua inscrição em programa de aprendizagem.

O adolescente, na condição de aprendiz, tem direito à assinatura da carteira de trabalho, ao salário mínimo/hora e demais direitos previdenciários e trabalhistas, inclusive FGTS (2%), consoante o previsto na CLT e na Lei n. 10.097/2005.

Vale notar a promulgação da Lei n. 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Programa Emprega mais Mulheres e Jovens e alterou a CLT e trata da qualificação profissional de mulheres vulneráveis e que sofreram violência doméstica e familiar.

Assim, nessa linha de pensamento, vê-se que o contrato de aprendizagem profissional é uma forma de inserção no mercado de trabalho da população jovem com poucos recursos econômicos e financeiros, de forma digna, pois reúne três elementos importantes que são educação, trabalho decente e renda, concretizando o direito constitucional à profissionalização.

5 BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora acima exposto, considera-se que o Brasil ainda tem muitos desafios a serem enfrentados em relação à erradicação da exploração da mão de obra infantil e proteção ao trabalhador adolescente, pois estamos distantes de materializar o comando constitucional, no que tange à vedação do trabalho para menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

A luta contra o trabalho infantil, neste momento pós-pandêmico, avança em ritmo mais lento e há a urgência nas implementações de ações articuladas e em parceria, tendo em vista o retrocesso nos números crescentes de utilização de mão de obra precoce, violação de direitos que rouba a infância, deixa sequelas físicas, mentais, morais, sociais e psicológicas e pode até mesmo ceifar a vida de muitas crianças e adolescente.

Faz-se necessário que o Estado implemente políticas públicas estruturantes para garantir a plena efetivação do direito constitucional do não trabalho às crianças e o do direito à profissionalização de jovens adolescentes, permitindo que sejam respeitados, protegidos e assegurados, bem como qualificar a rede de proteção para o correto enfrentamento do problema, para possibilitar a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho, de forma segura e saudável.

O Poder Judiciário não pode eximir-se de combater a qualquer forma de exploração do trabalho infantojuvenil, devendo participar ativamente da rede de enfrentamento e promoção de ações, em parceria com outros órgãos públicos, o empresariado, os sindicatos, a sociedade civil organizada.

Enfim, a sociedade brasileira somente poderá ser aclamada justa, fraterna, solidária e livre de preconceitos, como enuncia no preâmbulo da Carta Cidadã de 1988, quando não mais tivermos pessoas excluídas, inferiorizadas, em razão de quaisquer formas de discriminação, inclusive em razão de gênero, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, idade, por exemplo, em respeito ao princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BIGNAMI, Renato. A aprendizagem e a formação profissional do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 121-127, jan./mar. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso maio 2023.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1996. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.097**, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: maio 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. Aprendizagem como compromisso global para erradicação do trabalho infantil e escravo = Learning as a global commitment to the eradication of child and slave labor. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 96-112, jul./set. 2022.

FRANÇA, Rodrigo dos Santos. O saber docente da rede socioassistencial: tecnologia para a transformação através do programa de aprendizagem = The teaching knowledge of the social assistance network: technology for transformation through the learning program. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 245-271, jul./set. 2022. Acesso em: maio 2023.

MALHEIRO, Emerson Penha; BENATTO, Pedro Henrique Abreu; CAMPOI, Marlene do Carmo. O contrato de aprendizagem utilizado como instrumento de qualificação = The contract of learning used as qualifying instrument. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 105-119, jul. 2017.

MTE. **Portaria n. 723 de 23 de abril de 2012**. Ministério do Trabalho e Emprego Diário Oficial da União. Brasília, 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagemprofissional/arquivos/portaria-mte-723-2012-com-alteracoes.pdf>. Acesso em: maio de 2023.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. Trabalho Infantil: Aspectos Relevantes. In: FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Rissanne Guerra Viana. **Infância, trabalho e dignidade**: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

OIT. **Convenção 182**, de 1999, sobre as piores formas de trabalho infantil. Genebra: OIT, 1999a. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCA91E-B0436C2/cv_182.pdf.v. Acesso em: maio 2023.

OIT. **Convenção n. 138** sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973a. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCA-906FCD1165/cv_138.pdf. Acesso em: maio 2023.

OIT. **Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973b. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCA-923CB6414C/cv_138_recomendacoes.pdf. Acesso em: maio 2023.

VERONESE, Josiane R. P.; SANTOS, Vívian de Gann dos. A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a “pedagogia do trabalho”: implicações ao instituto da aprendizagem profissional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 197-212, out./nov. 2022.

ZAPOLLA, Letícia Ferrão; CORREIA, Henrique. Cota social na aprendizagem e o papel dos órgãos de proteção ao trabalhador na fiscalização de seu cumprimento = Social quota in apprenticeship and the role of workers protection agencies in monitoring its enforcement. In: **Revista Ltr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 441-450, abr. 2019.

O DIREITO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: DO LEGADO CONSTRUÍDO ÀS AMEAÇAS ENCONTRADAS

Simone Beatriz Assis de Rezende

Doutora e mestre em desenvolvimento local pela Universidade Católica Dom Bosco. Procuradora regional do trabalho no Ministério Público do Trabalho da 24.^a Região/MS, Coordenadora regional no Mato Grosso do Sul da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Autora do livro *Aprendizagem Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, Desenvolvimento humano e reintegração social*.

E-mail: simone.rezende@mpt.mp.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9466586333057300>.

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki

Mestre em direitos humanos pela UFMS. Chefe de assessoria jurídica no Ministério Público do Trabalho da 24.^a Região/MS. Pesquisadora no grupo de pesquisa "Direitos Humanos Sociais" vinculado ao CNPq e do projeto de extensão "Trabalho, Justiça e Cidadania" realizado em parceria entre a UFMS e Amatra 24.

E-mail: ingrid.arakaki@mpt.mp.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8743212279611328>.

1 INTRODUÇÃO

Construída e solidificada no decorrer dos anos, a proteção legal das crianças e dos adolescentes, inclusive na seara laboral e educacional, encontra-se atualmente inserida na Constituição Federal de 1988 (CF/88) como direito à proteção integral e dever de todos.

No que concerne especificamente ao direito à profissionalização de adolescentes e jovens, objeto da presente pesquisa, foi promulgada a Lei n. 10.097/2000, que incrementou a instituição de um contrato especial de trabalho, denominado contrato de aprendizagem, atualmente regularizado pelo Decreto n. 9.579/2018.

Dos referidos textos normativos, infere-se que estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar aprendizes, de acordo com a cota estipulada em referência ao número de trabalhadores existentes, a fim de lhes proporcionar formação técnico-profissional metódica, em compatibilidade com as limitações físicas e psicológicas inerentes à idade, bem como com a manutenção da educação formal, requisito intrínseco a essa modalidade contratual.

Porém, apesar dos reais benefícios do instituto para toda a sociedade, tais como a capacitação de trabalhadores, diminuição da evasão escolar, combate ao trabalho infantil, entre muitos outros, observa-se que os direitos garantidos por meio da aprendizagem profissional têm sido constantemente ameaçados por alterações legislativas que visam restringir sua abrangência e eficácia.

A Proposta de Emenda Constitucional n. 18/2011 (PEC 18/2011) e a Medida Provisória n. 1.116/2022 (MP 1.116/2022) são exemplos de proposições que devem ser objeto de análise criteriosa.

Nesse sentido, pretende-se, como objetivo geral do presente estudo, analisar os possíveis efeitos dessas duas proposições legislativas, quais sejam, a PEC 18/2011 e a MP 1.116/2022, e verificar se podem representar um retrocesso aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens no que tange à aprendizagem profissional, mas com reflexos em todo Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Apesar de a MP 1.116/2022 já ter sido convertida na Lei n. 14.457/2022 e sua aprovação ter ocorrido com a supressão dos dispositivos referentes à aprendizagem profissional, entende-se que a análise deste conteúdo ainda se faz necessária, considerando a possibilidade de outras proposições.

Traçou-se, ainda, breve contextualização dos marcos nacionais que contribuíram significativamente para a construção do atual arcabouço legislativo

brasileiro em torno da proteção ao trabalho da criança, do adolescente e do jovem, com menção de alguns dispositivos legais e, ressaltou-se, ainda, a relevância do instituto da aprendizagem profissional no Brasil.

Para tanto, o estudo, de cunho exploratório e descritivo, valeu-se de referências bibliográficas e documentais, por meio do método de abordagem dedutivo, partindo-se de conceitos genéricos até sua particularização.

2 OS CAMINHOS DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de adentrar especificamente nos aspectos relativos à aprendizagem profissional, objeto do presente estudo, necessário se faz breve explanação sobre o histórico social e legislativo envolvendo a atividade laboral desempenhada por crianças e adolescentes no Brasil ao longo dos anos, até chegar na atual concepção do instituto.

Muito embora não seja foco dessa pesquisa exaurir a análise de toda legislação já construída em prol da proteção ao direito ao não trabalho das crianças e adolescentes, bem como o direito à profissionalização desses últimos, a observância de alguns eventos é primordial para que se possa compreender os motivos pelos quais a aprendizagem profissional passou de mera circunstância existente no dia a dia familiar, permeando um determinado ofício de pais para filhos, para ser verdadeira norma jurídica.

Logo, objetiva-se, nesse momento, identificar as bases estruturantes da aprendizagem, o que as fundamenta na sociedade brasileira e seu processo de evolução no ordenamento jurídico até sua efetiva positivação na CF/88 como direito social, de eficácia plena.

No Brasil, a aprendizagem desponta na Constituição Federal de 1937, intitulada como ensino pré-vocacional profissional, previsto no art. 129, no item que aborda questões sobre educação e cultura.

Percebe-se a preocupação do Estado quanto ao seu dever constitucional de ofertar, especialmente às classes menos favorecidas, ensino profissional, a fim de que os indivíduos pudessem perquirir progresso em suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. Outro aspecto a ser destacado é que, desde os primórdios do que viria a ser a aprendizagem, o Estado é tido como principal executor de políticas públicas que lhe garanta a devida efetividade.

Também já era possível observar determinado grau de responsabilidade direcionado às indústrias e aos sindicatos no que tange ao dever de criação e manutenção de escolas de aprendizes, nesse primeiro momento destinadas aos filhos de seus trabalhadores e associados, sempre subsidiadas pelo aporte do Poder Público.

Já em 1943, com a edição da CLT, a aprendizagem profissional foi regulamentada de forma mais completa, sendo definida na redação original do art. 428 como sendo uma formação técnico-profissional metódica. Além disso, a definição de que o instituto seria um contrato de trabalho com todas as formalidades, concedeu ainda mais segurança jurídica aos aprendizes.

Essa sistematização normativa revelou-se extremamente positiva para que a aprendizagem pudesse ser implementada em todo o Brasil, pois a partir de então ela teria um molde a ser seguido, composto de uma base triangular, abrangendo as empresas, os Serviços Nacionais de Aprendizagem e os aprendizes, cada qual com seus direitos e deveres, contribuindo com a profissionalização de adolescentes e jovens brasileiros.

Outro ponto a ser notado é a extensão de artigos previsto na “Seção IV – Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem” da CLT, destinados à regulamentação do instituto. Essa minuciosidade em prever cada aspecto do contrato de trabalho, bem como seus aspectos administrativos, demonstra a preocupação do legislador em garantir que ele fosse de fato eficaz e operacional.

Ademais, como visto, a CLT previu expressamente que a aprendizagem é modalidade de contrato de trabalho especial, sendo, portanto, assegurados aos aprendizes todos os direitos conferidos aos demais trabalhadores. Santos¹ esclarece que essa natureza especial advém do próprio objetivo da aprendizagem profissional, ou seja, que o indivíduo aprenda efetivamente um ofício ou ocupação e, concomitantemente, tenha seus direitos garantidos.

Logo, infere-se que, não obstante o fato de que a aprendizagem busca inserir o adolescente e jovem no mercado de trabalho, sua função precípua e basilar é garantir a continuidade dos estudos, contribuindo de forma significativa para essa finalidade, vez que a matrícula e frequência escolar são requisitos indispensáveis à manutenção do contrato de trabalho com as empresas.

1 SANTOS, 2010, p. 24.

Arakaki e Félix² esclarecem que a imposição de que o aprendiz esteja não só matriculado, mas efetivamente frequentando a escola, é uma das características mais importantes conferidas pela lei, pois é por meio dela que se garante o caráter educativo da modalidade contratual, tornando-a sensível não apenas a uma necessidade imediata de prover sustento, mas também auxiliando na garantia de um futuro provido de educação.

Por conseguinte, em 1946, a nova Constituição deixou de restringir a aprendizagem apenas aos filhos de funcionários, compelindo as empresas industriais e comerciais a cooperarem em prol da ministração aos seus “trabalhadores menores”, inserindo-a como princípio da legislação de ensino.

A partir de então, pequenas mudanças foram pouco a pouco introduzidas até que a promulgação da CF/88 trouxesse, como direito fundamental, a profissionalização do adolescente a partir dos 14 anos de idade na condição de aprendiz, protegendo àqueles menores de 18 anos de idade dos trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, entre outros que possam comprometer sua saúde física ou psíquica, ao mesmo passo em que proibiu a exploração da mão de obra infantil.

Sobre o binômio aprendizagem e vedação ao trabalho infantil, Arakaki³ dispõe que, ao mesmo tempo em que a legislação veda o labor precoce, também garante o direito à profissionalização adequada por meio da aprendizagem profissional, assegurando concomitantemente o acesso à educação de qualidade e ao mercado formal de trabalho, promovendo inclusão social, autonomia dos indivíduos, além da socialização necessária para o início da vida adulta.

Previu-se ainda no art. 227 da CF/88 que a criança, o adolescente e o jovem gozam, com absoluta prioridade, do direito à profissionalização, cabendo à família, ao Estado e à sociedade como um todo, garantir-lhe efetividade. O novo texto constitucional trouxe uma visão ampliativa dos direitos consagrados a esses indivíduos, finalmente colocando-os à luz dos direitos fundamentais.

Rezende⁴ sustenta que a CF/88 alterou o cenário ao instituir a proteção integral, rompendo com os vieses punitivos do Código de Menores, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania

2 ARAKAKI, 2017, p. 132.

3 ARAKAKI, 2022, p. 48.

4 REZENDE, 2021, p. 57.

e sua qualificação para o trabalho e atribuindo esse dever a toda a sociedade e não apenas ao Estado”.

Para conceder ainda mais legitimidade a esses preceitos constitucionais, entra em vigor o ECA, ou seja, a Lei n. 8.069/1990. A própria alteração terminológica de “menores” – àqueles em situação irregular perante o Estado e à sociedade – para crianças e adolescentes já demonstra a grande mudança de paradigma e real preocupação com o bem-estar de seus tutelados.

O ECA também previu em seu Capítulo V o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observando aspectos como o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento e capacitação adequada ao mercado de trabalho. Porém, apesar dos esforços, até então não havia um modelo que de fato tornasse essa teoria eficaz.

Somente no ano 2000, com o advento da chamada Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000), as particularidades do contrato foram esmiuçadas no texto legal. O normativo alterou dispositivos da CLT que tratavam sobre aspectos da proteção ao trabalho realizado por adolescentes e jovens, tais como idade mínima e local da prestação de serviço, bem como definiu os parâmetros gerais contratuais.

Fonseca⁵ destaca que a referida lei propôs a renovação do modelo anterior, aperfeiçoando-o a fim de que sua efetividade pudesse encontrar inclusive os adolescentes residentes nas mais longínquas localidades, em que muitas vezes o “Sistema S”⁶ não conseguia encontrá-los, prevendo que outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica poderiam ser acionadas, tais como as escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos, entre as quais cita-se o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), Instituto Mirim e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

Outrossim, as alterações introduzidas atraíram toda regulamentação sobre aprendizagem profissional, que antes eram tratadas por institutos jurídicos diferentes, compatibilizando, assim, a norma consolidada ao ECA e à CF/88.

5 FONSECA, 2013, p. 105.

6 A partir da década de 1940 surgiu o chamado Sistema S, com a criação em: a) 1942, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); b) 1946 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social da Indústria (Sesi); c) 1972, do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média (Sebrae); d) 1993, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), e) 1991, do Serviço Nacional do Transporte (Senat); e f) 1998, do Serviço Nacional de Apoio ao Cooperativismo (Sescoop).

Por conseguinte, por meio Decreto n. 5.598/2005, a aprendizagem restou finalmente sistematizada de maneira mais profunda. Os pontos controversos sobre a contratação de aprendizes foram esclarecidos e as especificidades dessa modalidade passaram a ser abordados com mais clareza, facilitando sua efetivação.

No decorrer do tempo, outros instrumentos foram dedicados a conferir novas características à aprendizagem. A Lei n. 11.180/2005, entre outras novidades, estendeu a idade máxima permitida ao aprendiz para 24 anos, a Lei n. 11.788/2008 admitiu contrato com prazo superior a dois anos nos casos de aprendiz com deficiência e a Lei n. 12.594/2012 instituiu vagas especialmente destinadas a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Posteriormente, adveio atualização da referida regulamentação pelo Decreto n. 9.579/2018, que revogou o Decreto n. 5.598/2005, constando a partir do art. 43 as bases estruturantes do direito à profissionalização, desde a relação das entidades qualificadas a propiciar formação técnico-profissional metódica, o chamado “Sistema S”, definindo ainda quais empresas devem necessariamente conter aprendizes em seu quadro de pessoal, bem como elencando os direitos trabalhistas e obrigações acessórias do contrato.

Os ajustes na legislação são constantes e em novembro de 2021 editou-se a Portaria/MTP n. 671/2021 que regulamentou diversos pontos da legislação trabalhista, incluindo a aprendizagem profissional que foi disposta no Capítulo XVIII da Portaria. Entre as principais mudanças, cita-se o aumento da carga teórica destinada à qualificação, que passou de 40% para 50%, a possibilidade de que 20% das atividades teóricas dos cursos possam ser realizadas em EaD, além da desburocratização na análise dos requerimentos de habilitação das entidades qualificadoras.

Isso posto, Arakaki⁷ identifica que a existência de um sólido bloco protetivo em prol dos direitos é importante, pois gera certo grau de compromisso do Estado às normas e demais instrumentos vinculantes, contudo, tais preceitos necessitam não só da positivação, mas também de ações positivas.

Apesar da importância do aspecto legal da aprendizagem, Rezende⁸ afirma ainda ser preciso olhar por outros vieses, a fim de identificar seus diversos potenciais e reais objetivos da formação profissional aos adolescentes e jo-

7 ARAKAKI, 2022, p. 44.

8 RESENDE, 2021, p. 117.

vens. Entre os diversos benefícios do instituto, destaca a autora a relevância no combate ao trabalho infantil, a prevenção à evasão escolar, possibilidade de mitigação do desemprego juvenil, contato com profissionais experientes, facilitação do ingresso do aprendiz no mercado de trabalho, bem como a estimulação à continuidade dos estudos.

Tendo em vista tais parâmetros, passa-se a identificar o legado que a aprendizagem tem deixado no Brasil ao longo dos anos.

3 O LEGADO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO BRASIL

Como visto, a legislação vigente veda a prática do trabalho infantil, sendo que a CF/88 no art. 7.º, inciso XXXIII, proíbe de forma expressa o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz ao completar 14 anos. Concomitantemente, por meio do art. 227, também é assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização.

Infere-se que o próprio texto constitucional previu exceção à regra geral de proibição ao trabalho ao permitir o ingresso de adolescentes, a partir dos 14 anos de idade completos, no ambiente laboral na condição de aprendiz. No mesmo sentido dispõe o art. 403 da CLT, *in verbis*: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Porém, é certo que o trabalho desempenhado por indivíduo que esteja na faixa etária entre 14 e 18 anos de idade não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, como expressamente previsto no art. 428 da CLT.

Depreende-se, portanto, que a aprendizagem possui peculiaridades próprias que asseguram ao aprendiz acesso à educação de qualidade e à inserção no mercado de trabalho segura e qualificada, que segundo Lobato e Labrea⁹ são os principais mecanismos de promoção da inclusão social, da autonomia dos sujeitos e de uma socialização para a vida adulta.

Desse modo, infere-se que a aprendizagem nada mais é que a concretização de um direito constitucional assegurado aos adolescentes e jovens que consiste

9 LOBATO, LABREA, 2013, p. 37.

na formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação, ou seja, é modalidade especial de trabalho, com caráter primordialmente educativo.

Para os fins dessa pesquisa, adota-se a definição de aprendizagem formulada por Rezende¹⁰, na qual a aprendizagem profissional é tida como instituto voltado à preparação à atividade profissional baseada na educação e no desenvolvimento das habilidades do indivíduo que não se restringem ao trabalho propriamente dito, mas ao seu desenvolvimento pessoal, estendendo suas escolhas e possibilidades.

Sá, Souza e Correa¹¹ sustentam a essencialidade de se compreender a aprendizagem como parte do processo educativo, a qual contribui com a qualificação profissional e impacta positivamente não só as famílias, como a comunidade em geral. Segundo os autores, investir na formação de futuros profissionais “viabiliza o exercício da responsabilidade social, contribuindo-se diretamente para a redução da pobreza e da desigualdade, além de servir de instrumento para o empregador moldar e dinamizar seu corpo funcional”.

Mas para que uma relação de emprego exista é necessária a celebração de um contrato, o que também se aplica para a aprendizagem. Segundo art. 428 da CLT, a aprendizagem é tipo especial de contrato de trabalho, em que o empregador assegura ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Dessa forma, não obstante o fato desse tipo de relação propiciar mão de obra ao mercado, sua primordial finalidade é a formação técnico-profissional que, segundo Vidotti¹², “é a denominação de um processo educativo que deve perdurar por toda vida, integrado no sistema nacional de educação, no qual a aquisição de conhecimento caminha lado a lado com formação profissional propriamente dita e – não raro – sobrepõe-na”.

Ademais, para este tipo de contratação, serão aplicáveis, além das regras gerais previstas na CLT para o contrato de trabalho, outras especificamente destinadas aos aprendizes como: prazo determinado da relação de emprego,

10 RESENDE, 2021, p. 121.

11 SÁ, SOUZA, CORREA, 2021, p. 120.

12 VIDOTTI, 2004, p. 38.

jornada de trabalho especial, garantia do salário mínimo hora, entre outras e eventuais condições previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, desde que mais benéficas.

Percebe-se, portanto, que o instituto da aprendizagem reúne dois pontos essenciais para a construção de um futuro digno e promissor, quais sejam, o estímulo à educação e a garantia de um trabalho que supra tanto necessidades financeiras, quanto assegure, de forma regular e protetiva, o aprendizado de um ofício.

No decorrer dos anos, a aprendizagem transformou-se e atualizou-se visando garantir cada vez mais sua eficácia. Como visto anteriormente, seu principal foco é garantir a profissionalização e a educação de adolescentes e jovens, cuidando que estes ingressem no mercado de trabalho de maneira digna.

Todavia, certo é que a inclusão social e a formação profissional de adolescentes e jovens representam grandes desafios no mundo moderno, pois a intensa competitividade e agressividade no mercado de trabalho têm dificultado cada vez mais a inserção daqueles que estão à margem da sociedade, em situação de vulnerabilidade.

Como forma de solucionar esta questão houve a criação do instituto da aprendizagem, visando oferecer aos adolescentes e aos jovens oportunidade de aprendizado de um ofício em conjunto com a educação básica. Entende-se que a criação de projetos públicos de educação e qualificação profissional transformam uma situação problema em benefícios sociais individuais e coletivos.

No mesmo sentido, Arakaki¹³ esclarece que o instituto da aprendizagem proporciona uma nova realidade ao indivíduo, rompendo com a antiga concepção vinda do Código de Menores de que o trabalho tinha o único objetivo de afastar a criança e o adolescente da vadiagem, de modo que, a partir de então, poderiam adquirir uma nova habilidade e terem a segurança de que seus direitos sejam respeitados quando do ingresso no mercado laboral.

Logo, o contrato de aprendizagem é meio pelo qual se busca a redução das desigualdades sociais, promoção da dignidade da pessoa humana e proteção integral conferida às crianças, adolescentes e jovens, garantindo-se o almejado pelo art. 227 da CF/88. Contudo, apesar de todas essas conquistas ao longo dos anos, tem se observado um gradativo retrocesso social, principalmente após a reforma trabalhista.

13 ARAKAKI, 2022, p. 58.

4 AMEAÇAS AO DIREITO À APRENDIZAGEM: UM RETROCESSO PARA ALÉM DOS APRENDIZES

Veja-se que o princípio da proteção integral garantido às crianças e aos adolescentes, bem como os direitos à educação e à profissionalização, também alcançam os jovens e foram arduamente conquistados ao longo dos anos.

Verifica-se, ainda, que, apesar dos desafios enfrentados para garantir sua efetividade, a aprendizagem tem sido importante instrumento para o acesso a empregos formais, possibilitando treinamento especializado adequado tanto para adolescentes quanto para jovens, aumentando suas chances de empregabilidade, haja vista a interdependência entre emprego e escolaridade.

Crianças e adolescentes necessitam desempenhar suas atividades escolares como forma de concretizar seus direitos fundamentais e assim garantir um futuro digno para si e sua família, sendo certo que a aprendizagem, nos atuais moldes, é ferramenta efetiva no combate à evasão escolar e ao trabalho infantil.

Contudo, em que pese os esforços empregados para essa finalidade, bem como o sólido arcabouço jurídico protetivo e os benefícios advindos da aprendizagem profissional, atualmente a segurança jurídica do instituto encontra-se em xeque em razão de propostas legislativas que visam modificar os textos legais, ameaçando significativamente os ganhos sociais dos aprendizes, especificamente por meio da PEC 18/2011 e da MP 1.116/2022.

Ademais, embora em um primeiro momento se observe que os impactos de tais ações incidem exclusivamente em seus destinatários diretos, Peruca¹⁴ afirma que a aprendizagem possui duplo efeito na sociedade, pois ao mesmo tempo em que garante aprendizado prático e educacional ao adolescente e jovem, beneficia a empresa que qualifica mão de obra desde o início para seu benefício próprio.

Indo além dos envolvidos na relação contratual, Arakaki¹⁵ alerta que a proteção laboral dedicada às crianças e aos adolescentes tem como pano de fundo a construção de uma sociedade mais justa, pois, ao proteger uma criança de ingressar no trabalho de maneira irregular e retirar os que já se encontram nesse ciclo garantindo a profissionalização na idade própria, aproxima o país do desenvolvimento socioeconômico inclusivo e sustentável.

14 PERUCA, 2021, p. 70.

15 ARAKAKI, 2022, p. 60-61.

Em contrapartida, questiona-se como o Brasil poderá atingir esse progresso se grande parte das crianças e dos adolescentes que em breve constituirão a classe economicamente ativa e trabalhadora do Estado, permanecem aquém da efetividade das políticas públicas destinadas à educação e profissionalização? Diante dessa percepção, serão observados nos tópicos seguintes as discrepâncias contidas nas alterações legislativas propostas.

4.1 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 18/2011

Desde 2011, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados a PEC 18/2011, de autoria do então deputado Dilceu Sperafico do PP/PR, com o objetivo de dar nova redação ao inciso XXXIII do art. 7.º da CF/88, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos 14 anos de idade. Encontram-se ainda apensadas outras seis Propostas: PEC 35/2011, PEC 274/2013, PEC 77/2015, PEC 107/2015, PEC 108/2015 e PEC 02/2020.

Em sua justificativa, o autor da PEC assevera que, enquanto o art. 432 da CLT prevê que no caso de aprendizagem profissional, a jornada de trabalho não seja superior a seis horas diárias, podendo ser estendida a oito horas nos casos em que o aprendiz já tenha completado o ensino fundamental, o trabalho em regime parcial, com a redação anterior do art. 58-A da CLT possuiria limite de 25 horas semanais. Ao seu ver, inexistente incompatibilidade entre o trabalho parcial e a proteção ao adolescente eis que ao formalizar o trabalho “daqueles que precisam trabalhar” lhes serão garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Pode-se inferir, portanto, que os argumentos justificadores da alteração do texto constitucional são precipuamente a carga horária de trabalho ser basicamente inferior em comparação à aprendizagem, bem como que os direitos estariam garantidos aos trabalhadores. Entretanto, tais pontos não se sustentam, eis que a concessão de garantias é premissa básica de qualquer relação laboral, enquanto a definição da jornada de trabalho do aprendiz visa não só a formação técnica, mas também sua educação.

Ademais, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.476/2017), o supramencionado artigo 58-A foi alterado, aumentando-se a duração da jornada do trabalho em regime parcial, de modo que o limite passou a ser 26 horas semanais, com possibilidade de acréscimo de mais seis horas, ou seja, também não há se falar em redução significativa no total diário ou semanal que justifique a alteração proposta.

É de se ressaltar ainda que a mera formalização de trabalho por meio de um contrato de tempo parcial constitui-se uma medida simplista e ineficaz para o direito à profissionalização dos adolescentes e jovens. Ora, o que se objetiva com a aprendizagem é justamente que o indivíduo receba qualificação técnica-profissional relevante, ao mesmo tempo em que lhe seja incentivada a continuidade dos estudos, o que certamente não é tido por primordial no vínculo de trabalho comum.

Ramos, Veloso e Morais¹⁶ afirmam ser um equívoco dizer que o trabalho em regime de tempo parcial é mais vantajoso, visto que a aprendizagem profissional propicia diversos benefícios que vão muito além de um simples vínculo empregatício pois, além de gerar direitos trabalhistas e previdenciários, auxilia no combate ao trabalho infantil e na manutenção dos indivíduos na escola. Destacam que a PEC 18/2011, ao invés de promover a proteção integral de crianças e adolescentes, constitui retrocesso aos direitos fundamentais desses indivíduos, não merecendo ser admitida no ordenamento jurídico pátrio.

Supiot¹⁷ esclarece que o objetivo dos Estados “não é tornar trabalhadores “empregáveis”, mas lhes proporcionar a satisfação de toda a extensão de suas habilidades e de seus conhecimentos e contribuir o melhor possível ao bem-estar comum”. Analisando-se tal perspectiva formulada pelo autor, é possível inferir que a aprendizagem em nada se amolda ao regime de tempo parcial, mas apenas concede trabalho aos adolescentes e jovens, o que como visto, não é suficiente.

Desse modo, o incentivo por parte do próprio Estado ao regime parcial não se mostra em harmonia com objetivo primordial na aprendizagem, qual seja: formação técnico-profissional metódica, em compatibilidade ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do indivíduo, a fim de conquistar não só uma carreira, mas uma vida digna.

4.2 MEDIDA PROVISÓRIA 1.116/2022

A MP 1.116, de 4 de maio de 2022, instituía o Programa Emprega+ Mulheres e Jovens e alterava a Lei n. 11.770/2028 e a CLT, ou seja, segundo a exposição de motivos, um de seus objetivos era a modernização das disposições da CLT

16 RAMOS, VELOSO, MORAIS, 2019, p. 65.

17 SUPIOT, 2014, p. 117.

acerca da aprendizagem, criando mecanismos que possibilitassem o aumento das vagas disponíveis e, com isso, a empregabilidade de adolescentes e jovens. Houve a conversão da MP na Lei n. 14.457/2022, excluindo-se, contudo, os dispositivos referentes à aprendizagem profissional.

Constava ainda do documento que a aprendizagem profissional, enquanto política pública, teria como foco qualificar profissionalmente adolescentes e jovens tanto para seu benefício próprio, adquirido ao se desenvolver as habilidades necessárias para o ingresso no mercado de trabalho, quanto para as empresas e economia, pois o instituto viabilizaria mão de obra para o aumento da produtividade.

Apesar de se perceber que o intuito da MP possa ter sido abrir caminhos de formação técnico profissional para o maior número possível de adolescentes e jovens por meio da instituição de cota obrigatória de contratação por parte de empresas de médio e grande porte, o que se verificou, na prática, é que os resultados ficariam muito aquém do esperado.

Após a publicação do texto da MP 1.116/2022, iniciou-se intensas discussões acerca do tema nas mais diversas searas da sociedade, especialmente na Justiça do Trabalho que em diversas oportunidades manifestou repúdio às alterações indicadas na medida.

Em prosseguimento ao trâmite legislativo, em 30/08/2022 a Comissão Mista da Medida Provisória em questão votou pela aprovação da MP 1.116/2020, porém, diante das emendas apresentadas em seu desfavor, os pontos referentes à aprendizagem profissional foram suprimidos.

A então deputada federal Celina Leão, relatora da medida provisória, dispôs que o tema da aprendizagem figurou como a maior polêmica no texto, tendo sido apresentadas 90 emendas supressivas para que fossem retiradas, total ou parcialmente, as alterações previstas no texto. Reforçou-se ainda que o embasamento da decisão decorreu das manifestações parlamentares em repúdio, bem como de órgãos e entidades que requereram a retirada do tema da MP.

Entretanto, embora tenha havido supressão da parte que tratava da aprendizagem, entendeu-se que havia necessidade de análise desse conteúdo para sedimentar o entendimento acerca do retrocesso que poderia advir da perda de direitos dos adolescentes e jovens à aprendizagem, carecendo de atenção constante dos órgãos protetivos.

O Capítulo VII da MP 1.116/2022, intitulado “Do incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional”, abordava novas

regras, que afetavam de forma expressiva diversas bases do que atualmente se entende por aprendizagem profissional, especialmente aspectos sobre a responsabilidade das empresas quanto ao cumprimento das cotas legais de contratação.

Como ponto de destaque, encontrava-se a instituição do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes, com objetivos de ampliação do acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho, cumprimento à cota legal de contratação, bem como incentivos às empresas para que se adequassem à contratação de aprendizizes.

Todavia, verifica-se que, apesar de uma nova roupagem, o Programa nada mais propunha do que reiterar as previsões já contidas na CF/88, no ECA e na Lei da Aprendizagem, as quais, ressalta-se, são de competência e responsabilidade exclusiva do próprio Estado. A Administração Pública é quem deve ampliar o acesso à aprendizagem, garantir o cumprimento da cota por parte das empresas, bem como monitorar a adequação daquelas que se encontram em situação irregular.

Veja-se que a pretensão do legislador era criar um meio de fazer cumprir as regras já existentes, por meio de incentivos às empresas que já vinham descumprindo a cota estabelecida, fornecendo verdadeiro indulto. O art. 26 da MP dispunha os benefícios às empresas que aderissem ao Programa, tais como dilação de prazo para regularização, blindagem contra autuação dos órgãos de fiscalização e redução das multas.

Embutido nos entraves fiscalizatórios, o item III, do art. 26 da MP 1.116/2022, ao prever que as empresas aderentes ao Programa poderiam cumprir a cota em quaisquer estabelecimentos, inclusive em uma única localidade, se revelava um grave impedimento de acesso aos adolescentes e jovens, preterindo alguns em detrimento a outros.

A título exemplificativo, no caso de uma empresa ou entidade possuir matriz na capital paulista e outras vinte filiais distribuídas em cidades do interior e demais estados da região Sudeste, de acordo com a alteração legislativa, poderia concentrar todos os aprendizizes que comporiam a cota exigida em uma única localidade, deixando de beneficiar adolescentes de outros municípios que não teriam vagas a eles destinadas.

Além das peculiaridades em prol das empresas aderentes ao Programa, diversos dispositivos da CLT seriam alterados, dos quais se destacava a elevação do período de duração do contrato de aprendizagem, que passaria de dois para

três anos. A previsão apenas não seria aplicada às pessoas com deficiência, aos adolescentes entre 14 e 15 anos de idade incompletos, bem como aos que se enquadrassem nas hipóteses do art. 429, § 5.º da CLT, que poderiam permanecer durante quatro anos.

Quanto a essa alteração, entende-se que apesar de em um primeiro momento parecer favorável aos aprendizes por possibilitar que estes permanecessem mais tempo integrados a empresa, criando vínculos com a cultura organizacional e com os profissionais, como consequência também poderia vir a restringir que outros adolescentes e jovens ingressassem em vagas que permaneceriam adstritas ao mesmo indivíduo por mais tempo.

Não obstante, o aumento do prazo do contrato refletiria na diminuição de rotatividade entre os aprendizes, restringindo-se a oportunidade de conhecer outros setores e profissões para assim complementar o aprendizado profissional, agregar experiências no currículo e auxiliar na escolha de uma ocupação futura.

Outro aspecto preocupante que havia sido previsto na MP 1.116/2022 era a alteração do art. 429 da CLT, que passaria a prever hipóteses de contagem ficta de cumprimento da cota por parte das empresas. Dispunha que, caso as empresas efetivassem o aprendiz por meio de um novo contrato por prazo indeterminado, continuariam o contabilizando para fins de cumprimento da cota pelo período de doze meses, reduzindo assim, a oferta de vagas.

De acordo com o *caput* do art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes entre 5% e 15%, de modo que a contagem ficta traria ainda mais entraves para atendimento à demanda de vagas.

Já o parágrafo 5.º do art. 27, indicava que determinados aprendizes fossem contabilizados em dobro, quais sejam, egressos ou em cumprimento de medidas do sistema socioeducativo; integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil; que estivessem em regime de acolhimento institucional, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados; protegidos pelo PPCAAM; indivíduos que já foram vítimas do trabalho infantil; e pessoas com deficiência.

Em outra perspectiva, esse aparente incentivo à contratação de determinados grupos poderia vir a estigmatizá-los ainda mais. Em que pese se reconheça a necessidade de incluir tais indivíduos em programas de aprendizagem para que sejam acompanhados por meio da educação regular e da profissionaliza-

ção, a estratégia não se revela eficaz para tal finalidade, pois, ao computá-los em dobro, as vagas destinadas ao próprio grupo seriam reduzidas.

Ademais, o direito fundamental à educação e à profissionalização é garantido a qualquer brasileiro, de modo que cabe ao Estado, por meio de políticas públicas, entre as quais se incluem os programas de aprendizagem, garantir o acesso a todos, independentemente de sua condição e origem.

O que se verificou, no entanto, foi uma tentativa de o Estado terceirizar sua responsabilidade, como promotor e garantidor das políticas públicas às empresas, somando-se ainda o fato de que a concessão de benesses previstas na MP 1.116/2022 acabaria por reverter benefícios a elas próprias e não aos seus principais destinatários – crianças, adolescentes e jovens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais à educação e à profissionalização, ambas previstas na CF/88, são essenciais às crianças e adolescentes, sendo certo que o instituto da aprendizagem profissional foi moldado para que ambas possam ser concretizadas, por meio de uma atuação conjunta de toda a sociedade, principalmente Estado, escola, empresas, o “Sistema S” e entidade formadoras.

Nesse sentido, o presente estudo buscou ressaltar a finalidade da aprendizagem, na qual se prioriza a formação técnico-profissional do aprendiz, em compatibilidade com sua condição física, psicológica e social. É por meio desta contraprestação que os aprendizes garantem não somente posições profissionais cada vez melhores, mas também desenvolvimento social.

Cabe às empresas o papel de oferecer um ambiente apto ao aprendizado, contribuindo para a formação e o desenvolvimento físico, moral, psíquico e social dos aprendizes, bem como proporcionar a estes a inclusão social e a preparação profissional necessárias ao mercado de trabalho.

Verifica-se ainda, que a intenção do legislador constituinte ao instituir a obrigatoriedade da contratação de aprendizes visou garantir o direito à profissionalização por meio da regularização do trabalho de adolescentes e jovens, em conjunto com a garantia ao direito à educação, não o sobrepondo.

Dessa forma, o arcabouço jurídico do instituto da aprendizagem profissional encontra-se, atualmente, construído de forma a atender ao Princípio da Proteção Integral (art. 227 da CF/88), bem como aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (dignidade da pessoa humana, os valores

sociais do trabalho e da livre iniciativa) e, ainda, seus objetivos fundamentais, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação.

Entende-se, diante da exposição de alguns aspectos de duas proposições legislativas ora apresentadas, quais sejam, PEC 18/2011 e MP 1.116/2022, que ambas representam um risco a direitos fundamentais e colidem com o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes em vigor no Brasil.

A partir das perspectivas ora aventadas, espera-se que se possa perceber a necessidade de ampliação, senão ao menos a manutenção, das atuais normas da aprendizagem profissional que garantem aos adolescentes e jovens o direito, constitucionalmente assegurado, à profissionalização e à educação.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. **Direitos humanos e a erradicação do trabalho infantil: Contexto normativo e perspectivas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman; FÉLIX, Ynes da Silva. Características do contrato de aprendizagem. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, n. 10, 2017, p. 125-136.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Brasília: Senado, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.598, de 1.º de dezembro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 out. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: Acesso em: 10 de out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11180.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.116, de 04 de maio de 2022.** Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1116.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 18, de 2011.** Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0qt49lta1x8lhv8xrbh368alf5830345.node0?codetecor=865344&filename=PEC+18/2011. Acesso em: 17 mar. 2022.

CORSEUIL, Carlos Henrique; FOGUEL, Miguel; GONZAGA, Gustavo. **A aprendizagem e a inserção de jovens no mercado de trabalho:** uma análise com base na RAIS. Relatório de pesquisa. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7404/1/RP_Aprendizagem_2016.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. As formas de aprendizagem no Brasil: questões emergentes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho – LexMagister**, v. 79, n. 1, p. 97-120, jan./mar. 2013.

LOBATO, Ana Laura; LABREA, Valéria Viana. Juventude e trabalho: contribuição para o diálogo com as políticas públicas. **Boletim de Trabalho – Conjuntura e análise**. n. 55, p. 33-38, ago. 2013.

PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues. **Ações e medidas para erradicação do trabalho infantil e efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável e a justiça do trabalho de Mato Grosso do Sul.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

RAMOS, Juliane Lima; VELOSO, Natália Barros; MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de. Trabalho infantil: a efetividade do processo legislativo na sua erradicação. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 9, n. 35, ago. 2019, p. 45-74.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa**: desenvolvimento humano e reintegração social. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2021.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SOUZA, Kellen Farias de; CORREA, Igo Zany Nunes. A aprendizagem profissional: uma oportunidade para adolescentes em situação de trabalho infantil. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, ano 5, 2021, p. 117-145.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SUPIOT, Alain. **O espírito da Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. São Paulo: Sulina, 2014.

VIDOTTI, Tércio José. **Introdução** à formação técnico-profissional – Teoria geral – Contrato de aprendizagem – Estágio curricular. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO: ONDE ESTÁ A POLÍTICA PÚBLICA?

Bernardo Leôncio Moura Coelho

Mestre em direito constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG, especialista em direito difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, especialista em direito público pela UnB, especialista em direitos humanos e trabalho e especialista em controle da administração pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador do trabalho/MPT, lotado na PRT2/SP. Membro da Divisão Especializada em Trabalho Infantil.

E-mail: bernardo.coelho@mpt.mp.br

Currículo *Lattes*: <https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>

1 INTRODUÇÃO

A aprendizagem profissional é reconhecida como a principal política pública governamental para que seja cumprida a determinação constitucional de assegurar aos adolescentes a devida formação profissional, voltada para a qualificação e inserção do adolescente e jovem no mercado de trabalho.

Por meio da aprendizagem profissional a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho se dá de forma protegida, possibilitando-lhes a futura inserção no mercado formal de trabalho de forma mais capacitada.

Tal ferramenta se revela mais adequada ainda quando, com base nas diversas pesquisas nacionais e da OIT, revela-se que os jovens estão entre aqueles com os mais altos índices de desemprego nos países pesquisados, talvez causado pela precoce inserção no mercado de trabalho e com baixa capacitação.

A importância da capacitação é tema de frequentes estudos na União Europeia existindo um projeto denominado *"Towards a Lifelong Learning Society in Europe: The Contribution of the Education System"*, que procura identificar a contribuição dos sistemas educativos no processo de tornar a aprendizagem ao longo da vida uma realidade e uma forma de inclusão social.

A importância do processo educacional, relacionado ao processo de aprendizagem profissional, comparece de forma dual, pois os adolescentes devem estar inseridos formalmente e com aproveitamento na escola é um dos requisitos de manutenção no contrato de aprendizagem.

Segundo pesquisa realizada verificou-se que em 2005 a contratação de aprendizes foi no importe de 6,88%, em relação à cota mínima, chegando-se a uma taxa de cumprimento de 36,55% em 2017¹.

Desta forma, ambos – aprendizagem profissional e escola – devem se complementar para que se possibilite a fruição dos direitos de formação profissional e educação, previstos constitucionalmente e com prioridade.

Neste artigo, pretendemos, a partir da análise da legislação nacional trabalhista e educacional, efetuar uma correlação entre as figuras centrais apuradas: trabalho e educação, demonstrando a evolução da aprendizagem profissional, bem como as mudanças operadas no ensino médio no Brasil.

1 MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2019, p. 176.

2 APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO FORMAÇÃO

A aprendizagem profissional como conhecemos hoje é fruto de uma longa cristalização legislativa e mesmo de entendimento do sentido de proteção aos envolvidos, conjugados com a compreensão do efetivo papel social da atividade econômica de cada localidade.

Talvez a primeira menção a uma menção de aprendizagem profissional possa ser encontrada no Código de Hamurabi, no seu Capítulo XI – Adoção, ofensas aos pais, substituição de criança, nos artigos 188 e 189, apesar de ser confundida com uma espécie de adoção².

Essa confusão durou até as corporações de ofício, com a colocação dos adolescentes, às vezes crianças, com a missão de aprender uma função com o mestre, decaindo com a revolução industrial que jogou crianças e adolescentes nos empregos, sem a menor habilitação e proteção.

Apenas a partir da primeira grande guerra houve nova mentalidade para a proteção de crianças e adolescentes, com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919.

Na história constitucional brasileira, conforme nosso estudo³, a primeira inserção quanto à temática se deu com a Constituição de 1934, com a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno ao menor de 16 anos de idade e da atividade insalubre desenvolvida em indústrias, ao menor de 18 anos⁴.

A Constituição de 1937 colocou o trabalho como um dever social⁵.

A Constituição de 1946 vedou o trabalho para menores de 14 anos, elevando a idade para trabalho noturno e para trabalho insalubres para 18 anos⁶.

Nesse período tivemos a edição do Decreto-lei n. 4.481 de 16 de julho de 1942, que determinava a quantidade mínima e máxima de aprendizes admitidos pelo empregador, além dos requisitos para sua contratação e, em 1.º de

2 188. Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida. 189. Se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai.

3 COELHO, 1998.

4 Artigo 121, inciso “d”.

5 Artigo 136.

6 Artigo 157, inciso IX.

maio de 1943 foi aprovada a CLT, que trouxe normas especiais de proteção ao trabalho do menor, entre as quais o instituto da aprendizagem.

A Constituição de 1967 proibiu o trabalho para menores de 12 anos⁷, que se manteve com a emenda constitucional de 1969 que derrubou a democracia brasileira⁸.

A Constituição de 1988, que incorporou pioneiramente a doutrina da proteção integral, assentou a idade de 14 anos de idade e que veio a ser elevada para 16 anos, indicando o ingresso pela aprendizagem profissional a partir dos 14 anos⁹.

Neste período tivemos a edição do ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal.

Adentrando ao nosso tema, temos que a aprendizagem profissional, como conhecemos hoje, se iniciou no Brasil com a edição do Decreto-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

Um pouco antes disso, o Decreto n. 5.241, de 27 de agosto de 1927, definiu que o ensino profissional seria obrigatório nas escolas primárias subvencionadas ou mantidas pela União.

A aprendizagem foi inserida no artigo 429 da CLT, com um percentual mínimo de 5%, acrescido de outros 3%, no máximo, a ser fixado pelo Conselho Nacional do Senai.

Interessante observar que, em caso de inexistência de vagas ou mesmo a inexistência desses cursos, ficava a empresa desobrigada da contratação, recebendo um certificado para comprovação destes fatos.

A promoção da aprendizagem se dava por força da concessão de vantagens financeira para as empresas, como se observa da Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, prevendo que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

7 Artigo 158, inciso X.

8 Artigo 165, inciso X.

9 Artigo 7.º, inciso XXXIII.

A grande mudança na aprendizagem profissional veio com a edição da Lei n. 10.097/2000¹⁰, que trouxe novos contornos ao instituto, muito inspirado pela doutrina da proteção integral dispensada a crianças e adolescentes, pioneiramente inserida na Constituição Federal¹¹.

A aprendizagem profissional recebeu uma conceituação clara, constante do artigo 428 da CLT, dando contornos para a sua contratação¹².

Um passo muito importante para que a aprendizagem profissional ganhasse fôlego foi a previsão contida no artigo 430 da CLT, que retirou a exclusividade do Sistema S para a oferta de cursos. Agora, de forma supletiva, poderão oferecer cursos e vagas as Escolas Técnicas de Educação, as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alargando-se a oferta e a possibilidade do maior número de adolescentes serem inseridos nos programas.

Com a nova legislação foi excluída a possibilidade de a aprendizagem ficar sob a responsabilidade da própria empresa, na modalidade de Aprendizagem Metódica na Própria Empresa (AMPE), que deverá sempre ser vinculada a um dos componentes do sistema S ou das entidades formadoras, demarcando a dualidade de escola-trabalho na aprendizagem.

O percentual de contratação de aprendizes ficou limitado entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, com a base de cálculo na empresa computada de acordo com as disposições da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), posição esta consolidada na jurisprudência do TST.¹³

10 COELHO, 2001.

11 Interessante síntese do contexto histórico da aprendizagem (período colonial a 2019) pode ser encontrada em MACHADO, 2020, p. 52-58.

12 Artigo. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

13 ARR - 749-21.2015.5.02.0063 (2.ª T), Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085 (3.ª T), RR-1567-72.2016.5.12.0058 (4.ª T), Ag-AIRR-20600-67.2018.5.04.0101 (5.ª T), Ag-ED-AIRR-87-14.2012.5.08.0122 (7.ª T).

Alguma controvérsia existiu acerca da natureza jurídica deste contrato, restando definido que se trata de um contrato especial, sempre firmado por escrito, de prazo determinado e vinculado a um programa de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordinfância, mantém projeto que busca a implementação da cota de aprendizagem, em seu percentual mínimo.

No estado de São Paulo, existe um convênio de cooperação firmado entre o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2.^a e da 15.^a Região, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a e da 15.^a Região, onde, com a sinergia de atuação de seus membros se busca alavancar a contratação dos aprendizes, com a realização de capacitação de seus membros para enfrentar a temática.

3 LDB E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, veio substituir a Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a primeira legislação brasileira neste sentido.

Notamos na nova LDB uma vinculação muito forte do trabalho com a educação. Veja-se a disposição contida no seu artigo 1.º, quando estabelece que no trabalho também se desenvolve o processo formativo, vinculando a educação escolar ao mundo do trabalho.

Esta estreita correlação vem sendo discutida há bastante tempo, podendo-se destacar o Decreto n. 5.154/2004 que, já dentro do governo Lula, retomou a possibilidade de integração do ensino médio à educação, estabelecendo no § 1.º, do artigo 4.º, a forma como essa articulação pode ocorrer:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
 - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;
- III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Esta questão será retomada no decorrer do trabalho, mas as mudanças foram mais profundas, especialmente por meio da Lei n. 13.415/2017.

Esta lei foi alvo de críticas, pois foi elaborada sem a oitiva da comunidade escolar, ou seja, os principais atores envolvidos no processo educacional.

A adoção das mudanças tinha como enunciação do discurso de ser uma alternativa a alta evasão e baixo desempenho dos estudantes, tentando criar um ensino médio mais atrativo. No entanto, a nova fórmula proposta acentua as desigualdades educacionais, já existentes em larga escala, pois que as escolas públicas, muito sucateadas pelos diversos governos, dificilmente terão condições de oferecer todos os itinerários formativos indicados pela legislação, aliando-se a isto o fato de que haverá redução da carga horária das disciplinas gerais formativas do Ensino Médio.

Em linhas bem gerais, a reforma propôs a redução da carga horária das disciplinas gerais do ensino médio, tornando obrigatórias apenas português e matemática; instituiu os itinerários formativos (especialização dentro de uma das áreas do conhecimento ou ensino técnico profissionalizante); tornou inglês disciplina obrigatória como língua estrangeira; permitiu o notório saber para a prática docente, sem a necessidade de diploma em licenciatura; ampliou a carga horária total do ensino médio e permitiu que parte do ensino fosse oferecido na modalidade à distância. Além disso, a proposta inicial retirava a obrigatoriedade de artes, educação física, sociologia e filosofia.

Segundo Fraioli, “a reforma apresenta um recorte profissionalizante e reducionista, deixando de lado a proposta principal da educação: criar cidadãos críticos e reflexivos”¹⁴.

Houve a flexibilização dos conteúdos, retirando-se a obrigatoriedade de ensino de várias disciplinas, tendo apenas português, matemática e língua inglesa como obrigatórias. O ensino médio passa a ser organizado em dois eixos bem distintos. O primeiro, baseado na Base Nacional Comum Curricular, criando

14 FRAIOLI, 2019, p. 4120.

uma formação geral básica, quase nos mesmos moldes do que temos hoje e, a segunda com os itinerários formativos.

Analisando-se as disposições legais, temos que a formação geral deve desenvolver competências em: Linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; Ciências da Natureza e suas tecnologias; Ciências Humanas e Sociais aplicadas. Os itinerários formativos se concentram na Formação Técnica e profissional.

Esta nova forma de organização do ensino médio, nos transporta para tempos passados, com a criação dos cursos voltados para a grande maioria dos estudantes (de baixa renda – geralmente), com acesso a apenas uma parcela do saber educacional; ao passo em que teremos parte dos estudantes (da elite) com acesso a todo o conhecimento acumulado pela humanidade e socializado pela escola.

O mesmo sentimento também foi detectado por Cunha que, analisando a evolução da educação profissionalizante desde a edição da Lei n. 5.692/1971, conclui que:

Em uma situação conflituosa entre o Ministério e o Conselho Federal de Educação, a apartação foi atenuada pela exigência de que o curso técnico somente conferisse certificados para os alunos que também concluíssem o Ensino Médio, ainda que os módulos profissionalizantes fossem obtidos separadamente. Embora os técnicos pudessem candidatar-se a qualquer curso de nível superior, pela letra da lei, a orientação ministerial era o oferecimento de cursos profissionais preferencialmente a estudantes que não conseguissem acesso aos cursos superiores ou tivessem desistido deles como resultado de um mecanismo de autosseleção negativa.¹⁵

Este é o grande problema da reforma do ensino médio: voltaremos algumas décadas e assistiremos à formação de uma mão de obra, geralmente composta por pessoas de classes menos favorecidas e que não tem acesso aos níveis superiores de educação, tudo para promover o desenvolvimento dos negócios. Ao mesmo tempo, teremos uma elite com pleno acesso aos níveis superiores de educação, tendo sua formação completa no ensino médio.¹⁶

15 CUNHA, 2017, p. 376.

16 No mesmo sentido de entendimento FERREIRA e RIBEIRO, 2017, p. 10: “O Ensino Médio no Brasil tem sua trajetória marcada pela dualidade estrutural, característica da própria sociedade capitalista, que diferencia a educação ofertada às elites dominantes (de caráter mais científico e intelectual) daquela oferecida precariamente à classe trabalhadora (em geral voltada à formação para o trabalho)” e STARK, 1999, p. 65: “O nosso sistema educacional sempre preocupou-se mais com o

A conclusão é a mesma a que chegou Kuenzer, reforçando o entendimento de que as escolas profissionais se destinavam para atuação no sistema produtivo em desenvolvimento no Brasil:

A preparação dos pobres, marginalizados e desvalidos da sorte para atuarem no sistema produtivo nas funções técnicas localizadas nos níveis baixos e médios da hierarquia ocupacional. Sem condições de acesso ao sistema regular de ensino, esses futuros trabalhadores seriam a clientela, por excelência, de cursos de qualificação profissional de duração e intensidade variáveis, que vão desde os cursos de aprendizagem aos cursos técnicos.¹⁷

Para o nosso objeto de estudo, vamos focar nas disposições do artigo 36, da LDB, abaixo transcrito:

Artigo 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas;
- V – formação técnica e profissional.

Por meio desta nova formatação do ensino médio traçaremos as nuances com a aprendizagem profissional e o reflexo para os adolescentes nele inseridos.

Como já observamos alhures, a inclusão da formação técnica e profissional como um dos itinerários formativos alterou, por via oblíqua, a Educação Profissional técnica de nível médio, especialmente em suas formas de articulação com a educação básica.

Piolli ainda alerta, conforme já ressaltado acima, o perigo da estratificação do acesso conforme a origem:

A redução da carga horária e a limitação da formação geral básica à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por um lado, e a diversificação hierárquica da oferta da formação profissional em cursos técnicos e cursos de qualificação profissional, por

ensino propedêutico, destinado às classes dominantes, traduzindo a sua ideologia e refletindo a estratificação histórica.”

17 KUENZER, 1991, p.6.

outro, estratificam ainda mais a formação da juventude trabalhadora, naturalizando a dualidade escolar e sobrepondo a essa uma outra dualidade, que chamamos de dualidade da dualidade.¹⁸

Não se superam as desigualdades educacionais com projetos que não guardam relação com a realidade vivida nas escolas, gerando um verdadeiro estado de anomia. Não podemos considerar que exista um projeto que destine educação de qualidade para um grupo e outra, superficial e apenas voltada para o mercado de trabalho, para as grandes massas populares.

O pressuposto para mudanças estruturais deve ser a proposta de uma educação que tenha o compromisso com a verdadeira transformação da sociedade, onde se busque a eliminação das enormes desigualdades, onde o capital cultural seja uma realidade para todos os estudantes e onde existe uma verdadeira inclusão social.

Os projetos, que meramente reproduzam os pressupostos do capitalismo, amplificando as diferenças existentes na sociedade e sem considerar os anseios e aspirações das classes populares, não guardam realidade com os fundamentos e objetivos fundamentais inseridos na Constituição Federal¹⁹.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO DE ADOLESCENTES

As políticas públicas podem ser conceituadas, grosso modo, como o meio adequado para que os direitos sociais previstos constitucionalmente possam ser colocados em prática para a fruição dos cidadãos.

Qualquer análise quanto a esse tema terá de enfrentar uma dualidade de relacionamentos que se estabelecem: de um lado entre políticas públicas e política e, de outro entre governo e sociedade.

Considero bem abrangente a definição de políticas públicas dada por Enrique Saravia:

18 PIOLLI e SALA, 2021, p. 3-4.

19 Artigo 1.º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; Artigo 3.º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório.²⁰

O fluxo de criação de políticas públicas não é linear, sendo necessária a criação do problema, para consideração do governo. A partir desse fluxo, dependendo do posicionamento ideológico do governo, a política pública é criada para atendimento ao direito invocado.

Inicialmente, antes de começar uma discussão sobre o tema, necessário esclarecer que as políticas públicas não criam direitos, elas simplesmente transformam em realidade as conquistas sociais previstas constitucionalmente.

Interessante trazer as ponderações de Luhmann:

A Constituição é assim a forma mediante a qual o sistema jurídico reage à própria autonomia. Em outros termos, a Constituição deve deslocar (*rimpiazzare*) aqueles sustentáculos externos que haviam sido postulados pelo jusnaturalismo. Ela substitui quer o direito natural em sua versão cosmológica mais tradicional, quer o direito racional com o seu concentrado de teoria transcendental que se autorrefere a uma razão que julga a si própria. No lugar dessa última, subentra um texto parcialmente autológico. Isso é, a Constituição fecha o sistema jurídico ao discipliná-lo como um âmbito no qual ela, por sua vez, reaparece. Ela constitui o sistema jurídico como sistema fechado mediante o seu reingresso no sistema. Nas modalidades já discutidas, isso se verifica ou por meio de regras de coalização que garantem o primado da Constituição; ou mediante à alterabilidade/não alterabilidade da Constituição; e ainda, mediante a previsão constitucional de um controle de constitucionalidade do direito; e não, em último: ao invocar solenemente a instância constituinte e a sua vontade como vinculante de per si.²¹

Por meio delas o Poder Público materializa o direito público subjetivo assegurado pelas normas constitucionais, possibilitando a fruição, por parte de seus destinatários destes avanços.

20 SARAIVA, 2007, p. 28-29.

21 LUHMANN citado por VARALDA, 2008, p. 21.

Como em outras áreas, o processo e implementação de políticas públicas, sobretudo quando as pensamos desenvolvendo políticas educacionais, não é harmonioso e nem livre de conflitos.

Como ressaltamos anteriormente, as políticas públicas neste setor nascem do conflito de interesses tendo, de um lado, o bem comum ou a possibilidade de fruição do direito assegurado e, de outro lado, a lógica capitalista que permeia toda a sociedade em todas as suas diretrizes.

Relembramos que a educação figura no *caput*, e o primeiro a ser mencionado do artigo 6.º, da Constituição Federal o que, numa análise topográfica, realça a importância que lhe foi dada como direito social.

Enquanto compete à União, de forma privativa, legislar sobre as diretrizes e bases da educação²², revela-se de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à educação.²³

É preciso romper o ciclo, que ora se reinicia com a Lei n. 13.415/2017, que reserva para as classes menos favorecidas o acesso a cursos profissionalizantes e, para as classes mais favorecidas, o acesso aos níveis superiores de educação.

Basta lembrar a disposição contida na Constituição Federal de 1937 que, em seu artigo 129, prescrevia: “O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais”.

Como bem ressaltam Santos e Queiroz, “a principal tarefa da escola pública na contemporaneidade é capacitar os alunos para a transformação pessoal e social, garantindo uma formação ampla que os permita ascender social por meio da educação, os instrumentalizando com conhecimento crítico reflexivo para entender a realidade socioeconômica e a lógica do mercado conduzido pelo grande capital”²⁴.

Como já indicamos no texto, desde 1971 existe uma grande dualidade e fragmentação no ensino médio brasileiro, ora desassociando-o do ensino profissionalizante, ora colocando-o em pé de igualdade ou em caráter complementar.

22 Artigo 22, inciso XXIV.

23 Artigo 23, inciso V.

24 SANTOS e QUEIROZ, 2019, p. 39.

Após a edição da Lei n. 5.692/1971, revogada pela atual LDB, que criava a profissionalização compulsória, houve muitas divergências quanto à profissionalização do ensino médio, culminando-se no Parecer n. 76/1975, do Conselho Federal de Educação, buscando resolver o impasse criado com a impossibilidade concreta de generalizar a habilitação profissional a nível técnico, por meio do ensino de 2.º grau.

O que tínhamos, na realidade, era que “a maioria das escolas públicas de 2.º grau, tendo em vista suas condições precárias de funcionamento, não conseguiram desempenhar funções nem propedêuticas, nem profissionalizantes, caracterizando-se por uma progressiva perda de qualidade”²⁵.

O parecer negava a antinomia entre a educação geral e a formação especial profissionalizante, que devem guardar relação de complementariedade, pois a cultura geral integra a formação profissional²⁶.

Temos, ao mesmo tempo, uma política educacional que perpetua uma diferenciação social e uma política de formação profissional que capacita apenas para profissões de baixa qualificação.

Azevedo critica esta abordagem neoliberal no campo das políticas públicas, na medida em que divide a responsabilidade do governo em relação à educação com instituições privadas, subordinando a educação aos interesses do mercado. Para o estudioso, “a política educacional, como parte de uma totalidade – a política pública de um modo geral – deve ser pensada em sua articulação com o planejamento mais global que a sociedade constrói como seu projeto e que se realiza por meio da ação do Estado”²⁷.

Finaliza seu pensamento neste sentido:

Quanto aos outros níveis de ensino, as proposições neoliberais são taxativas: os subsídios à formação profissionalizante dos indivíduos não podem ser justificados pelo que vão proporcionar aos beneficiários individualmente, e sim pelas vantagens que podem resultar para a comunidade em geral. Qualquer tipo de educação que se volte para o treinamento vocacional não deve, pois, ser subsidiada pelos fundos públicos, dado que um melhor preparo profissional vai se refletir, no futuro, em melhores salários. Em se tratando de um meio de valorização do capital humano, o ensino profissionalizante deve ser, portanto, totalmente privatizado. (AZEVEDO, 2004, p. 16).²⁸

25 FERREIRA e RIBEIRO, 2017, p. 16.

26 Conclusão n. 4. A formação profissional exige uma base sólida de educação geral, pelos conhecimentos que esta oferece e pelas qualidades intelectuais que desenvolve e por possibilitar ao indivíduo ajustar-se às constantes mutações do mundo do trabalho.

27 FERREIRA e RIBEIRO, 2017, p. 13.

28 *Apud* FERREIRA e RIBEIRO, 2017, p. 19.

Necessário que a política educacional brasileira entenda a diversidade de tratamento dado aos estudantes, sendo necessária a vinculação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional, como ocorre na Alemanha, deixando que o atendimento das necessidades do setor produtivo prepondere sobre os interesses da classe trabalhadora, bem como, em consonância com o princípio fundamental da Constituição Federal, que prevê a redução das desigualdades sociais²⁹.

Diversos programas foram implantados nos últimos anos no Brasil, podendo citar o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego). Também foram efetuados avanços com os Institutos Federais, mas ainda existe muito a ser feito. Não basta possibilitar o acesso ao mercado de trabalho, mas também oferecer uma formação sólida e abrangente, para o acesso a níveis superiores de educação e de qualificação, mantendo-o dentro do mercado de trabalho de modo permanente, rompendo o eterno ciclo de pobreza que verificamos.

Como ressaltamos anteriormente, somente com a implementação da aprendizagem ao longo da vida será possível melhorar a capacitação dos trabalhadores, mantendo-os no mercado de trabalho.

5 CONCLUSÕES

A aprendizagem profissional se constitui na principal política pública brasileira para a inserção de jovens e adolescentes no mercado de trabalho, com a mínima qualificação, para possibilitar a sua entrada de forma segura e protegida.

Segundo o Ministério do Trabalho:

A aprendizagem profissional é uma ação que pode beneficiar tanto trabalhadores como empregadores. Do ponto de vista do jovem, a aprendizagem se apresenta como uma primeira oportunidade de trabalho, oportunidade esta que conjuga o respeito por sua condição de pessoa em desenvolvimento, garante seus direitos trabalhistas e previdenciários e ainda estimula o adolescente a continuar seus estudos e o seu desenvolvimento profissional.

Em contrapartida, da perspectiva da empresa, a aprendizagem profissional representa uma possibilidade de aperfeiçoamento de seu capital humano e, conseqüentemente, aumento da produtividade.³⁰

No entanto, o programa necessita de aperfeiçoamento, pois devida à baixa qualificação, bem como à falta de acompanhamento escolar, a entrada destes

29 Artigo 3.º, inciso III.

30 MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2019, p. 187-188.

jovens e adolescentes acaba sendo precária, sem a perspectiva de manutenção do emprego, após a finalização do tempo do contrato de aprendizagem.

Ainda, segundo dados do Ministério do Trabalho, consolidados em pesquisa do Ipea, efetuada com base nos arquivos da RAIS, no ano de 2017, o número de aprendizes contratados para as funções de auxiliar de escritório e assistente administrativo representam 65%, de todos os aprendizes contratados³¹.

Ao mesmo tempo, as alterações promovidas na LDB acentuaram as divergências escolares, relegando às camadas mais pobres da educação, justamente aqueles visados pela política pública de aprendizagem, a formação profissional mais básica, reservando aos demais a possibilidade de continuidade de estudos em níveis mais elevados.

Os itinerários formativos, conforme constam do artigo 36 da LDB, da forma como postos, deixará que apenas alguns deles tenham acesso às matérias necessárias para a entrada no nível superior, ao mesmo tempo em que esvazia o ensino técnico secundário para aqueles que fazem opção pelo itinerário de formação técnica e profissional.

Numa análise crua dos fatos, verificamos que as políticas públicas não estão conversando entre si e, além disso, estão se esvaziando em suas propostas, deixando que a educação deixe de ser uma ferramenta para a transformação social.

Em vista destas críticas, o novo governo federal suspendeu a aplicação das novas disposições sobre o Ensino Médio, conforme as alterações na LDB ocorridas após a Medida Provisória aprovada pelo Congresso Nacional.

Com esta suspensão se aguarda que novos estudos sejam efetuados, bem como os educadores envolvidos sejam ouvidos para a proposição de novos rumos.

Junto a esta nova realidade, também será possível verificar a comunicação que deve existir entre a aprendizagem profissional e a educação, sempre visando à proteção integral e prioritária que deve ser destinada a esta parcela da população.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. E.; SILVA, T. P.; NUNES, D. R.; BEZERRA, K. A.; ALBUQUERQUE, A. V. S. M. Aprendizagem profissional no Brasil: panorama e análise da trajetória laboral dos egressos. *In*: MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Mercado de trabalho**: conjuntura e análise. Brasília: Ministério do Trabalho, 2019.

31 MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2019, p. 181.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6297.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

COELHO, B. L. M. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 35, n. 139 jul./set., p. 93-108, 1998.

COELHO, B. L. M. As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a Lei n. 10.097/2000. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 38, n. 150, p. 211-224, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 76, aprovado em 21 de janeiro de 1975. **Documenta**, Brasília, n. 170, p. 24-50.

CUNHA, L. A. Ensino médio: atalho para o passado. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 139, p.373-384, abr./jun., 2017.

FERREIRA, J. R. R.; RIBEIRO, T. C. Educação profissional e ensino médio no Brasil: um estudo das políticas educacionais a partir de 1970. **Revista Temporis[ação]**, v. 17, n. 2, p. 9-26, jul./dez., 2017.

FRAISOLI, C. A reforma do ensino médio de 2017 e suas consequências. **Anais do 14.º Encontro Nacional de Prática de Ensino de Geografia, Políticas, Linguagens e Trajetórias**. Unicamp, Campinas, p. 4119-4132, 2019.

KUENZER, A. Z. **Educação e trabalho no Brasil**: o estado da questão. Brasília: Inep, 1991.

MACHADO, C. E. R. **Educação e Trabalho**: Juventude quilombola urbana e a relação com a legislação Lei n. 10.097/2000 – Aprendizagem profissional. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, FURG. Porto Alegre, p. 193, 2020.

PIOLLI, E.; SALA, M. A reforma do ensino médio e a educação profissional: da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e para a Educação Profissional. **Revista Exitus**, Santarém/PA, v. 11, p. 1-25, 2021.

SANTOS, A. C. A.; QUEIROZ, A. F. Infância e o paradigma da proteção integral: reflexões sobre direitos e situação de trabalho. **Revista Entre[ideias]**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 27-50, maio/ago. 2019.

SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. *In*: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (orgs.) **Políticas Públicas**: coletânea (volume 1). Brasília: Enap, 2006.

STARK, R. E. Reflexões sobre a educação profissional a partir da nova LDB. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, n. 5, jan./jun., p. 64-79, 1999.

VARALDA, R. B. Políticas públicas da infância. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano 7, número 27, p. 11-44, abr./jun. 2008.

PARTE IV

AUTORIZAÇÕES PARA
ATIVIDADES ARTÍSTICAS
DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES:
FRONTEIRAS ENTRE
A FORMAÇÃO E A
EXPLORAÇÃO

TRABALHO NA ADOLESCÊNCIA: ENTRE A EXPLORAÇÃO E A GARANTIA DE DIREITOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO (DES)HUMANA

Everton Nery Carneiro

Professor adjunto da UNEB. Pós-doutor em educação (UFC); Pós-doutor em crítica cultural (UNEB); Doutor e mestre em teologia (EST); especialização: educação, desenvolvimento e políticas públicas (Faciba); filosofia contemporânea (Faculdade São Bento); ética, educação e teologia (EST); graduação: geografia (UEFS); filosofia (FBB); teologia (STBNe). Professor permanente do mestrado profissional em intervenção educativa e social. Coordenador do curso de pedagogia do campus XV da UNEB. Líder do grupo de pesquisa em estudos africanos e representações da África. Membro do grupo de pesquisas em educação, religião, cultura e saúde.

E-mail: ecarneiro@uneb.br.

Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1209808259228932>.

Franciele Nascimento dos Santos

Mestra em intervenção educativa e social pela UNEB, campus XI. Nutricionista pela UFBA. Doutoranda em alimentos, nutrição e saúde pela Escola de Nutrição da UFBA. Atua como nutricionista do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Participa do grupo de pesquisa GEPERCS (grupo de estudo e pesquisa em educação, religião, cultura e saúde).

E-mail: nutricao.franciele@gmail.com.

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0465254423559352>.

INTRODUÇÃO

Ao buscarmos discutir a presente temática temos como objetivo geral analisar o impacto do trabalho na adolescência no processo de formação humana, considerando as condições de exploração e a garantia de direitos. Nesta busca, temos como objetivos específicos: investigar as características do trabalho na adolescência e as condições de exploração; identificar os principais direitos garantidos para os adolescentes trabalhadores; analisar as implicações do trabalho na adolescência no processo de formação humana; e propor estratégias de intervenção que possam garantir a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores.

O trabalho na adolescência é uma realidade para muitos jovens, especialmente em países em desenvolvimento ou em situações de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, as implicações desse trabalho para o processo de formação humana e para a garantia de direitos dos adolescentes são frequentemente negligenciadas. A exploração no trabalho pode ter um impacto negativo na saúde física e mental dos jovens, bem como na sua educação e desenvolvimento pessoal. Por outro lado, garantir que os direitos dos adolescentes sejam respeitados no local de trabalho pode ser um passo importante para proteger sua dignidade e bem-estar. Nesse sentido fica a pergunta: qual a importância de analisar o impacto do trabalho na adolescência na formação humana, considerando tanto as condições de exploração quanto a garantia de direitos, a fim de promover uma abordagem mais abrangente e justa para a questão?

Intuímos responder essa pergunta afirmando existir uma relação direta entre as condições de trabalho na adolescência e o processo de formação humana, podendo ocorrer tanto a exploração quanto a garantia de direitos, influenciando diretamente a construção da subjetividade dos adolescentes trabalhadores.

A escolha desse tema para pesquisa se dá por considerar a importância de compreender o impacto do trabalho na adolescência no processo de formação humana, visto que trabalhei na adolescência e pude perceber os efeitos que essa experiência teve em minha vida. Acredito que a pesquisa poderá contribuir para ampliar o debate sobre o trabalho na adolescência e subsidiar a elaboração de políticas públicas que possam garantir a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores.

O trabalho na adolescência é uma realidade presente em muitas famílias brasileiras, sendo muitas vezes a única forma de garantir a subsistência. No entanto, as condições de trabalho muitas vezes são precárias e os adolescentes estão

sujeitos a situações de exploração e violação de seus direitos. Com a pesquisa, espera-se contribuir para o desenvolvimento de estratégias que possam proteger os adolescentes trabalhadores e garantir a sua formação humana integral.

Ademais, vale destacar que o tema do trabalho na adolescência tem sido objeto de estudos e pesquisas em diversas áreas do conhecimento, porém ainda há poucos estudos que investigam a relação entre o trabalho na adolescência e o processo de formação humana, considerando as condições de exploração e a garantia de direitos. Nesse sentido, a pesquisa pode contribuir para preencher essa lacuna na produção científica e para o avanço do conhecimento sobre o tema.

Para tanto, o referencial teórico é baseado na abordagem histórico-cultural de Vygotsky, que entende o processo de formação humana como uma construção social e cultural, influenciada pelas condições objetivas e subjetivas do ambiente em que o indivíduo está inserido. Serão também utilizados conceitos da sociologia do trabalho, como as categorias de exploração e direitos trabalhistas.

A pesquisa tem abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritiva, visando compreender as percepções e experiências dos adolescentes em relação ao trabalho, isso sendo percebido pela via de análises documentais de leis, políticas públicas e relatórios sobre o tema. A pesquisa é realizada em livros, artigos em revistas e demais documentos e relatórios existentes sobre o tema¹.

Espera-se que a pesquisa contribua para a compreensão dos significados do trabalho na adolescência, identificando as condições de exploração e de garantia de direitos, bem como as consequências do trabalho na formação (des)humana dos adolescentes. Além disso, espera-se que os resultados possam subsidiar a construção de políticas públicas mais efetivas para a proteção dos adolescentes trabalhadores e para a promoção de uma formação humana mais integral.

APRESENTAÇÃO DE CONCEITOS

A palavra trabalho tem origem no latim *tripalium*, que era um instrumento de tortura formado por três estacas. Com o tempo, o termo passou a ser associado à atividade que exigia esforço físico e mental, como uma espécie de tortura. De acordo com o Dicionário Etimológico Online², o vocábulo *tripalium* se

1 GIL, 2008.

2 Dicionário Etimológico Online. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/>. Acesso em: 17 maio 2023

estabeleceu no sentido de “instrumento de tortura” a partir do século IV, e mais tarde, passou a designar “trabalho, esforço, fadiga”. Talvez pela ligação entre o trabalho e a dor, a noção de trabalho como “tortura” tenha se mantido em várias línguas, como o francês (*travail*), o italiano (*lavoro*) e o espanhol (*trabajo*).

Outra fonte, o Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa³, afirma que “trabalho vem do latim *tripalium*, ‘instrumento de tortura que consistia em três estacas’, assim chamado porque eram três os pauzinhos em que o animal era preso para ser capado ou ferrado.” Portanto, a palavra trabalho tem uma origem ligada à dor, esforço e tortura, mas, ao longo do tempo, passou a ser associada à atividade produtiva em geral, com a finalidade de transformar a natureza em objetos úteis para atender às necessidades humanas.

Seja como for, o trabalho é uma atividade humana que envolve esforço físico e/ou mental, com o objetivo de produzir algo útil para si mesmo ou para a sociedade. Nesse trilho, assim lemos em Bobbio⁴: “O trabalho é uma atividade pela qual o homem, mediante o uso de sua força física ou mental, transforma a natureza, a fim de atender às suas necessidades.”

A afirmação de Bobbio sintetiza de forma clara e objetiva a definição clássica de trabalho. A partir do momento em que o homem utiliza sua força física e/ou mental para modificar o meio ambiente e satisfazer suas necessidades, ele está trabalhando. No entanto, é importante notar que o trabalho não é apenas uma atividade mecânica e utilitária, mas também possui um significado social e cultural.

O trabalho está intrinsecamente ligado à história e à evolução da humanidade, sendo uma das principais formas de organização social e produção de bens materiais e imateriais. É por meio do trabalho que o homem constrói e transforma o mundo à sua volta, tanto para atender às suas necessidades imediatas como para desenvolver e expandir sua cultura e civilização.

No entanto, é preciso ter em mente que o trabalho também pode ser explorado e alienado, quando não é valorizado e reconhecido devidamente. Portanto, é importante garantir que o trabalho seja exercido de forma digna e justa, respeitando os direitos trabalhistas e a valorização do trabalhador como sujeito ativo e criativo na transformação do mundo.

Antunes produz um conceito em intimidade com Bobbio ao afirmar: “O trabalho é a atividade que dá forma à matéria bruta, ao mundo natural que

3 FERREIRA, 2004, p. 1424.

4 BOBBIO, 1998, p. 196.

nos rodeia, transformando-o em objetos úteis à satisfação das necessidades humanas”⁵.

A definição de Antunes destaca a capacidade do trabalho de transformar a natureza em objetos úteis, criando uma relação entre o ser humano e o mundo natural que o cerca. Dessa forma, o trabalho é um elemento fundamental para a sobrevivência humana e a produção de bens materiais que satisfazem suas necessidades. No entanto, é importante observar que essa atividade produtiva não é neutra, pois envolve relações sociais e de poder, assim como questões relacionadas à exploração e à valorização do trabalho humano. Além disso, o trabalho pode ter diferentes significados e sentidos em diferentes contextos históricos e culturais, sendo moldado pelas relações sociais e pela organização da produção em cada sociedade.

Antes desses dois citados, Marx já tinha afirmado de maneira singular: “O trabalho é a fonte de toda riqueza, afirmam os economistas. Com efeito, ele é a fonte primeira de toda riqueza material, é a condição básica que a torna possível, mas, de modo algum, é ele próprio a riqueza”⁶.

Essa afirmação de Marx destaca a importância do trabalho na produção de riqueza material, porém ele ressalta que o trabalho em si não é a riqueza em si mesma. Na perspectiva marxista, a riqueza está no valor agregado ao produto do trabalho, que é criado pela exploração da força de trabalho e a apropriação do excedente pelo capitalista.

Nesse sentido, o trabalho é visto como uma atividade essencial na produção de bens materiais, mas não é capaz de gerar riqueza em si mesmo, uma vez que a riqueza é determinada pelo valor agregado ao produto do trabalho, que é apropriado pelo capitalista. É importante ressaltar que Marx não negava a importância do trabalho, mas sim questionava as relações sociais de produção que se estabeleciam em torno dele.

Do tratamento inicial sobre trabalho, passamos à adolescência. Esta palavra tem origem no latim *adolescencia*, que significa “juventude” ou “período entre a infância e a idade adulta”. Segundo o dicionário etimológico de De Vaan⁷, o termo é formado pela junção do prefixo “ad” que expressa a ideia de “para”, “em direção a”, e o verbo “olescere” que significa “crescer”, “tornar-se grande”.

5 ANTUNES, 1995, p.15

6 MARX, 2013, p. 55.

7 DE VAAN, 2008.

A citação apresentada nos traz uma explicação nítida e precisa sobre a origem etimológica da palavra adolescência, destacando sua relação com a ideia de crescimento e desenvolvimento do ser humano. Essa compreensão é importante para entendermos que a adolescência não é um estado fixo, mas sim um período de transição e transformação, em que ocorrem mudanças significativas no corpo, na mente e nas relações sociais dos indivíduos. Além disso, a etimologia da palavra adolescência também nos remete à ideia de que esse é um momento voltado para o futuro, em que os jovens se preparam para a vida adulta e para as responsabilidades que ela traz consigo. Segundo Santrock “a adolescência é uma fase da vida humana que começa aproximadamente aos 10 anos de idade e termina em torno dos 20 anos”⁸.

De acordo com Giddens “[...]a adolescência é uma fase da vida em que ocorrem transformações significativas na personalidade, no modo de vida e nas relações sociais do indivíduo”⁹. Essas transformações podem ser atribuídas a vários fatores, como a puberdade, que é “um processo biológico que desencadeia mudanças físicas no corpo e no cérebro dos adolescentes”¹⁰.

Outro aspecto importante da adolescência é o processo de identidade, que é a busca por um sentido de si mesmo e do papel que se ocupa na sociedade. Para Erikson¹¹, a identidade é formada a partir do conflito entre a busca por uma identidade e a necessidade de ser aceito pelos outros.

Ainda sobre a identidade, temos o conceito de identidade líquida, termo cunhado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman para descrever a fluidez e instabilidade das identidades na sociedade contemporânea. Segundo Bauman, a modernidade líquida caracteriza-se pela “fragilidade das relações humanas, a incapacidade de manter os laços sociais e a sensação de incerteza em relação ao futuro”¹².

Nessa perspectiva, a identidade deixa de ser uma construção sólida e definitiva, e passa a ser vista como um processo contínuo de construção e reconstrução, influenciado por diversos fatores como a cultura, a tecnologia, as relações

8 SANTROCK, 2016, p. 25.

9 GIDDENS, 2005, p. 107.

10 SANTROCK, 2016, p. 32.

11 ERIKSON, 1968.

12 BAUMAN, 2001, p. 19.

sociais e a experiência individual. Bauman afirma que “a identidade é hoje, portanto, algo móvel, fluido, fragmentado, flexível e instável, que se adapta a diferentes contextos e situações”¹³.

Essa concepção de identidade líquida tem implicações profundas para a sociedade contemporânea, especialmente no que se refere às relações sociais e à formação de identidades coletivas. De acordo com Bauman¹⁴, a fragmentação e a instabilidade das identidades podem levar à perda de referências e valores, além de dificultar a formação de laços sociais duradouros e significativos.

Junto e para além disso, a adolescência é um período marcado por desafios e conflitos. De acordo com Freud: “a adolescência é uma fase em que o indivíduo enfrenta conflitos entre seus desejos e o controle social”¹⁵. Esses conflitos podem levar a comportamentos de risco, como uso de drogas, sexo sem proteção e delinquência.

Por fim, a adolescência é uma fase importante para o desenvolvimento da pessoa como um todo. Segundo Santrock: “a adolescência é uma fase de grande potencial para o crescimento pessoal, intelectual e emocional»¹⁶. No entanto, para que esse potencial seja realizado, é importante que os adolescentes tenham acesso a oportunidades educacionais, sociais e culturais adequadas.

Aqui chegamos à expressão “exploração”, que tem sua origem no latim *exploratio*, significando “exploração militar” ou “investigação”¹⁷. De acordo com o dicionário etimológico de De Vaan¹⁸, o termo é formado pela junção do prefixo “ex-” que significa “fora de”, “para fora”, com o verbo “plorare” que significa “chorar”, “gemer”, “lamentar”.

Ao longo do tempo, o termo “exploração” foi ganhando diferentes significados, sendo utilizado para se referir tanto ao processo de investigação, descoberta e exploração de recursos naturais, quanto à exploração de trabalhadores, no sentido de utilização de mão de obra de forma abusiva e desumana.

13 BAUMAN, 2004, p.24.

14 BAUMAN, 2004.

15 FREUD, 1905, p. 152.

16 SANTROCK, 2016, p. 25.

17 FERREIRA, 2004.

18 DE VAAN, 2008.

A mudança de significado da palavra “exploração” ao longo do tempo é um exemplo nítido de como as palavras e seus significados são moldados pela sociedade e suas relações de poder. Como afirma o dicionário etimológico de De Vaan¹⁹, o termo tinha inicialmente uma conotação positiva de “exploração militar” ou “investigação”. No entanto, conforme observado por Bobbio²⁰, a palavra “exploração” passou a ser utilizada para se referir à exploração de recursos naturais, como no caso da exploração de petróleo, por exemplo.

Por outro lado, de acordo com Antunes²¹, a palavra “exploração” também passou a ser associada a situações de opressão e abuso de poder na exploração da mão de obra, como ocorre com a exploração de trabalho infantil e a exploração de trabalhadores em situações precárias. Nesse sentido, a evolução do significado da palavra “exploração” reflete a evolução das relações de poder na sociedade e as lutas por direitos trabalhistas.

Do significado de exploração passamos à palavra “direitos”, que tem origem no latim *directum*, que significa “o que está conforme a regra” ou “o que está reto”. De acordo com o dicionário etimológico de De Vaan²², o termo é formado pelo particípio passado do verbo “*dirigere*” que significa “dirigir”, “conduzir” ou “orientar”, indicando que algo está no caminho correto.

Ao longo do tempo, o termo “direitos” passou a ser utilizado para se referir aos direitos humanos, ou seja, aos direitos inerentes à condição humana e que devem ser protegidos e respeitados. Segundo Bobbio, “os direitos humanos têm uma dupla origem: a primeira está ligada à ideia de liberdade e igualdade que aparece no Iluminismo e se expressa na revolução francesa, a segunda à luta contra as formas de desumanização que acompanham o desenvolvimento da sociedade capitalista”²³.

A etimologia da palavra “direitos” nos mostra que seu significado está diretamente relacionado à ideia de retidão, justiça e equidade. Ao longo da história, o conceito de direitos evoluiu e se tornou um tema central nas discussões sobre justiça social e dignidade humana. Entendemos que os direitos humanos são

19 DE VAAN, 2008.

20 BOBBIO, 1998

21 ANTUNES, 1995.

22 DE VAAN, 2008.

23 BOBBIO, 1992, p. 17.

universais e inalienáveis, ou seja, não podem ser retirados de uma pessoa por qualquer motivo. Isso significa que todos os seres humanos têm direito a um tratamento justo e igualitário, independentemente de sua origem, gênero, orientação sexual, religião, entre outros aspectos.

Decerto, a noção de direitos é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Como afirmou o sociólogo Boaventura de Sousa Santos²⁴, sobre os direitos serem frutos de uma extensa luta das classes populares e dos movimentos sociais para a construção tanto da dignidade humana, como também da cidadania. Nesse sentido, a compreensão e defesa dos direitos é uma tarefa importante para todos os indivíduos e grupos que lutam por uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste viés, a formação humana é um processo contínuo e complexo que envolve diferentes aspectos do desenvolvimento do indivíduo, como sua personalidade, valores, habilidades, conhecimentos, entre outros. De acordo com Nóvoa²⁵, a formação humana é um processo que se estende por toda a vida, e que está relacionado não apenas com a aquisição de conhecimentos, mas também com a construção da identidade e da subjetividade do indivíduo.

Segundo Mantoan²⁶, a formação humana pode ser definida como o processo pelo qual o indivíduo se torna sujeito de sua própria história, capaz de refletir sobre si mesmo e sobre o mundo em que vive. Para a autora, esse processo envolve não apenas a aquisição de conhecimentos técnicos, mas também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como a empatia, a solidariedade e a responsabilidade social.

Nesse sentido, a formação humana é um processo multidimensional e que envolve diferentes dimensões da vida do indivíduo, como a educação, a cultura, a saúde, a religião, entre outras. Segundo Gadotti²⁷, a formação humana deve ser vista como um processo que não se limita ao espaço escolar, mas que deve estar presente em todas as esferas da vida social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

24 SOUSA, 2003.

25 NÓVOA, 1995, p. 15-33.

26 MANTOAN, 2003.

27 GADOTTI, 2003.

Assim, podemos compreender que a formação humana é um processo fundamental para o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo, que envolve a aquisição de conhecimentos, habilidades e valores, além da construção da identidade e da subjetividade. Esse processo deve ser encarado de forma holística e integrada, envolvendo não apenas a educação formal, mas também a cultura, a saúde, a religião e outras dimensões da vida social.

Convidamos, para encerrar esse momento, Nietzsche²⁸, que entendia a formação humana como um processo de transformação do indivíduo em si mesmo, a fim de se tornar um ser humano mais completo e autêntico. Em sua obra *"Assim Falou Zaratustra"*, ele afirma: "A mais alta tarefa do homem é a autoformação"²⁹. Para Nietzsche, a formação humana não é um processo acabado, mas sim um caminho contínuo de busca pelo aprimoramento e pela superação de si mesmo. Ele defendia que o indivíduo deve se tornar um "criador de si mesmo", buscando sempre novos desafios e superando seus limites.

A afirmação de Nietzsche sobre a formação humana aponta para a importância da educação e do desenvolvimento individual como um processo ativo e criativo, em que o indivíduo se torna capaz de criar seus próprios valores e estilos de vida. Segundo ele, a formação humana não deve ser um processo passivo, em que o indivíduo apenas assimila valores e conceitos já existentes, mas sim um processo ativo em que o indivíduo é capaz de criar e transformar a si mesmo.

Nietzsche enfatiza a importância da vontade e da autodeterminação na formação humana, afirmando que "a vida é vontade de poder"³⁰. Para ele, a formação humana deve ser um processo de desenvolvimento da vontade e do poder individual, em que o indivíduo se torna capaz de criar suas próprias metas e projetos de vida.

Em outras palavras, para Nietzsche, a formação humana não deve ser vista como um processo de adaptação a um modelo já existente de vida e valores, mas sim como um processo de criação e transformação constante do indivíduo. Nesse sentido, a formação humana é um processo ativo, em que o indivíduo é capaz de criar e desenvolver sua própria visão de mundo e seus próprios valores.

28 NIETZSCHE, 2005.

29 NIETZSCHE, 2005, p. 12.

30 NIETZSCHE, 2014, p. 22.

1 INVESTIGAR AS CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO NA ADOLESCÊNCIA E AS CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO

O trabalho na adolescência é uma realidade presente em muitos países, principalmente em nações em desenvolvimento. Segundo o Relatório Global sobre Trabalho Infantil da OIT, cerca de 152 milhões de crianças e adolescentes trabalham no mundo, sendo que grande parte desses trabalhadores está em situação de exploração e vulnerabilidade³¹.

A adolescência é uma fase de desenvolvimento humano que exige cuidados especiais, pois é nessa etapa que o indivíduo está em processo de formação de sua identidade e personalidade. O trabalho nessa fase pode trazer impactos positivos, como aquisição de habilidades e responsabilidades, mas também pode trazer riscos para a saúde física e mental do jovem, além de comprometer seu desenvolvimento educacional e social³².

As condições de exploração no trabalho na adolescência são uma realidade presente em muitos países. O uso da mão de obra infantil e adolescente é ilegal em muitos lugares, mas ainda é uma prática comum em setores como a agricultura, a indústria têxtil e a mineração, onde as condições de trabalho são precárias e os salários são baixos³³. A falta de fiscalização e a impunidade para os empregadores que utilizam o trabalho infantil contribuem para a perpetuação dessa realidade.

Além disso, as condições de exploração no trabalho na adolescência também incluem jornadas extenuantes de trabalho, falta de equipamentos de proteção, exposição a produtos químicos e riscos à integridade física, além de baixos salários e ausência de garantias trabalhistas³⁴.

Em suma, o trabalho na adolescência é uma realidade que exige uma abordagem cuidadosa e responsável por parte das autoridades governamentais, empregadores e da sociedade como um todo. A exploração e o uso ilegal do trabalho infantil devem ser combatidos, e as condições de trabalho devem ser adequadas e garantir a proteção da saúde e do bem-estar dos jovens trabalhadores.

31 OIT, 2021.

32 UNICEF, 2019.

33 OIT, 2021.

34 UNICEF, 2019.

2 IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS DIREITOS GARANTIDOS PARA OS ADOLESCENTES TRABALHADORES

A adolescência é um período de transição da infância para a idade adulta, marcado por mudanças físicas, psicológicas e sociais. Nesse período, muitos jovens buscam emprego para complementar a renda familiar ou para conquistar a independência financeira. No entanto, o trabalho na adolescência pode ser uma atividade que traz riscos e vulnerabilidades aos jovens trabalhadores. Por isso, é importante garantir a proteção e a garantia dos direitos desses trabalhadores.

Segundo o ECA, os adolescentes têm direito a proteção integral e especial, incluindo o direito à saúde, educação, cultura, lazer e profissionalização. Além disso, o ECA também assegura aos adolescentes trabalhadores o direito à proteção no trabalho, regulamentado pela CLT e pela Constituição Federal.³⁵

A CLT estabelece que o trabalho do adolescente deve ser realizado em condições especiais, que garantam a sua segurança e desenvolvimento físico, psicológico e moral. O trabalho do adolescente é permitido a partir dos 14 anos de idade, exceto em atividades perigosas ou insalubres, que só podem ser exercidas a partir dos 18 anos. Além disso, é obrigatória a autorização dos pais ou responsáveis legais, bem como a matrícula e frequência escolar.

Outros direitos garantidos aos adolescentes trabalhadores são: o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições adequadas de higiene e segurança; o direito ao descanso semanal remunerado; o direito a jornada de trabalho reduzida, limitada a seis horas diárias; o direito a férias remuneradas; e o direito a salário mínimo, além dos benefícios previstos em lei, como vale-transporte e 13.º salário.

É importante destacar que a garantia dos direitos dos adolescentes trabalhadores é fundamental para proteger esses jovens de possíveis abusos e exploração no ambiente de trabalho. Segundo o sociólogo Ricardo Antunes, «o trabalho infantil e adolescente é um flagelo social que afeta o desenvolvimento humano e econômico do país, além de comprometer a garantia dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana»³⁶.

Portanto, a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores é um dever da sociedade e do Estado, que devem garantir condições de trabalho adequadas

35 BRASIL, 1990.

36 ANTUNES, 1995, p. 44

e a proteção dos jovens trabalhadores, contribuindo para o seu desenvolvimento e formação humana. Como afirmou a filósofa Hannah Arendt, “os direitos humanos são a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo”³⁷, e cabe a todos nós lutar por sua efetivação.

Por fim, é importante ressaltar que a garantia dos direitos dos adolescentes trabalhadores é fundamental para a sua proteção e para o desenvolvimento saudável durante a fase de transição entre a infância e a vida adulta. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, prevê em seu artigo 32 que “os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e de não ser obrigada a trabalhar antes de uma idade mínima adequada”³⁸. Além disso, o ECA estabelece uma série de direitos e proteções para os adolescentes trabalhadores, como a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a obrigatoriedade da matrícula escolar e a garantia de condições de trabalho adequadas e seguras³⁹.

Em suma, é importante reconhecer que o trabalho na adolescência, embora possa trazer benefícios como o desenvolvimento de habilidades e a independência financeira, pode também ser marcado por condições de exploração e desrespeito aos direitos dos jovens trabalhadores. Assim, a garantia dos direitos previstos na legislação é fundamental para a proteção dos adolescentes e para a promoção de um processo de formação humana saudável e equilibrado.

3 ANALISAR AS IMPLICAÇÕES DO TRABALHO NA ADOLESCÊNCIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO HUMANA

O trabalho na adolescência é um tema que suscita diversas discussões no âmbito da sociedade e das políticas públicas. Se por um lado a atividade laboral pode ser vista como uma forma de desenvolvimento pessoal e social, por outro, as condições de exploração e desrespeito aos direitos trabalhistas podem ter implicações graves no processo de formação humana dos adolescentes. Assim afirma Alves: “O trabalho na adolescência pode trazer consequências positivas, como desenvolvimento de habilidades e responsabilidades, mas também pode

37 ARENDT, 2002, p. 16.

38 ILO, 1973.

39 BRASIL, 1990.

afetar negativamente a formação do indivíduo, interferindo em sua educação e no seu desenvolvimento integral”⁴⁰.

Um dos principais impactos negativos do trabalho na adolescência é a privação do tempo livre para atividades de lazer e convívio social, que são fundamentais para a formação de uma identidade autônoma e para o desenvolvimento de habilidades interpessoais. Além disso: “O trabalho na adolescência, muitas vezes, ocorre em condições precárias, de exploração e sem garantia de direitos trabalhistas, o que pode afetar diretamente a saúde física e mental do jovem trabalhador, prejudicando sua formação”⁴¹.

De acordo com o ECA⁴², a legislação brasileira estabelece uma série de direitos para os adolescentes que trabalham, com o objetivo de garantir a sua proteção e desenvolvimento adequados. Entre esses direitos, podemos destacar a jornada máxima de trabalho de seis horas diárias, a proibição do trabalho noturno e perigoso, o direito a férias e a um salário justo, e a garantia de acesso à educação e à formação profissional. Nesse jeito de tratar, assim afirma Garcia: “O trabalho precoce na adolescência pode gerar uma sobrecarga de responsabilidades e compromissos que afetam a vida social, familiar e escolar, afastando o jovem das experiências e atividades próprias da sua faixa etária e limitando sua formação integral”⁴³.

Muitas vezes os direitos não são respeitados, e os adolescentes são submetidos a condições de trabalho precárias, em que são explorados e expostos a situações de risco. Essas condições podem gerar uma série de consequências negativas na formação humana dos jovens, como a falta de perspectivas de futuro, a desvalorização da sua autoestima, a exposição a situações de violência e a perda da confiança nas instituições responsáveis pela sua proteção. Dessa forma, “O trabalho na adolescência pode gerar uma perda da identidade juvenil, na medida em que o adolescente passa a se definir mais pelo trabalho do que pelas atividades próprias da sua idade, afetando a sua formação e autoconhecimento”⁴⁴.

40 ALVES, 2018, p. 94.

41 SILVA, 2019, p. 49.

42 BRASIL, 1990.

43 GARCIA, 2015, p. 12.

44 OLIVEIRA, 2006, p. 8

Diante desse cenário, é importante que sejam desenvolvidas políticas públicas e ações que possam garantir a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores, para que possam desenvolver-se de forma saudável e segura, sem comprometer a sua formação humana e o seu futuro. Como afirmou Paulo Freire, “a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise que não leva em conta o contexto histórico e social não alcança a raiz dos problemas”⁴⁵.

4 PROPOR ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO QUE POSSAM GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES TRABALHADORES

A inserção precoce dos adolescentes no mercado de trabalho é uma realidade presente em muitos países, e o Brasil não é exceção. De acordo com dados do IBGE⁴⁶, cerca de 1,8 milhão de jovens entre 15 e 17 anos de idade trabalham no país. Essa situação é preocupante, uma vez que, além de comprometer a formação educacional desses jovens, muitas vezes esses trabalhadores estão sujeitos a condições precárias de trabalho e exploração, o que pode ter impactos significativos em sua formação humana.

A proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores é uma questão crucial para assegurar uma formação humana adequada e respeitar os princípios de justiça social. Nesse sentido, é fundamental propor estratégias de intervenção que promovam a garantia desses direitos e contribuam para a proteção e o desenvolvimento saudável dos jovens. Desta forma, “É necessário desenvolver políticas públicas que abordem de forma abrangente a questão do trabalho na adolescência, oferecendo medidas de proteção, fiscalização e acompanhamento dos jovens trabalhadores”⁴⁷.

Para garantir a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores, é preciso adotar estratégias de intervenção que considerem a complexidade desse problema. Uma dessas estratégias é o fortalecimento da fiscalização e do cumprimento das leis trabalhistas, que estabelecem regras específicas para a contratação de adolescentes, como a necessidade de autorização dos pais,

45 FREIRE, 1996, p. 65.

46 BRASIL. IBGE, 2019.

47 ARAÚJO, 2020, p. 375.

limitação da carga horária, proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, entre outras. Dessa forma:

A educação é uma estratégia fundamental para a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores, pois por meio dela é possível promover a conscientização sobre seus direitos e responsabilidades, além de fomentar o desenvolvimento de habilidades que contribuam para sua inserção no mercado de trabalho de forma segura e justa.⁴⁸

Dito isso, outra estratégia importante é o investimento em programas de formação profissional e educação, que possam preparar os jovens para o mercado de trabalho sem comprometer sua formação educacional. A formação técnica, por exemplo, pode ser uma alternativa para que os jovens possam ingressar no mercado de trabalho com mais segurança e perspectivas de melhores condições de trabalho no futuro, pois:

É importante envolver atores diversos, como o Estado, a sociedade civil, as famílias e as empresas, em ações conjuntas que visem à garantia dos direitos dos adolescentes trabalhadores, por meio de programas de capacitação, monitoramento das condições de trabalho e apoio psicossocial.⁴⁹

Além disso, é fundamental garantir que os adolescentes trabalhadores tenham acesso a serviços básicos de saúde, educação e proteção social, que possam contribuir para sua formação humana e minimizar os impactos negativos do trabalho precoce. O fortalecimento de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos dos adolescentes, como o ECA, também é essencial para garantir a proteção desses jovens. Neste viés pensamos que “a criação de mecanismos legais que assegurem a proibição do trabalho infantil e a regulamentação do trabalho na adolescência, com critérios claros e objetivos, é uma estratégia essencial para a proteção dos direitos dos jovens trabalhadores”⁵⁰.

Em suma, a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores requer um conjunto de ações articuladas, que envolvem desde o fortalecimento das leis trabalhistas até o investimento em programas de formação profissional

48 SANTOS, 2018, p. 767

49 CAMPOS, 2016, p. 85.

50 RODRIGUES, 2019, p. 107.

e educação. É preciso reconhecer a complexidade desse problema e adotar uma abordagem multidisciplinar e integrada para enfrentá-lo de forma efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho está intrinsecamente ligado à história e à evolução da humanidade, sendo uma das principais formas de organização social e produção de bens materiais e imateriais. É por meio do trabalho que o ser humano constrói e transforma o mundo à sua volta.

No entanto, o trabalho pode ser explorado e alienado quando não é valorizado e reconhecido devidamente. É importante garantir que o trabalho seja exercido de forma digna e justa, respeitando os direitos trabalhistas e a valorização do(a) trabalhador(a) como sujeito ativo e criativo na transformação do mundo.

A adolescência, por sua vez, é um período de transição e transformação marcado por mudanças significativas no corpo, na mente e nas relações sociais dos indivíduos. Essa fase é caracterizada por desafios em que o indivíduo enfrenta conflitos entre seus desejos e o controle social. Esses conflitos podem levar a comportamentos de risco. Por outro lado, a adolescência também é uma fase de grande potencial para o crescimento pessoal, intelectual e emocional.

Para que os adolescentes possam aproveitar ao máximo essa fase, é importante que tenham acesso a oportunidades educacionais, sociais e culturais adequadas.

Nesse sentido, a identidade na sociedade contemporânea é vista como líquida, móvel, fragmentada, flexível e instável. Portanto, a identidade deixa de ser uma construção sólida e definitiva, e passa a ser um processo contínuo de construção e reconstrução, influenciado por diversos fatores. Neste viés é importante destacar que as palavras “exploração” e “direitos” tiveram mudanças significativas de significado ao longo do tempo. Enquanto a primeira passou a ser utilizada tanto para se referir ao processo de investigação e descoberta de recursos naturais quanto à exploração abusiva e desumana da mão de obra, a segunda tem origem na ideia de retidão, justiça e equidade, e é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Assim, ao chegarmos na questão do trabalho na adolescência, destaca-se que essa prática é uma realidade em muitos países, mas que muitos desses jovens estão em situação de exploração e vulnerabilidade. É ressaltado que a adolescência é uma fase importante do desenvolvimento humano e que o

trabalho nessa fase pode trazer impactos positivos e negativos para a saúde física e mental do jovem, bem como comprometer seu desenvolvimento educacional e social. Apontamos que a exploração no trabalho na adolescência inclui jornadas extenuantes, falta de equipamentos de proteção, exposição a produtos químicos e riscos à integridade física, além de baixos salários e ausência de garantias trabalhistas. Por fim, enfatizamos que é preciso combater o uso ilegal do trabalho infantil e garantir condições adequadas de trabalho para os jovens trabalhadores.

Destacamos também a importância de proteger e garantir os direitos dos adolescentes trabalhadores, uma vez que o trabalho nessa fase pode apresentar riscos e vulnerabilidades para esses jovens. O ECA assegura aos adolescentes trabalhadores direitos como proteção integral e especial, segurança no trabalho, autorização dos pais ou responsáveis legais, matrícula e frequência escolar, ambiente de trabalho seguro e saudável, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho reduzida, férias remuneradas e salário mínimo, entre outros.

A garantia desses direitos é fundamental para proteger os adolescentes de possíveis abusos e exploração no ambiente de trabalho, além de contribuir para o seu desenvolvimento e formação humana. A proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores é um dever da sociedade e do Estado, e todos devem lutar por sua efetivação.

É importante reconhecer os direitos dos adolescentes trabalhadores e garantir que esses jovens trabalhem em condições adequadas e seguras, contribuindo para a promoção de um processo de formação humana saudável e equilibrado. Ressalte-se a importância de se analisar as implicações do trabalho na adolescência no processo de formação humana, abordando tanto os impactos positivos quanto os negativos. Enquanto o trabalho pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades e responsabilidades, a exploração e desrespeito aos direitos trabalhistas podem prejudicar a formação integral dos adolescentes, interferindo em sua educação e saúde física e mental.

Destaque-se ainda que a privação do tempo livre para atividades de lazer e convívio social é um dos principais impactos negativos do trabalho na adolescência, o que pode limitar a formação da identidade autônoma e o desenvolvimento de habilidades interpessoais. Além disso, o trabalho precoce pode gerar uma sobrecarga de responsabilidades e compromissos que afetam a vida social, familiar e escolar dos jovens.

O ECA estabelece uma série de direitos para os adolescentes que trabalham, com o objetivo de garantir a sua proteção e desenvolvimento adequados. No entanto, muitas vezes esses direitos não são respeitados, e os adolescentes são submetidos a condições precárias de trabalho, o que pode gerar uma série de consequências negativas na formação humana dos jovens.

Enfatizamos também a importância de desenvolver políticas públicas e ações que possam garantir a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores, para que possam desenvolver-se de forma saudável e segura, sem comprometer a sua formação humana e o seu futuro.

Nossa contribuição segue o sentido de propor estratégias de intervenção que possam garantir a proteção dos direitos dos adolescentes trabalhadores, visando assegurar uma formação humana adequada e respeitar os princípios de justiça social, pois a realidade presente no Brasil, onde muitos adolescentes são inseridos precocemente no mercado de trabalho, compromete sua formação educacional e muitas vezes os adolescentes ficam sujeitos a condições precárias de trabalho e exploração.

Para garantir a proteção dos direitos desses jovens, apresentamos algumas estratégias de intervenção, como o fortalecimento da fiscalização e do cumprimento das leis trabalhistas, a educação, o investimento em programas de formação profissional e educação, a criação de mecanismos legais que assegurem a proibição do trabalho infantil e a regulamentação do trabalho na adolescência, entre outras. Destacamos também a importância de envolver atores diversos, como o Estado, a sociedade civil, as famílias e as empresas, em ações conjuntas que visem à garantia dos direitos dos adolescentes trabalhadores.

REFERÊNCIAS

- ALVES, C. A. O trabalho na adolescência: consequências positivas e negativas. **Revista Psicologia: teoria e prática**, v. 20, n. 2, p. 93-102, 2018.
- ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 1995.
- ARAÚJO, M. A. Trabalho na adolescência: políticas públicas e proteção dos direitos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 2, p. 359-378, 2020.
- ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, n. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: EdUnB, 1998.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

CAMPOS, E. S. Proteção e direitos dos adolescentes trabalhadores: desafios e estratégias. *In: Revista Criança e Adolescente em Questão*, v. 2, n. 2, p. 76-89, 2016.

DE VAAN, M. **Etymological Dictionary of Latin and the other Italic Languages**. Brill, 2008.

ERIKSON, E. H. **Identity**: youth and crisis. Nova York: Norton, 1968.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREUD, S. **Three essays on the theory of sexuality**. London: Hogarth Press, 1905.

GARCIA, J. Trabalho na adolescência: desafios para a formação integral dos jovens. *In: Revista Educação em Questão*, v. 51, n. 37, p. 7-20, 2015

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

GIDDENS, A. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

ILO. **Convenção n. 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973.

MANTOAN, Maria Teresa Egler. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013.

NIETZSCHE, F. **A vontade de poder**. São Paulo: Escala, 2014.

NIETZSCHE, F. **Assim Falou Zaratustra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NÓVOA, António. **Formação de professores e profissão docente**. *In: NÓVOA, António (org.). Os professores e a sua formação*. Lisboa: Dom Quixote, 1995.

OIT. **Relatório Global sobre Trabalho Infantil**. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2021/WCMS_797458/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

OLIVEIRA, L. A. Trabalho e adolescência: relações, significados e implicações para a formação. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2006.

RODRIGUES, J. S. Direitos dos adolescentes trabalhadores: legislação e perspectivas. **Revista Trabalho e Cidadania**, v. 2, n. 1, p. 99-116, 2019.

SANTOS, B. S. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SANTOS, L. C. Educação e trabalho na adolescência: estratégias para a garantia dos direitos. **Revista Educação e Sociedade**, v. 39, n. 142, p. 755-773, 2018.

SANTROCK, J. **Adolescência**. Porto Alegre: AMGH, 2016.

SILVA, F. A. Trabalho na adolescência: condições, implicações e perspectivas. **Revista de Ciências Humanas**, v. 20, n. 1, p. 45-60, 2019

UNICEF. **Trabalho Infantil e Adolescente**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/temas/trabalho-infantil-e-adolescente>. Acesso em: 18 abr. 2023.

AS CAUSAS ENVOLVENDO O TRABALHO INFANTIL: A URGÊNCIA DE UM PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Zéu Palmeira Sobrinho

O autor é pós-doutor em sociologia jurídica, pela Universidade de Coimbra, juiz do trabalho vinculado ao TRT-RN, professor titular da Faculdade de Direito e da pós-graduação em serviço social, ambos da UFRN, coordenador adjunto do NETIN-UFRN (Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil) e gestor nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, do CSJT.

E-mail: zeups@trt21.jus.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9491781986331883>.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto traz à tona o debate sobre a gravidade do trabalho infantil e a urgência de uma atuação do Judiciário para fazer prevalecer o princípio da proteção integral e o superior interesse da criança. Observe o leitor que doravante será adotado o conceito de criança em seu sentido amplo, ou seja, como sendo a pessoa com menos de 18 anos de idade, conforme prevê o art. 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A pergunta de partida, que guia o artigo ora apresentado, é a seguinte: o que o Judiciário brasileiro pode fazer para, sob a perspectiva de infância e adolescência, atuar eficazmente no combate ao trabalho infantil? A resposta provisória aponta que, entre outras medidas, é imprescindível a adoção de um protocolo orientativo, com diretrizes e recomendações, para o julgamento, sob a perspectiva de infância e adolescência, de causas envolvendo o trabalho infantil. Tal medida, acaso concretizada, reforçará o papel do Judiciário ora como protagonista para o cumprimento dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), previstos na Agenda 2030, da ONU, ora como instituição que está a contribuir para a erradicação do trabalho infantil como condição civilizatória para a concretização do trabalho decente.

Diferentemente do México, que tem um Protocolo de julgamento com perspectiva de infância e adolescência, o Brasil tem a Recomendação CNJ 139/2022¹, norma que não tem caráter protocolar amplo e se reporta limitadamente ao trabalho infantil, em apenas dois artigos, no tocante a expedição de alvarás para a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins.

O desenho da reflexão ora proposta contemplará dois aspectos referentes à possibilidade de adoção de um protocolo com perspectiva de infância e adolescência: o primeiro, a preparação da magistratura; e o segundo consiste na definição dos objetivos condutores da atuação judicial.

2 MAGISTRATURA: ORIGEM DE CLASSE E PREPARAÇÃO

O que torna um magistrado preparado para o julgamento de causas, concernentes ao trabalho infantil, sob a perspectiva de infância e adolescência? Para a construção de uma resposta a tal questão, parte-se da premissa de que

1 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

nunca um juiz ou juíza se qualifica sozinho para a sua missão judicante. É imprescindível que o Judiciário invista na formação de agentes que desenvolvam competências para compreender o fenômeno do trabalho infantil e para fazer valer o superior interesse da criança. Tal preparação, no tocante ao processamento e julgamento de causas envolvendo os interesses de crianças, implica a assimilação pela instituição de uma visão de mundo protetiva e de uma justiça com perspectiva radicalmente humanizante.

A primeira presunção é a de que os magistrados precisam ser sensibilizados, pois estes em sua maioria esmagadora, por representarem uma camada mais abastada da sociedade, não tiveram uma infância ou adolescência nem de perto semelhante à vivenciada pelas crianças pertencentes às classes D e E, as quais são marcadas pelas vulnerabilidades e carências sociais.

A segunda presunção é a de que é preciso a vontade política da magistratura para superar o legado de preconceito que é ínsito à sua própria origem e história de classe, incumbindo-lhe compreender que há crianças de estratos sociais marcados pela pobreza e desigualdade, que continuam a ser alvo de discriminação, exploração, crueldade, opressão e negligência.

Um Judiciário que compreenda a urgência da infância é fundamental para a desconstrução da discriminação contra crianças e para a implementação de um projeto civilizacional de uma sociedade mais humanizada. No processo de preparação, para a adoção de uma perspectiva de infância e adolescência, os juízes e juízas são desafiados à aquisição de um complexo de competências, as quais podem ser sintetizadas nas condutas centrais descritas adiante: a compreensão das dimensões jurídica e cultural do conceito de criança e o acesso desta aos bens sociais com prioridade absoluta; o domínio teórico-prático sobre o paradigma da proteção integral e a postura política de ruptura em relação à doutrina da situação irregular; a empatia pela infância por meio da opção preferencial pelo superior interesse desta; a sensibilidade para distinguir o trabalho infantil da Atividade Voluntária Educativa (AVE); e a capacidade comunicativa de atuar em prol da desconstrução dos mitos do trabalho infantil.

No tópico que segue, serão desenvolvidas algumas reflexões sobre as competências nucleares para a proteção integral ou condutas centrais da atuação judicial protetiva.

3 COMPETÊNCIAS NUCLEARES PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

3.1 O conceito de criança como uma realidade jurídico-cultural submetida à razoabilidade

A infância e a adolescência, em cada época e lugar, têm as suas singularidades de gênero, raça, cultura, religião, orientação sexual etc. Essa heterogeneidade há de ser compreendida numa perspectiva de interseccionalidade, ou seja, em seu complexo de diferentes identidades, lutas e desafios sociais. Na consideração da multiplicidade de tais fatores, que se entrecruzam nas diferentes abordagens sobre a infância e a adolescência, é importante que o julgador não venha a absolutizar valores ou relativizar condutas que tenham um potencial de lesividade para a criança.

O ato de julgar desafia do julgador uma postura de profundo respeito e razoabilidade, por exemplo, em relação aos elementos culturais, que estão arraigados a uma determinada comunidade ou grupo. Todavia, nenhum elemento da cultura deverá prevalecer ou ser invocado como pretexto para cancelar uma situação de violência contra a criança. Nesse contexto, a invocação dos usos e costumes deve ser sopesada levando-se em conta o diálogo e a racionalidade dos grupos e povos envolvidos, mas sempre de modo a evitar que a reprodução dos elementos culturais seja sinônimo de reprodução da opressão e da violência contra crianças.

3.2 A compreensão e efetividade do domínio teórico-conceitual do paradigma protetivo: direitos e linguagem

O apelo em torno do julgamento com perspectiva de infância e adolescência tende a ser mais presente na agenda pública na medida em que a população tiver a compreensão crítica dos processos históricos, globais e locais, que envolveram as lutas pela superação da doutrina da situação irregular e pela construção da alternativa da proteção integral.

É relevante perceber que essa separação entre criança e adolescente não é uma distinção para hierarquizar o tratamento e nem serve de parâmetro para se deduzir uma universalização entre diferentes realidades existenciais. Foi com a preocupação de arbitrar um marco protetivo que tanto a Convenção sobre os

Direitos da Criança quanto a Convenção n. 182 da OIT tratam da criança como toda pessoa com idade de 18 anos de idade incompletos. Apesar do marco etário e dos critérios da ciência, ser criança é uma realidade sociocultural a ser protegida. Isso significa que ser criança não é apenas uma condicionalidade identificada a partir de referenciais biológicos ou etários, mas uma realidade cultural, psicossocial e sócio-histórica indispensável tanto a humanização, dos homens e mulheres, quanto à concretização de um projeto civilizacional.

Conhecer as singularidades que caracterizam a criança desafia compreender a sua multidimensionalidade conceitual, algo que vai além do aspecto meramente jurídico². Sob o ponto de vista jurídico é imprescindível conhecer-se a narrativa sobre a força principiológica da proteção outorgada pelo direito internacional, pelo texto constitucional e pelo ECA³. Todo o complexo normativo, baseado na proteção integral, desafia sempre e em qualquer circunstância considerar a criança como sujeito de direitos e, portanto, como titular do direito de exercício de uma cidadania plena, livre de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isso significa dizer que a criança, segundo o plano normativo, tem prioridade absoluta em todos os serviços que estejam ligados ao direito: à vida e à saúde (art. 7.º a 14); à liberdade, ao respeito e à dignidade (art. 15 a 18); à convivência familiar e comunitária (art. 19 a 53); à educação, cultura, ao esporte e ao lazer (art. 53 a 59); à profissionalização e à proteção no trabalho (art. 60 a 69) etc. A proteção integral à criança, segundo a hermenêutica hegemônica, deve ser interpretada em consonância com os princípios tutelares que vicejam, por exemplo, no direito do trabalho, no direito da seguridade social e na criminologia crítica.

Assim, por exemplo, um menino ou menina explorada por meio do trabalho infantil deve ter tal relação de labor imediatamente cessada por ordem judicial ou por ordem de qualquer autoridade que atua na defesa e promoção dos direitos da criança. Todavia, tal faculdade de fazer cessar o trabalho infantil não autoriza ao julgador a desprezar a busca para reparar aquele que foi explorado e desrespeitado em relação aos seus direitos trabalhistas e previdenciários. É sob tal perspectiva que o trabalhador infantil faz jus à carteira de trabalho assinada, ao cômputo do tempo de trabalho para fins e benefícios previdenciários etc. Imagine-se que um menino trabalhador de 13 anos de idade que vier a sofrer

2 MOTA, 2020.

3 BRASIL, 1990.

acidente ocupacional e que venha a se tornar permanentemente incapacitado para o trabalho. A despeito de ele ser explorado como trabalhador infantil, isso não pode lhe retirar os direitos trabalhistas e os demais direitos de proteção social, a exemplo do direito de aposentadoria por incapacidade permanente.

Conforme já exposto anteriormente por este autor⁴, a linguagem é um fator relevante para a efetivação do paradigma da proteção integral. Importante que os julgadores introjetem e apliquem a autoridade da linguagem da proteção integral ao invés de reproduzirem a linguagem da autoridade da doutrina da situação irregular. Há uma nova língua que traz intencionalmente a suposição de um espírito de mudança que precisa ser conhecido, apropriado, difundido e naturalizado. Tal valorização implica romper com terminologias adultocêntricas que outrora consagraram vocábulos como “menor”, “fiscal de menores”, “menor delinquente”, “justiça de menores” etc. Essa ruptura com um passado que remonta ao Código de 1927 é, por um lado, a negação de validade a uma linguagem pejorativa e discriminatória. Por outro lado, romper com o passado do menorismo é um ato político necessário para a consagração dos termos crianças e adolescentes como pessoas destinatárias de um interesse superior e de uma condição prioritária.

O constituinte de 1988 e o legislador do ECA propõem ao julgador antenado com a proteção integral uma nova ordem do discurso capaz de romper com qualquer linguagem de natureza pejorativa ou que traga subjacente uma referência de inferioridade ou de discriminação negativa.

3.3 O Trabalho infantil e a Atividade Voluntária Educativa (AVE): uma distinção necessária

Outro conceito importante para orientar a atuação do magistrado, no enfrentamento ao labor precoce de crianças, consiste na distinção entre o trabalho infantil e a chamada AVE. O conceito de AVE comporta uma diferenciação entre as atividades permitidas, que variam conforme a idade e a maturidade da criança. O trabalho infantil, além de criar suscetibilidades a acidentes e doenças ocupacionais⁵, envolve riscos à saúde, compromete o desenvolvimento

4 PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O enfrentamento ao trabalho infantil e o discurso da doutrina da situação irregular: a relação entre o poder da linguagem e a linguagem do poder. Revista FIDES, v. 12, n. 1, p. 144-156, 9 set. 2021.

5 PALMEIRA SOBRINHO, 2012.

e o bem-estar da criança; suprime a oportunidade desta brincar e se educar e, ainda, imputa-lhe responsabilidades adultocêntricas.

A AVE, pelo seu caráter socializador, é incapaz de provocar qualquer dano físico, psíquico e social e, portanto, insuscetível de violar a dignidade ou prejudicar o pleno desenvolvimento da criança. Nessa perspectiva, não parece razoável deduzir-se a existência de trabalho infantil se o menino ou menina, por exemplo, sem opressão ou violência, organiza ou arruma os seus brinquedos, o seu material escolar, a sua cama ou, ainda, realiza atividades leves, eventuais, que não lhe sobrecarregam e nem trazem riscos à sua saúde, à sua convivialidade, ao seu desenvolvimento e, enfim, ao seu tempo de ser criança.

Registre-se, por fim, que a Convenção 182, da OIT, em seu art. 4.º, estabelece que os tipos de trabalhos nocivos “deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria”. A propósito, o Decreto n. 6.481, de 12/6/2008, que elencou a lista TIP (Trabalho Infantil Perigoso), sendo um instrumento de referência central a orientar a atuação do julgador, coloca o serviço doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil.

3.4 A postura empática pela criança: as dimensões da não discriminação e da interseccionalidade

São exigências constitutivas da conduta civilizatória do magistrado a consolidação de uma empatia pela proteção integral, algo que passa pelo modo obstinado para acolher, escutar e proteger efetivamente a criança contra os males do trabalho infantil, de forma que o trabalhador infantil não seja revitimizado ou exposto a situações vexatórias ou opressivas.

A interseccionalidade é importante para se compreender que toda discriminação está a reforçar, a combinar e a impulsionar uma teia de outras discriminações, de modo que todo preconceito está a estimular uma gama de outros preconceitos. Com efeito, toda forma de violência abre espaço para a promoção do universo multidimensional de outras violências.

Isso significa que não há como se combater o trabalho infantil sem se combaterem as diferentes formas de discriminações e violações dos direitos humanos, porque tudo o que abala, reduz, suprime ou inibe o padrão civilizatório tende a fragilizar o combate ao trabalho infantil.

As discriminações em geral têm uma vocação a não somente se reproduzirem, em um ambiente de ofensas múltiplas e articuladas entre si, mas também servem de concausas que agravam a violência contra o outro.

A interseccionalidade não é apenas um termo que serve para evidenciar a existência de um entrecruzamento de fatores ou de uma articulação entre múltiplas violações. Ela é, sobretudo, um conceito para se compreender a insuficiência de abordagem, compreensão e enfrentamento aos preconceitos sem uma ação ou estratégia, seja da iniciativa privada ou do poder público, que desconstrua por completo a cadeia substancial na qual gravitam simultaneamente as diferentes formas de discriminações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao julgar o caso da Senhora Ramirez Escobar x Guatemala⁶, destacou a necessidade de se analisar o litígio sob o prisma da interseccionalidade, levando em conta a multiplicidade de fatores que envolvem as discriminações. No caso citado, a criança foi ofendida pelo fato de ser filha da senhora Ramirez, uma mãe solteira, LGBTQIA+ e que vivia em situação de pobreza. O citado precedente da CIDH evidenciou que é dever do magistrado, ao julgar sobre a perspectiva de infância e adolescência, proceder à análise do caso concreto levando em conta a interseccionalidade, isto é, enfrentando de modo específico cada uma das causas das múltiplas formas de discriminação.

3.5 O diálogo intercultural e a compreensão dos mitos sobre o trabalho infantil

Uma forma sedutora e simplificadora de tentar traduzir a realidade é utilizar o mito. O mito, segundo o filósofo espanhol Carlos García Gual⁷, é um modo de explicar algo tomando como premissa a distorção da realidade. Assim, conforme Kury⁸, aquilo que um grupo ignora ou que não compreende, devido as suas limitações, pode ao longo da existência humana ser alvo do mito como explicação arbitrária, irreverente, dramática e imaginária.

O deslumbramento pela explicação mitológica, desde os primórdios, tende a ser proporcional à capacidade que o mito apresenta de distanciar-se da

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018.

7 GUAL, 2003.

8 KURY, 2009.

realidade como forma de aproximar-se da fantasia. O caráter mais marcante da narrativa mitológica consiste no fato de que quanto maior é o seu poder de fantasiar a realidade, maior também é o seu potencial de exercer o fascínio sobre a realidade da fantasia.

É razoável que o mito continue a inspirar as metáforas da filosofia, as elocubrações das metaciências, os estudos sobre os arquétipos da ancestralidade e as expressões da literatura e das artes em geral. Todavia, o mau uso do mito se configura quando este é invocado para ocultar, negar ou distorcer a compreensão da realidade em prejuízo da dignidade humana e da convivialidade social. Ao gravitar num plano distinto do real e de nutrir-se de fenômenos inexistentes ou narrativas do absurdo, o mito, na singular esfera da argumentação jurídica, equivale a uma falácia e por tal motivo não deve ser utilizado para embasar a atuação judicial.

No tocante à compreensão das singularidades, é pedagógico que o Judiciário se prepare para o diálogo intercultural, fazendo prevalecer preferencialmente o cumprimento de medidas preventivas, campanhas educativas, ao invés de medidas repressivas⁹. Essa abertura para o diálogo não implica dizer que o Judiciário deve abdicar da apuração das responsabilidades pela exploração do trabalho infantil.

Várias narrativas utilizam o aspecto mais nocivo dos mitos na tentativa de justificar o trabalho infantil. Entre os mitos sobre o trabalho infantil destacam-se: o mito da dignidade; o mito da positividade economicista; o mito da utilidade; o mito da formação do caráter; o mito criminológico; o mito da supremacia do interesse familiar; e o mito da disciplina. Nos parágrafos seguintes manifesta-se uma descrição compreensiva dos citados mitos.

O mito da dignidade estriba-se na afirmação de que o trabalho infantil dá dignidade indistintamente a todas as pessoas, ofuscando a percepção de que a atividade laborativa prejudica o desenvolvimento da criança e põe em risco à vida e à integridade física desta.

O mito da positividade economicista reproduz a falácia de que o trabalho infantil é positivo para reduzir a pobreza da família da criança, ocultando que tal relação, além de não ser suficiente para superar adequadamente as situações de carência ou miséria, serve apenas para perpetuar o ciclo intergeracional de pobreza.

O mito da utilidade baseia-se na assertiva de que é melhor trabalhar do que ficar na rua. Essa percepção, além de reduzir a existência da criança a um

9 PALMEIRA SOBRINHO, 2018, p. 112-138, 28 maio 2018.

instrumento útil para o trabalho, sequer dimensiona os riscos da exploração e da violência a que está submetida uma criança por meio do trabalho infantil.

O mito da formação de caráter sustenta-se, de forma simplificadora, na afirmação de que o trabalho infantil tem um papel central na formação do caráter do menino ou da menina. Dado o grau de complexidade da constituição e desenvolvimento, o caráter da criança está associado ao cuidado que lhe é destinado, ou seja, o respeito ao seu tempo de brincar, de se educar e de se tornar criança, que não se compatibiliza com os riscos do trabalho.

O mito criminológico arrima-se na tese de que é melhor trabalhar do que roubar, como se apenas existissem duas alternativas para a criança, deixando subentendido que somente a menina ou menino de família rica ou enriquecida é que, ao invés de trabalhar, teria direito a estudar, frequentar escolas de aprendizagem de idiomas, ter um tempo para brincar, viajar, visitar parques, museus, bibliotecas etc.

O mito da supremacia do interesse da família consiste na afirmação de que não há problema se a criança estiver trabalhando acompanhada dos pais, como se a simples presença destes no ambiente de trabalho afastasse por si os riscos ocupacionais e anulasse o interesse superior da criança. A rigor, como leciona Oliva¹⁰, o princípio da proteção integral veio para proteger a criança contra todos, inclusive contra os excessos cometidos pela família desta.

O mito da disciplina pela inclusão precoce suporta a tese de que a criança que trabalha torna-se desde cedo mais disciplinada. A disciplina, enquanto construção ética e sociopolítica, é a introjeção e a aplicação de valores e regras de conduta de toda a vida, e não se resume aquilo que é modelado no mundo ordenado pelo trabalho. Ao contrário do que afirma o mito mencionado, conforme explicita Palmeira Sobrinho¹¹, o trabalho precoce, ao invés de disciplina, tende a precipitar uma inclusão excludente, pois a criança se inclui no mercado de trabalho numa temporalidade inadequada, excluindo do seu presente a possibilidade de ser criança e se educar para, num futuro, transformar-se no adulto qualificado e capaz de postular a sua inserção profissional em condições de igualdade com outras pessoas.

10 OLIVA, 2006.

11 PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, ano 80, n. 1, jan.-mar. p. 176-208, 2015.

4 DIRETRIZES PARA O PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A diretriz-nuclear de todo o combate ao trabalho infantil, conforme Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24/9/1990, consiste no superior interesse da criança. O art. 3.º da citada norma diz o seguinte: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.

A diretriz-chave para a elaboração e aplicação de um Protocolo sob a perspectiva de infância e adolescência, envolvendo as causas que tratam sobre o trabalho infantil, deve ser a base para o estabelecimento de metas a serem perseguidas, seja para inibir ou para cessar a exploração do labor de pessoas com idade abaixo da mínima permitida por lei.

O mínimo exigível de um protocolo de julgamento, sob a perspectiva de infância e adolescência, é que ele proporcione a explicitação de um leque de diretrizes transparentes, pedagógicas e exequíveis que viabilizem de forma eficaz a cessação do trabalho infantil, a desautorização de sua prática, a responsabilização pela sua exploração, a reparação em relação aos danos causados e, sobretudo, a disseminação de uma cultura de proteção integral da criança.

Para o julgamento com perspectiva de infância e adolescência, além de se explorar a força político-normativa das convenções internacionais, do art. 227, da Constituição Federal, e do ECA, torna-se relevante considerar o complexo principiológico que inspira a proteção integral em todas as suas quatro dimensões, a saber: o princípio do interesse superior da criança; o princípio da igualdade ou não discriminação; o princípio da participação; e o princípio do respeito à vida e ao pleno desenvolvimento da criança.

As diretrizes ora lançadas poderão ser mais bem compreendidas a partir dos comentários que seguem em relação aos princípios cardeais da proteção da criança.

4.1 O princípio do interesse superior da criança

O princípio do interesse superior da criança consiste na afirmação de que esta deve ser a destinatária de um conjunto de medidas de cuidado, entre as quais estão incluídas as políticas públicas, serviços, programas e iniciativas. O citado postulado é incompatível de ser tratado como mera norma programática e desafia, sempre e necessariamente, levar em conta a realidade particular

de cada criança, suas carências materiais, psicológicas e socioambientais, as dificuldades enfrentadas pela sua família e pela sua comunidade. Por isso mesmo, o aludido princípio há de ser flexível para se adaptar as particularidades e necessidades envolvidas no contexto existencial de cada criança.

Partir do interesse superior da criança, levando em conta as singularidades de cada situação, não significa reduzir o princípio à esfera individual. Ao contrário, a dificuldade enfrentada por uma criança tende a ser o reflexo de um problema que transcende a esfera individual e se localiza como um desafio estabelecido no plano coletivo.

A despeito da subjetividade ou do excesso de abstração que uma visão apressada e reducionista pode gerar, o citado princípio tem natureza heterotópica, haja vista que ele gravita tanto na seara do direito substancial quanto no direito processual. Isso significa que, como direito substancial, o interesse superior da criança, além de servir de guia ao legislador na elaboração da norma, deve ser a inspiração da autoridade, administrativa ou judicial, na regulamentação e aplicação do direito.

De acordo com o princípio do superior interesse da criança, incumbe ao poder público efetivar políticas públicas de modo que nenhuma criança seja abandonada ou negligenciada no tocante ao acesso à alimentação, moradia, transporte, lazer, educação, saúde, segurança etc. No que se refere à esfera do direito processual, o citado princípio deve ser critério orientador do intérprete da norma e sobretudo do julgador quando atua na qualidade de aplicador do direito.

O caráter normativo do princípio do interesse superior da criança exige do julgador uma metodologia apta a contemplar ao mesmo tempo a construção da decisão, a forma de exposição desta e a sua execução. Ao construir a sua decisão, o julgador deve levar em conta as circunstâncias concretas e particulares da criança e, ainda, o interesse superior desta. No tocante à execução da ordem judicial, torna-se importante a clareza do julgador quanto às implicações da sua deliberação, devendo se esforçar ao máximo para demonstrar razoabilidade e prudência, de modo a não dificultar a vida da criança e nem lhe causar sofrimento.

O enfrentamento ao trabalho infantil requer do Judiciário uma postura que proteja também a família e os adultos, trabalhadores e trabalhadoras, que cuidam ou que são responsáveis pelas crianças.

Demandas que envolvam a relação de cuidado desafiam a urgente aplicação do princípio do superior interesse da criança. Há situações concretas em

que é imperioso aplicar-se conjuntamente o fundamento citado e o princípio da razoabilidade, de modo a permitir que a trabalhadora ou o trabalhador, na sua condição de nutriz, lactante, responsável, acompanhante, guardião etc., seja provisoriamente liberado do trabalho ou tenha a sua condição de trabalho alterada, seja no tocante ao horário, à função ou ao lugar da prestação de serviços, como condição para garantir o atendimento e o bem-estar da criança. Assim, por exemplo, cabe ao julgador buscar uma forma razoável para atender a necessidade de um trabalhador que é responsável pelo cuidado de uma criança, com deficiência ou doente, e que precisa de um horário flexível para atender uma convocação da escola da criança, participar de uma audiência que envolva o interesse desta, levá-la a uma unidade de saúde, ou mesmo para realizar um tratamento, consulta ou procedimento médico.

O julgador deve buscar respaldo no art. 227, da Constituição Federal, para, sempre que possível de forma conciliada, proporcionar ao trabalhador ou à trabalhadora a sua liberação do expediente, a compensação de horário ou a transferência provisória, como forma de viabilizar a urgência e a necessidade de atendimento do interesse superior da criança.

Ainda nos termos do mencionado art. 227, o Judiciário pode estimular que o patrão e a trabalhadora venham a estipular uma flexibilidade de jornada e uma espécie de compensação de horários para permitir, por exemplo, que a mãe lactante, por recomendação médica, tenha mais tempo de amamentação como medida imprescindível para que o alimentando absorva anticorpos, nutrientes, proteínas, lipídios e sais minerais, de modo a reduzir a desnutrição ou a probabilidade da criança de contrair doenças.

4.2 O princípio da igualdade e da não discriminação

O princípio da igualdade consiste no direito-dever de toda pessoa não ser discriminada negativamente e de não ser desrespeitada no tocante as suas diferenças. Logo, observa-se que o princípio em causa, numa acepção ético-solidária, remete-se além do seu aspecto meramente formal e passa a envolver o direito de os homens serem tratados como iguais, ante a diferença que busca inferiorizá-los. Nessa concepção, o princípio da igualdade e da não discriminação são duas realidades amalgamadas, de modo que um se expressa pela afirmação do outro.

Segundo o art. 1.º, da Convenção 111, da OIT, o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Quanto mais a criança tem ligações com grupos ou pessoas vulneráveis, em razão da condição socioeconômica, da cor, da raça, do sexo, do idioma, da origem territorial, da religião, da opinião política etc., maior atenção exige-se do julgador para se averiguar se determinada conduta está a reproduzir uma discriminação negativa contra pessoas ou grupos.

Há uma espécie de discriminação, chamada de positiva, que é justificável na medida em que tenta tratar desigualmente os desiguais, ou seja, visa conferir cuidado a pessoas ou grupos que ordinariamente se encontram numa relação social de desvantagem histórica.

As crianças, além de suscetíveis aos riscos decorrentes da imaturidade, tendem a ser mais vulneráveis às discriminações se forem, além de tudo, negras, do sexo feminino, imigrantes, integrantes do grupo LGBTQIA+, ligadas a famílias ou comunidades empobrecidas etc. Incumbe ao sistema de justiça, além de ser dotado de um procedimento especializado e diferenciado, disseminar competências que permitam aos seus agentes um olhar sensível e adestrado para compreender e atuar no combate a tais discriminações.

O sistema de justiça deve ainda disponibilizar uma assistência judiciária adequada e procedimentos céleres, de modo a envolver a atuação de profissionais respeitosos, diligentes, compreensivos, acolhedores, sensíveis e qualificados para a efetivação dos direitos humanos da criança por meio de uma postura de interseccionalidade.

A postura de interseccionalidade desafia compreender-se que tanto a proteção quanto a não discriminação são diretrizes para se proteger não apenas a criança, mas também tudo aquilo que diz respeito a sua condição existencial, ou seja, a sua condição de classe, de gênero, de raça, enfim, todo o universo

que circunda a sua identidade. Isso significa, em princípio, dizer que o processo histórico está a demonstrar que não é eficaz a política pública de proteção contra o trabalho infantil que não seja também uma política articulada de proteção contra a miséria familiar e comunitária, contra as discriminações em geral e contra os fatores que impedem o acesso à saúde, ao trabalho, à educação, à moradia, a transportes etc. Em suma, os direitos humanos e também as carências são interdependentes. Não adianta ter direito à moradia sem ter acesso a alimentação e vice-versa; ter uma escola na cidade e não ter o transporte para chegar até ela; ter moradia para a família e não ter trabalho para os adultos. Enfim, as normas jurídicas devem ser articuladas e interpretadas não de modo a reduzir os direitos das crianças, mas sempre no sentido de fortalecê-los.

4.3 O princípio da participação

O princípio da participação consiste no direito de o menino ou a menina, enquanto sujeito de direito, ser destinatário da informação transparente, de envolver-se compreensivamente nos debates, de ser dialogicamente escutado e de, na medida do razoavelmente possível, influenciar diretamente na deliberação, conforme o seu grau progressivo de maturidade, sobre os assuntos que lhe digam respeito.

Para a concretização do julgamento, com perspectiva de infância e adolescência, incumbe ao magistrado respeitar a participação e o direito de escuta da criança, permitindo que esta seja informada e compreenda o teor das decisões que lhe dizem respeito.

A CIDH¹², por ocasião do julgamento do caso *Atala Riffo y niñas x Chile*, deixou, em livre síntese, que é premente ao julgador:

- Adotar a presunção de que a criança é sempre capacitada para expressar a sua opinião, a despeito da consideração que deve se ter em relação aos seus distintos estágios de desenvolvimento, cognitivo e emocional, e as singularidades do processo de construção de sua autonomia progressiva;
- Não exigir da criança, como condição de manifestação, um conhecimento exaustivo da situação que lhe afeta;

12 CIDH. Caso *Atala Riffo y niñas versus Chile*. Sentencia 21.nov.2012, série C, n. 254, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 30 maio 2022.

- Garantir que a criança, ao exercer a sua liberdade de expressão, não seja submetida a qualquer espécie de coação, hostilidade ou violência e tenha a prerrogativa de decidir se deseja ser escutada ou não;
- Cumprir o seu dever de escuta como correlativo ao direito de a criança se expressar e ser devidamente apoiada, informada pelos pais e responsáveis no tocante aos assuntos, alternativas, possíveis decisões e suas consequências, protegendo-se em qualquer situação a intimidade, a identidade e a vida privada das pessoas envolvidas;
- Esclarecer e avaliar em seu julgamento sobre a capacidade da criança e o peso de sua opinião na decisão adotada;
- Considerar que os níveis de compreensão e maturidade da criança, além de não estar relacionados de modo uniforme à sua idade biológica, devem ser considerados e avaliados.

Segundo o Protocolo de julgamento com perspectiva de infância e adolescência, do México, uma justiça protetora da criança deve ser uma instituição sob contínua adaptação.

- “A justiça adaptada implica assegurar que os direitos das crianças e adolescentes, substantivos e processuais, sejam respeitados, atendendo-se ao nível de maturidade e compreensão particular. Assim como as demais características de seu contexto específico.”¹³

Deduz-se, portanto, que enquanto não se tiver a certeza, por meios probatórios adequados, a respeito da idade de determinada pessoa e, sobre esta, pairar dúvida no tocante a se saber se ela ainda é ou não criança, nos termos do direito internacional, a forma mais segura de proteger o indivíduo é presumir que este tem menos de 18 anos de idade.

A justiça adaptada é a concretização do princípio da proporcionalidade que, tanto na esfera da interpretação das normas, quanto na esfera da aplicação do direito, prestigia, sob a perspectiva de infância e adolescência, a premissa da justiça acessível, adequada e empática a quem a lei determina efetivamente se proteger.

13 MEXICO, 2021.

4.4 Princípio do respeito à vida digna e ao pleno desenvolvimento da criança

O princípio do respeito à vida digna e plena consiste no direito de toda criança desfrutar de um padrão básico existencial adequado para o seu integral desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

No plano normativo, uma inspiração ao citado postulado principiológico é o art. 27 do Protocolo mexicano para julgamento com perspectiva de infância e adolescência. Nesse aspecto, o direito mexicano imputa responsabilidades à família e também ao Estado. Aos pais e responsáveis incumbem o dever de não permitirem que as crianças sejam as provedoras da família. Ao Estado incumbe a missão de conceder um tratamento digno a suas crianças, dando-lhes o direito de acesso à justiça de forma democrática e célere.

Sob o aspecto do acesso à justiça, além do Protocolo mexicano, outra referência tem sido as Diretrizes do Conselho da Europa, que em seu preâmbulo destaca a necessidade de um Judiciário amigável para com as crianças:

O Conselho da Europa adotou as diretrizes sobre justiça amiga da criança especificamente para garantir que a justiça seja sempre amigável para com as crianças, não importa quem sejam ou o que tenham feito. Considerando que um amigo é alguém que te trata bem, que confia em você e em quem você pode confiar, que ouve o que você diz e a quem você ouve, que te entende e a quem você entende. Um verdadeiro amigo também tem a coragem de lhe dizer quando você está errado e fica ao seu lado para ajudá-lo a encontrar uma solução. [...] Essas são as qualidades ideais que deverão ter um sistema de justiça adaptado às crianças.¹⁴

Conforme se depreende do texto transcrito, a preocupação do sistema de Justiça deve ser estimular a atuação do magistrado com o perfil mais compreensivo, democrático, respeitoso e cômico da relevância de uma atuação pedagógica em relação às crianças. A ideia de uma Justiça amiga da criança, conforme alerta o Conselho da Europa, visa substituir a indiferença ou a proteção desproporcional pela conduta de compreensão das dificuldades das crianças, tratando-as respeitosamente e dando-lhes direito a vez e voz nos casos judiciais em que elas estão envolvidas.

14 CONSEIL DE L'EUROPE, 2011, p. 7.

5 CATEGORIAS ANALÍTICAS IMPRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DE CAUSAS ENVOLVENDO O TRABALHO INFANTIL

O julgamento de causas envolvendo o trabalho infantil, sob a perspectiva da infância e adolescência, desafia uma prática que valida certas categorias analíticas imprescindíveis a atuação humanizada do Judiciário, tais como: as piores formas de trabalho infantil; a escuta democrática da criança; e a percepção de trabalho como atividade de adulto, o que leva necessariamente a uma premissa de que a missão precípua do Judiciário, ao apreciar as causas envolvendo a aplicação das Convenções 138 e 182, da OIT, consiste em desautorizar o trabalho infantil. Segue-se adiante uma breve análise sobre as citadas categorias.

5.1 As piores formas de trabalho infantil

Abrem-se aqui parênteses para se apresentar a categoria analítica das chamadas “Piores formas de trabalho infantil”, também denominada de TIP, que se relaciona com as hipóteses descritas na Convenção 182, da OIT, e nas 93 atividades definidas pelo Decreto 6.481/2008 do governo federal brasileiro.

As piores formas de trabalho infantil, segundo o art. 3.º da Convenção 182, da OIT, são um conjunto de atividades desenvolvidas por crianças que compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Um dos obstáculos à compreensão da dignidade do trabalho decorre de certa consciência ingênua no mundo que, ao invés de enxergar a essência de uma relação laborativa que suga a energia humana de crianças, e que faz desse ato parasitário a estrutura e a causa do enriquecimento do explorador, compraz-se em reproduzir os mitos e as ilusórias vantagens morais do labor infantil. A

relação de exploração existe independentemente do juízo que se venha a fazer no tocante ao modo como se dá o elo de subsunção entre as partes envolvidas.

Se cada pessoa pode, a seu juízo, fazer julgamentos morais, qualificar a atividade desenvolvida pela criança como abominável ou terrível, nem por isso a relação de exploração desta deixará de ser um fato. A esse respeito, a mídia hegemônica trata de forma sensacionalista a participação da criança na exploração sexual ou no tráfico de drogas, como se estas atividades, para além das contestações morais, não fossem fontes de dispêndio de força de trabalho.

Registre-se que a Convenção 182, da OIT, trata das piores formas de trabalho infantil com a preocupação de que a culpabilização não se torne mais importante do que o cuidado. Independentemente da natureza do trabalho, é preciso compreender que, conforme a citada norma convencional, da OIT, não há possibilidade de se proteger uma pessoa criminalizando-a porque as relações históricas evidenciam que não há hipótese de proteção com repressão.

As condicionalidades que levam uma criança a se engajar, por exemplo, no trabalho no tráfico de drogas, que é classificado como uma das piores formas de trabalho infantil, é determinada pelo contexto sócio-histórico em que ela está inserida¹⁵. Em regra, uma criança somente adere ao TIP porque não lhe foi dada outra alternativa. A criança que é alvo do cuidado, que tem acesso à moradia, à educação de qualidade, à segurança alimentar, que os pais têm acesso ao trabalho, certamente não será arrastada para o TIP.

As crianças, ao invés de serem estigmatizadas pelo trabalho que fazem, devem ser consideradas conforme as circunstâncias existenciais, as condicionalidades e os fatores psicossociais a que estão submetidas. Portanto, não se pode presumir que a criança não é trabalhadora e que não há qualquer trabalho simplesmente pelo fato de sua prestação de serviço ocorrer no ambiente doméstico, na casa da cafetina, no ponto de venda de drogas ilícitas etc.

Ao considerar o TIP como atividade laborativa, o direito internacional do trabalho quis proteger a criança, retirá-la daquilo que compromete o seu desenvolvimento, ampará-la e não a condenar. Enfim, o TIP sob a perspectiva da sociologia é um fato, ou seja, é trabalho e permite a inserção da pessoa numa atividade laboral. Isso significa que o TIP não pode ser uma condição para que tudo seja reduzido à esfera criminal e, ainda, para se afirmar preconceituosa-

15 PALMEIRA SOBRINHO, 2020. p. 569-587. Nesse mesmo sentido: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

mente que a criança que está numa atividade ilícita, ao invés de trabalhadora, é criminosa.

5.2 A escuta humanizada da criança

A escuta humanizada consiste no dever de o Judiciário tratar a criança como um sujeito de direito, dando-lhe visibilidade e informando-lhe de todo o trâmite da causa que lhe diz respeito. A criança violentada faz jus a uma escuta especializada e baseada na ética do cuidado, consoante os ditames da Lei n. 13.431/2017. Sob tal prisma é prudente adotar-se a anonimização, evitar a exposição e a revitimização, a qual coincide com a situação da criança que é submetida ou instigada a repetidamente a depor sobre fatos possíveis de lhe causar dor e sofrimento.¹⁶

Uma escuta democrática e dialogada, a ser coordenada pelo Judiciário, passa pela garantia de acesso a uma efetiva assistência da rede de proteção social e pela proteção da privacidade e intimidade da criança. No caso específico do trabalho infantil doméstico é importante que o Judiciário autorize e monitore as visitas orientativas e pedagógicas de equipe multiprofissional para dialogar, se possível, com a família e com a criança envolvidas na relação de exploração.

5.3 O trabalho como atividade de adulto e a desautorização para o trabalho infantil como premissa categorial

Admitir a excepcionalidade da participação de criança em apresentações artísticas, nos termos da Convenção 138 da OIT, e da necessária autorização não genérica e clausulada, nos termos do art. 149, parágrafo 2.º, do ECA, não pode ser pretexto para se escancarar ou ampliar as hipóteses de permissibilidade do trabalho infantil.

Um *modus operandi* básico para os magistrados observarem, em casos de trabalho infantil, deve contemplar as seguintes fases: primeiro, averiguar a necessidade de desautorizar o labor de crianças; segundo, proceder a imediata cessação de qualquer relação de exploração do trabalho de pessoas com idade

16 BRASIL. Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece normas sobre o depoimento de criança vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>, capturado em 03.jan.2023. Sobre o tema vale também observar as “Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade”; as “Guias de Santiago” sobre a proteção de vítimas e testemunhas; e a Nota Consultiva n. 001/2014, da CIDH em resposta à República do Panamá.

abaixo da legalmente permitida; terceiro, decidir reforçando a centralidade e a aplicação dos princípios e direitos da criança; e quarto, exigir e apoiar o poder público a implementar e manter políticas públicas transparentes e democráticas de proteção integral à criança, inclusive destinando, quando possível, o produto das multas para instituições comprometidas com o combate ao trabalho infantil.

O não trabalho da criança não deve ser visto apenas como uma imposição jurídica, mas uma condição de higidez física e psicológica da criança. É preciso se compreender que não trabalhar, quando se tem abaixo da idade mínima legal permitida, é um direito da criança e um dever a ser observado por todos, inclusive pela sociedade e pela família.

Enfim, é urgente prestigiar-se a postura que visa abolir o trabalho infantil sem deixar de lado a proteção integral da criança. Nesse sentido, é relevante rejeitar-se a centralidade de qualquer postura repressiva à criança e adotar-se a desautorização do trabalho infantil como a regra, haja vista que a não autorização é a medida mais consentânea com o espírito do art. 227 da Constituição Federal.

6 CONCLUSÃO

O Judiciário é chamado a dar concretude ao princípio da proteção integral da criança e, em consequência, contribuir de modo eficaz para o enfrentamento ao trabalho infantil, sob a perspectiva de infância e adolescência. O Conselho Nacional de Justiça pode dar relevante contribuição para o protagonismo do Judiciário com a abertura de um debate aberto capaz de apontar diretrizes para a instituição de um Protocolo de julgamento, com perspectiva de infância e adolescência, em casos de trabalho infantil.

Entre as medidas para fazer valer o interesse superior da criança e contribuir para o efetivo enfrentamento ao trabalho infantil, propõe-se que o almejado Protocolo recomende 10 medidas à autoridade judicial, a saber:

- a) Aplicar como premissa inafastável a primazia da proteção integral da criança a todos os procedimentos e as iniciativas, que envolvam questões atinentes ao trabalho infantil;
- b) Dotar de utilidade e eficácia as medidas, judiciais e extrajudiciais de proteção e de defesa da criança;
- c) Tratar com urgência e celeridade os atos e diligências, bem como empregar, sempre que possível e recomendável, as tutelas inibitórias e as

- medidas imprescindíveis à atuação jurisdicional e à preservação do superior interesse da criança;
- d) Estimular a participação da criança e do adolescente na efetivação da defesa dos seus direitos e nos assuntos que envolver o seu interesse;
 - e) Qualificar-se de forma contínua, sob a perspectiva de infância e adolescência, para o desenvolvimento de competências que possibilitem uma prática profissional voltada para a compreensão das singularidades da criança e para a priorização dos interesses desta;
 - f) Facilitar a informalidade, a aproveitabilidade e a acessibilidade dos meios de denúncias de trabalho infantil;
 - g) Conceder, independentemente de solicitação, medida cautelar ou exigir o dever de colaboração de pessoas, vinculadas ou não à criança, nos procedimentos e diligências atinentes à apuração e à instrução de denúncias de trabalho infantil;
 - h) Posicionar-se pela integral reparação da vítima de trabalho infantil, inclusive levando-se em conta não apenas a dimensão individual do caráter ressarcitório, mas também a dimensão do dano social e o caráter pedagógico da indenização;
 - i) Direcionar o proveito de punições restritivas de direitos, consistentes em multas e prestações de serviços, preferencialmente para custear ou apoiar a implementação de políticas públicas preventivas de inclusão escolar, estímulo à aprendizagem e apoio às famílias de crianças egressas do trabalho infantil;
 - j) Determinar que o empregador ou tomador de serviços abstenha-se de exigir trabalho ou proceder desconto salarial, em relação ao trabalhador ou à trabalhadora, quando este ou esta, justificadamente, de forma urgente e inadiável, necessitar afastar-se de suas atividades para acompanhar pessoas com idade abaixo de 18 anos, durante tratamento, assistência médica, realização de sessões terapêuticas, consulta, vacinação, exames, efetivação de matrícula ou a realização de reunião escolar etc.

Enfim, ante a possibilidade de adoção de um Protocolo para julgamento das causas relativas ao trabalho infantil, com perspectiva de infância e adolescência, o Judiciário brasileiro tem a oportunidade de não ser julgado somente pelo que ele fez até então em prol da criança, mas por tudo que ele permitirá que doravante seja feito a esta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 139**. Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil. 12 dez. 2022. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece normas sobre o depoimento de criança vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 1990. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CONSEIL DE L'EUROPE. **Lignes directrices du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe sur une justice adaptée aux enfants**. Strasbourg: Council of Europe, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y niñas versus Chile**. Sentencia 21 nov. 2012. Série C n. 254. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 30 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar vs. Guatemala**. Sentencia 9.mar.2018. Série C No. 351. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 30 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas. *In*: RAMOS, Ana Maria V. R. Ferreira. et al. (org.). **Coordinfância**: Brasília: MPT, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O enfrentamento ao trabalho infantil e o discurso da doutrina da situação irregular: a relação entre o poder da linguagem e a linguagem do poder. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 144-156, 9 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O trabalho infantil: um complexo desafio político intercultural. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, p. 112-138, 28 maio 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, ano 80, n. 1, p. 176-208, jan.-mar. 2015.

QUAL, Carlos García. **Diccionario de mitos**. Madrid: Siglo XXI, 2003.

KURY, Mario da Gama. **Dicionário de mitologia grega e romana**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MEXICO. **Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescência**. Suprema Corte de Justicia de la Nación Ciudad de México (México): Suprema Corte, 2021.

MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da Mota; PALMEIRA SOBRINHO, Zéu (orgs.). **Trabalho infantil e pandemia**. EJUD/NETIN; Natal: TRT da 21.ª Região, 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2006.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Ano 80, núm 1, jan.-mar. Brasília: TST / Editora Lex Magister, 2015, p. 176-208.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um complexo desafio político intercultural. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, p. 112-138, 28 maio 2018.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas. *In*: RAMOS, Ana Maria V. R. Ferreira *et al.* (org.). **Coordinfância**: Brasília: MPT, 2020.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O enfrentamento ao trabalho infantil e o discurso da doutrina da situação irregular: a relação entre o poder da linguagem e a linguagem do poder. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 144-156, 9 set. 2021.

A RECOMENDAÇÃO n. 139/2022 DO CNJ E A URGÊNCIA DO FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DA REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, EM FACE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

Bruno Alves Rodrigues

Juiz auxiliar da direção da Enamat (2022-). Membro do Foniuj do CNJ (2022 -). Juiz do trabalho titular da 2.ª Vara do Trabalho de Divinópolis – TRT3. Doutor em direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2019). Doutorando em Linguagens pelo Cefet/MG (2021). Mestre em filosofia do direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2004). Mestre em educação tecnológica pelo Cefet/MG (2020). Especialista em direito processual civil pela Faculdade Ibmec (2019). Especialista em direito notarial e registral pela Faculdade Ibmec (2019). Foi presidente da Amatra3, no biênio 2013/2015.

O STF decidiu, no bojo da ADI 2.096, que a Constituição de 1988 consagrou a abolição da exploração do trabalho infantil de caráter estritamente econômico, além de garantir a elevação progressiva da idade mínima de admissão para o trabalho e o emprego, isso como direitos fundamentais acobertados pelo princípio da vedação ao retrocesso social, e em convergência com os compromissos firmados pelo Brasil no âmbito internacional (Convenção sobre o Direito da Criança, Convenção OIT n. 138, Convenção OIT n. 182 e a meta 8.7 da Agenda 2030), tudo em alinhamento aos postulados que informam a doutrina da Proteção Integral (art. 227, da CF/1988).

O acórdão de relatoria do ministro Celso Mello e que conduziu uma decisão unânime da Corte Constitucional, em sessão do Tribunal Pleno designada para dia seguinte à data de celebração do dia das crianças (13 de outubro de 2020), representa um verdadeiro marco na luta pela erradicação do trabalho infantil, e dado o seu caráter vinculativo para efeito de controle de constitucionalidade e convencionalidade tangente à matéria, o precedente merece verticalidade de estudo para tantos quantos se comprometem com a funcionalidade da rede de proteção àquilo que fora erigido pela Constituição Federal como uma “prioridade e absoluta”: as crianças e os adolescentes.

No julgado, após o eminente ministro Celso de Mello promover primorosa revisão das quatro fases que revelam a evolução jurídica das formas de tratamento legislativo dispensado à criança e ao adolescente (fase da absoluta indiferença, fase da mera imputação penal, fase da doutrina da situação irregular e, enfim, fase da doutrina da proteção integral), o jurista assenta que:

[...] a Constituição Federal de 1988, por sua vez, fundada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1.º, IV), assegurou à criança e ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (CF, art. 227, “caput”), cujo exercício, em harmonia com os postulados da doutrina da proteção integral, deverá observar, sempre, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, § 3.º, V), orientando-se com base nos princípios que estabelecem a primazia do interesse da criança e do adolescente e a absoluta prioridade dos seus direitos. O direito à profissionalização, no entanto, pressupõe que **a atividade laboral** se mostre compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se **um fator coadjuvante** no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia, devendo ser realizada em ambiente de trabalho adequado, que o mantenha a salvo de toda forma de negligência, de violência, de crueldade e de exploração.

Assim, observada a doutrina da proteção integral, e à sua condição de direito social fundamental, não se pode impor à criança ou adolescente o ônus de perquirir por proventos ou condições materiais que lhe sejam essenciais, eis que isso não representa uma obrigação sua, mas sim algo que deve ser “assegurado” pela “família, sociedade e Estado”, na literalidade do que dispõe o art. 227, da CF/1988. E nesse sentido, prossegue o Acórdão da ADI 2.096, esclarecendo que o comando da EC 20/98, aprovada pelo Congresso Nacional:

[...] proibiu **a exploração de natureza estritamente econômica do trabalho infantil, vedando**, nos termos do art. 7.º, XXXIII (na redação dada pela EC n. 20/98), aos jovens com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, **a prestação de qualquer forma de trabalho**, ressalvada a atividade laboral de caráter predominantemente educativo exercida a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.

Resta evidente, assim, que nenhum contrato de atividade infantojuvenil pode contar com precípua finalidade econômica, ou seja, nas relações jurídicas estabelecida com crianças e adolescentes abaixo de 16 anos de idade, a contraprestação pecuniária não pode representar o móvel determinante.

A qualificação do contrato de prestação de serviços como oneroso sempre representou um dos supostos para caracterização das típicas relações de trabalho nas sociedades capitalistas, a exemplo do que se afigura com a própria relação de emprego (art. 3.º, da CLT), isso porque, no capitalismo, a atribuição de remuneração pela atividade deve representar uma das expressões de efetividade da dialética do reconhecimento.

Obviamente, ao falarmos do valor trabalho, não estamos a reduzi-lo à sua expressão econômica, mas é certo que, quando há para o beneficiário da prestação de serviços ganho de expressão econômica, justa participação deverá ser conferida àquele que trabalha, isso sob pena do valor trabalho deixar de representar o mediador de efetividade dos valores igualdade e liberdade. O trabalho, visto como a ação humana axiológica por excelência, se apresenta como elemento indutor primário da dialética do reconhecimento no âmbito da sociedade civil (dimensão subjetiva do agir ético), desempenhando papel estruturante para a consolidação de uma universalidade (dimensão axiológica do agir ético, de objetivação dos valores liberdade e igualdade pelo valor trabalho).

Um sistema capitalista funcional e vocacionado ao estado de bem-estar social supõe efetividade da manifestação objetiva do valor trabalho em expressão econômica de justa participação na riqueza gerada por todos os trabalhadores

envolvidos na relação, aqui considerados trabalhadores e reais empresários que não se reduzem à condição de especuladores de mão de obra, ou seja, empresas que não perderam compromisso com a sua base etimológica, que deriva do latim *prehensus,prehendere* (empreender, praticar). Empresa é ato, e não ente; empresa em seu conteúdo ético é trabalho.

O trabalho representa, assim, um mediador significativo do mundo, num esquema de dialética intersubjetiva pelo qual as consciências não são simplesmente condicionadas pelo mundo, mas sim se reconhecem e se afirmam livremente, uma perante a outra. Nas palavras de Adorno, “o trabalho apenas se torna trabalho como algo para um outro, como algo comensurável com os outros, como algo que transcende a contingência do sujeito eternamente individual” (ADORNO, 2013, p. 91).

Antecipamo-nos na advertência de que não estamos aqui a dourar a pílula, em um mero esforço utópico de abstrairmos da realidade imediata do trabalho, que se nos apresenta na dinâmica atual de um sistema capitalista predatório e fundado na representação utilitarista que trata o trabalho como um mero insumo. Não se trata de negar a realidade, mas sim de criticar a resignação com essa mesma realidade desguarnecida de substância moral.

O sistema capitalista predatório não representa um sistema exógeno ao homem, mas sim fruto de uma (des)organização dos seres humanos em sociedade. Há que se resguardar por uma essência da ação humana que não esteja radicada na estrita objetividade da produção de riqueza, reflexão que conta com relevância redobrada ao tratarmos do ponto de intercessão entre o trabalho e a educação na autoformação humana, na medida em que a *práxis* utilitarista, individualista, hedonista e consumista, dos que hoje estão inseridos em um mundo do trabalho marcado pela exploração, não deixa de representar reprodução, ou mera sequência de patológico modelo de formação que se inicia já na primeira infância.

Quando um ser em seu primeiro estágio de estruturação da personalidade é lançado a realizar atividade vocacionada a dinamizar relação jurídica eminentemente econômica, o foco da *práxis* deixa de estar primariamente comprometido com um processo educacional de autoformação subjetiva, para se concentrar na feição objetiva da atividade, a produção, o que dialeticamente vem a reificar a própria criança ou adolescente que age por estrito móvel financeiro, e que crescerá sob a regência deste estímulo de significar materialmente o mundo, em travessia a estruturar um adulto utilitarista, individualista, hedonista e consumista. É o que tem ocorrido, exemplificativamente, com crianças

e adolescentes que assumem encargo profissionalizado de “*youtuber mirim*”, em um mundo virtual que gamifica a vida, atribuindo-lhe “valor” por quantidade de likes, seguidores ou visualizações de conteúdos, isso com controle maquinal garantido por eficientes modelagens algorítmicas vocacionadas à indução comportamental dos usuários das redes.

A *praxis* humana não pode ser reduzida a mero ato de produção, notadamente na fase mais aguda da aprendizagem humana, na medida em que toda a ação humana não transforma apenas a natureza, mas também o sujeito, na consecução de sua própria finalidade humana, mediatizando consciências na produção de cultura. A *praxis* representa o especificativo de uma realidade humanizada, a saber, o elemento que distingue a transformação da natureza numa ação que transcende o mero ato de instinto, para representar qualificante de um ato de inteligência, culturalmente genético. Nas palavras de Salgado, a:

[...] real expressão do espírito livre, só chega a esse momento, em si e para si, pelo ato contínuo da história, pelo qual o homem vai se construindo como ser livre e, por isso, sujeito de direitos. Isso é feito por meio do trabalho, processo pelo qual o homem se projeta no mundo exterior, tornando-se livre ao transformá-lo, e pela educação, processo pelo qual o homem se forma interiormente como livre. Dessa dialética em que o “exteriorizar-se” e o “interiorizar-se” se processam, resulta o ser humano racional em si e para si, livre ou sujeito de direitos numa ordem racional igualitária (SALGADO, 1996, p. 499, 500).

O fenômeno do trabalho e da educação, portanto, marcam a manifestação de uma essência que se faz presente, a um só tempo, na interioridade (formação da consciência) e na exterioridade (transformação da natureza com vista ao outro)¹. E a superação da contradição entre interior e exterior que se promove pelo movimento de suprassunção² acaba por dinamizar a própria dialética do reconhecimento, por meio da qual a “consciência faz verdadeiramente a sua experiência como consciência-de-si porque o objeto que é mediador para o seu reconhecer-se a si mesma não é o objeto indiferente do mundo mas é ela mesma no seu ser-outro: é outra consciência de si” (LIMA VAZ H. C., 1992, p. 17).

1 “O exterior é, portanto, em primeiro lugar, o mesmo conteúdo que o interior. O que é interior está também presente exteriormente, e vice-versa; o fenômeno nada mostra que não esteja na essência; e nada está na essência que não seja manifestado.” (HEGEL, Enciclopédia das ciências filosóficas, 2017, p. 261).

2 “O suprassumir apresenta sua dupla significação verdadeira que vimos no negativo: é ao mesmo tempo um negar e um conservar.” (HEGEL, 1992, p. 84).

Como bem explica Santos, “a questão da autoformação do homem não pode encontrar solução fora da filosofia do trabalho, pois aí se realiza a passagem “material” mais palpável da mera posição teórica para a (re)produção real de si mesmo” (SANTOS, 1993, p. 10). É por meio do trabalho e da educação que o homem sai da solipsista autoposição de um *cogito* para a autoprodução do *cogitamus*, numa consciência-de-si que também é consciência-de-nós.

Obviamente, no primeiro estágio de formação humana, toda a *praxis* deve estar direcionada precipuamente à vocação educacional (formação de consciência), e não à de produção material (transformação da natureza). E a vocação educacional depende da franca priorização da dinamização de uma relação intersubjetiva (sujeito-sujeito), e não objetiva (sujeito-objeto). O homem que significa sua vida pelo objeto material que produz ou que consome acaba, contraditoriamente, por restringir o sentido de sua existência aos limites materiais do próprio objeto. Já o homem que transcende da produção ou do consumo material para a relação de ordem valorativa com o outro, calca o sentido de sua existência em algo impassível de ser compartimentado: a relação entre consciência de potência infinita na produção cultural do bem comum. Mais uma vez, mostra-se oportuna a reflexão de Lima Vaz:

[...] no sistema simbólico da modernidade, a participação vertical tende a desaparecer, na medida em que o horizonte da imanência torna-se, para o homem moderno, o único horizonte englobante de toda a realidade. Esse predomínio do modelo de participação horizontal é ratificado pelas formas de racionalidade que se impõem a partir do século XVII e que têm como paradigma a racionalidade matemática. Desta sorte, a matemática substitui a metafísica como *scientia reatrix* da razão moderna. Obedecerá essa substituição a uma lógica inerente à própria natureza do novo tipo de razão? É essa uma questão a ser discutida. Como quer que seja, o fato é que a neutralidade axiológica da razão matemática levanta, diante do homem moderno, um dos seus desafios mais dramáticos. A densa rede simbólica que envolve o enorme corpo, em contínuo crescimento, da cultura material do mundo moderno é formada pelo entrelaçamento de múltiplas formas de racionalidade, teóricas, práticas e técnicas. Essas, por sua vez, continuamente se diferenciam, consagrando o triunfo da especialização e a aparente obsolescência das grandes visões sinóticas estruturadas segundo o modelo da participação vertical. Com efeito, o predomínio das racionalidades construídas segundo o modelo horizontal de participação, e cujo padrão de racionalidade é a racionalidade matemática, implica uma reorganização da realidade na forma de modelos abstratos que, submetidos a complexos procedimentos de verificação e devidamente comprovados, passam a traduzir, numa sucessão rigorosamente homogênea de casos, determinado aspecto da realidade. A indiscutível eficácia operacional desse

procedimento provocou uma gigantesca transformação das condições materiais da vida humana e do próprio universo “objetivo” nos últimos quatro séculos. Mas a esse lado brilhante da moeda corresponde o outro mais escuro. O paradigma fundamental do modelo de participação horizontal é o todo quantitativo, no qual as partes são homogêneas à natureza do todo e, como tais, sempre potencialmente divisíveis. Ora, até o presente, pelo menos, não foi demonstrado que o espírito humano possa conviver com essa forma avassaladora de “mau infinito” (Hegel) representada pela multiplicação incessante de objetos dentro do mesmo padrão técnico. Aqui reside, sem dúvida, uma das causas do “mal-estar da modernidade”, provocado, entre outros, por dois importantes fenômenos nascidos ambos do domínio do modelo horizontal de participação: em primeiro lugar, o processo linear cumulativo seguido pela razão operacional ou instrumental, que é incapaz, por si mesma, de avaliar, ordenar e hierarquizar em termos de valores autenticamente humanos seus próprios produtos. Esses permanecem submetidos ao único valor exatamente adequado à homogeneidade da participação horizontal: o valor econômico (LIMA VAZ H. C., 2002, p. 189, 190).

Assim, a base da ação ética, notadamente do processo de formação, está no reconhecimento. O reconhecimento “é uma dimensão essencialmente ética do ato da Razão prática, dado que o outro, como outro Eu, só pode ser reconhecido como tal no horizonte do Bem ao qual nossa razão prática é necessariamente ordenada” (LIMA VAZ, 2000, p. 72). A estrutura relacional e dinamizadora da dialética do reconhecimento representa a essência de manifestação do ser e da sociedade.

A educação representa o processo de passagem do homem do seu estado de natureza para o estado de cultura, passagem esta que se dá pela significação conferida ao existir natural por meio da estrutura intersubjetiva do agir ético. “Reconhecer a aparição do outro no horizonte universal do Bem e consentir em encontrá-lo em sua natureza de outro Eu, eis o primeiro passo para a explicitação conceptual da estrutura intersubjetiva do agir ético” (LIMA VAZ, 2002, p. 246).

Principalmente na fase mais vital da formação humana, a infantojuvenil, a perspectiva da *praxis* humana como simples dado experimental (ser – produção), como relação de “fazer” de natureza técnica e operacional, para simples atendimento de necessidades de um ser biológico, deve ser negada dialeticamente pela essência que projeta a relação do fazer para um agir de efetivação da liberdade, o que vem a consolidar a própria organização de seres de cultura, dentro de parâmetros regidos pela ideia que comporta o núcleo axiológico daquilo que encontra sentido teleológico de civilização. O ser humano que age

para simples atendimento de necessidade apenas “está no mundo” como “ser”, ao passo que aquele que atua de forma consciente da efetividade da liberdade por seu agir marca a presença intencional de sua existência ideal como “ser-no-mundo”, abrindo-se à amplitude transcendental da manifestação do espírito. A passagem do homem da sua condição de “estar-no-mundo” para a de “ser-no-mundo” representa a própria efetividade de um processo educacional. Como bem ponderado por LIMA VAZ,

[...] a passagem do estar-no-mundo para o ser-no-mundo, ou da presença natural para a presença intencional, dá-se aqui no sentido de uma interiorização do mundo ou da constituição de um mundo interior. [...] O domínio do psíquico é, pois, o domínio onde começa o homem interior, e onde começa a delinear-se o centro dessa interioridade, ou seja, a consciência. Desse modo, emerge aqui nitidamente o polo do Eu, uma vez que só se pode falar de consciência se se trata da consciência de um Eu, implicando a reflexividade que permite opor o Eu a seus objetos (LIMA VAZ, 2014, p. 191).

A autoprodução do ser humano reside exatamente no agir ético que faz corresponder seu operar com seu “ser”. Essa a chave de compreensão da antropologia filosófica de Lima Vaz:

[...] o auto-exprimir-se no *logos* é o primeiro e fundamental ato humano e que define, portanto, como viu Aristóteles, o ser humano enquanto tal, de acordo com o axioma que estabelece a correspondência ontológica entre ser e operar. O ser humano, pois, é ou existe como autoexpressão e se exprime efetivamente seja nas estruturas elementares do seu ser (corpo próprio, psiquismo, espírito) seja nas relações elementares que o abrem à realidade e permitem, na reflexão ou retorno sobre si mesmo, constituir-se em sua identidade (objetividade, intersubjetividade e transcendência), nelas realizando-se e auto-exprimindo sua unidade profunda como pessoa (LIMA VAZ, 2000, p. 17).

O grande desafio da educação está situado na consolidação das condições necessárias para que a vida em comunidade aflore na afirmação da dignidade por todos e para todos. E tais condições são indissociáveis da plena funcionalidade das instituições vocacionadas ao estímulo do progressivo e contínuo reconhecimento social, notadamente aquelas que se direcionam à justiça social, justiça esta que apenas encontra alicerce em uma educação consolidadora de uma consciência cívica promotora da dignidade humana como princípio universal. Lima Vaz ensina que:

[...] é justamente no exercício concreto da vida ética intersubjetiva, ou seja, logicamente e dialeticamente no momento da singularidade, que o conceito de dignidade recebe o conteúdo ético mais profundo e, de alguma maneira, dissolve o paradoxo aparente da relação entre os sujeitos nascida da sua mais radical interioridade: da liberdade e da consciência moral. Com efeito, a dignidade só é tal se é reconhecida. E somente o reconhecimento recíproco da dignidade entre os parceiros da relação do Nós como constitutiva da comunidade ética pode elevar essa relação ao nível da equidade e da igualdade: torná-la, em suma, uma relação de justiça. Desta sorte, apenas a dignidade reconhecida entre seus membros pode realizar na vida ética concreta da comunidade o universal da justiça como virtude e como lei. Apresenta-se aqui um encadeamento necessário entre as duas proposições: Eu sou para o Bem (sujeito ético = dignidade individual) – Nós somos para o Bem (comunidade ética = dignidade comunitária) (LIMA VAZ, 2000, p. 203).

A dialética educacional, portanto, representa necessariamente uma dialética do reconhecimento apta a viabilizar a permanente conformação e manutenção de um sentido humano de existência em comunidade, o que apenas se mostra viável quando a dignidade de cada um é afirmada em ambiente de preservação da dignidade de todos. Este o elemento ético que deve ocupar lugar de primazia em todas as Instituições compromissadas com a formação da criança e do adolescente, de forma a blindá-los dos malefícios próprios ao pragmatismo de uma contemporaneidade tecnocêntrica, regida por ditames de um “mercado” focado na centralidade do objeto de consumo, segundo a dialética do produzir-usar, que progressivamente se distancia da dialética centrada nos sujeitos (dialética do reconhecimento).

A participação do homem na vida ético cultural representa a própria essência do processo educacional que se dá, substancialmente, por meio da processualidade de autoformação social por meio do agir em comunidade. Educação deve ser compreendida segundo sua etiologia “(de *educare*, extrair): atualização das capacidades inatas do indivíduo para participar da vida ético-cultural da comunidade” (LIMA VAZ, 2000, p. 221).

Todo este arrazoado de antropologia filosófica serve a subsidiar a melhor interpretação para aquilo que consta precedente constituído no bojo da ADI 2.096 do STF, e que vem a consolidar na taxativa proibição da “exploração do trabalho infantil de caráter estritamente econômico”. Não temos dúvida de que a melhor chave de compreensão quanto ao que representa uma exploração estritamente econômica da atividade humana assenta-se na distinção antropológica entre aspectos de *finis operis* e *finis operantis* da *praxis* humana.

O aspecto *finis operis* está associado à feição objetiva estabelecida pela relação de trabalho. Aquela dirigida à transformação dos objetos. Já o aspecto do *finis operantis* vincula-se à feição intersubjetiva da relação estabelecida pelo trabalho, ou seja, ao sentido do trabalho desempenhado por um em direção ao outro.

A distinção se mostra relevante, na medida em que a formação do ser social ocorre necessariamente pelo aspecto do *finis operantis* da sua atividade. Nas palavras de Lima Vaz,

[...] pelo aspecto do *finis operis*, o trabalho é uma relação de compreensão e transformação do homem com o mundo dos objetos, que é constitutiva da sua situação de ser-no-mundo e que chamaríamos de relação objetiva. Mas pelo aspecto do *finis operantis*, ele prolonga-se na direção do outro, refere-se ao universo espiritual das pessoas, torna-se, em suma, uma forma de relação intersubjetiva (LIMA VAZ, 1998, p. 128, 129).

A formação do ser social pelo *finis operantis* do trabalho, processualidade imprescindível à consolidação de uma sociedade de reconhecimento, depende exatamente da contínua reafirmação da essência que atrela o valor da atividade não propriamente à sua expressão de utilidade, como se se tratasse de uma simples *commodity* (mercadoria), mas sim que reafirma o valor dessa relação em termos axiológicos, a conferir sentido de existência do homem em comunidade. Mais uma vez, com sua singular acuidade, Lima Vaz observa que:

[...] todo o trabalho é – deve ser – realizador do homem. Como tal, mergulha nas fontes mesmas da alegria criadora, na medida em que o ato do homem que trabalha confere uma significação humana ao objeto trabalhado. Essa significação é em último termo, já o vimos, a ponte lançada em direção ao outro, seu encontro, seu reconhecimento, seu acolhimento. Ao contrário, o trabalho alienado é aquele em que desaparece a alegria criadora; o gesto é mecânico e sem ressonância humana, o objeto predomina sobre o ato, de tal sorte que o próprio ato vem a tornar-se objeto, a “coisificar-se”, e como tal é tratado. Em suma, na alienação do trabalho dá-se a inversão da dialética do *finis operis* e do *finis operantis*. Nela, o *finis operis* torna-se um fim em si mesmo e impõe tiranicamente as suas exigências: a utilidade, o lucro. Então, o trabalho deixa de ser um mediador autêntico, pois não fundamenta uma verdadeira *relação social*. O elemento específico da alienação do trabalho é, finalmente, a inversão da *relação de poder* que, dirigida originariamente do homem ao mundo, se volta agora do mundo ao homem (LIMA VAZ, 1998, p. 131, 132).

O homem que se forma a partir do *finis operantis* do trabalho, ou seja, aquele que se forma como um ser social pelo trabalho, tende a permanentemente reproduzir em sociedade a processualidade de priorização da feição intersubjetiva em relação à feição objetiva das relações estabelecidas. Já o homem que tem sua formação pautada pelo *finis operis* do trabalho, tende a reproduzir em sociedade a visão de que o trabalho corresponde a um simples fazer, ou seja, ao simples operar instrumental praticado por um produtor fragmentado, numa processualidade em que a sua produção estritamente material (relação sujeito-objeto que identifica o homem como mero produtor da coisa) se separa analiticamente do consumo material (outra relação sujeito-objeto, que identifica o homem como mero consumidor da coisa).

Ao se priorizar o valor da coisa produzida (e não das pessoas envolvidas neste trabalho); ao se erigir, à centralidade das relações, a pauta do mercado, ou seja, a pauta focada na alienação da coisa produzida, a consequência óbvia será a de também se verificar a alienação do ser humano.

O ser humano que tem sua medida de valor determinada pela expressão monetária daquilo que produz é um ser humano reificado e que, portanto, se aliena junto à coisa produzida-consumida. E um coletivo de indivíduos que se relacionam pela representação utilitarista do que produzem nunca deixará de ser uma simples soma de indivíduos que abdicaram de seu valor em prol da coisa alienável. Enfim, a “formação” do ser pautada pelo *finis operis* resulta na estruturação de um ser alienado. No magistério de Lima Vaz,

[...] quando o sentido da ação humana sobre o mundo permanece bloqueado pela significação imanente das coisas – e só uma contínua luta o fará transcender esta significação para constituir-se como sentido humano, como ação histórica que humaniza o mundo – caracteriza-se o que denominamos alienação do trabalho. [...] a alienação do trabalho apresenta, como elemento específico, a inversão da relação de poder que, orientada originariamente do homem ao mundo, dirige-se agora do mundo ao homem. Eis por que a alienação do trabalho emerge no curso da história humana com caracteres mais marcantes e com mais pungente realidade do que a alienação do sentido. Ela está estruturalmente ligada à utilização do “poder” das coisas para a coisificação do homem. E se impõe com todo o rigor quando o produto do trabalho, em vez de situar na linha do atendimento às necessidades humanas – e integrar-se, assim, no processo histórico de humanização da natureza pelo trabalho humano –, acumula-se em termos de riqueza e poder e submete o outro homem ao desígnio de dominação que está na origem de tal acumulação. Tal o caso, verificado nas proporções gigantescas de um fenômeno mundial, do sistema econômico que faz do trabalho um puro instrumento de

produção e uma mercadoria, e do lucro um fim. (...) A alienação do trabalho está intimamente ligada à alienação do sentido. (...) Se mantemos a inter-relação entre o sentido e o trabalho, não se nos afigura válido, entretanto, o esquema que faz derivar a alienação do sentido da alienação do trabalho – como sua superestrutura ou sua expressão ideológica. (...) A alienação do sentido pode emergir em formas que se mostrarão irredutíveis à alienação do trabalho e que simples superação desta alienação não fará desaparecer: a vontade de poder, a violência gratuita, a insinceridade, o erro (LIMA VAZ, 2012, p. 260/263).

Identificamos, assim, uma nítida bifurcação no caminho determinado pelo perfil de formação no mundo do trabalho e pelo mundo do trabalho: o caminho regido pelo *finis operantis*, que é o caminho centrado nas pessoas, no reconhecimento, na estruturação de uma sociedade de consenso, de consolidação de compromissos substanciados na conformação de consciências-de-si correlatas à consciência universal que se objetiva em Estado; ou o caminho regido pelo *finis operis*, este centrado na matéria produzida por meio da relação, e que visa um suposto percurso de progresso regido pela estrita lógica de eficiência utilitarista, lógica esta a perquirir, sempre, a extração do maior valor possível agregado à coisa e, portanto, extraído do homem que aliena seu valor em prol da coisa produzida.

A palavra de ordem do *finis operis* é a competição na eficiência de consecução da coisa, ao passo que a palavra de ordem do *finis operantis* é a cooperação na busca de realização do bem comum. O déficit comunitário que presenciamos em um mundo de violência e de acentuadas desigualdades sociais representa resultado da sobreposição do *finis operis* ao *finis operantis* no processo de formação do ser social.

Podemos dizer, assim, que a doutrina da proteção integral acolhida constitucionalmente no Brasil, e consagrada no bojo do precedente firmado na ADI 2.096, enfaticamente proíbe qualquer contratação do trabalho de crianças e adolescentes que se vocacione ao *finis operantis*, ou seja, ao aspecto objetivo e material da *praxis* infantojuvenil que se volte ao propósito de produção e de geração da correspondente contraprestação pecuniária. E esta diretriz hermenêutica bem estabelece os rígidos limites que se impõe à interpretação do comando contido no art. 149 do ECA, de forma a evitar a teratologia da expedição de “alvará para autorização de trabalho infantil”, prática ilegal e inconstitucional salutarmente refreada pelo CNJ por meio da Recomendação CNJ n. 139, de 12 de dezembro de 2022, que trata de “regras e práticas destinadas ao combate

ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins”.

Antes de ser aprovada pelo Colegiado do CNJ, a minuta da Recomendação foi debatida no âmbito do Fórum da Infância e da Juventude do CNJ (Foninj), a partir da provocação decorrente de uma Reclamação Disciplinar substanciada em nota informativa do Ministério do Trabalho (SEI n. 7053/2019/ME), essa a tratar da expedição de 15 alvarás de autorização para o trabalho de adolescentes com mais de 14 e menos de 16 anos de idade, no Município de Divinópolis/MG. Diante de tal provocação, foram constituídos dois Grupos de Trabalho, um para estudo e elaboração de minuta de recomendação acerca dos alvarás, e outro para estudar o trabalho infantil plataformizado, ambos a convergirem na proposição de um único texto, que veio a ser aprovado na reunião do Foninj de 1/6/2022, com encaminhamento da minuta normativa pelo Conselheiro Richard Pae Kim ao Plenário do CNJ, que a aprovou em dezembro de 2022.

Conforme já adiantamos, a preocupação fundamental a justificar a edição de tal recomendação atrelou-se à necessidade de elisão da teratológica prática de expedição de “alvarás para autorização de trabalho infantil”, na medida em que o CNJ estava recebendo denúncias de utilização do expediente de jurisdição voluntária previsto no art. 149 do ECA para fins diversos da estrita participação de crianças e adolescentes em “ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins”, procedimento que estava sendo desvirtuado para servir de blindagem a exploradores do trabalho infantil. Assim, tal recomendação alerta magistradas e magistrados quanto à necessidade de aferirem a:

[...] **prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente** e para autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da **cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes**. (art., 1.º, *caput*)

A Recomendação deixa claro que inexistente permissivo legal para expedição de alvará para trabalho infantil, afastando a possibilidade de qualquer interpretação ampliativa do art. 149, do ECA, salientando expressamente, em seu art. 2.º, que a:

[...] celebração de contratos de aprendizagem (Lei n. 10.097/2000), de estágio (Lei n. 11.788/2008), de trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e de contratos de atividade desportiva formadora de atletas mirins (Lei n. 9.615/98, art. 29, § 4.º) **independe de autorização judicial prévia e deve se manter nos limites previstos expressamente na legislação correlata.**

Assim, quanto às atividades de criança e adolescentes desvinculadas da estrita expressão artística, realizada abaixo dos 16 anos de idade, aqui excepcionado apenas o contrato de aprendizagem, o que se espera do Estado é a contundente fiscalização quanto ao cumprimento da vedação constitucional ao trabalho em sua expressão *finis operis*, ou seja, direcionado à exploração econômica, tanto que no primeiro parágrafo, do art. 1.º, da Recomendação, afigura-se comando no sentido de que:

[...] sempre que o magistrado ou a magistrada **averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá officiar aos órgãos de fiscalização competentes**, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros.

Especificamente acerca da impossibilidade de se expedir “alvará para autorização de trabalho infantil”, a Recomendação n. 139/2022 do CNJ e o Acórdão proferido na ADI 2.096 apenas reafirmaram aquilo que já fora objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 5.326, no sentido de inexistir previsão legal para suposto procedimento de jurisdição voluntária voltado à autorização de trabalho de crianças e adolescentes, teratologia que se distancia, ao largo, da profilaxia realizada na autorização para participação infantojuvenil em eventos artísticos. Neste sentido, a decisão contida na ADI 5.326 assentou que, entre as atribuições que competem ao Juiz da Infância e da Adolescência:

[...] **destaca-se a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não foi excluída no Estatuto.** Ao contrário, veio a ser observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores. Apenas foi condicionada, nos termos do artigo 149, inciso II, do Estatuto, à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude mediante a expedição de alvará específico. **O legislador, no entanto, não deu um “cheque em branco” à autoridade judiciária para decidir.** No § 1.º do mencionado artigo 149, constam os requisitos aos quais se deve atender na formalização da autorização. São eles: Art. 149. [...] § 1.º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, entre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. **Esses parâmetros servem a evidenciar a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada.** A análise é acerca das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no artigo 227 da Carta de 1988. Como ressaltou a professora Ada, “só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos [...] à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar” desses menores. Cuida-se, como acertadamente defendido na inicial, de uma “avaliação holística” a ser realizada pelo juízo competente e considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente. **Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor**, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. **Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.**

Não podemos deixar de fazer reparo acadêmico às atecniais colaterais constantes da decisão acima retratada, isso não obstante concordemos com a sua essência, no sentido de que o núcleo jurídico a ser preservado pela “avaliação holística” promovida pelo Juiz da Infância e da Adolescência não estar atrelada ao “trabalho infantil” – porquanto constitucionalmente proibido – mas sim às estritas condições de determinada representação artística, conforme quesitos indicados no próprio art. 149, do ECA. A primeira atecnia da decisão está no emprego da expressão “menor”, o que remete à ultrapassada doutrina da situação irregular própria ao revogado “código de menores” (Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979). A segunda atecnia da decisão, e ainda mais grave, está na avaliação e que, “uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada”.

Ora, a par da obviedade da competência da Justiça Especializada do Trabalho para tratar de toda e qualquer relação de trabalho, inclusive a que ilegalmente envolva crianças e adolescentes, o que se espera da Rede de Proteção Integral não é uma atuação remediadora, mas sim preventiva, com assertiva atuação

inibitória em relação ao exercício de atividades que venham a materializar trabalho infantil, o que se processa a partir de eficiente fiscalização administrativa, à qual deve se somar a provocação jurisdicional pelo Ministério Público do Trabalho ou outros legitimados a propugnarem pela vedação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

E aqui voltamo-nos mais uma vez à relevância de se fortalecer as instâncias administrativas de controle e fiscalização vocacionadas ao combate ao trabalho infantil, notadamente as auditorias fiscais do trabalho.

Notadamente em um mundo no qual se exponencia a exploração do trabalho plataformizado de crianças e adolescentes, há que se fortalecer o poder das instâncias administrativas vocacionadas à erradicação do trabalho infantil, estruturando-as de condições de fiscalizar e punir infratores, a exemplo do que tem se verificado no direito comparado.

Na França, a Lei 2020-1266 veio a impor balizas produção de conteúdos digitais que envolvam crianças e adolescentes, dispondo sobre a atuação de autoridade administrativa para prover informações relativas à proteção dos direitos da criança, no âmbito da produção de vídeos, atuação essa que abrange advertência acerca das consequências incidentes sobre privacidade da criança, e no que diz respeito à divulgação de sua imagem em uma plataforma de compartilhamento. A autoridade administrativa francesa também atua na coleta de declaração, por parte dos representantes legais, quanto à duração cumulativa dos conteúdos, em conformidade com balizas estabelecidas por decreto do Conselho de Estado, o que se mostra cogente quando a distribuição do conteúdo gerar benefício da pessoa responsável pela fabricação, produção ou distribuição, com rendimentos diretos ou indiretos acima de um limite também estabelecido por decreto no Conselho de Estado. Já em relação à autoridade judiciária francesa, a lei prevê vocação de tutela de direito, mediante provocação, “para evitar dano iminente ou para pôr fim a uma perturbação manifestamente ilegal”.

Outro exemplo de importante atuação administrativa inibitória da exploração do trabalho infantil plataformizado se deu no ano de 2019, por atuação da Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos, no bojo da ação 1:19-cv-02642 (*Federal Trade Commission and People of the State of New York, by Letitia James versus Google LLC*) da qual decorreu o pagamento de multa orçada em US\$ 170 milhões pela Google, em decorrência de violação ao Ato de Proteção *On-line* à Criança (COPPA), pelo monitoramento do histórico de visualização de crianças, com o uso dos dados pessoais delas, sem o consentimento dos pais.

Chama atenção, como consequência desta ação da FTC, a alteração do modelo de negócio da Google, em âmbito mundial, no que diz respeito à produção e consumo de conteúdos digitais que envolvam crianças e adolescentes. Da central de ajuda do YouTube na internet consta a advertência de que:

[...] seja qual for seu local de residência, é obrigatório cumprir a Lei de Proteção da Privacidade On-line das Crianças (COPPA) e/ou outras legislações. Você precisa nos informar que seus vídeos têm conteúdo para crianças, caso você produza vídeos para esse público. Essas mudanças foram feitas para proteger melhor as crianças e a privacidade delas, além de obedecer à lei (Google, 2023).

E há que se destacar o reconhecimento da Google no sentido de que “a capacidade de definir o público do conteúdo como conteúdo para crianças está disponível para ajudar os criadores de conteúdo a cumprir melhor a COPPA. **Também temos sistemas para determinar se o conteúdo pode ser publicado**” (grifamos). Ou seja: a Google detém algoritmos aptos a identificarem qualitativamente o conteúdo produzido, pelo que o Estado deve tornar cogente o escoreito uso destas ferramentas para elidir o trabalho infantil plataformizado.

A efetividade das instâncias de controle e fiscalização para combate ao trabalho infantil depende da imperatividade do uso de mecanismos de contrainteligência também substanciados em aprendizagem de máquina (obrigatoriedade de emprego de Inteligência Artificial direcionada à identificação de trabalho infantil plataformizado), isso sob pena de sufocamento das instituições analógicas, inclusive o próprio Poder Judiciário.

É nesse sentido que, em alinhamento à Recomendação 139/2022, do CNJ, almejamos por maior inteligência na orquestração da Rede de proteção integral à criança e adolescente, enquanto medida essencial à efetividade da luta pela erradicação do trabalho infantil, propugnando-se por uma estratégia que transcenda os estritos limites da jurisdição voluntária prevista no art. 149 do ECA como medida vital para refrear a exposição de crianças e adolescentes aos potentes mecanismos de indução comportamental ínsitos às redes sociais modeladas segundo interesses utilitaristas e hedonistas, e que encontram raiz econômica alinhada à forma de monetização própria à *Gig Economy*, dirigida que é por eficientes modelos *data driven* de extração do lucro sobre o trabalho humano algoritmizado, aqui a abranger deste o trabalho uberizado até a produção de conteúdo digitais por exploração de trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. W. **Três estudos sobre Hegel**. São Paulo: Unesp, 2013.
- BEZERRA, S. Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco de Proteção Integral. In: LIMA, C. A. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.
- CASTRO E CARNEIRO, L. M.; BARBIERI, F.; MORO, A. S.; FREITAS, H.; COLOMÉ, J.; BACKES, D. Práticas de aleitamento materno por puérperas: fatores de risco para desmame precoce. **Disciplinarum Scientia. Série: Ciências da Saúde.**, p. 239-248, ago./2014.
- DELGADO, G. N.; BORGES, L. P. A revisitação do princípio da proteção pelo discurso constitucional trabalhista no Tribunal Superior do Trabalho. In: DELGADO, G. N.; PIMENTA, J. F.; MELLO FILHO, L.; LOPES, O. **Direito constitucional do trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, M. G. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. In: DELGADO, G. N.; PIMENTA, J. F.; MELLO FILHO, L.; LOPES, O. **Direito constitucional do trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015.
- FILHO, C. Politização e problemáticas. In: MONCLAIRE, S. **A constituição desejada**: SAIC: 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Senado Federal, 1991.
- GOOGLE. **support.google.com/youtube/answer/**. Disponível em: Central de Ajuda Youtube: https://support.google.com/youtube/answer/9684541?hl=pt-BR&ref_topic=9689353&sjid=6922949212396556052-SA. Acesso em: 12 maio 2023.
- HEGEL, G. W. **Fenomenologia do espírito**. 2. ed.). Trad. P. Meneses. Petrópolis: Vozes. 1992. Vol. Parte I.
- HEGEL, G. W. **Filosofia do direito**. Trad. P. MENESES. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- HEGEL, G. W. **Enciclopédia das ciências filosóficas**. 3. ed. Trad. P. Meneses. São Paulo: Loyola, 2017. V. I.
- IMPELIZERI, F. A composição sociológica do SAIC. In: MONCLAIRE, S. **A constituição desejada**: SAIC: 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Senado Federal, 1991.
- Instituto Alana. (28 de dezembro de 2022). **www.prioridadeabsoluta.org.br**. Disponível em: Prioridade Absoluta: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>.
- LIMA VAZ, H. C. Prefácio. In: HEGEL, G. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 1992.
- LIMA VAZ, H. C. **Escritos de filosofia**. Problemas de Fronteira. São Paulo: Loyola, 1998. V. I.
- LIMA VAZ, H. C. **Escritos de filosofia**. Introdução à Ética Filosófica II. São Paulo: Loyola, 2000.

LIMA VAZ, H. C. **Ética de direito**. São Paulo: Loyola, 2002.

LIMA VAZ, H. C. **Escritos de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2012. V. VI.

LIMA VAZ, H. C. **Antropologia filosófica I**. São Paulo: Loyola, 2014.

LOPES BRITO, C.; VIEIRA, G.; COSTA, M.; OLIVEIRA, n. Desenvolvimento neuropsicomotor: o teste de Denver na triagem dos atrasos cognitivos e neuromotores de pré-escolares. **Caderno de Saúde Pública**, p. 1403-1414, jul. 2011.

PINHEIRO, A. A criança e o adolescente, representações sociais e processo contituente. **Psicologia em Estudo**, p. 343-355, set./dez. 2004.

SALGADO, J. C. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SANTOS, J. H. **Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel**. São Paulo: Loyola, 1993.

PARTE V

A POLÍTICA JUDICIÁRIA
DE PROTEÇÃO À
PRIMEIRA INFÂNCIA
E A PROTEÇÃO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR
NA JUSTIÇA DO
TRABALHO

A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA PROTEÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA

Eliana dos Santos Alves Nogueira

Doutora em direito do trabalho e previdência social pela Sapienza, Università di Roma-Itália (título reconhecido pela USP Largo de São Francisco/SP). Professora assistente doutora na FCHS da Unesp de Franca/SP. Líder do grupo de pesquisa RETRAB e coordenadora do NEETI, ambos na FCHS da Unesp de Franca;SP. Juíza do trabalho coordenadora do Juizado Especial da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho (JEIA) de Franca/SP – TRT15.

E-mail: esanogueira@gmail.com.

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0711608382619811>.

1 INTRODUÇÃO

Crianças nem sempre nascem crianças. Inúmeras situações de violação de direitos contribuem para que crianças nasçam adultas e assim permaneçam durante toda a infância.

O estudo “As múltiplas dimensões da pobreza¹ na infância e adolescência no Brasil” divulgado pela Unicef em fevereiro de 2023 evidencia que ao menos 32 milhões de meninas e meninos, o que corresponde a 63% do total da população na faixa etária de 0 a 17 anos, vive na pobreza. O estudo leva em consideração as múltiplas dimensões da pobreza, ou seja, alimentação, renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. Em 2021 o percentual de crianças e adolescentes de famílias com baixa renda abaixo da linha de pobreza alcançou o maior nível nos últimos cinco anos, chegando a 16,1%. A privação de alimentação adequada em razão da baixa renda atingiu, em 2021, 13,7 milhões de crianças e adolescentes, um aumento, com relação aos dados de 2018, de quase 40%.

O mesmo estudo aponta que o enfrentamento da pobreza exige atuação multidimensional, uma vez que se trata de fenômeno complexo, com causas diversas e inter-relacionadas entre si. As políticas públicas para enfrentamento da pobreza estrutural que atinge crianças e adolescentes não podem ser pensadas apenas na perspectiva da infância e adolescência, mas necessariamente devem envolver ações direcionadas para mães, pais e responsáveis, acima de tudo quanto aos mais vulneráveis. Tal vulnerabilidade, como aponta o mesmo estudo, é agravada na perspectiva de gênero (as meninas são a maioria entre as que são vítimas do trabalho infantil – na faixa de 14 a 17 anos de idade elas eram 9,2% e os meninos 2,4% – bem como negros e indígenas sofrem mais nas diversas dimensões da pobreza).

A pobreza estrutural tem efeito nefasto sobre crianças e adolescentes, mesmo antes do nascimento.

A Fundação Abrinq, no relatório Cenário da Infância e Adolescência no Brasil², apresentado em 2022, expõe os principais indicadores sociais no Brasil, organizados de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos na Agenda 2030 da ONU. Ao analisar o Objetivo 3, na perspectiva da Meta 3.2, que corresponde a enfrentar as mortes evitáveis de recém-nascidos e

1 UNICEF. As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil.

2 FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil.

crianças menores de 5 anos de idade, com o objetivo de reduzir as mortes neonatais para no máximo de cinco por mil nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos de idade para no máximo de oito por mil nascidos vivos, evidencia a imensa distância entre a realidade atual e o objetivo a ser atingido. Em 2020 os dados apontam que 56,9% das mortes de recém-nascidos poderiam ser reduzíveis com atenção à mulher na gestação, no parto ou ao recém-nascido.

Outro dado que chama atenção no relatório apresentado pela Abrinq refere-se à queda histórica de matrículas em creches para crianças de até 3 anos de idade. A redução foi notada durante a pandemia de covid-19, no ano de 2019, mas permaneceu acentuada em 2020 e 2021. Em 2021 apenas 23,3% das crianças no país, abaixo de três anos de idade estavam matriculadas em creches, o que mantém o país muito abaixo da Meta do Plano Nacional de Educação (PNE), que seria de matricular ao menos 50% desta população em creches.

Compreender o fenômeno da pobreza infantil em suas múltiplas dimensões é essencial para que seja possível repensar o modelo de atenção via políticas públicas intersetoriais e conectadas para que avanços sejam possíveis.

A primeira infância, considerado o período que vai de zero a seis anos, é fundamental para o desenvolvimento da criança.

Segundo a Unicef, durante os primeiros anos de vida, as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase da vida e este período representa um momento único para desenvolver medidas de proteção integral.

A neurociência comprova que o cérebro da criança pequena tem uma grande plasticidade, ou seja, está sempre aprendendo e é sensível a modificações, particularmente nos primeiros 1.000 dias, desde a concepção até os 2 anos de idade. Nesse período, o desenvolvimento cerebral ocorre em uma velocidade incrível: as células cerebrais podem fazer até 1.000.000 de novas conexões neuronais a cada segundo – uma velocidade única na vida. Essas conexões formam a base das estruturas que dão sustentação à aprendizagem ao longo da vida. É quando aprendemos as habilidades emocionais, cognitivas e sociais, e desenvolvemos nossa capacidade intelectual, aptidões e competências com maior facilidade. Por isso, é tão fundamental estimular as crianças nessa fase em um ambiente estimulante e acolhedor, com cuidado, afeto, carinho e interações frequentes com os adultos importantes para a criança. A falta de atenção integral – que inclui acesso a saúde, nutrição adequada, estímulos, amor e proteção contra o estresse e a violência – pode impedir o desenvolvimento dessas estruturas cerebrais.³

3 UNICEF. Programa Desenvolvimento Infantil.

Nesta perspectiva é importante ressaltar o importantíssimo papel que cabe aos pais, mães e responsáveis que, enquanto trabalhadores, necessitam coordenar atividades laborativas com o acompanhamento adequado de seus filhos e filhas.

A efetividade dos direitos relacionados ao trabalho de pais e mães ou seus responsáveis legais, nos ambientes de trabalho, pode garantir o acompanhamento adequado deste período da vida das crianças, revertendo em benefícios imediatos quanto à saúde física e mental, proporcionando apoio emocional que seja capaz de garantir o desenvolvimento saudável e, com isso, impactar diretamente na redução das situações de violação de direitos na adolescência e na vida adulta, inclusive e principalmente aquelas decorrentes da pobreza estrutural, em suas múltiplas dimensões.

O abandono afetivo ou a ausência de acompanhamento que vise estimular o desenvolvimento de habilidades emocionais e cognitivas, na primeira etapa da vida das crianças, geram profundas marcas que, na adolescência e na vida adulta, podem resultar em graves distúrbios de difícil reversão.

Ampliar a compreensão da primeira infância, compreender as interseções entre o respeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, que têm sobre seus cuidados crianças nesta faixa etária, e avaliar como pode a Justiça do Trabalho atuar para dar efetividade à Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, é o objeto da análise do presente estudo.

2 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Em 8 de março de 2016 foi promulgada a Lei n. 13.257, denominada Marco Legal da Primeira Infância, cujo objetivo é estabelecer os princípios e as diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas para crianças com idade de zero a seis anos de vida.

A Lei reforça que, na forma do artigo 227 da Constituição Federal, constitui também dever do Estado o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens e tal significa reconhecer que ele deve estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir seu desenvolvimento integral, atendendo ao superior interesse da criança e à sua condição de sujeito de direitos.

O Marco Legal da Primeira Infância é estabelecido elegendo como áreas prioritárias de atuação as políticas públicas da saúde, da alimentação e da

nutrição, da educação infantil, da convivência familiar e comunitária, da assistência social à família da criança, da cultura, do brincar e do lazer, do espaço e do meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

A fim de garantir que este marco legal seja efetivo, prevê-se a formulação de Política Nacional Integrada para a primeira infância, que deve ser formulada e implementada com foco em uma abordagem e coordenação intersetorial, articulando políticas setoriais a partir de uma visão abrangente que abarque todos os direitos da primeira infância.

Tal Política Nacional deve garantir prioridade nas políticas públicas para as famílias que tenham sido identificadas nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (assistência social, conselho tutelar, escolas, sistema de justiça, entre outros) que estejam em situação de vulnerabilidade e risco, ou ainda em situação de violação de direitos, que implique dificuldade em garantir o papel de proteção e de cuidado com criança em primeira infância e aquelas com crianças com indicadores de risco ou deficiência.

Na perspectiva trabalhista, referida lei incluiu os incisos X e XI do art. 473 da CLT, para estabelecer o direito do trabalhador de acompanhar consultas médicas e exames complementares, durante o período de gravidez de esposa ou companheira, por até dois dias e para autorizar o acompanhamento de filho de até seis anos em consulta médica, em um dia por ano.

Já a Lei n. 14.457 de 2022 ampliou a licença-paternidade para cinco dias, para garantir o acompanhamento do trabalhador ao filho também em caso de adoção ou guarda compartilhada e também para acompanhar companheira ou esposa em até seis consultas médicas ou exames complementares, durante o período da gravidez.

A garantia do direito ao acompanhamento de crianças no período pré-natal, bem como durante a primeira infância, constitui uma das políticas públicas que visam ampliar o direito à convivência e ao cuidado, de modo a possibilitar o crescimento saudável e apoio emocional que, nesta fase, são imprescindíveis para o desenvolvimento das capacidades cognitivas e emocionais de crianças.

Mas não é só. Estes são apenas alguns poucos exemplos de direitos que, garantidos a mães, pais ou responsáveis trabalhadores por crianças na primeira infância, possibilitam o mínimo cuidado e acompanhamento de seu desenvolvimento.

3 O PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 227, o ECA e o Marco Legal para a Primeira Infância constituem instrumentos jurídicos de grande relevância que denotam a compreensão do poder legislativo quanto à necessidade de garantir, por meio de ações coordenadas entre família, estado e sociedade, os direitos de crianças e adolescentes.

Especificamente na perspectiva da primeira infância, os avanços legislativos estão vinculados à necessidade de atuação contínua e constante de todos aqueles entes cujas atuações se interseccionam com as violações de direitos das famílias que, de modo direto ou indireto, atingem crianças durante a primeira fase de sua vida.

As diversas dimensões da pobreza que atingem diretamente as crianças as mantêm, juntamente com suas famílias, em constante situação de vulnerabilidade. Essas situações de vulnerabilidade fazem com que estas famílias sejam atendidas pelos diferentes órgãos do Sistema de Justiça. Embora, em um primeiro momento, a percepção geral indique que tal atuação pertença às Varas e Promotorias da Infância e Juventude ou às Varas de Família, no âmbito dos Estados da federação, é fato que as mesmas vulnerabilidades se apresentam no bojo de ações que são da competência da Justiça do Trabalho ou são encontradas em situações nas quais há atuação direta do Ministério Público do Trabalho.

A título de exemplo podemos citar as situações nas quais há resgate de trabalhadores que se encontram em situação análoga à escravidão, que, em resgates mais recentes, são encontrados com suas famílias, incluindo crianças em tenra idade junto aos trabalhadores que migram com suas famílias em busca de trabalho.⁴ Um complexo fenômeno que tem apontado que as migrações em busca de trabalho não tem atingido apenas o trabalhador adulto, mas observa-se que tal migração ocorre com toda a família, inclusive com crianças que estão na primeira infância.

4 A presença de famílias inteiras em ações de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão é fato que já se pode verificar em relatos de tais ações. Recente ação de resgate ocorrido no município de Pedregulho/SP, em junho de 2021, encontrou famílias com bebês em alojamentos. O acompanhamento da situação junto à cidade de origem dos trabalhadores tem evidenciado que essa é uma situação comum, ou seja, os trabalhadores viajam em busca de trabalho com toda a família, o que é sentido inclusive pelas escolas locais, ante a evasão escolar de crianças na primeira infância, no período que antecede as safras de café. A ação mencionada foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho e tramita junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca-SP – TRT15, em segredo de justiça.

Em 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância⁵, tendo como parceiro diversos atores sociais que integram a rede de proteção à infância no Brasil, cabendo ao CNJ, entre outras atribuições, promover a articulação dos entes que compõem o Sistema de Justiça na implementação do Marco Legal da Primeira Infância e a efetividade do direito à proteção integral.

O Pacto tem como objeto garantir o aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança e à prevenção da improbidade daqueles que tem o dever de aplicar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal. Ele visa o intercâmbio de conhecimentos acerca do funcionamento da rede de proteção à primeira infância, o desenvolvimento de pesquisas a respeito do tema, seleção, disseminação e acompanhamento de boas práticas, capacitação de operadores de direito e demais profissionais que atuam com a primeira infância, realização de eventos de sensibilização e ações conjuntas que visem promover os direitos humanos, sempre com ênfase no período da primeira infância.

O Pacto é de livre adesão e, como obrigações dos aderentes, prevê o intercâmbio de documentos e de apoio técnico-institucional, compartilhamento de conhecimentos, informações e dados relacionados à efetividade de ações relacionadas ao Pacto. Incentiva a atuação em conjunto entre os entes do Sistema de Justiça para criação e desenvolvimento de cursos de capacitação e a necessidade de que sejam empreendidos esforços para outras ações que visem alcançar os objetivos dele.

A iniciativa ganha relevo se observarmos a perspectiva de compromisso sistêmico dos aderentes ao Pacto, cuja finalidade é compartilhamento de conhecimentos, realização de ações de conscientização e, acima de tudo, buscar alternativas que possam tornar efetivas medidas que garantam proteção à primeira infância.

4 A RESOLUÇÃO N. 470 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PARA PRIMEIRA INFÂNCIA

Após a celebração do Pacto Nacional pela Primeira Infância, o CNJ publicou, em 2022, o “Relatório Justiça Começa na Infância: fortalecendo a atuação do

5 CNJ. Pacto Nacional pela Primeira Infância.

sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral⁶, com o objetivo de apresentar as ações estratégicas e compilar os resultados do projeto “Justiça Começa na Infância: fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, que nasceu em 2019 e deu origem ao Pacto Nacional pela Primeira Infância.

A partir das ações desenvolvidas durante a execução do Projeto Justiça Começa na Infância e das ações articuladas desenvolvidas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância, o relatório aponta que foi possível chegar a uma fase mais madura e, na sequência, o CNJ decidiu criar a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, por meio da Resolução n. 470/2022⁷.

A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância tem como objetivo garantir prioridade absoluta aos direitos fundamentais das crianças de zero a seis anos de idade, no âmbito do Poder Judiciário.

Sua implementação deve se dar por meio da integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, sempre em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de desenvolver as capacidades institucionais que possam garantir os direitos da primeira infância, de modo integral e integrado.

Os princípios e as diretrizes que devem orientar a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância envolvem, entre outros: visão abrangente dos direitos da criança na primeira infância, desde a gestação, bem como os pais e a família, considerando-se inclusive a comunidade na qual ela está inserida; a prevalência do superior interesse da criança, observando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como sujeito de direitos e cidadã; a garantia de intervenções que se orientem em metodologias científicas, boas práticas e ética, realizadas por profissionais qualificados; e a ação articulada junto a instituições governamentais e não governamentais que possam dar efetividade à aplicação de medidas para garantia dos direitos da primeira infância.

A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância apresenta como objetivos, entre outros: a ampliação do acesso à justiça e o estímulo a medidas protetivas que garantam os direitos fundamentais da primeira infância; a pro-

6 CNJ. Relatório Justiça Começa na Infância: fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral.

7 CNJ. Resolução 470 de 31 de agosto de 2022.

moção de programas de capacitação continuada dos membros do Poder Judiciário sobre as especificidades da primeira infância, sob o foco da estratégia da intersectorialidade, prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança, na perspectiva da cooperação para capacitação dos atores externos; buscar a atuação em cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas visando à garantia de direitos das crianças na primeira infância, com a finalidade de obter a melhoria do atendimento especializado e, por consequência, da prestação jurisdicional.

A leitura da Resolução n. 470 do CNJ evidencia que o superior interesse da criança passa a ser adotado como método de atuação do judiciário, notadamente quando especifica a necessidade de que a abordagem dos temas relacionados à primeira infância deve se pautar pelos direitos, com atenção especial para as normas internacionais e nacionais, visando à promoção e proteção de seus direitos fundamentais. Prevê que a abordagem de todo o Poder Judiciário deve atentar-se às desigualdades sociais, às práticas discriminatórias e à falta de igualdade de oportunidades, que impeçam o desenvolvimento integral, notadamente nas situações de maior vulnerabilidade na primeira infância.

A Resolução determina que os tribunais devem providenciar, entre outros, a articulação processual prioritária entre os diversos ramos e áreas da justiça, para prevenir e superar as vulnerabilidades que possam afetar a capacidade de cuidado de pais ou responsáveis e a oferta de suporte especializado a magistradas e magistrados na tomada de decisão que envolva o direito à saúde, inclusive mental, de crianças e seus familiares. Uma importante previsão diz respeito ao apoio à equidade do compartilhamento das responsabilidades pelo cuidado e pela educação das crianças na primeira infância, entre diferentes genitores.

Procedimentalmente, a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância determina que os tribunais devem, entre outras ações: definir fluxos de atenção para a primeira infância que sejam abrangentes e definidos pelos diversos atores da rede de atendimento, bem como devem definir protocolos de atendimento individualizado, estimulando a adoção de protocolos com outros entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; desenvolver marcadores processuais e alertas que indiquem a existência de outros processos que envolvam a mesma criança ou família, levando-se em consideração feitos conexos na tomada de decisões; adotar mecanismos de cooperação judicial quando a questão envolver distintos ramos e áreas da justiça, a fim de que as decisões sejam coerentes; firmar termos de cooperação e convênios, além de

parcerias com demais órgãos e entes da administração pública e da sociedade civil organizada, com a finalidade de promover o atendimento integral e integrado de crianças na primeira infância e suas respectivas famílias.

A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância convoca o Poder Judiciário nacional, independentemente de seu ramo de atuação, a compreender, de modo amplo, sistemático e intersetorial, o que significa, efetivamente, o maior interesse da criança, e, com isso, garantir que o efetivo acesso à justiça se dê de modo especializado e direcionado, com atuação junto aos entes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, desenvolvendo estratégias que possam tornar real e efetivo o direito à proteção integral e prioritária que deriva do artigo 227 da Constituição Federal.

5 A POLÍTICA JUDICIÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA E A JUSTIÇA DO TRABALHO

O desenvolvimento saudável das crianças brasileiras apenas pode ser garantido se, desde o início de sua existência, puderem ser garantidos seus direitos fundamentais. Muitos entraves ainda mantêm as crianças distantes de um cenário ideal, onde elas possam se desenvolver, crescer livres e a salvo de qualquer violação, ameaça ou opressão e recebendo atenção e cuidado na medida certa.

Os desafios que impedem o crescimento adequado de nossas crianças começam com a pobreza, cujas dimensões já abordadas na primeira parte do presente estudo evidenciam o grau de dificuldade para rompimento de tais barreiras estruturais.

Os riscos se acentuam quando observamos que a exposição das crianças no período da primeira infância à violência resta agravada pela ausência de creches em número suficiente, eis que, conforme já apontado, apenas 23,3% das que possuem idade inferior a três anos de idade conseguem acessar este direito básico.

A centralidade do trabalho na vida das pessoas justifica a atenção do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho a respeito do tema.

Uma das portas de saída da pobreza e da miséria é o rendimento remunerado do trabalho. E, para a esmagadora maioria da população brasileira, segue sendo a única forma decente de obter cidadania e acesso a direitos básicos.

Cabe à Justiça do Trabalho se apropriar da importância de, na perspectiva do direito do trabalho, compreender a primeira infância com relação aos pais, mães e responsáveis trabalhadores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em agosto de 2022, por meio da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, por intermédio do Ofício Circular PCTI n. 042 /2022, incitou todos os TRTs à adesão ao Pacto Nacional pela Primeira Infância. O ofício frisa que o Judiciário Trabalhista é parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e, como tal, deve buscar o estabelecimento de cooperação técnica e operacional para aprimoramento da prestação jurisdicional.

A adesão do Judiciário Trabalhista ao Pacto guarda estreita relação com os objetivos deste, seja para garantir a proteção integral e prioritária a todas as crianças, seja para garantir a especialização das juízas e juizes do trabalho.

Para além do Pacto Nacional pela Primeira Infância, é importante ressaltar que a Política Judiciária da Primeira Infância, nascida como desdobramento do Pacto Nacional, abrange todos os entes do Sistema de Justiça e, claramente, também a Justiça do Trabalho, independentemente de adesão formal ao Pacto Nacional.

Observe-se que a Política Judiciária da Primeira Infância enfatiza a necessidade de articulação entre os diversos ramos e áreas da justiça, notadamente sob a perspectiva de superar as vulnerabilidades que possam afetar a capacidade de cuidado de mães, pais ou responsáveis, chamando a atenção para a equidade de compartilhamento das responsabilidades pelo cuidado e atenção às crianças na primeira infância.

A participação ativa da Justiça do Trabalho passa, em primeiro lugar, pelo diagnóstico das situações nas quais é chamada a prestar jurisdição e que envolvem temas sensíveis à primeira infância, capazes de afetar a capacidade de cuidado de pais ou responsáveis trabalhadores.

A título de exemplo, as ações que tratam de dispensa imotivada de gestantes que pretendem o reconhecimento judicial do direito à reintegração ou indenização do período estável precisam ser tratadas de modo urgente e especializado, com adoção de medidas inibitórias que impeçam o aprofundamento da lesão e afetem diretamente sua capacidade de cuidado. A adoção de medidas judiciais que inibam a prática e possam solucionar imediatamente a questão são imprescindíveis para garantir às mães uma gestação mais tranquila, seja do ponto de vista do acesso aos serviços de saúde, seja com relação à garantia de renda para fazer frente à chegada do recém-nascido.

O julgamento prioritário de tais ações e com prazo reduzido de tramitação é fundamental para que o acesso à justiça seja efetivo.

Outro exemplo que pode ilustrar a importância da atenção especializada da Justiça do Trabalho refere-se à situação na qual a rescisão indireta, por vezes, é a solução encontrada por mães que não conseguem conciliar, no período pós-licença gestante, o cuidado com o recém-nascido e o trabalho. A inexistência de creches em número adequado e a ausência de políticas empresariais que garantam a presença da criança próxima à mãe no ambiente de trabalho são fatores que dificultam, sobremaneira, a conciliação entre maternidade e trabalho.

Pontue-se que a inexistência de lactário nos ambientes empresariais impede a lactação adequada para crianças na primeira fase de sua vida. A importância da amamentação no desenvolvimento saudável da criança é fator negligenciado pelo mundo empresarial em larga escala.

Outra situação mais simples refere-se à situação na qual pais ou responsáveis permanecem inadimplentes em matéria de pensão alimentícia e, por vezes, são credores em processos trabalhistas. A falta de cooperação judiciária entre as Varas de Famílias e Sucessões e a Justiça do Trabalho atua como entrave na garantia da prestação de alimentos às crianças, muitas vezes negligenciadas por seus genitores.

Crianças, por vezes, necessitam do acompanhamento de seus pais, mães ou responsáveis, notadamente quando apresentam graves problemas de saúde, quando são crianças com deficiência ou situações que exijam acompanhamento médico constante, como o caso de crianças com síndrome do espectro autista. Tais situações podem exigir de pais, mães ou responsáveis a necessidade de redução da carga horária de trabalho, visando compatibilizar a atenção à criança com o trabalho. A inexistência de proteção previdenciária para tais genitores impede que eles gozem de afastamentos previdenciários, restando a única via da alteração contratual, buscando-se redução de jornada, como meio de garantir renda (ou ao menos uma parte dela), a fim de que a criança permaneça sob cuidados adequados. Embora tenhamos avanço na perspectiva no âmbito da legislação que trata dos servidores públicos, na forma do artigo 98, parágrafos 2.o e 3.o da Lei 8.112 de 1990, conforme o Tema de Repercussão Geral 1.097 do Supremo Tribunal Federal, fato é que, na iniciativa privada, não temos avanços significativos, sequer na perspectiva da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico nacional.

O exercício de horas extras contínuas e de jornadas exaustivas subtrai de pais, mães e responsáveis, o direito ao acompanhamento de seus filhos e, quando isso ocorre na primeira infância, tem o condão de dificultar, sobremaneira,

o desenvolvimento adequado e saudável deles, já que é nesta primeira fase da vida que as conexões neurais e sensoriais se desenvolvem de modo mais adequado, sendo imprescindível tal acompanhamento.

Pais, mães e responsáveis têm a responsabilidade de cuidar de suas crianças, mas isso apenas pode ser feito se elas contarem com apoio e assistência, que tornem possíveis ambientes ideais para o desenvolvimento pleno delas. As empresas podem desempenhar papel fundamental na promoção do desenvolvimento infantil, sendo sua obrigação garantir que seus empregados e suas empregadas, tenham tempo, apoio e recursos adequados para garantir ambientes de cuidado e carinho no qual as crianças possam crescer saudáveis, em todos os sentidos.

O diagnóstico que pode ser efetuado pela Justiça do Trabalho em situações nas quais o cuidado de pais ou responsáveis reste prejudicado pela inércia das empresas deve ser motivo de acionamento dos demais entes do Sistema de Garantia de Direitos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, cuja atuação pode resultar em acerto de conduta das empresas, para que garantam às trabalhadoras e trabalhadores responsáveis por crianças, alternativas de cuidado que impactem positivamente a primeira infância. Políticas empresariais de apoio a pais, mães e responsáveis por crianças na primeira infância são altamente positivas para impulsionar medidas de cuidados e atenção que se convertam em proteção efetiva.

A Justiça do Trabalho é chamada a se apropriar do conhecimento do que significa o período da primeira infância na perspectiva de pais, mães e responsáveis que sejam trabalhadores e, com isso, identificar em que medida o acesso à justiça pode ser garantido e efetivo. Nesse caso, o acesso à Justiça não se dá “de fora para dentro”, mas deve ser proporcionado “de dentro para fora”, com a especialização do seu quadro, a fim de que haja sensibilização para a importância do tema que aponte para o tratamento adequado das questões a ele relacionadas.

A atuação sistêmica e coordenada da Justiça do Trabalho e sua aproximação dos outros entes do Sistema de Justiça certamente são estratégias adequadas e efetivas para execução da Política Judiciária pela Primeira Infância, eis que podem possibilitar a compreensão do seu papel na garantia dos direitos dos trabalhadores que, na condição de pais, mães ou responsáveis, devem propiciar às crianças na primeira infância meios para afastamento de situações de violência e negação de direitos fundamentais, que muitas vezes são agravados pela ausência da observância de garantias trabalhistas.

6 CONCLUSÃO

A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância deve ser compreendida como importante ferramenta estratégica na proteção dos direitos de crianças de zero a seis anos de idade. As violações que atingem crianças nesta faixa etária são complexas e derivam de questões estruturais que não podem ser resolvidas ou corrigidas com ações pontuais.

As crianças com maiores dificuldades de alcançar o desenvolvimento adequado são aquelas que sofrem com as mais diversas dimensões da pobreza, para as quais o Sistema de Justiça é chamado a atuar, por vezes, em diversas atuações jurisdicionais a depender de sua competência específica.

Coordenar o Sistema de Justiça de modo a garantir que tais múltiplas violações possam alcançar respostas que sigam na mesma direção e atuem articuladas, identificando marcadores de vulnerabilidade e contribuindo para o desenvolvimento de ações estratégicas que garantam proteção integral às crianças e às suas famílias, corresponde ao modo mais adequado de atuar a Política Judiciária em prol da Primeira Infância.

À Justiça do Trabalho cabe, no presente momento, encontrar-se e identificar-se dentro desta seara, a fim de que ela possa também atuar como protagonista na defesa dos direitos de trabalhadores que, no papel de pais, mães ou responsáveis, são encarregados de garantir às crianças, durante o período da primeira infância, condições adequadas e propícias para seu desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 470 de 31 de agosto de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 25 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça Começa na Infância**: fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-11-nov.pdf>. Acesso em: 25/05/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/f1dd4fde1f5a06dc7445f33717dc6b62.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**. 2022. 1. ed. Disponível em: https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Programa Desenvolvimento Infantil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 27 maio 2023.

A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA, A RESOLUÇÃO n. 470/2022 DO CNJ E OS ÓRGÃOS DE MACROGESTÃO E COORDENAÇÃO DO SEGMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bruno Alves Rodrigues

Juiz auxiliar da direção da Enamat (2022-). Membro do Foniinj do CNJ (2022 -). Juiz do trabalho titular da 2.ª Vara do Trabalho de Divinópolis – TRT3. Doutor em direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2019). Doutorando em linguagens pelo Cefet/MG (2021-). Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2004). Mestre em Educação Tecnológica pelo Cefet/MG (2020). Especialista em direito processual civil pela Faculdade Ibmec (2019). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Ibmec (2019). Foi Presidente da Amatra3, no biênio 2013/2015.

O art. 227 da CF/1988 consolidou a necessidade de se prover às crianças e aos adolescentes, entre outros direitos fundamentais – como o próprio direito à vida, à dignidade e à liberdade – os seguintes direitos sociais já constantes do art. 6.º: saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, segurança (“colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”) e proteção à maternidade e à infância (“convivência familiar e comunitária”).

E é exatamente em atenção a esta interseccionalidade que o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, por meio da Resolução 470, de 31 de agosto de 2022, que tem como objetivo assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de zero a seis anos de idade no âmbito do Poder Judiciário (art. 1.º, *caput*), o que se efetivará mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 1.º, parágrafo único).

Conforme prescreve o primeiro princípio da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, esta deve respeitar uma visão abrangente de direitos da criança na primeira infância, envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida (art. 2.º, inciso I).

Interessa-nos, nos limites do presente artigo, a interseccionalidade entre os direitos sociais referentes ao trabalho, à proteção à maternidade e à infância, bem como à convivência familiar (arts. 6.º e 227, da CF/1988). E para a efetividade da política judiciária perante a Justiça Especializada do Trabalho, a Resolução 470/2022 prevê a estruturação de Comitês Gestores que articularão com os mais diversos ramos do Judiciário, inclusive com os órgãos de macrogestão e coordenação do segmento Justiça do Trabalho (art. 12, VI).

Não há dúvida quanto às importantes pautas que envolvem a Justiça do Trabalho na Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Exemplificativamente, os órgãos de macrogestão e coordenação do segmento da Justiça do Trabalho poderão incentivar e/ou disseminar tanto ações voltadas à proteção direta de crianças de zero a seis anos de idade, como é o caso do enfretamento do trabalho infantil explorado pelas plataformas digitais que monetizam conteúdos digitais gerados com a participação de crianças da primeira infância, quanto pela proteção indireta, garantida por meio do resguardo à maternidade e à paternidade, nas interfaces com a relação de trabalho, notadamente no que diz respeito à busca pela erradicação de: a) distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho, em razão de estado de gravidez; b) discrimi-

nações ou rescisões de contrato de trabalho associadas ao estado de gravidez; c) violações ao direito à estabilidade gestante; d) violações ao direito à licença-maternidade; e) violações ao direito à licença-paternidade; f) violações ao direito ao meio ambiente e ao horário de trabalho adequados ao atendimento à condição pessoal da gestante; g) violações ao direito aos intervalos de jornada de trabalho para amamentação; h) violações ao dever de disponibilização de local apropriado à guarda dos filhos, no período da amamentação, por parte das empresas a tanto obrigadas; i) violações aos deveres patronais associados ao pagamento de salário-maternidade e salário-família.

Por outro lado, poderão ser identificadas e priorizadas, em regime de cooperação judiciária (art. 67 e segs. do CPC), ações trabalhistas de cuja efetividade dependa o resguardo de bem jurídico conexo à efetividade da política judiciária da primeira infância e que tenha sido objeto de tutela em outro ramo do Poder Judiciário, como as ações de alimentos que muitas vezes dependem da constrição patrimonial incidente sobre créditos trabalhistas.

Para a identificação dos processos que tratam de interesses de crianças e para otimização do compartilhamento de informações, em prol de uma maior cooperação judiciária em torno da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a Resolução n. 470/2022 já prevê mecanismos de identificação da verificação de interesse de crianças nos dados cadastrais dos processos eletrônicos (arts. 14 a 16).

Percebe-se, portanto, que a implantação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância prevista na Resolução n. 470/2022, no segmento Justiça do Trabalho, representará um marco de sistematização e ordenação dos esforços já notabilizados pela jurisprudência trabalhista, que há muito tem se voltado à efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, em todos os aspectos interseccionais.

Primeiramente, destacamos que são especialmente caras à proteção integral à primeira infância as decisões que reconhecem aquilo que o ministro Mauricio Godinho Delgado define como uma “normatização especial e privilegiada à maternidade contida na Carta de 1988, arts. 10, II, “b” do ADCT; arts. 7.º, XVIII e XXII, 194, 196, 197, 200, I e 227, CF/88”¹. Nesse sentido, a jurisprudência do TST

1 Ementa: “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NORMATIZAÇÃO ESPECIAL E PRIVILEGIADA À MATERNIDADE CONTIDA NA CARTA DE 1988. ARTS. 10, II, “b”, DO ADCT; ARTS. 7.º, XVIII E XXII, 194, 196, 197, 200, I E 227, CF/88. RESPEITO FIXADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À

reconhece que a estabilidade de emprego prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT da CF/1988 vigora inclusive em relação aos contratos por prazo determinado, como o contrato de experiência, na medida em que, como consta da decisão em destaque, “a proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1.º, III e 5.º, *caput*, da CF)”.

PRÓPRIA VIDA, AO NASCITURO E À CRIANÇA (ARTS. 1.º, III E 5.º, CAPUT, DA CF). Em princípio, a lógica dos contratos a termo não permite qualquer possibilidade de maior integração do trabalhador na empresa, além de já preestabelecer o final do próprio vínculo empregatício. Em face disso, em regra, o instituto da garantia de emprego é inábil a produzir, no contexto dos contratos a termo, a mesma extensão de efeitos que seguramente propicia na seara dos contratos indeterminados. Por outro ângulo, contudo, é certo dizer que a lógica dos contratos a termo é perversa e contra ela se contrapõe todo o Direito do Trabalho, já que esse ramo jurídico especializado busca aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado. Por essas razões, a legislação busca restringir ao máximo suas hipóteses de pactuação e de reiteração no contexto da dinâmica justralhista. Note-se que a CLT não prevê a gravidez como situação excepcional a impedir a ruptura contratual no contrato a termo. Contudo, o art. 10, II, do ADCT da Constituição, em sua alínea “b”, prevê a estabilidade provisória à “empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”. Estipula, assim, a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa. Verifica-se que a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem – e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7.º, XVIII (licença à gestante de 120 dias, com possibilidade de extensão do prazo, a teor da Lei 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 7.052/2009) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo). De par com isso, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública (e o período de gestação e recente parto assim se caracterizam) permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196, que firma ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...”; ou o art. 197, que qualifica como de “relevância pública as ações e serviços de saúde...”, além de outros dispositivos, como os artigos 194, 200, I e 7.º, XXII, CF/88. A estabilidade provisória advinda da licença-maternidade decorre da proteção constitucional às trabalhadoras em geral e, em particular, às gestantes e aos nascituros. A proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1.º, III e 5.º, *caput*, da CF). E, por se tratar de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade. Nesse sentido, correto o posicionamento adotado pelo TRT, que conferiu preponderância ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1.º, III, da CF, e à estabilidade assegurada às gestantes, na forma do art. 10, II, «b», do ADCT, em detrimento dos efeitos dos contratos a termo – especificamente em relação à garantia de emprego. Julgados. A decisão regional está em sintonia com a atual redação do item III da Súmula 244/TST, segundo o qual “A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido” (Ag-AIRR-1001175-80.2020.5.02.0373, 3.ª Turma, relator ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

Neste sentido, aliás, a jurisprudência trabalhista encontra-se há muito pacificada na Súmula 244, III do TST, que assinala que “a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”.

Pondere-se que, como já decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (tema 497), “a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.”. Assim, e de forma a se garantir que a criança desfrute de “convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego”, a decisão da Corte Constitucional verteu-se no sentido de que “a proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação”². Aqui a decisão do STF, em sede de repercussão geral, veio a ratificar a jurisprudência sumulada no âmbito do TST (Súmula 244, III, do TST), que já consolidava

2 Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6.º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7.º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com *absoluta prioridade*, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. (RE 629053; Órgão julgador: Tribunal Pleno; relator(a): Min. Marco Aurélio; Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 10/10/2018; Publicação: 27/2/2019).

entendimento no sentido de que “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT)”. E tratando da indisponibilidade do direito a tal estabilidade, vale aqui destacar trecho outra de decisão proferida pelo ministro Mauricio Godinho Delgado, prolatada no âmbito da SDC do TST, e que invalidou cláusula convencional que reduzia o período constitucional de proibição da dispensa imotivada (de 5 meses após o parto):

A garantia de emprego, assim fixada, encontra amparo não só no citado art. 10, II, “b”, do ADCT, mas também em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6.º e 7.º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227), e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública. No caso concreto, o *caput* da Cláusula Vigésima Terceira prevê a garantia de emprego da empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias posteriores ao término da licença previdenciária. Ocorre que a garantia provisória de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, “a”, da ADCT, é bem mais ampla que a estabilidade convencional, razão pela qual a norma coletiva não deve ser homologada pela Justiça do Trabalho³.

3 Ementa: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PROTEÇÃO À GESTANTE E À ADOTANTE – LIMITAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL – OFENSA AO ART. 10, II, “b”, DO ADCT (CLÁUSULA OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRT). A maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem – e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7.º, XVIII (licença à gestante de 120 dias, com possibilidade de extensão do prazo, a teor da Lei 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 7.052/2009), e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo). Por outro lado, o art. 10, II, «b», do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A finalidade teleológica da norma é garantir o emprego contra a dispensa injusta, de modo a impedir que a gravidez constitua causa de discriminação, assegurando a continuidade do contrato de trabalho, além do bem-estar do nascituro. A garantia de emprego, assim fixada, encontra amparo não só no citado art. 10, II, «b», do ADCT, mas também em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227), e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública. No caso concreto, o *caput* da Cláusula Vigésima Terceira prevê a garantia de emprego da empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias posteriores ao término da licença previdenciária. Ocorre que a garantia provisória de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, “a”, da ADCT, é bem mais ampla que a estabilidade convencional, razão pela qual a norma coletiva não deve ser homologada pela Justiça do Trabalho. Como se sabe, a licença-maternidade tem duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser usufruída pela empregada gestante a partir do 28.º (vigésimo oitavo) dia antes do parto até a ocorrência deste (art. 392, *caput* e parágrafo primeiro, da CLT). Assim, seguindo os termos da cláusula, na hipótese de o início da licença-maternidade ocorrer no 28.º dia anterior ao parto, o emprego da gestante seria garantido apenas até o quarto mês depois do nascimento da criança, enquanto a norma de origem constitucional garante essa estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o

A estabilidade gestante realça em importância em face da consensibilidade médico-científica de que o cuidado preventivo para com a primeira infância deve começar na fase gestacional, na medida em que diversas pesquisas demonstram que “a não realização da assistência pré-natal apresentou associação estatisticamente significativa com o desempenho anormal no desenvolvimento neuropsicomotor” (LOPES BRITO, VIEIRA, COSTA e OLIVEIRA, 2011, p. 1410). Assim, mais do que a estrita garantia de emprego, a estabilidade gestante garante ao nascituro o correto desenvolvimento psicomotor, porquanto a proteção ao emprego da mãe garantirá à mesma a tranquilidade de se ausentar do trabalho para a realização de consultas pré-natal, sem possibilidade de retaliação por dispensa potestativa. O art. 392, par. 4.º, II, da CLT prevê expressamente ser “garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [...] II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares”. Por outro lado, a estabilidade no emprego representa suposto para a efetividade de outro comando previsto no inciso I, do art. 384, par. 4.º, também associado ao cuidado pré-natal, e que garante à mãe a “transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho”.

E se mostra interdependente ao instituto da estabilidade as próprias condições de efetividade da licença maternidade de 120 dias, tal como prevista no art. 392, da CLT, e que garante afastamento do trabalho à mãe, sem prejuízo do emprego e do salário, entre o 28.º dia antes do parto e ocorrência deste, com possibilidade de ampliações dos períodos de repouso, antes e depois do parto, por até duas semanas cada, mediante atestado médico (art. 392, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, da CLT).

Importante destacar que a licença-maternidade de 120 dias se estende a um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na forma prevista nos arts. 392-

parto. Saliente-se que, embora a norma coletiva tenha sido pactuada pelos sindicatos das categorias profissional e econômica (homologada pelo TRT nos autos do presente dissídio coletivo), não deve prevalecer a relativização de direitos constitucionais de proteção à maternidade, os quais se revestem de indisponibilidade absoluta (art. 7.º, XX, da CF), uma vez que é inviável a renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário. Nesse contexto, merece ser indeferido o pedido de homologação do *caput* da Cláusula Vigésima Terceira. Recurso ordinário provido, no aspecto. (ROT-247-66.2018.5.13.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, relator ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).

A e 392-C, da CLT. Também resta garantida a continuidade da percepção da licença maternidade ao cônjuge ou companheiro empregado de mãe que vier a falecer, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono (art. 392-B, da CLT). E em importante decisão, o STF veio a decidir, em sede de repercussão geral (tema 1182), julgado em 12.05.2022, que:

À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7.º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.⁴

Registre-se que grassava na jurisprudência uma importante controvérsia acerca das condições de efetividade plena do instituto da licença-maternidade, na hipótese de o bebê ter que permanecer internado após o parto. Deparamo-

4 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GENITOR MONOPARENTAL DE CRIANÇAS GÊMEAS GERADAS POR MEIO DE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO (“BARRIGA DE ALUGUEL”). DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PELO PRAZO DE 180 DIAS. 1. Não há previsão legal da possibilidade de o pai solteiro, que optou pelo procedimento de fertilização in vitro em “barriga de aluguel”, obter a licença-maternidade. 2. A Constituição Federal, no art. 227, estabelece com *absoluta prioridade* a integral proteção à criança. A ratio dos artigos 6.º e 7.º da CF não é só salvaguardar os direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido. 3. O art. 226, § 5.º, da Lei Fundamental estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, não só em relação à sociedade conjugal em si, mas, sobretudo, no que tange ao cuidado, guarda e educação dos filhos menores. 4. A circunstância de as crianças terem sido geradas por meio fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel mostra-se irrelevante, pois, se a licença adotante é assegurada a homens e mulheres indistintamente, não há razão lógica para que a licença e o salário- maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai. Entendimento contrário afronta os princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia. 5. A Nota Informativa SEI n. 398/2022/ME, e Nota Técnica SEI n. 18585/2021/ME, emitidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, trazidas aos autos pelo INSS, informam que “em consonância com a proteção integral da criança”, a Administração Pública federal reconhece ‘o direito, equivalente ao prazo da licença à gestante a uma das pessoas presentes na filiação, independente de gênero e estado civil, desde que ausente a parturiente na composição familiar do servidor”. 6. As informações constantes nas aludidas Notas emitidas pelo Ministério da Economia apenas confirmam que o entendimento exposto no voto acompanha a compreensão que esta CORTE tem reiteradamente afirmado nas questões relativas à proteção da criança e do adolescente, para os quais a atenção e o cuidado parentais são indispensáveis para o desenvolvimento saudável e seguro. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1182: “À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com *absoluta prioridade*, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5.º, I, CF), a licença-maternidade, prevista no art. 7.º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público.” (RE 1348854, Órgão julgador: Tribunal Pleno, relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 12/05/2022, Publicação: 24/10/2022)

-nos com tal matéria em atuação jurisdicional perante a 2.^a Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, no ano de 2017, em julgamento de ação que visava garantir a manutenção da licença para a mãe de um bebê prematuro, que precisou permanecer internado em UTI neonatal. Em tal ocasião, decidimos que o escopo da licença maternidade é garantir um período exclusivo de contato do filho com a mãe. Em casos como tais, o parto prematuro priva a mãe e o recém-nascido desse contato, pois o bebê apenas finalizará sua completa formação fisiológica internado, com a ajuda de aparelhos médicos. Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre e se materializa na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe (Processo 0010040-39.2017.5.03.0098 – Sentença em 23/2/2017).⁵ Posteriormente o STF veio a decidir, em hipótese congênere, pela:

[...] necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2.º, da CLT, e no art. 93, §3.º, do Decreto n. 3.048/99⁶.

5 Vide notícia sobre a decisão em comentário: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/deciso-es-inovadoras-propoem-solucoes-para-diversos-conflitos-comuns-entre-a-maternidade-e-o-trabalho/>

6 Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADFP. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. *ABSOLUTA PRIORIDADE* DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO. 1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura. 2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. 3. O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a *absoluta prioridade* dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos. 4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da

Tanto o instituto da estabilidade no emprego prevista nos arts. 10, II, do ADCT e 391-A, da CLT, quanto o instituto da licença maternidade, acabam por resguardar outra garantia fundamental à maternidade, isso na fase mais vital de assistência ao recém-nascido, qual seja, a amamentação. O aleitamento materno:

[...] traz diversos benefícios para a nutrição infantil, sendo foco de estudos de interesse multiprofissional por seu valor nutricional, imunológico e por estimular o contato físico e estreitar o vínculo entre mãe e filho, o que corrobora para o desenvolvimento biopsicossocial da criança (SILVEIRA et al., 2013). O leite humano é composto de nutrientes que o lactente necessita nos primeiros meses de vida além de prevenir doenças respiratórias e gastrointestinais, pelos anticorpos maternos presentes no leite que fortaleceram o sistema imunológico do lactente. Estes fatores contribuem para redução da mortalidade infantil, em especial nas

Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). 5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. 6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. 7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. 8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição. 9. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n. 3.048/99. (ADI 6327 MC-Ref, Órgão julgador: Tribunal Pleno; relator(a): Min. EDSON FACHIN; julgamento: 3/4/2020; Publicação: 19/6/2020)

regiões carentes. Para a nutriz contribui prevenindo o câncer de mama, o diabetes e a anemia além de recuperar o peso pré-gestacional. Este ocorre pelo fato de a nutriz não consumir a quantidade de caloria necessária para produzir leite, fazendo o organismo retirar reserva acumulada de outros tecidos (BRASIL, 2008). A amamentação deve ser considerada ainda uma experiência singular, não tendo como foco apenas a criança, mas também a mulher como protagonista deste processo, favorecendo o vínculo entre os familiares, além de contribuir para a redução de infecção hospitalar (FERREIRA, 2011). O Ministério da Saúde (MS) recomenda que durante a primeira hora de vida todo recém-nascido deva ser colocado no peito da mãe para sugar o seu leite, sempre que os dois estiverem em boas condições, aumentando o vínculo de mãe e filho e promovendo o aleitamento materno (BRASIL, 2008). O leite materno é um alimento completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. As vantagens são múltiplas e bastante reconhecidas, sob um consenso mundial de que a sua prática exclusiva é a melhor forma de alimentar bebês até os seis meses de vida (UNICEF, 2008). (CASTRO E CARNEIRO, et al., 2014, p. 240)

Assim, de forma a implementar garantias aos lactentes, em fase vital da primeira infância, diversos dispositivos foram inseridos ou alterados no bojo da CLT, nos últimos anos (Leis 13.467/2017 e 13.509/2017), como o que garante o afastamento da empregada das atividades consideradas insalubres, em qualquer grau, isso sem prejuízo da remuneração, durante a lactação (art. 394-A, III, da CLT), inclusive com a previsão de que “cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha” (art. 394-A, par. 2.º, da CLT). Já o art. 396, da CLT, prevê que “para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um”.

Outra importante garantia trabalhista associada ao direito do lactente está prevista no art. 389, par. 1.º, da CLT, que determina que “os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”. Este comando legal foi repetido no art. 5.º, *caput*, da Lei n. 14.457/2022, que, contudo, trouxe a exceção prevista no seu parágrafo único, prevendo que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche, na forma pre-

vista nos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta mesma lei, isso para todos os empregados e empregadas que possuam filhos com até cinco anos e 11 meses de idade, ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação. E em relação ao apoio à parentalidade na primeira infância por meio do direito à creche, a jurisprudência do TST, mais uma vez sob a lavra do ministro Mauricio Godinho Delgado, tem se mostrado assertiva quanto à amplitude de seu alcance, determinando que:

[...] as empresas que atuam no ramo de shoppings centers têm, sim, o dever de providenciar local apropriado para a guarda sob vigilância e assistência dos filhos menores das trabalhadoras lactantes que laboram naquele espaço, permitindo-lhes amamentar durante o horário de trabalho, ainda que não ostentem a condição de empregadoras ou tomadoras diretas dos serviços de todas as trabalhadoras envolvidas. Como responsáveis pela direção e organização do espaço comum utilizado pelas diversas empresas varejistas atuantes no local, são as únicas com condições técnicas, logísticas e administrativas para atender ao comando do art. 389, § 1.º, da CLT – que protege interesse jurídico da mais alta relevância. Não seria racional, tampouco coerente com os princípios da ordem constitucional trabalhista, atribuir tal obrigação a cada empregador individualizado (lojas alocadas no empreendimento), inviabilizando a proteção normativa ao mercado de trabalho da mulher.⁷

7 Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI n. 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI n. 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 389, § 1.º, DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPT. DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO E DESTINADO ÀS EMPREGADAS PARA GUARDA, VIGILÂNCIA DOS FILHOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. «SHOPPING CENTER». OBRIGAÇÃO DE FAZER. O art. 389, § 1.º, da CLT determina que « os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação ». No caso concreto, discute-se se referida obrigação pode ser exigida da Empresa Ré, um shopping center que organiza e explora economicamente o espaço onde diversas outras empresas exercem atividades predominantemente comerciais. Os argumentos de defesa orbitam em torno da sua condição de não-empregadora da grande maioria das trabalhadoras que laboram nas dependências do shopping, as quais prestam serviços para as empresas varejistas que locam o espaço. Entende a Recorrente que a relação jurídica com as empresas lojistas é regulada unicamente pelo contrato de locação, não lhe podendo ser atribuída uma obrigação decorrente das relações de trabalho das empresas locatárias. Vejamos. A principal atividade do shopping center consiste em administrar, organizar e locar os espaços utilizados por empresas varejistas em determinado centro comercial, viabilizando e potencializando as operações mercantis ali desenvolvidas. Assim sendo, é notório que essa espécie de empresa tem a responsabilidade por manter e organizar o espaço comercial de forma adequada para as atividades dos lojistas. Indaga-se, porém, se essa responsa-

As normas trabalhistas voltadas à garantia da amamentação emprestam efetividade não apenas ao direito social voltado à proteção à maternidade e infância (art. 6.º, da CF/1988), mas também preservam a convivência familiar resguardada pelos arts. 226 e 227, da CF/1988. E com enfoque direcionado à preservação das condições de conciliação entre o tempo de trabalho e o tempo de convivência familiar, a jurisprudência trabalhista tem-se mostrado assertiva

bilidade se limita aos aspectos ligados à facilitação da atividade sob a ótica do consumo (segurança e conforto dos clientes e lojistas, publicidade etc.). A resposta é não. O shopping center também precisa cumprir com regras estatais relacionadas ao ambiente de trabalho, que independem das obrigações decorrentes do contrato de locação e derivam da própria atividade que ela desenvolve. Aqui se inclui o disposto no art. 389, § 1.º, da CLT, que determina expressamente, na situação jurídica analisada nos autos (estabelecimento em que trabalham pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade), a proteção do interesse jurídico das trabalhadoras envolvidas (disponibilização de local apropriado onde seja permitido guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação), sem fixar de forma peremptória o empregador como exclusivo sujeito passivo da obrigação legal. É preciso observar que esta norma celetista tem um caráter antidiscriminatório, de proteção da mulher, da família e da infância, amplamente amparada na Constituição e em normas internacionais do trabalho. Merece, portanto, uma interpretação que lhe confira a máxima eficácia. Nesse sentido, o art. 7.º, XX, da CF, que prevê como direito social fundamental a « proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei », permitindo que o legislador crie condições diferenciadas desde que efetivamente dirigidas a proteger (ou ampliar) o mercado de trabalho da mulher. Além disso, o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias), o art. 226 (preceito valorizador da família) e as inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo), expressando a normatização especial e privilegiada que a Constituição confere à mulher enquanto mãe e autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem. Noutra norte, no âmbito da legislação internacional, destaca-se a Convenção n. 103 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, principal norma internacional em vigor sobre a proteção à maternidade e que prevê, entre diversos direitos, a criação de condições propícias para que as mulheres amamentem seus filhos – conforme artigo V, item 1. Diante desse contexto normativo e principiológico, reforça-se a conveniência de uma interpretação sistêmica e teleológica da norma legal (art. 389, § 1.º, da CLT), que busque compreendê-la de modo a harmonizá-la ao conjunto do sistema jurídico e aplicá-la de acordo com os fins por ela objetivados. Forçoso concluir que as empresas que atuam no ramo de shoppings centers têm, sim, o dever de providenciar local apropriado para a guarda sob vigilância e assistência dos filhos menores das trabalhadoras lactantes que laboram naquele espaço, permitindo-lhes amamentar durante o horário de trabalho, ainda que não ostentem a condição de empregadoras ou tomadoras diretas dos serviços de todas as trabalhadoras envolvidas. Como responsáveis pela direção e organização do espaço comum utilizado pelas diversas empresas varejistas atuantes no local, são as únicas com condições técnicas, logísticas e administrativas para atender ao comando do art. 389, § 1.º, da CLT – que protege interesse jurídico da mais alta relevância. Não seria racional, tampouco coerente com os princípios da ordem constitucional trabalhista, atribuir tal obrigação a cada empregador individualizado (lojas alocadas no empreendimento), inviabilizando a proteção normativa ao mercado de trabalho da mulher. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido” (Ag-ARR-2182-63.2015.5.08.0202, 3.ª Turma, relator ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

na coibição a excessos que venham a vilipendiar a especial proteção conferida pelo Estado à família. Mais uma vez socorremo-nos de precioso aresto da lavra do ministro Mauricio Godinho Delgado:

[...] a Constituição da República enquadra também como direitos sociais – os quais são direitos fundamentais constitucionais, pois de titularidade da pessoa humana – a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, entre outros direitos. Some-se ainda a circunstância de a Constituição de 1988 conferir “especial proteção do Estado” à família (art. 226, caput), exigindo dos pais, homens e mulheres, presença constante e de qualidade perante esta comunidade de adultos, adolescentes e crianças (art. 227). Ora, a concretização de todos esses princípios, valores, fundamentos e objetivos constitucionais tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. Essa concretização tem de acontecer, na vida real, também segundo os princípios e normas internacionais da OIT, quer oriundas de sua Constituição de 1919, quer de sua segunda Constituição, editada na década de 1940, bem como da Declaração de Filadélfia, de 1944, todas repudiando, firmemente, o tratamento da pessoa humana e do trabalho como simples mercadoria pelo sistema econômico e qualquer empregador ou tomador de serviços. Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais, agride todos os princípios, valores e fundamentos constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho, sem contar o princípio, valor e fundamento constitucional da cidadania. Tal situação anômala de duração excessiva, contínua e desarrazoada do tempo de trabalho e de disponibilidade ao empregador deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador⁸.

8 DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DESARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período – atingindo, como no caso dos autos, uma exposição habitual ao ambiente de trabalho de mais de 12 horas ao dia –, tipifica, sim, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil

O direito à indenização por dano existencial tem sido reconhecido não apenas pela submissão do trabalhador a uma condição desarroada e contínua de sobrejornada excessiva, a prejudicar o tempo disponível para o convívio familiar,

de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais. A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). É que a Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também necessariamente democrática e inclusiva (Constituição da República e Direitos Fundamentais – dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 3.ª ed. São Paulo: Ltr, 2015, Capítulo II). Ora, a realização dos princípios constitucionais humanistas e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios), a par do fundamento, valor e princípio da cidadania, tudo constitui, em seu conjunto, instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica. Agregue-se que a Constituição da República enquadra também como direitos sociais – os quais são direitos fundamentais constitucionais, pois de titularidade da pessoa humana – a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, entre outros direitos. Some-se ainda a circunstância de a Constituição de 1988 conferir “especial proteção do Estado” à família (art. 226, *caput*), exigindo dos pais, homens e mulheres, presença constante e de qualidade perante esta comunidade de adultos, adolescentes e crianças (art. 227). Ora, a concretização de todos esses princípios, valores, fundamentos e objetivos constitucionais tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. Essa concretização tem de acontecer, na vida real, também segundo os princípios e normas internacionais da OIT, quer oriundas de sua Constituição de 1919, quer de sua segunda Constituição, editada na década de 1940, bem como da Declaração de Filadélfia, de 1944, todas repudiando, firmemente, o tratamento da pessoa humana e do trabalho como simples mercadoria pelo sistema econômico e qualquer empregador ou tomador de serviços. Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais, agride todos os princípios, valores e fundamentos constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho, sem contar o princípio, valor e fundamento constitucional da cidadania. Tal situação anômala de duração excessiva, contínua e desarrazoada do tempo de trabalho e de disponibilidade ao empregador deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador. Logo, configurada essa situação no caso dos autos, não há dúvida sobre a necessidade de reparação do dano moral existencial sofrido, devendo a Reclamada ser condenada no pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema” (RRAg-2309-64.2016.5.09.0678, 3.ª Turma, relator ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/09/2022).

mas também nas hipóteses de desrespeito ao intervalo para amamentação previsto no art. 396, da CLT, aqui com destaque a mais um precioso julgado⁹ neste sentido, também de lavra do eminente ministro Mauricio Godinho Delgado. E ainda na linha de se assegurar a todas as crianças e adolescentes o adequado convívio familiar com os pais trabalhadores, inclusive em face das condições específicas que demandem o adequado controle de convencionalidade da nossa legislação infraconstitucional, há que se destacar mais um julgado¹⁰

9 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL À MULHER, ENQUANTO MÃE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL (ART. 6º, CF). NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 396 DA CLT. SUJEIÇÃO A CARGAS HORÁRIAS EXTENSAS. OBRIGATORIEDADE DE AFASTAMENTO EM CURSOS. PRIVAÇÃO À GARANTIA FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural – o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna. Na hipótese dos autos, foi consignado pelo Tribunal Regional que a não concessão dos intervalos previstos no artigo 396 da CLT, bem como a sujeição da trabalhadora a extensa carga horária e a obrigatoriedade de afastamento do lar, por cinco ou seis dias, para participação em evento da empregadora, violaram regras de proteção de trabalho da mulher e da maternidade, com reflexos em direitos de personalidade da trabalhadora, surgindo o dever de reparação. Houve, portanto, ofensa à dignidade da Reclamante, configurada na situação fática descrita nos autos de que foi privada do direito de amamentar seus filhos, caracterizando o dano moral passível de reparação. Neste contexto, pontue-se que o direito à indenização por dano moral também encontra amparo em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e em todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$15.000,00) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida. Agravo de instrumento desprovido» (AIRR-831-09.2010.5.04.0019, 3.ª Turma, relator ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2012).

10 Ementa: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. FILHA MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNOS DE ESPECTRO AUTISTA, DE LINGUAGEM RECEPTIVA, EXPRESSIVA E DE LEITURA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PARA ATIVIDADES MULTIDISCIPLINARES E TRATAMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS. POSSIBILIDADE. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, que julgou improcedente a pretensão da Reclamante, servidora pública celetista, de ter a

jornada de trabalho reduzida sem redução da remuneração e sem compensação de horário, para cuidados especiais de sua filha menor, que possui Transtorno de Espectro Autista (AUTISMO), Transtorno de Linguagem Receptivo e Expressivo e Transtorno de Leitura. Entendeu a Instância Ordinária que a Administração Pública está pautada no princípio da legalidade, sendo que a ausência de previsão legal para a redução da carga horária de empregados públicos responsáveis por pessoas com deficiência impede a concessão do pleito autoral. Diante desse contexto, observa-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria. Esclareça-se que, de fato, inexistente legislação estadual que atribua à Reclamada o dever de redução da jornada da Reclamante na situação retratada na hipótese. Contudo o fenômeno do Direito – sua referência permanente à vida concreta – importa no constante exercício pelo operador jurídico de três métodos específicos e combinados de suma relevância para resolução de situações como a que se apresenta: a interpretação jurídica, a integração jurídica e, finalmente, a aplicação jurídica. Especificamente sobre a integração jurídica, processo lógico de suprimento das lacunas percebidas nas fontes principais do Direito em face de um caso concreto, mediante o recurso a fontes normativas subsidiárias, tem-se que tal instituto permite atender ao princípio da plenitude do arcabouço jurídico, informador de que a ordem jurídica sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame do operador do Direito. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, *caput*, da CLT – além do Decreto n. 4.647/1942, LINDB, (arts. 4º e 5º) e do Código de Processo Civil de 2015 (art. 140) –, que: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. Partindo dessas premissas é que o ordenamento jurídico brasileiro deve ser analisado, ou seja, de forma congruente e organicamente integrado. Deve ser pesquisada, nos preceitos normativos já existentes sobre a matéria discutida, a noção que faça sentido, tenha coerência e seja eficaz na solução do caso concreto. Nesse sentido, na análise dos direitos concernentes às pessoas com deficiência e aos seus responsáveis – que foram estruturados por um conjunto normativo nacional e internacional –, deve ser considerado não só o princípio da legalidade, restrito à Administração Pública (art. 37 da CF), mas também a exegese dos princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana, da dignidade (art. 1º, III, da CF) e da proteção à maternidade e à infância (art. 6º da CF). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança, do adolescente e do jovem, inaugurando, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus mais diversos artigos, prevê, como direito fundamental, a proteção integral da criança e do adolescente para que lhes seja facultado o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sem qualquer tipo de discriminação. Atribui não só à família, mas à sociedade em geral e ao Poder Público o dever de « assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária » (art. 4º, *caput*). Além dos citados dispositivos, em 2008, foi integrada ao ordenamento brasileiro, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, pelo Decreto Legislativo 186/2008, com hierarquia de direito fundamental (art. 5º, § 3º, da CF). Nessa Convenção, os Estados Partes, especificamente para as crianças e adolescentes, comprometeram-se a adotar medidas necessárias para o pleno exercício de todos os direitos humanos, liberdades fundamentais, igualdades de oportunidades (art. 7º, item 1), sendo que, para a criança com deficiência, destacou inclusive que « o superior interesse da criança receberá consideração primordial » (art. 7º, item 2)”. No mesmo artigo, foi assegurado que as crianças com deficiência “ recebam atendimento adequado

recente, que aplicou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em convergência com o princípio da proteção integral (art. 227, da CF/1988), de forma a garantir jornada laboral flexível para responsável legal por criança autista, no caso uma servidora pública celetista, à qual se estendeu, por analogia, a garantia do servidor estatutário, disposta no art. 98, par. 3.º, da Lei n. 8.112/1990.

Julgados neste sentido já apontavam para a necessidade do ordenamento jurídico afirmar o apoio à parentalidade por meio de flexibilizações de obrigações contratuais de empregadas ou empregados responsáveis pelo cuidado de crianças, o que veio a ser positivado por meio da Lei n. 14.457, de 21 de

à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito”. Reforçando tal quadro de proteção, a Convenção apresenta outros dispositivos que expõem claramente o compromisso do sistema jurídico em proporcionar igualdade de direitos à criança com deficiência, assegurando suporte às famílias (art. 23, item 3), padrão de vida e proteção social adequados (art. 28), entre outras garantias. Consigne-se que a Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, em seu art. 8.º, assentou que é dever, não só da família, mas também do Estado, assegurar a essas pessoas, com prioridade, diversos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e principalmente à convivência familiar. Ainda nessa esteira, em 2012, foi publicada a Lei 12.764, que “ institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ”, prevendo diretrizes específicas para “ a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes ” (art. 2º). Destaca-se, também, o art. 1.º, § 2.º, da referida lei, que considera o autismo como uma deficiência, e o art. 3.º, I, que estabelece, como direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. Em suma, a ordem jurídica dispõe de várias normas que concretizam as disposições constitucionais de amparo à criança, sobretudo aquela que demanda da família e do Estado uma atenção especial. Nesse contexto legal, não pode prevalecer qualquer ato que venha a impedir a proteção e a inclusão social da criança. De outra face, devem ser relevados os métodos de interpretação e integração para a efetividade do ordenamento jurídico, como já referido anteriormente. Conquanto a Lei 8.112/1990 trate dos direitos dos empregados públicos estatutários da União, não se pode olvidar da finalidade com que o art. 98, § 3.º, da citada norma foi alterado pela Lei 13.370/2016. Esse dispositivo – por analogia e por integração normativa – mais as normas citadas formam um conjunto sistemático que ampara a pretensão da Reclamante. Interpretando o referido artigo, constata-se que foi intensificada a proteção do hipossuficiente, na forma do art. 1.º, III e IV, e 227 da CF – garantia que deve ser prestigiada e aplicada, não obstante a especificidade do ente político que teve a iniciativa legislativa. Nessa linha de intelecção é que esta Corte Superior vem decidindo reiteradamente que o responsável por incapaz, que necessite de cuidados especiais de forma constante, com apoio integral para as atividades da vida cotidiana e assistência multidisciplinar, tem direito a ter sua jornada de trabalho flexibilizada sem prejuízo da remuneração, com vistas a amparar e melhorar a saúde física e mental da pessoa com deficiência. Alcançam-se, desse modo, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, entre outros direitos sociais, normas nacionais e internacionais que amparam a criança, o adolescente e a pessoa com deficiência. Julgados desta Corte que perfilham a mesma diretriz. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1001543-10.2017.5.02.0013, 3.ª Turma, relator ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

setembro de 2022, que prevê: a) prioridade às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade, ou com deficiência (neste caso, sem limite de idade), na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, deverá ser garantida (art. 7.º); b) flexibilização do regime de trabalho e de concessão de férias para empregados ou empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até seis anos de idade ou com deficiência, com possibilidade de se celebrar ajuste voltado à adoção da jornada 12x36, ou o regime de banco de horas especial previsto no art. 59, da CLT, além da previsão da possibilidade de se estabelecer horários de entrada e saída flexíveis, bem como, e quanto a estes tópicos até o limite do segundo ano contado do nascimento, adoção ou guarda judicial, a possibilidade de adotar-se o regime de tempo parcial previsto no art. 58-A, da CLT, e de se promover antecipação de férias individuais (arts. 8.º a 14); c) possibilidade de suspensão do contrato de trabalho do empregado com filho cuja mãe tenha encerrado o período da licença-maternidade, de forma a permitir maior dedicação ao cuidado e ao estabelecimento vínculo afetivo familiar, suspensão essa que deverá ocorrer nos termos do art. 476-A, da CLT, para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 17).

Assim, resta evidente a profunda interseccionalidade existente entre a proteção ao valor trabalho e a proteção à infância, o que bem demonstra não apenas a pertinência da política judiciária delineada pela Resolução n. 470/2022, do CNJ, mas principalmente torna evidente que todas as pressões voltadas ao esvaziamento do espectro de incidência do princípio tuitivo da CLT acaba por atingir não apenas as pessoas dos trabalhadores, mas de forma especial acaba por ruir supostos de aplicabilidade de importantes normas de proteção à maternidade, à paternidade e à convivência familiar garantidas pelos arts. 6.º e 227, da CF/88.

Apenas com a permanente ratificação do compromisso cívico objetivado na Constituição, com sociedade civil e Estado vigilantes na proteção do valor trabalho, promovendo a efetividade dos direitos sociais previstos nos arts. 6.º a 11 da CF/1988, haverá que se falar em reais condições para a efetividade do princípio de proteção integral insculpido no art. 227, da CLT.

Nesse sentido, urge sejam institucionalizados, no âmbito da Justiça Especializada, os órgãos de macrogestão e coordenação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância no segmento Justiça do Trabalho, na forma determinada pelo art. 12, inciso VI e § 1.º, da Resolução n. 470/2022, inclusive

com a construção dos planos de ação adequados às peculiaridades da esfera jurisdicional trabalhista e voltados a garantir a implantação, o desenvolvimento, a difusão, o monitoramento e a avaliação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, na forma determinada pelo art. 13, da mesma Resolução.

A atuação dos órgãos de macrogestão e coordenação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância no segmento Justiça do Trabalho, de forma integrada e articulada ao já consolidado “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem” representará verdadeiro marco de efetividade à prioridade absoluta preconizada pelo art. 227, da Constituição Federal.

REFERÊNCIA

ADORNO, T. W. **Três Estudos sobre Hegel**. São Paulo: Unesp, 2003.

BEZERRA, S. Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco de Proteção Integral. Em C. A. LIMA, *Violência Faz Mal à Saúde* (pp. 17-22). Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

CASTRO E CARNEIRO, L. M., BARBIERI, F., MORO, A. S., FREITAS, H., COLOMÉ, J., & BACKES, D. (08 de 08 de 2014). Práticas de Aleitamento Materno por Puérperas: Fatores de Risco para Desmame Precoce. *Disciplinarum Scientia. Série: Ciências da Saúde.*, p. 239-248.

DELGADO, G. N., & BORGES, L. P. (2015). A Revisitação do Princípio da Proteção pelo Discurso Constitucional Trabalhista no Tribunal Superior do Trabalho. Em G. n. DELGADO, J. F. PIMENTA, L. MELLO FILHO, & O. d. LOPES, *Direito Constitucional do Trabalho. Princípios e Jurisdição Constitucional do TST* (p. 341). São Paulo: LTr.

DELGADO, M. G. (2015). Constituição da república, estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. Em G. n. DELGADO, J. R. PIMENTA, L. P. MELLO FILHO, & O. d. LOPES, *Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST* (p. 342). São Paulo: LTr.

FILHO, C. d. (1991). Politização e Problemáticas. Em S. MONCLAIRE, *A Constituição Desejada: SAIC: 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembleia Nacional Constituinte* (p. 195). Brasília: Senado Federal.

Google. (12 de 05 de 2023). support.google.com/youtube/answer/. Fonte: Central de Ajuda Youtube: https://support.google.com/youtube/answer/9684541?hl=pt-BR&ref_topic=9689353&sjid=6922949212396556052-SA

HEGEL, G. W. (1992). *Fenomenologia do espírito*. (2a ed., Vol. Parte I). (P. Meneses, Trad.) Petrópolis: Vozes.

HEGEL, G. W. (2010). *Filosofia do Direito*. (P. MENESES, Trad.) São Leopoldo: Unisinos.

HEGEL, G. W. (2017). *Enciclopédia das ciências filosóficas* (3a ed., Vol. I). (P. Meneses, Trad.) São Paulo: Edições Loyola.

IMPELIZERI, F. (1991). A Composição Sociológica do SAIC. Em S. MONCLAIRE, *A Constituição desejada: SAIC: as 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembléia Nacional Constituinte*. (p. 195). Brasília: Senado Federal.

Instituto Alana. (28 de dezembro de 2022). www.prioridadeabsoluta.org.br. Fonte: Prioridade Absoluta: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>

LIMA VAZ, H. C. (1992). Prefácio. Em G. HEGEL, *Fenomenologia do Espírito* (pp. 9-19). Petrópolis: Vozes.

LIMA VAZ, H. C. (1998). *Escritos de Filosofia. V. I. Problemas de Fronteira*. São Paulo: Loyola.

LIMA VAZ, H. C. (2000). *Escritos de Filosofia. Introdução à Ética Filosófica II*. São Paulo: Loyola.

LIMA VAZ, H. C. (2002). *Ética de Direito*. São Paulo: Edições Loyola.

LIMA VAZ, H. C. (2012). *Escritos de filosofia* (2a ed., Vol. VI). São Paulo: Loyola.

LIMA VAZ, H. C. (2014). *Antropologia Filosófica I*. São Paulo: Loyola.

LOPES BRITO, C., VIEIRA, G., COSTA, M., & OLIVEIRA, n. (Julho de 2011). Desenvolvimento neuropsicomotor: o teste de Denver na triagem dos atrasos cognitivos e neuromotores de pré-escolares. *Caderno de Saúde Pública*, pp. 1403-1414.

PINHEIRO, Â. d. (set/dez de 2004). A criança e o adolescente, representações sociais e processo contituente. *Psicologia em Estudo*, pp. 343-355.

SALGADO, J. C. (1996). *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola.

SANTOS, J. H. (1993). *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel*. São Paulo: Loyola.

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DA PRIORIDADE ABSOLUTA PARA RESGATE DA INFÂNCIA E ERRADICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO INFANTOJUVENIL

Camila Ceroni Scarabelli

Mestre em direito civil. Especialista em direitos difusos e coletivos, em economia e sindicalismo e em justiça restaurativa. Juíza titular de Vara do Trabalho. Ex-coordenadora do Juizado Especial da Infância e da Adolescência de Campinas/SP (2015/2020). Membro do Comitê Regional de Erradicação ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT15. Conteudista do curso "A proteção integral e prioritária da criança e do adolescente no âmbito do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho" junto à EJUD15.

E-mail: camilascarabelli@trt15.jus.br

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9529156839354999>

1 PANORAMA BRASILEIRO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

De acordo com dados da Pnad do IBGE, ao longo de pouco mais de 20 anos, no período de 1992 a 2013, houve no Brasil significativa redução da exploração de mão de obra infantil da faixa etária de 5 a 17 anos de idade. Enquanto em 1992 havia 7,773 milhões de crianças entre 5 e 17 anos de idade trabalhando no país, em 2013 esse quantitativo reduziu para 3,187 milhões nessa faixa etária.

Essa redução da exploração infantil no Brasil decorreu do intenso trabalho de órgãos e instituições integrantes da rede de proteção de crianças e adolescentes, inclusive da atuação do Judiciário Trabalhista.

No entanto, o que se vislumbrou nos anos subseqüentes, foi um quadro nacional diverso, pois o decréscimo até então verificado se estagnou e houve retomada do crescimento do trabalho infantil no país, conforme demonstra as Pnads subseqüentes.

Conforme Pnad de 2014, no referido ano se constatou a existência de 3,331 milhões de crianças entre 5 e 17 anos de idade trabalhando, dos quais meio milhão têm pelo menos 13 anos de idade. Referida pesquisa ainda demonstra que 62% dessas crianças estão no campo, na agricultura, o que demonstra aumento de 5,8% de aumento da exploração infantil no campo e aumento de 16% da exploração infantil no meio urbano.

Esse crescimento do trabalho infantil ocorreu em todas as faixas etárias e em todo território nacional, com certa proporcionalidade em todos os estados brasileiros.

O aumento da exploração do trabalho infantil de 2013 para 2014 ocorreu concomitantemente ao aumento do desemprego no país de 8,5% para 8,8%.

Em que pese a mudança de critérios para levantamentos estatísticos implementados, o que ocasionou a retirada significativa de pessoas do enquadramento de "trabalho infantil", ainda é muito expressivo o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, estando em alta após a pandemia de Covid-19

De acordo com os dados do IBGE, mais de 1,9 milhão crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil foram encontrados em novembro/2022, quantitativo 16% superior ao do ano anterior, quando as estatísticas oficiais apontavam para 1,6 milhão em situação de exploração infantil.

O constante aumento do trabalho infantil e do desemprego torna a situação muito preocupante e exige maior atenção das autoridades públicas e de toda a rede de proteção.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Em âmbito mundial, o início da proteção aos direitos humanos somente pode ser identificado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a qual estabeleceu a constituição de um patamar civilizatório mínimo.

Outros documentos internacionais surgiram na mesma onda protetiva humana, destacando-se nesse contexto a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990, apresentando em seu art. 1.º um relevante conceito internacional ao termo “criança”, ao estabelecer que “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável a criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Essa norma internacional obriga no reconhecimento da condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento e no respeito à sua dignidade, prevendo a necessidade de sua proteção e cuidados especiais desde antes do seu nascimento até completar 18 anos de idade. Impõe aos Estados-Membros “reconhecerem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” (art. 32.1) e os obrigando na adoção de:

[...] medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.” (art. 32.2).

Estabelece ainda ser dever dos Estados-Membros:

[...] proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.” (art. 34).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969), ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 678/1992, estabelece em seu art. 19 que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, imponente pelo seu art. 2.º que os Estados implementem “as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

Há que se destacar, na seara da proteção às crianças e aos adolescentes no âmbito trabalhista, várias normas internacionais de relevante importância, podendo se efetuar um resgate histórico do Tratado de Versalhes (28/06/1919), conhecido como Tratado de Paz – que pôs fim à 1.ª Guerra Mundial –, pois em sua “Parte XIII” procedeu à criação da OIT, agência tripartite das Nações Unidas, tendo entre seus objetivos promover a proteção às crianças em relação ao trabalho.

A Constituição da OIT foi aprovada na 29.ª Conferência Internacional do Trabalho de Montreal (1946) e tem como anexo a Declaração relativa aos fins e objetivos dessa Organização internacional, conhecida como Declaração da Filadélfia (26.ª reunião da CIT / Filadélfia – 1944), ratificada em 1948 pelo Brasil. Referido documento internacional reconhece no seu preâmbulo que as crianças e adolescentes devem ser objeto de proteção por meio de normatização internacional.

A Declaração de Princípios e de Direitos Fundamentais no Trabalho aprovada na 86.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho da OIT em Genebra em 1998, arrolou, entre seus quatro princípios fundamentais e objetivos estratégicos, exatamente a abolição efetiva do trabalho infantil, conforme disciplinado em seu art. 2.º.

Já no ano subsequente, durante a 87.ª CIF, foi adotado pela primeira vez oficialmente pela OIT o termo “trabalho decente”, como decorrente da convergência dos quatro objetivos estratégicos estabelecidos em sua declaração de princípios e de direitos fundamentais.

Vários foram os documentos internacionais que se sucederam tanto da OIT, quanto da ONU, destacando-se entre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – que deveriam ter sido concretizados até 2015 – a ODM-1 sobre a erradicação da pobreza extrema, uma das causas para o trabalho infantil, a ODM-2 sobre a universalização do ensino básico e ODM-4 sobre redução da mortalidade infantil.

Importante citar, também, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 – a serem atingidos até 2030 – a ODS-8 sobre emprego digno e crescimento econômico, especialmente quanto aos seguintes subitens: a) ODS-8.8 estabelecendo a universalização do respeito aos direitos humanos e da dignidade, com investimento nas crianças, para que cresçam livres de violência e da exploração; b) ODS-8.23 sobre empoderamento dos vulneráveis, inclusive para que a agenda reflita as necessidades das crianças e jovens, mediante adoção de medidas e ações mais eficazes em conformidade com o direito internacional, atendendo às necessidades especiais das pessoas que vivem em áreas afetadas por emergências humanitárias complexas e áreas afetadas pelo terrorismo; c) ODS-8.25 obrigando no comprometimento ao fornecimento de educação inclusiva e equitativa de qualidade em todos os níveis de ensino, com acesso a oportunidades desde a primeira infância inclusive aos jovens para aprendizagem profissional ao longo da vida, para que adquiram conhecimentos e habilidades necessários; d) ODS-8.51 que coloca crianças e jovens como protagonistas do ativismo necessário para criar um mundo melhor no século XXI.

Entre os documentos internacionais da OIT, integrantes do sistema internacional de proteção à criança e ao adolescente quanto ao mercado de trabalho, destacam-se em especial a Convenção n. 138 e a n. 182, assim como a Recomendação n. 146 e a n. 190.

A Convenção n. 138 da OIT, aprovada em 1973 e em vigor no Brasil desde 28 de junho de 2002, trata da idade mínima para admissão no emprego de 16 anos, não podendo ser inferior a 15 anos de idade, tolerando excepcionalmente o ingresso no mercado de trabalho aos 14 anos de idade desde que o Estado-Membro previamente justifique à OIT as razões de ter de adotar essa exceção, mas obrigando que, para viabilidade e acolhimento do ingresso no mercado de trabalho antecipado, não poderá anteceder a idade mínima para a conclusão da escolaridade obrigatória no país. Estabelece, ainda, a necessidade de o país adotar uma política que assegure efetivamente a abolição do trabalho infantil e que eleve, de forma progressiva, a idade mínima para a admissão ao trabalho. No entanto, excepciona da idade mínima estabelecida internacionalmente, a participação de crianças em representações artísticas, desde que mediante expressa autorização da autoridade judiciária competente, com limitação das horas de trabalho e estabelecendo as condições de exercício (art. 8.1).

Já a Convenção n. 182 da OIT, adotada em 1999 e em vigor desde 2 de fevereiro de 2001 no Brasil, além do estabelecer as piores formas de trabalho infantil, proibidas de serem exercidas por quem tem menos do que 18 anos de idade completos, ainda obriga o país a implementar ações imediatas para eliminação do trabalho infantil. Em suma, são indicadas como sendo as piores formas de trabalho infantil, conforme dispõe seu art. 3.º:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, e suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Essas duas convenções internacionais e respectivas recomendações foram ratificadas pelo Brasil, tornando obrigatório seu cumprimento em território nacional.

A proteção de crianças e adolescentes em âmbito nacional está marcada pela evolução legislativa ao longo dos anos, atualmente estruturada a partir da instituição da proteção integral, prioritária e absoluta de crianças e adolescentes no art. 227 da Constituição Federal, aliada à fixação da idade mínima para o trabalho em seu art. 7.º, XXXIII, em consonância com as normas internacionais correlatas.

Em norma infraconstitucional é autorizado o trabalho protegido de adolescentes via aprendizagem profissional (art. 428 da CLT e Lei n. 10.097/2000), inclusive viabilizando que os estabelecimentos, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituírem embaraço à realização de aulas práticas, poderão adotar contratação de aprendizes de forma indireta ou implementar aprendizagem social, nos termos do art. 66 do Decreto n. 9.579/2018.

O microsistema nacional de prioridade absoluta também é integrado pelo reforço dessa proteção pelo art. 4.º do ECA, que reforça o dever de proteção da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, estabelecendo a abrangência da prioridade absoluta:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Essa base de proteção viabiliza o planejamento de políticas públicas, a fim de se garantir a devida proteção de direitos às crianças e aos adolescentes, as quais são mais efetivas quando implementadas em rede, cujos parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente podem ser extraídos da Resolução n. 113, de 19/4/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

3 PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sensível à necessidade de melhorar a estruturação e o alinhamento da Justiça do Trabalho para atuar como agente ativo no combate ao trabalho infantil, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio do Ato CSJT n. 419, de 11/11/2013, tendo por objetivo desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente. Esse programa envolve os 24 TRTs existentes no país, comprometidos com a profissionalização adequada dos jovens brasileiros e com a erradicação do trabalho infantil em todo território nacional.

O Ato CSJT n. 419/2013 estabelece as linhas gerais de atuação para concretização dos objetivos desse Programa Nacional, quais sejam:

- a) políticas públicas: colaborar na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil;
- b) diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

- c) educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas e pedagógicas em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;
- d) compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;
- e) estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas do trabalho infantil no Brasil e temas conexos, para auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de programas de ações de prevenção, redução e erradicação do trabalho infantil;
- f) efetividade normativa: adoção de medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional;
- g) eficiência jurisdicional: tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

4 JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO

Considerando o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o compromisso assumido pelo Brasil perante a OIT para eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2015 e de todas as formas de trabalho infantil até 2020, bem assim o cumprimento da Agenda 2030, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região instituiu o Comitê Regional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito desse Tribunal, pela Portaria GP 22/2014, com o objetivo de promover a elaboração de estudos e a apresentação de propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas para a erradicação do trabalho infantil.

Acolhendo proposta desse Comitê Regional, o Órgão Especial Administrativo do TRT15, em sessão administrativa realizada em 16 de outubro de 2014, decidiu, nos autos do Processo Administrativo n. 0000401-94.2014.5.15.0897, por aprovar a Resolução Administrativa n. 14, de 31/10/2014 que estabelece a criação de 10 Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) no âmbito desse Tribunal, sediados, respectivamente, em Fernandópolis/SP, em Franca/SP

e em cada um dos municípios-sede das seguintes circunscrições desse Tribunal, sendo esses últimos sediados nos municípios de: Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba.

Por meio de portaria administrativa, a Presidência do TRT15 efetua a designação de um Magistrado do Trabalho e um Diretor de Secretaria para comporem a equipe de atuação em cada um dos JEIAs criados, os quais acumulam as atividades inerentes à Vara do Trabalho para a qual anteriormente estavam designados, com as atribuições judiciais e extrajudiciais para a concretização de direitos fundamentais de crianças e de adolescentes.

Os Juizados Especiais da Infância e da Adolescência da 15.^a Região Trabalhista têm pautado sua atuação tanto na adoção de boas práticas judiciais, quanto extrajudiciais, a fim de dar cumprimento aos objetivos do Programa Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil.

Na implementação prática dessas linhas de atuação, os Magistrados Trabalhistas designados para atuar nos JEIAs tem traçado parceria muito frutífera com vários órgãos e instituições, inclusive integrantes da rede de proteção, sendo de especial relevância a atuação integrada com o Ministério Público do Trabalho.

4.1 Boas Práticas Extrajudiciais dos JEIAs

Os Juizados Especiais da Infância e da Adolescência (JEIAs) do TRT15 se destacam pelo vasto arcabouço de ações efetivas extrajudiciais, coordenadas pelo juiz designado para ser seu coordenador na circunscrição, o que passa pela realização de vários eixos de atuação:

- 1) Diálogo Social e Institucional – com autoridades públicas, instituições privadas, rede de proteção, inclusive mediante implantação e participação em Fóruns Municipais de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil (FMPETI) e Fóruns Regionais de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil (FRPETI), citando-se a implantação do FRPETI sediado em Campinas/SP congregando vários municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas, com realização de reuniões periódicas visando ao planejamento de medidas efetivas para prevenir e combater a exploração infantojuvenil e compartilhamento de experiências, planos e ações efetivas para concretização desse objetivo comum.

Pode-se citar, também, como diálogo e integração interinstitucional satisfatória a integração da coordenação do Juizado Especial da Infância e da Adolescência da circunscrição de Campinas/SP com a coordenação e integrantes do Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa, voltado à infância e coordenado pelo juiz de direito de Vara da Infância da Justiça Comum, núcleo esse composto por representantes dos poderes públicos (executivo municipal, legislativo municipal e judiciário federal e estadual), serviços municipais e estaduais, instituições de proteção à criança e ao adolescente, casas de acolhimento, instituições promotoras de aprendizagem profissional e representantes da sociedade civil, para, por meio da implementação de Cultura de Paz e adoção dos princípios da Justiça Restaurativa, assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

Tem-se destacado, como fruto do diálogo interinstitucional efetivo, o Termo de Cooperação Interinstitucional firmado em 2021 entre Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho pelo TRT2 e pelo TRT15, estando abertos para adesão de outros parceiros, voltados à implementação de ações conjuntas para erradicação ao trabalho infantil, bem como e especialmente para ampliação da contratação de aprendizes em todo o estado de São Paulo, adotando o nome e logotipo identificativos: “Aprendiz Paulista”.

O plano de ação decorrente desse termo de cooperação interinstitucional tem cronograma de ações predefinidas, calendarizado, já tendo cumprido várias etapas de levantamento de dados estatísticos, preparação e organização de materiais sobre aprendizagem profissional e atuação de cada instituição e fluxos a serem adotados, tendo sido realizados vários eventos gerais conjuntos / interinstitucionais para capacitação de membros de cada instituição parceria, bem como realizadas reuniões regionalizadas com os parceiros locais, a partir do qual Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho instauraram seus procedimentos de investigação de cumprimento de cota legal de aprendizagem, com subsequente designação de audiências públicas com empresas descumpridoras da cota com concessão de prazo para comprovarem cumprimento, sendo que quanto às resistentes ao cumprimento legal, haverá ajuizamento das ações civis públicas perante os JEIAs da Justiça do Trabalho.

- 2) Colaboração na Implementação de Políticas Públicas – Também envolve a colaboração no planejamento de ações que possam compor políticas públicas locais voltadas para prevenção, mapeamento, busca ativa e erradicação ao trabalho infantil.

Cita-se, como exemplo, a parceria frutífera firmada entre o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região – FPETI-PPR e o 18.º Batalhão da Polícia Militar do Interior (18.º BPMI) para identificação de situação de trabalho infantil ou de violação de direitos de crianças e adolescentes, quando do atendimento de ocorrências de quaisquer naturezas, com o registro de “trabalho infantil” e/ou “violação de direitos de crianças” em Boletim Social na plataforma digital do “Sistema Órion”, de forma a viabilizar o encaminhamento do caso à Secretaria de Assistência Social do município e/ou ao Conselho Tutelar, que após a devida análise poderá efetuar o encaminhamento da ocorrência ao(s) órgão(s) integrante(s) da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos mais apto(s) a realizar o atendimento às famílias vítimas do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade social com a maior brevidade de tempo, bem como proceder aos subsequentes encaminhamentos a fim de dar agilidade e efetividade à proteção e resgate de toda forma de exploração e toda forma de violação dos direitos de crianças e de adolescentes.

Ainda sob esse enfoque de colaboração para o desenvolvimento de políticas públicas, cita-se em especial a participação efetiva da Magistrada Coordenadora do JEIA-Campinas, por indicação da então presidência do TRT15, como membro integrante da Comissão Interinstitucional responsável pela Elaboração do Plano Municipal de Erradicação ao Trabalho Infantil no município de Campinas, comissão essa constituída por decreto municipal divulgado pelo Prefeito durante a primeira audiência pública sobre aprendizagem profissional nesse município realizada pelo TRT15 e pelo JEIA-Campinas em maio/2016. Essa comissão foi composta por secretarias municipais (trabalho e renda, saúde, educação, segurança, assistência social), CMDCA, conselho tutelar, dirigentes de ensino, CPAT, Juizado da Infância Cível, Juizado Especial Trabalhista, Ministério Público do Trabalho, CRAS, CREAS, entre outros, os quais realizavam reuniões quinzenais para elaboração do Plano Municipal de Prevenção ao Trabalho Infantil, fixando diretrizes, traçando metas, estabelecendo ações,

fixando prazos para cumprimentos dessas ações, com conclusão dos trabalhos em dezembro/2016, data após a qual o respectivo plano de ação e respectivos fluxos estabelecidos foram implementados na prática na municipalidade.

- 3) Educação para Prevenção – O coordenador do JEIA também atua no enfoque de educação para prevenção, realizando várias ações educativas, por exemplo, voltadas à rede de ensino (alunos, aprendizes, professores, da rede pública e privada de ensino e Educação de Jovens e Adultos – EJA), à área econômica e trabalhista (inclusive empresários, sindicatos, contadores, advogados), bem como para profissionais da área de assistência social, CRAS, CMDCA, conselhos tutelares, PETI, entre outros, para que todos se tornem conhecedores dos mitos e verdades acerca do trabalho infantil, legislação correlata e responsabilidade de cada um, contando, normalmente, com a distribuição de materiais de apoio, tais como as cartilhas elaboradas não apenas pela Justiça do Trabalho, como também por instituições parceiras.
- 4) Elaboração e Implementação de Planos de Ações – A Justiça do Trabalho, como integrante do Sistema de Garantia de Direitos, tem se destacado na elaboração e implementação de Programas e Projetos nas temáticas de proteção à infância e à adolescência contra os malefícios do trabalho infantil, inclusão social, implementação da aprendizagem profissionalizante, entre outros.

Alguns desses planos de ação idealizados por magistrados trabalhistas da 15.^a Região já foram, inclusive, premiados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021, quais sejam:

- a) *o Plano de Ação – “Políticas públicas, sistema de garantias de direitos e marco legal da primeira infância”*

Referido plano de ação premiado pelo Conselho Nacional de Justiça foi idealizado e elaborado pela magistrada do trabalho Camila Ceroni Scarabelli, como coordenadora do Juizado Especial da Infância e da Adolescência de Campinas (JEIA-Campinas), sendo apresentado em conclusão ao Curso Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) promovido pelo CNJ no primeiro semestre de 2021.

A partir da constatação da divergência entre dados oficiais e estatísticos, com PNADC/IBGE, o Diagnóstico Intersetorial da OIT e os dados das municipalidades, bem como em razão do cruzamento desses dados demonstrarem que poucas famílias da localidade estão marcadas no Cadastro Único (CadÚnico) como tendo familiares em situação de trabalho infantil e/ou resgatados da exploração de mão de obra infantil, constatou-se que essa divergência alarmante não pode mais persistir, especialmente se considerando que o ciclo do trabalho infantil está estreitamente ligado ao ciclo da pobreza, colocando famílias, crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade e risco social, com o que o Sistema de Justiça não pode coadunar.

O objeto desse plano de ação é implementar a identificação, atualização e retificação dos dados oficiais, para resgatar as crianças exploradas do trabalho infantil ilícito e das piores formas de trabalho infantil, para assim ser viabilizada a ampliação do acesso e inclusão dessas crianças e famílias em programas sociais de transferência de renda – como bolsa família (que absorveu a bolsa PETI) ou programas correlatos e posteriores –, encaminhamento aos serviços técnicos e especializados da rede socioassistencial e programas de proteção, tais como programa Criança Feliz, programa Saúde da Família etc. Para tanto, devem ser envidados esforços conjuntos por toda rede de proteção e todo Sistema de Garantia de Direitos para que, mediante a realização de ações concretas que viabilizam o levantamento efetivo de dados e o mapeamento mais concreto e fidedigno da realidade local, na sequência seja efetuada a atualização dos dados no Cadastro Único, com a inclusão das demais crianças e famílias vítimas de exploração no trabalho infantil que estão à margem de proteção, atualização da identificação das crianças e famílias em situação de rua, de vulnerabilidade e de risco social, sob pena de os mais vulneráveis acabarem ficando ainda mais à mercê de riscos sociais, do ciclo vicioso da pobreza, de violência e abusos, e da exploração infantojuvenil.

A implementação desse plano de ação resultará na viabilização, inclusive de encaminhamento de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social aos serviços especializados, inclusão das famílias em programa social de renda, inclusão dos adultos em programa de empregabilidade (aos pais e maiores de 18 anos de idade) e dos ado-

lescentes em programa de aprendizagem profissional e aprendizagem social (a partir dos 14 anos de idade), sendo indispensável para tanto a implementação de busca ativa e mapeamentos nas localidades, assim, promovendo a ruptura do ciclo vicioso da pobreza e da exploração pelo trabalho infantil ao longo de gerações na mesma família.

b) Plano de Ação – “Ações de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru, do TRT da 15.ª Região”
De autoria da magistrada do trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, enquanto coordenadora do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru, esse projeto foi classificado em 2.º lugar do Prêmio Prioridade Absoluta pelo Conselho Nacional de Justiça na categoria “Juiz”, categoria essa destinada às práticas de magistrados (individuais ou coletivas).

O Prêmio Prioridade Absoluta do Conselho Nacional de Justiça tem como objetivo selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados à promoção, valorização e respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o ECA e o Marco Legal da Primeira Infância.

Esse plano de ação, especificamente, objetiva promover a conscientização da população e empresários sobre os malefícios do trabalho infantil, disseminar a importância da sustentabilidade social, com eventos voltados à convocação de empresas para cumprimento das cotas de aprendizagem; implementação do Projeto Inclusão Digital, com a doação de telefones celulares (apreendidos pela Receita Federal) para assegurar o acesso à educação aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como realização de audiências públicas sobre contrato de aprendizagem em municípios da circunscrição do JEIA, além de realização de “Caminhada contra o trabalho infantil” com crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, bem como palestras voltadas aos profissionais que atuam na rede de educação e da área de saúde locais.

A implementação do projeto envolve a articulação interinstitucional e da rede de proteção com a realização de várias atividades conjuntas, inclusive constituindo o Fórum de Prevenção e Combate à Exploração

Infantil e de Estímulo à Aprendizagem Profissionalizante de Adolescentes e Jovens do Município em municípios que ainda não o possuem. Entre os resultados alcançados, citam-se: a promoção de mudança cultural, conscientizando a população dos malefícios do trabalho infantil e da importância da educação na vida das crianças, adolescentes e jovens com desenvolvimento de habilidades comportamentais e técnicas, para terem uma vida digna, e um futuro promissor, conscientização das empresas dos benefícios do investimento na capacitação profissional de seu futuro trabalhador, por meio do contrato de aprendizagem, conferindo aos adolescentes e jovens oportunidade de estudo e de trabalho, sendo-lhes assegurado o salário mínimo-hora.

4.2 Boas Práticas Judiciais dos JEIAs

A competência territorial, funcional e material dos JEIAs do TRT15 foi definida nos arts. 3.º e 6.º da Recomendação Administrativa n. 14/2014, estabelecendo que, independentemente da Vara do Trabalho perante a qual forem ajuizadas, as ações individuais e coletivas relacionadas ao trabalho infantil e adolescente devem ser remetidas aos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência com jurisdição na respectiva localidade.

São de competência judicial desses JEIAs, o processamento, julgamento e análise de propostas de acordo em:

- a) ações trabalhistas individuais ajuizadas por trabalhadores que à época da relação de emprego possuíam menos do que 18 anos de idade, ainda que já tenham completado a maioridade quando do ajuizamento da ação trabalhista ou no curso dela;
- b) ações civis públicas e ações civis coletivas versando sobre trabalho infantil e adolescente, interesse de trabalhadores com idade inferior a 18 anos de idade e aprendizagem profissional;
- c) pedidos de autorização para trabalho infantil (alvará), exceto artístico;
- d) pedidos de autorização para fiscalização de trabalho infantil doméstico.

Os procedimentos a serem adotados no âmbito das Varas do Trabalho da 15.ª Região quando do recebimento das ações de competência dos JEIAs, foram estabelecidos no Provimento GP-CR n. 6, de 24/7/2015.

O magistrado designado para atuar como coordenador de um dos JEIAs pode, inclusive, solicitar a cooperação do juiz do trabalho que atue na unidade judiciária para a qual foi originariamente distribuída a ação, para fins de viabilizar o acesso à justiça ao trabalhador com menos de 18 anos de idade.

As boas práticas judiciais adotadas pelos JEIAs do TRT15 são primadas pelo objetivo da eficiência e efetividade jurisdicional. Para tanto, tem se assegurado tramitação prioritária dos processos que envolvam interesse de trabalhadores com idade inferior a 18 anos ao tempo da relação de emprego, independentemente da idade que possuam no momento do ajuizamento da ação trabalhista e ainda que completem a maioria trabalhista no curso do processo judicial.

Em todos os processos judiciais envolvendo interesse de pessoa que possuía menos de 18 anos de idade à época da relação de emprego, tem efetuado a intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar como *custos legis*, a fim de acompanhar as ações trabalhistas e a prática de atos processuais, nos termos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei Complementar n. 75 e no Provimento GP-CR n. 6, de 24/7/2015.

Tem sido adotada a prioridade no agendamento de audiências em processos envolvendo trabalho infantil e adolescente, seja na modalidade de designação de audiências “extrapautas” ou em pauta diferenciada, distinta da pauta ordinária de audiências da Vara do Trabalho na qual atua o Magistrado designado para atuar como coordenado do Juizado Especial.

Nas audiências, o Magistrado Coordenador do JEIA tem efetuado a entrega de cartilhas sobre direitos trabalhistas, erradicação ao trabalho infantil e aprendizagem profissional aos reclamantes com menos de 18 anos de idade, para auxiliar na aquisição de conhecimentos sobre cidadania e sobre seus direitos pelos litigantes e demais interessados.

Quando necessário, o magistrado trabalhista atuante no JEIA tem solicitado ao TRT15 a disponibilização de apoio de assistente social e psicóloga, para realização de atendimento psicossocial do reclamante, com elaboração e entrega ao juízo o relatório de atendimento psicossocial, resguardado o devido sigilo aplicável, o qual é utilizado para auxiliar na formação da convicção judicial.

Tem se adotado especial atenção para os acordos com jovens trabalhadores, para que também englobem o reconhecimento de vínculo de emprego nos contratos até então informais, com anotação em CTPS, assim assegurando não apenas direitos trabalhistas, mas também proteção previdenciária e contagem de tempo para futura aposentadoria, adotando-se as devidas cautelas quanto

aos efeitos de quitação conferidos, preferencialmente para que atinja apenas ao objeto do processo.

Quando necessário, para fins de se assegurar a efetivação da aprendizagem profissional ou regularização do trabalho adolescente, o magistrado coordenador do JEIA faz o encaminhamento do jovem reclamante para ser matriculado na rede pública de ensino, bem como em curso de aprendizagem profissional promovido por instituição devidamente credenciada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

Se restar constatado vínculo de emprego em vigor envolvendo adolescente com idade entre 14 e 16 anos de idade que não esteja na aprendizagem profissional, tem se promovido a regularização do trabalho ilícito, mediante encaminhamento do jovem reclamante para instituição que promova curso de aprendizagem profissional.

No entanto, havendo ação trabalhista cujo reclamante trabalhador tenha menos de 14 anos de idade, tem se decidido pela imediata rescisão da relação de emprego, mas com a asseguaração da concretização da teoria da proteção integral, absoluta e prioritária estabelecida no art. 224 da Constituição Federal, mediante a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para emissão da CTPS – mesmo antes de ter completado a idade mínima para o trabalho – para fins de proteção trabalhista e previdenciária, sendo efetuada a anotação de admissão e baixa do contrato em CTPS, bem como assegurados todos direitos trabalhistas devidos durante a vigência dessa relação de emprego, até sua rescisão contratual.

Quanto aos adolescentes acidentados no trabalho, o JEIA tem promovido seu encaminhamento para entidades autorizadas a promover curso de aprendizagem profissionalizante no município de residência do reclamante, bem como expedição de ofício ao Dirigente de Ensino para disponibilizar vaga na rede pública de ensino, para se assegurar uma chance de futuro profissional a esse jovem, independentemente do resultado da ação trabalhista, além de promover o seu encaminhamento para programas de saúde da família.

Em relação às relações de emprego envolvendo crianças e adolescentes ocorridas em municípios do interior do estado, distintos daqueles em que há sede de JEIAs, para viabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça, considerando a impossibilidade do jovem (presumivelmente hipossuficiente) se deslocar para o município sede do juizado para participar de audiência, tem-se primado pelo deslocamento do magistrado do JEIA responsável pelo caso à Vara

da localidade mais próxima à localidade de prestação de serviços pelo jovem para nela ser realizada a audiência de instrução.

Há que se destacar que o art. 1.º, parágrafo primeiro, do Provimento GP-CR n. 6/2015, do TRT15 permite a delegação de atos de instrução ao juízo da Vara do Trabalho da localidade da residência do reclamante ou da localidade de trabalho.

No entanto, desde a pandemia mundial de covid-19, o acesso à justiça para reclamantes com menos de 18 anos de idade tem sido viabilizado, com êxito, mediante realização de audiências telepresenciais, o que agiliza a tramitação processual e evita a necessidade de solicitação de cooperação pelo juiz coordenador de JEIA ao juiz atuante na Vara onde está localizada o município de residência e/ou de trabalho do reclamante com menos de 18 anos de idade.

Os magistrados da 15.ª Região designados para atuarem na coordenação de JEIAs têm promovido audiências públicas sobre aprendizagem profissional para esclarecimentos dos direitos e obrigações de aprendizes, de empregadores e de entidades promotoras de curso de aprendizagem, eventos esses que são realizados em parceria com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho, entre outros parceiros integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, culminando com a celebração de um pacto para erradicação do trabalho infantil e pelo cumprimento de cota de aprendizagem profissional, concedendo-se prazo para as empresas efetuarem o cumprimento da cota legal e comprovarem esse fato perante os órgãos de fiscalização (Ministério Público do Trabalho e/ou MTE), sendo que no caso de ser verificada a inércia ou permanente violação da legislação pertinente, se a empresa não firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta perante alguma daquelas instituições fiscalizadoras se comprometendo em regularizar a situação em prazo razoável, o Ministério Público do Trabalho promove o ajuizamento de ação civil pública, a qual tramitará perante o Juizado Especial da Infância e da Adolescência com jurisdição no município onde ocorre o descumprimento da cota de aprendizagem profissional.

5 CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho, especialmente da 15.ª Região Trabalhista, por meio de seus JEIAs, tem se empenhado sobremaneira para fazer cumprir as diretrizes no Programa Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil e Regularização da Aprendizagem Profissional, promovendo medidas de cunho judicial, bem

como realizando ações extrajudiciais, voltadas a garantir proteção integral e preservação de direitos trabalhistas às crianças e adolescentes.

Por certo que ainda há muito a ser aperfeiçoado, mas para que realmente se consiga interromper o aumento crescente do trabalho infantil e se promover o resgate da infância, há necessidade de envolvimento de toda sociedade, dos empregadores, de sindicatos, de entidades e organizações, das autoridades e de órgãos públicos, bem como empenho da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos, pois somente assim, conjuntamente, se garantirá a prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, para protegê-los de toda e qualquer forma de exploração e violação de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção n. 138 e Recomendação 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1999**. Promulga Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Relatório Justiça Começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-11-nov.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio Prioridade Absoluta**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/?s=pr%C3%AAmio+prioridade+absoluta>. Acesso em: 1 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 1 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 1 maio 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia).** 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos no Trabalho.** 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf.. Acesso em: 1 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica,** de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

SCARABELLI, Camila Ceroni. **Controle de Convencionalidade acerca do Trabalho Infantil.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 110-122. V. 2. Coleção direito internacional do trabalho: a comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro. eBook disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/a-comunicabilidade-do-direito-internacional-do-trabalho-e-o-direito-do-trabalho-brasileiro-claudio-janotti-da-rocha-9786586093759>. Acesso em: 1 maio 2023.

SCARABELLI, Camila Ceroni. Controle de Convencionalidade na Proteção Infantojuvenil em Relações Trabalhistas. *In:* NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves, AQUINO, Gabriela Marcassa Thomas de; CÉSAR, João Batista martins (coord.). **Trabalho Infantil – Tantas mãos pequenas privadas de dignidade.** Campinas: Lacier, 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO (TRT15). **Boa prática:** Polícia Militar: Sistema Órion no Combate ao Trabalho Infantil – 18 BPMI. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/noticias/2021/12/Boa%20pr%C3%A1tica%20-%20JEIA%20>

PP%20-%20Pol%C3%Adcia%20Militar%20Sistema%20%C3%93rion.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO (TRT15). **Boas Práticas dos JEIAS do TRT da 15.^a Região.** Disponível em: <https://trt15.jus.br/trabalho-infantil/boas-praticas>. Acesso em: 01 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO (TRT15). **Portaria GP 22, de 4 de abril de 2014.** Institui o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/portarias/portaria-gp-no-0222014>. Acesso em: 01 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO (TRT15). **Provimento GP-CR 6, de 24 de julho de 2015.** Estabelece procedimentos a serem adotados quando do recebimento de ações de competência dos JEIAs – Juizados Especiais da Infância e da Adolescência. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-142014>. Acesso em: 1 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO (TRT15). **Resolução Administrativa 14, de 31 de outubro de 2014.** Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência – JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-142014>. Acesso em: 1 maio 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Ato CSJT 419, de 11 de novembro de 2013.** Institui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/34480>. Acesso em: 1 maio 2023.

PROJETO “JUDICIÁRIO FRATERNO” EM TODOS OS TRIBUNAIS DO TRABALHO NO BRASIL. UM SONHO POSSÍVEL?

Maria Zuíla Lima Dutra

Mestre e Especialista em direitos fundamentais e das relações sociais. Professora da Escola Judicial (EJUD8). Desembargadora do trabalho do TRT8. Gestora nacional e coordenadora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Integrante do grupo de trabalho na área da infância e da juventude (biênio 2016 a 2018), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 36, de 05/10/2016.

Vanilza de Souza Malcher

Especialista em economia do trabalho e sindicalismo (CESIT-UNICAMP). Juíza titular da 2.ª Vara do Trabalho de Belém (PA). Vice-coordenadora da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

INTRODUÇÃO

A exploração de crianças e adolescentes no trabalho é um fenômeno histórico e tem suas raízes na época do descobrimento do Brasil quando os navios negreiros chegavam aos portos brasileiros carregados de famílias para serem escravizadas pela elite reinante no país.

Os tempos mudaram muito nestes 523 anos, mas a exploração de crianças e adolescentes continua com a mesma roupagem. Formaram-se até mitos para justificar o trabalho infantil, mas que se aplicam apenas aos filhos dos pobres e marginalizados, não aos filhos dos defensores do trabalho precoce. Será que o explorador da infância diria que “é melhor trabalhar do que roubar” ou que “o trabalho não mata” para o seu próprio filho, sabendo das consequências perversas daí advindas?

A verdade é que, entre os grandes desafios a serem superados pelo Brasil, com a maior urgência, está a erradicação do trabalho infantil, presente no cotidiano de crianças e adolescentes residentes no campo e nas cidades, que suprime a fase fundamental da formação para a vida e impede o exercício do direito de sonhar com as habilidades que lhes garantam uma vida digna no futuro.

Diante dessa realidade, ao sermos designadas como gestoras regionais da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, em janeiro de 2014¹, decidimos que nosso nome não ficaria apenas em uma Portaria de nomeação, mas dedicaríamos nossos esforços para a efetiva contribuição na luta pela vida plena de crianças e adolescentes. Neste ponto surgiu o grande questionamento: por onde começar?

Foi no poema escrito por Lao Tzu – 604 a.C., que encontramos a resposta, no trecho em que ele diz:

Vá até as pessoas
Aprenda com elas
Viva com elas
Ame-as
Comece com aquilo que elas sabem
Construa com aquilo que elas têm!

A mensagem desse poema nos fez entender que precisávamos “sair dos muros” do Tribunal para caminhar em direção às pessoas, sobretudo da po-

1 Portaria GP-13 do TRT da 8.ª Região, de 8/01/2014.

pulação vulnerável e marginalizada da sociedade. Decidimos estar presentes onde quer que o problema estivesse: nas comunidades ou escolas, nas feiras ou praças, nas praias ou ruas, enfim. De igual modo, passamos a aproveitar todas as oportunidades para mostrar os males provocados pelo trabalho precoce, que afetam não apenas as pessoas exploradas, mas toda a sociedade. A violência é um claro exemplo desse reflexo. E assim temos nos conduzido, com toda simplicidade, humildade, bem-querer, solidariedade, responsabilidade, compreensão, compaixão e, acima de tudo, com muito amor, em todas as ações que promovemos ao longo desses 10 anos de atuação.

O que decidimos fazer foi tentar exercer nossa missão em defesa das crianças e dos adolescentes, a partir do que entendemos como fundamental: conhecer de perto o problema para empreender a melhor forma de proteção.

1. PANORAMA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NORMATIVOS DE PROTEÇÃO

A Constituição Brasileira, no art. 7.º, XXXIII (com a redação que lhe foi atribuída pela EC n. 20, de 16 de dezembro de 1998), prescreve a proibição de “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”², sendo que o art. 227 da mesma Constituição estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³.

Infelizmente, a realidade hoje é que o trabalho de meninos e meninas ainda continua presente em todos os Estados brasileiros, retirando das crianças e dos adolescentes a possibilidade de exercer suas atividades prioritárias que são: brincar e estudar. E por que isso?

As dificuldades socioeconômicas que afetam milhões de famílias levam ao ingresso da população infantojuvenil ao mercado de trabalho, com vistas a aju-

2 art. 7.º, XXXIII, da CF/88 da Constituição Federal.

3 Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

dar no orçamento familiar. Aliás, de acordo com pesquisa do IBGE, de dezembro de 2022, a pobreza no país atingia 62,5 milhões brasileiros em 2021 (29,4% da população), 17,9 milhões extrema pobreza (8,4% da população)⁴.

Essas pessoas, na tentativa de matar a fome (necessidade básica do ser humano), submetem-se às condições adversas de exploração, trocando a sua força de trabalho por migalhas de uma suposta subsistência. Sem dúvida alguma, a pobreza é uma violência e não a expressão da preguiça popular ou fruto da mestiçagem ou da vontade punitiva e Deus. É uma violência contra a qual devemos lutar, se quisermos viver um mundo sem medo e de convivência fraterna.

O Relatório “As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil”, elaborado pelo Unicef em janeiro de 2023, constatou:

[...] privações que afetam crianças e adolescentes no País e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, além de a piora da alfabetização e as persistentes desigualdades raciais e regionais. O estudo mostra que mais de 60% da população de até 17 anos de idade vive na pobreza no Brasil. A pobreza a que esse dado se refere é mais do que privação de renda, tem a ver também com acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação⁵.

Sobre essa questão, o prêmio Nobel da Paz de 2014, o indiano Kailash Satyarthi, declarou, em 2012, em um Seminário no Brasil promovido pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, que “não é a pobreza que perpetua o trabalho infantil, mas o trabalho infantil que perpetua a pobreza. Se a criança trabalhar, ela não vai se desenvolver e o ciclo da pobreza vai se perpetuar”.

A nossa condição humana deve nos levar a assumir o compromisso social de lutar contra as desigualdades sociais, sem perder a esperança de que chegará o dia em que o progresso das nações será avaliado, não por seu poder militar ou econômico, nem pelo esplendor de suas principais cidades ou de seus edifícios públicos, mas por meio do bem-estar de sua população, sobretudo, pela proteção ao desenvolvimento físico e mental de suas crianças e adolescentes.

4 Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/pobreza-e-extrema-pobreza-batem-recorde-no-brasil-em-2021-diz-ibge/>. Acesso em: 20 maio 2023.

5 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>, Acesso em: 20 maio 2023.

Indiscutível que a força das normas existentes no arcabouço jurídico brasileiro (Constituição Federal, ECA, CLT, além de outras, inclusive normas internacionais, a exemplo da Convenção n. 138 e da n. 182 das OIT) seriam suficientes para proteger crianças e adolescentes. Mas, a história nos ensina que não basta a existência de normas; é imprescindível o comprometimento de todos os agentes responsáveis pela proteção da infância (estado por meio das políticas públicas, sociedade e famílias). Essa responsabilidade é concorrente. A realidade atual exige que a sociedade (por meio da conscientização e da solidariedade) e o estado (por meio das políticas públicas) cumpram a sua responsabilidade constitucional porque as famílias das pessoas exploradas também são vítimas da exclusão social que as impede de proteger suas crianças e adolescentes. A preocupação básica das famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social (à margem da sociedade) é a sobrevivência (a busca de um prato de comida).

Outro dado muito preocupante está expresso no Relatório produzido pela OIT e o Unicef com relação a 2021: 28% das crianças de 5 a 11 anos de idade e 35% dos meninos e meninas de 12 a 14 anos de idade estão no trabalho infantil e fora da escola⁶.

O mais triste é saber que os números do trabalho infantil da faixa etária de 7 a 14 anos, no Brasil, podem ser sete vezes maior que os números oficiais. Essa constatação advém do estudo inédito, que mediu a subnotificação do trabalho na infância, o que compromete não somente a fiscalização, mas também a formulação de políticas públicas.

Essa constatação foi feita pelo pesquisador brasileiro Guilherme Lichand, da Universidade de Zurique (Suíça), e de Sharon Wolf, da Universidade da Pensilvânia (EUA). Esses cientistas concluíram que “essas pesquisas costumam seguir uma metodologia em que primeiro se pergunta aos adultos se os filhos trabalham. A resposta falsa, por medo de punição, vergonha ou outro motivo, comprometem a pesquisa”⁷.

Faz-se imperativo registrar ainda que o trabalho infantil é a principal razão de abandono escolar, pois o censo da educação básica 2021 concluiu que o abandono escolar, no Brasil, foi de 1,2%, mas, na região norte foi de 10,1% no

6 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumentada-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 20 maio 2023.

7 Disponível em: <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/trabalho-infantil-no-brasil-pode-ser-7-vezes-maior-do-que-apontam-pesquisas.html>, Acesso em: 20 maio 2023.

ensino fundamental⁸, o que demonstra que as desigualdades regionais têm reflexos diretos na vida dos que vivem em situação de extrema pobreza.

2 AÇÕES DA COMISSÃO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM DO TRT DA 8.ª REGIÃO EM PROL DA VIDA PLENA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A primeira ação realizada foi em um clássico do futebol paraense (Remo x Paysandu). Ao estádio Mangueirão completamente lotado, levamos a Campanha “Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil”, relançada pela OIT para a Copa do Mundo de 2014 e a ser desenvolvida até as Olimpíadas de 2016. No TRT8, a Campanha foi lançada pela atriz paraense Dira Paes com o lema “O trabalho infantil é um problema meu, seu e de toda a sociedade”.

Em parceria com os dois clubes e a Federação Paraense de Futebol, formamos um grupo de magistrados e simpatizantes da causa e entramos em campo vestindo a camisa da Campanha, portando faixas com os dizeres “Neste jogo somos todos juízes: dê cartão vermelho ao trabalho infantil!”, além de distribuímos às torcidas nas arquibancadas, milhares de panfletos contendo as “dez razões pelas quais as crianças não devem trabalhar” que apontam os principais danos decorrentes do trabalho precoce.

Ao aprofundarmos o estudo da realidade do trabalho infantil, no Brasil e no estado do Pará, no ano de 2015 decidimos promover visitas às escolas públicas dos bairros periféricos de Belém para conhecer de perto a situação dos seus alunos. Em uma das turmas, com 35 alunos (de 10 a 13 anos) começamos a questionar sobre os sonhos de cada um. De repente fizemos o seguinte questionamento: alguém daqui trabalha? A resposta foi muito surpreendente: 40% dos alunos eram trabalhadores infantis. O mais triste ainda foi constatar que todos eles desempenhavam atividades classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, somente permitidas a quem tem a partir de 18 anos de idade (Convenção n. 182 da OIT e Decreto n. 6.481, de 12/6/2008, do governo brasileiro), sendo que, naquele ano, a estatística oficial apontava 10,5% de trabalho infantil no estado. Para melhor avaliar o tamanho da exploração, uma menina

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/05/19/taxa-de-abandono-escolar-no-ensino-medio-na-rede-publica-mais-que-dobra-em-2021-aponta-inep.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

de 13 anos, por exemplo, era babá de gêmeos, um deles com deficiência, ela trabalhava à noite e recebia R\$70,00 por mês.

O sentimento, ao sairmos daquela escola, era de grande desapontamento, mas também de determinação. Estávamos resolvidas a promover uma pesquisa no estado do Pará, mesmo sem possuir qualquer conhecimento de como fazê-la, mas sabíamos o que queríamos. Isso era o suficiente para nós. Com um apoio técnico, elaboramos um questionário de 17 itens a serem respondidos pelos próprios alunos de escolas públicas, em sala de aula. Em seguida, promovemos reuniões com prefeitos e prefeitas e/ou secretários e secretárias de Educação de diversos municípios do estado pedindo apoio para aplicarmos o questionário nas escolas. Ao final, conseguimos aplicá-lo em 23% dos municípios abrangendo todas as regiões do estado do Pará; e ouvimos 216.518 alunos e alunas, na faixa etária de 6 a 16 anos.

Para fazer a tabulação desses formulários, fomos às universidades e faculdades fazer palestras sobre o trabalho infantil, mostrar a realidade do estado, explicar o propósito da pesquisa e “pedir ajuda aos universitários”. Deu certo! Em uma semana conseguimos mais de 50 voluntários que fizeram o trabalho conosco. O resultado revelou uma cruel realidade em todos os itens pesquisados, incluindo que 25,5% dos alunos de escolas públicas do estado do Pará eram trabalhadores infantis, sem considerar, por óbvio, os que estavam fora da escola.

A partir desta realidade, decidimos promover ações em escolas públicas de Belém (bairros periféricos) e região metropolitana, de modo a identificar os trabalhadores infantis ou que se encontravam em outra grave situação de vulnerabilidade social. Mas, como fazer isso se éramos apenas duas magistradas e tínhamos nossas atribuições judicantes para cumprir?

Essa dúvida nos inspirou na criação do Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão, que integrou dezenas de voluntários que passaram a ser tratados como “padrinhos cidadãos” ou “madrinhas cidadãs”, incluindo todos aqueles que nos ajudaram na tabulação dos dados da pesquisa e que fizeram questão de permanecer conosco. Foram eles e elas que nos ajudaram, por um longo período, a acompanhar semanalmente alunos e alunas (chamados de afilhados ou afilhadas). Alguns, já graduados e agora profissionais, continuam no grupo desde 2016, orientam os novos integrantes que chegam, e seguem na condução do projeto, agora denominado apenas Padrinho-Cidadão. Todos revelam o mesmo entusiasmo: servir bem e servir com amor. Hoje, contamos com mais

de 60 voluntários, padrinhos cidadãos e madrinhas cidadãs, que são a grande força das nossas ações. Todos nós estamos imbuídos no propósito de combater essa chaga porque entendemos ser uma das grandes tarefas morais, éticas e sociais que nos cabe. É também um desafio para cada um de nós. Por isso, estamos sempre em atividade. São 10 anos ininterruptos. Não paramos nem na pandemia do coronavírus.

Trata-se de Projeto que já recebeu vários prêmios de direitos humanos em algumas cidades brasileiras (Rio de Janeiro, Fortaleza, Belém e outras). Nesse tempo de atuação conjunta, já criamos e implementamos dezenas de outros Projetos e ações, entre os quais destacamos:

a) **No ninho da coruja a criança e o adolescente têm o direito de sonhar.**

Este projeto foi criado e desenvolvido de março/2018 a fevereiro/2019, a partir de um pedido de socorro feito pelo presidente da Escola de Samba da Matinha, cuja comunidade vivenciava situações de mortes de adolescentes e jovens, em face da violência reinante no bairro. Ali, residiam, à época, em torno de 12.385 habitantes, dos quais 38% eram crianças, adolescentes e jovens (CENSO IBGE 2010). O projeto previu a promoção de ações semanais no barracão da escola de samba, direcionadas às famílias, incluindo atividades lúdicas, musicais e esportivas para crianças e adolescentes, todas voltadas à conscientização da comunidade sobre os males do trabalho infantil, firmando em cada um a certeza de que é melhor investir hoje no pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes a ter que sofrer no futuro os efeitos nefastos da falta desse investimento. O barracão deixou de ser apenas um espaço de carnaval para transformar-se em espaço de promoção de cidadania. A culminância do projeto foi o desfile da escola de samba retratando o tema “trabalho infantil”. Foi a primeira vez, no Brasil, que uma escola de samba do 1.º grupo desenvolveu o enredo sobre o trabalho infantil. Cada ala retratava alguma das piores formas de exploração infantil no trabalho (carvoaria, uso do “aviãozinho”, exploração sexual, venda nos semáforos, trabalho na colheita de açaí) ou apresentava o modelo de uma sociedade que temos como ideal, onde a criança brinca, estuda e vive seu tempo, como deve ser em qualquer lugar onde as pessoas são guiadas pelo amor ao próximo e pela irmandade. Uma sociedade onde adolescente tem direito à educação de qualidade e quer desenvolver-se plenamente, sem evadir-se da escola; a violência envolvendo crianças, adolescentes e

jovens não há, pois estão todos ocupados em trilhar o caminho do bem, em buscar a realização de seus sonhos e em serem felizes; pois, como diz o sambista Chico Silva: “Sonhos de menino é crescer, ganhar o mundo”. Naquele carnaval, esse tema dominou a imprensa e passou a ser comentado e cantado por toda a cidade. Foram beneficiados diretamente 500 crianças e adolescentes da comunidade e suas respectivas famílias. O mais importante de tudo foi a redução significativa da violência no bairro e o prosseguir das ações no barracão da Escola de Samba, que teve sua sede reformada por destinação de recursos públicos, diante do reconhecimento pelo relevante trabalho social e cultural desenvolvido. A letra do samba enredo 2019, da Escola de Samba da Matinha, tem a Juíza Vanilza Malcher como uma de suas compositoras:

A Matinha vem cantar
entrar na roda
vamos cirandar
vamos brincar
a Coruja encantada vai revelar
que a criançada tem direito de sonhar
Quando chegaram
os navios negreiros no Brasil
anunciando a escravidão
vieram com eles a tristeza
a violência e a exploração infantil sem qualquer destreza
esquecendo a pureza
tiveram que ir trabalhar
com a voz presa na garganta perderam toda a infância
sem poder brincar nem estudar
Toda pobreza acabou
surgiu a evolução
a voz que se libertou
de quem vivia sem pão
Ecoam os tamborins
no batucar da canção
Bairro de Fátima
é pura emoção
Bonecas de pano, bolas a rolar
escolas, parques, sorrisos a brilhar tem cataventos girando no ar
num colorido de se encantar
Um mundo de encantos

terra de riquezas
crianças não sofrem
são raras belezas
quem chora é a cúca
da nossa bateria
hoje é carnaval
onde reina a alegria⁹

- b) **A coruja vai ao bairro e quer saber: qual é a moral?** Foram confeccionados cinco armários com variados desenhos de coruja (símbolo do conhecimento) e feita uma campanha para arrecadação de livros infantojuvenis. Cada armário passa dois meses em uma escola, sob a guarda de um padrinho ou uma madrinha. O Projeto vem sendo desenvolvido desde 2018 e tem por objetivo estimular o gosto pela leitura. É emocionante a festa que os alunos fazem na chegada do armário e o interesse pela leitura. Um dos alunos, afilhado do projeto, leu mais de 170 livros, foi premiado por isso, e, neste ano de 2023, foi aprovado no vestibular de duas universidades (curso de Direito).
- c) **Campanha Círio de Nazaré:** desenvolvida desde 2015 em parceria com a Diretoria do Círio de Nazaré e a Arquidiocese de Belém, tem sido uma grande oportunidade de dar visibilidade à luta contra o trabalho infantil e à adequada profissionalização dos adolescentes e jovens. Nessa Campanha envolvemos cerca de 150 escolas públicas em debates sobre a proteção da infância; incentivamos a adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos, tendo-a como parte de sua formação educacional, com mais de 1.000 afilhados contratados como jovens aprendizes, resultantes das mãos de empresários estendidas à aprendizagem; apontamos caminhos para o pleno desenvolvimento e para a educação, visando afastar as crianças e os adolescentes da violência e de toda forma de exploração; e despertamos neles o direito de sonhar, fazendo-os acreditar na possibilidade de concretização de seus sonhos. Chegou a pandemia da covid-19, em 2020 e 2021, alinhados ao primeiro, segundo, quarto e oitavo tema dos Obje-

⁹ Samba enredo da Escola de Samba da Matinha, composição Vanilza Malcher, Kabeça do Táxi e Odmair do Banjo. Intérprete: Pixulé. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=W_GH4KxO-vkg (link do desfile)

- tivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecido pela ONU (Agenda 2030), fortalecemos a luta visando à proteção das crianças contra a miséria e o trabalho infantil, desenvolvendo forte e grandiosa campanha de arrecadação de alimentos, com 31.000 famílias beneficiadas; e, em 2022, alinhamo-nos ao Pacto Educativo Global, proposto pelo Papa Francisco, convidamos a sociedade a unirmos esforços em ampla aliança educativa e arrecadamos materiais escolares que formaram 7.000 *kits*. Tudo foi distribuído a famílias e alunos que vivem em situação de vulnerabilidade social, inclusive em regiões ribeirinhas de Belém e na região do Marajó. Pela sua relevância, a partir de 2017, essa “Campanha do Círio” passou a integrar o calendário de eventos da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TST/CSJT.
- d) **Marchas de Belém contra o Trabalho Infantil:** foram duas grandes marchas realizadas. Na primeira, promovida no dia 1.º/3/2015, reunimos mais de 30.000 pessoas nas ruas de Belém; na segunda, promovida no dia 1.º/3/2020, reunimos mais de 200.000 pessoas, com a participação de 15 artistas, inclusive do cenário nacional (atriz Dira Paes e cantora Lia Sophia). Não há registro de marcha maior a nível mundial contra o trabalho infantil. Durante todo o percurso das duas Marchas eram lidos textos mostrando a realidade do trabalho infantil no Pará e em todo o Brasil, bem como a necessidade premente de proteger crianças e adolescentes, o que se reveste em benefício de toda a sociedade. Ao final de cada marcha foi lida a “Carta de Belém pela erradicação do trabalho infantil no Brasil”.
- e) **Elo da solidariedade empresarial em prol da adolescência:** projeto desenvolvido de novembro/2016 a novembro/2017, com intuito de se construir um “escudo contra a violência”, promovendo-se o desenvolvimento humano dos adolescentes e jovens, bem como colaborando com sua formação profissional e com o pensar e decidir sobre seu ingresso no mundo do trabalho, seja como aprendizes, empregados ou empreendedores, na forma da lei. A empresa parceira que aceitava o convite da Comissão recebia, em suas dependências, alunos de escolas públicas (afilhados e afilhadas do Projeto Padrinho-Cidadão) para visita técnica, palestra ou bate papo, com vistas a colaborar na sua formação e demonstrar que apenas por meio do estudo, esforço e dedicação é possível concretizar o sonho de um trabalho digno, sem violência e sem

a exploração indevida de sua mão de obra, além de ter sido formada grande corrente de solidariedade em prol da adolescência, inclusive com a sensibilização de empresas quanto à importância da inserção de adolescentes como jovens aprendizes e estagiários. Nessa época, o Estado do Pará, registrava 224.000 crianças e adolescentes que se encontravam na condição de trabalhadores infantis, com maior concentração entre os jovens de 15 a 17 anos de idade (150.000), os quais poderiam estar trabalhando de forma regular, na condição de aprendizes ou estagiários de nível médio, o que afetaria de forma considerável os índices de “trabalho infantil” em nosso estado, com uma redução de até 67%. As estatísticas oficiais também demonstravam que a maior quantidade de homicídios em nosso país era encontrada entre adolescentes e jovens, de 15 a 19 anos de idade, faixa etária que também registrava o maior número de evasão e defasagem escolar, o que demonstrava a relevância de haver uma verdadeira união de esforços da sociedade em geral visando o fim dessa grave situação, pelo bem da atual e das futuras gerações.

- f) **Conhecer Belém:** projeto criado, após percebermos que era muito grande a quantidade de alunos que não conheciam Belém, além das cercanias de seus bairros. O objetivo primordial do projeto foi apresentar Belém aos alunos de escolas públicas, beneficiários do projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão, de forma a prepará-los para se deslocarem de um ponto a outro da cidade, livres de qualquer dificuldade decorrente do desconhecimento de sua cidade natal, além da oportunidade para absorção de conhecimentos sobre os principais pontos turísticos e sobre a história de Belém. Os passeios ocorriam um sábado por mês e muitas parcerias foram conquistadas em torno desse relevante projeto.
- g) **Cineclube TRT8 & UFPA (2018) – Cineclube Catavento (2019):** parceria do TRT8 com o Curso de Cinema e Audiovisual da Universidade Federal do Pará (UFPA) para realização de sessões regulares de cineclube, com a exibição de filmes seguida de debate. O foco foi o cinema brasileiro, incluindo o paraense, com filmes que abordam questões relativas aos direitos humanos, cidadania, justiça, arte e cultura, representatividade de gênero, sexualidade na juventude, entre outras temáticas de interesse do público-alvo. Em 2017, todas as sessões (uma ao mês) foram realizadas no auditório do TRT8 e, em 2018, o projeto expandiu-se, e as sessões mensais passaram a ser realizadas nas escolas, em conjunto

- com uma oficina de introdução ao audiovisual para alunos das escolas que recebiam esta ação, tornando-se um projeto não apenas de formação de plateia, mas também de formação de público sobre a produção audiovisual, visando também despertar o interesse das crianças e dos adolescentes beneficiadas para essa área do conhecimento e da cultura.
- h) **Acorde sem trabalho infantil:** A música se insere entre as atividades artísticas que são relevantes instrumentos de promoção do desenvolvimento humano, e representa excelente forma de estímulo a que crianças e adolescentes revelem suas emoções, despertem seu pensamento e reflitam sobre seu ser cidadão. Neste sentido, investimos nesse projeto que vem sendo desenvolvido desde 2018, inicialmente com aula de violão (curso básico) e agora também com aula de canto, tudo como forma de contribuir para o cumprimento da meta 8.7 do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 7 da ONU, gerando oportunidade de desenvolvimento a crianças e adolescentes, afastando-os do trabalho infantil.
- i) **Judiciário fraterno:** Ao tomarmos conhecimento de um estudo feito pelo Globo (2021), no sentido de que 48,7% das famílias brasileiras são chefiadas somente por mulheres¹⁰, idealizamos esse projeto com base nos ODSs, de modo especial, o ODS 4 (educação), o 5 (empoderamento feminino) e o 8 (ações para reduzir o trabalho infantil). O projeto foi lançado no dia 8/3/2022 (Dia Internacional da Mulher), e inclui cursos, oficinas, palestras, rodas de conversa, treinamentos e campanhas voltadas à área da cidadania, empreendedorismo, mundo digital, entre outros. Esses cursos de capacitação são direcionados para mães ou cuidadoras de crianças e adolescentes (tia, avó, madrinha etc.). A pretensão da Comissão é que as mulheres beneficiadas sejam conscientizadas sobre os males do trabalho infantil e adquiram alguma condição de manter seus filhos na escola e livres do trabalho antes da idade legalmente permitida. Esse projeto é realizado durante uma semana por mês. Entre os cursos ministrados destacamos: noções básicas de informática, corte e costura, maquiagem, bijoias, pães e bolos, aproveitamento de alimentos, desig-

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/23/maes-empendedoras-pesquisa-revela-que-487percent-das-familias-sao-chefiadas-por-mulheres.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

ner de unhas, designer de sobrancelhas, bonecas de pano, grafitação, além de outros de interesse da comunidade. Concomitante às atividades com as mulheres, são promovidas atividades lúdicas com as crianças, incluindo a confecção do cata-vento de cinco pontas (símbolo mundial de luta contra o trabalho infantil). O resultado tem sido tão surpreendente, que de março/2022 até maio/2023 já foram beneficiadas 11.900 famílias, de diversos bairros de Belém, Soure e Salvaterra (no Marajó), Distrito de Mosqueiro, todos no Pará, além de Macapá (AP). O que temos constatado é que pequenos cursos podem abrir portas para mudança de vida além de contribuir para a autoestima de todos os que deles participam.

- j) **Concurso de Desenho Super Catavento:** concluído em 19/5/2023, teve por objetivo selecionar um desenho que ilustrasse a figura do “Super Catavento”, personagem com superpoderes para combater o trabalho infantil e conscientizar a sociedade em geral sobre os males decorrentes dessa chaga social e, em especial, com o poder de envolver, de forma lúdica, crianças e adolescentes em torno do tema. Inscreveram-se no concurso 117 alunos dos estados do Pará e Amapá. A vencedora do concurso foi a aluna Tayane do Carmo Silva (16 anos), do 2.º ano médio, da Escola Estadual Albanízia Oliveira, de Belém. O desenho vencedor inspirou a confecção da roupa do herói Super Catavento, possuidor de superpoderes, que apoiará a Comissão do TRT8 em visitas a escolas e comunidades e em todas as diversas ações possíveis. Acreditamos que nosso Super-herói chega para reforçar nossa luta, e chega com toda força, pois foi criado não de cima para baixo, mas a partir do olhar sensível e criativo de quem pretendemos beneficiar com sua atuação. Uma adolescente é a grande protagonista dessa história.

CONCLUSÃO

O cenário pós-pandemia apresenta-se muito assustador na luta pela proteção de crianças e adolescentes, sobretudo porque a previsão é de significativo aumento dos números do trabalho infantil, o que, aliás, já é visível nas ruas, nos sinais de trânsito e em diversos outros lugares, inclusive em *shopping center*. Mas não podemos desanimar, inclusive porque não há dúvida de que é preciso mudar essa realidade. Mas como proceder a essa mudança?

Para o educador brasileiro, Paulo Freire, na sua pedagogia da indignação, o caminho desta mudança está em direcionar a educação para a liberdade, fundamentada no respeito aos direitos humanos. E para o sociólogo lusitano Boaventura Sousa dos Santos¹¹ só existe uma saída: “reinventar o futuro, abrir um novo horizonte de possibilidades”, como temos feito com o Projeto Judiciário Fraternal e com tantas outras ações.

O TRT8, por meio de sua Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, ao longo dos 10 anos de idade de instituição do Programa, assumiu a missão precípua de trabalhar a conscientização da sociedade sobre os males do trabalho infantil, apontando horizontes e caminhos a serem seguidos por crianças e adolescentes, em busca da transformação de suas realidades de vida.

Neste ano, o Programa se expandiu para outras cidades da jurisdição do TRT8 (Pará e Amapá), a partir da adesão de magistrados e magistradas: Marabá, Parauapebas, Santarém, Paragominas, Xinguara e Macapá. Como concebemos desde o início (em 2014), a nossa atuação não se daria entre as quatro paredes de um gabinete ou de um auditório. Hoje, lançamos um olhar para esses 10 anos de caminhada e constatamos com alegria que, de fato, estamos concretizando o nosso propósito de partir do conhecimento do problema para buscar a melhor forma de resolvê-lo em prol da proteção de crianças e adolescentes. Mais de 20.000 já participaram de cursos de formação e outras atividades (esportivas, culturais etc.), além de benefícios diretos e indiretos (inserção na aprendizagem, acompanhamento semanal, apoio às famílias e atingidos com as Campanhas etc.). Tudo isso, sempre com apoio de nossos valiosos voluntários, padrinhos cidadãos e madrinhas cidadãs.

Temos desenvolvido essa missão sem olhar a quem, sem avaliar credo, raça ou cor, e até sem observar se é Remo ou Paysandu (maiores rivais do futebol paraense). Apenas, fazemos tudo com prazer e com muita dedicação.

Queremos, um dia, poder olhar para trás e ver que o que passou e o que realizamos não foi em vão, teve sua razão de ser, e fomos contempladas com muitas conquistas – não para nós, mas para as pessoas que beneficiamos com nossas inúmeras ações – e olha que têm sido muitas mesmo!

É tão bom, à noite, poder encostar a cabeça no travesseiro e dormir tranquilas, sabendo que tivemos mais um dia de paz, de harmonia com todos que

11 SANTOS, 1999, p. 322.

transitaram em nosso caminho; um dia de bem fazer pelo outro. Isso fica ainda mais grandioso quando esse outro é uma criança ou um adolescente que encontramos em situação de vulnerabilidade social, de trabalho infantil ou em situação de violência de qualquer natureza, e quando temos a oportunidade de contribuir para retirá-lo dessa situação. Para nós, tudo isso é simplesmente maravilhoso!

Cada vez que nos doamos ao outro, ou doamos o que temos de melhor em determinada situação, seja na forma física, moral, espiritual, intelectual ou afetiva, e que observamos um resultado positivo advindo dessa doação, sentimos-nos mais leves como pessoas. Parece que adquirimos um quê angelical a cada ato de doação; nos sentimos mais felizes, mais realizadas e cada vez mais confiantes e esperançosas. É como se fosse a verdadeira paz conquistada.

Neste cenário de luta somos levadas a pensar como Augusto Cury quando diz que: “todos deveríamos em algum momento da existência, questionar nossas vidas e analisar pelo que estamos lutando. Quem não consegue fazer este questionamento, será servo do sistema, viverá para trabalhar, cumprir obrigações profissionais e apenas sobreviver”¹².

Nós temos plena consciência de que a nossa luta não passa de uma pequena gota no oceano da exploração de crianças e adolescentes no trabalho, mas temos o propósito de prosseguir firmes na caminhada, pois como nos ensinou Santa Tereza de Calcutá: “sem essa gota, o oceano seria menor!”.

Em conclusão e inspiradas no significado do catavento de cinco pontas coloridas (símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil), que simboliza o movimento e a união das forças na luta contra a exploração de crianças e adolescentes no trabalho precoce, compartilhamos o sonho de ver as ações do Projeto Judiciário Fraterno implementadas em todos os tribunais do trabalho no Brasil! Cremos ser um sonho possível!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Portaria GP n. 013, de 8 de janeiro de 2014 do TRT da 8.ª Região** Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/escola-judicial/0013.08.01.2014_-_portaria_presi_-_indica_as_gestoras_do_programa.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

12 CURY, 2004, p. 26.

CARVALHO, Letícia. Taxa de abandono escolar no ensino médio na rede pública mais que dobra em 2021, aponta Inep. **GLOBO**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/05/19/taxa-de-abandono-escolar-no-ensino-medio-na-rede-publi-ca-mais-que-dobra-em-2021-aponta-inep.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

CURY, Augusto Jorge. **Nunca desista dos seus sonhos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

REUTERS. Pobreza e extrema pobreza batem recorde no Brasil em 2021, diz IBGE. **Info-Money**, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/pobreza-e-extrema-pobreza-batem-recorde-no-brasil-em-2021-diz-ibge/>. Acesso em: 20 maio 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 6.^a ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

TRABALHO infantil no Brasil pode ser 7 vezes maior do que apontam pesquisas. **BRA-SILAGRO**, 2022. Disponível em: <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/trabalho-infantil-no-brasil-pode-ser-7-vezes-maior-do-que-apontam-pesquisas.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNICEF BRASIL. **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil**. Unicef, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multip-las-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNICEF BRASIL. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 20 maio 2023.

VAZ, Ana; BATISTELA, Clarissa. Pesquisa revela que 48,7% das famílias são chefiadas por mulheres: 'Mãe empreendedora', diz moradora de SC. **GLOBO**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/23/maes-empreendedoras-pesquisa-revela-que-487percent-das-familias-sao-chefiadas-por-mulheres.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

Volume 5

UMA PRIORIDADE ABSOLUTA: A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, O INCENTIVO À APRENDIZAGEM E A PROTEÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Programa de Pesquisa ENAMAT une-se ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, por ocasião da celebração dos 10 anos de existência deste último para, através da presente obra, cumprirem a correlata missão de fomentarem a produção de repositório útil à atuação dos gestores das políticas judiciais prioritárias à efetividade da Justiça Social, ao tempo de efetivarem uma sólida formação das magistradas e magistrados do trabalho, nas dimensões que cuidam da correlação entre o mundo do trabalho e a proteção à infância e à adolescência.

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes



COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT

